

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 16/2023

26 de abril de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9
LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 20.04.2023)	9
Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.....	9
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.562, DE 18 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	10
Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.....	10
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	10
RESOLUÇÃO CVM Nº 059, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 (*) (**) (***) - (DOU de 13.05.2022).....	10
Altera as Resoluções CVM nº 80 e nº 81, ambas de 29 de março de 2022.....	10
RESOLUÇÃO CVM Nº 087, DE 31 DE MARÇO DE 2022 (*) - (DOU de 01.04.2022).....	37
Altera e determina a republicação da Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021	37
PORTARIA RFB Nº 315, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 17.04.2023).....	64
Regulamenta o oferecimento e a aceitação da fiança bancária e do seguro-garantia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	64
PORTARIA PGFN/MF Nº 180, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 17/04/2023)	71
Delega competências da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional relativas a manifestações jurídicas e dispõe sobre a tramitação de processos administrativos.....	71
PARECER DECOR/CGU/AGU Nº 004, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 (*) - (DOU de 13.04.2023)	75
PARECER CONSUNIAO/CGU/AGU Nº 006, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (*) - (DOU de 13.04.2023)	107
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	134
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 076, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	134
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	134
Ementa: PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. DISTRATO. IRRELEVÂNCIA. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE	134
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 084, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	134
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	134
LUCRO REAL. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS.....	134
A receita de exportação é o valor resultante da conversão da moeda estrangeira em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior.....	134
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.010, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.04.2023).....	135
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	135
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIRELI). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.	135
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.04.2023).....	135
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	135
NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. IMÓVEIS PRÓPRIOS. VENDA OU ALUGUEL. TAXAS DE CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.....	135
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	136
NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. IMÓVEIS PRÓPRIOS. VENDA OU ALUGUEL. TAXAS DE CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.....	136
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.04.2023).....	136
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	136
REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.	136
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	137
REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.	137
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.04.2023).....	137



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.....	137
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	137
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.....	138

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 138

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	138
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 012, DE 19 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 20.04.2023).....	138
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31.03, 12, 13 e 14.04.2023 e publicados no DOU em 06.04.2023 e 14.04.2023.....	138
DESPACHO Nº 17, DE 14 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 14/04/2023)	139
Publica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12, 13 e 14/04/2023.....	139
DESPACHO Nº 18, DE 14 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 17/04/2023)	140
Publica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12, 13 e 14/04/2023.....	140
DESPACHO Nº 19, DE 17 DE ABRIL DE 2023.....	140
DOU de 18/04/2023 (nº 74, Seção 1, pág. 156)	140
Publica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12, 13 e 14/04/2023.....	140
DESPACHO Nº 20, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 18/04/2023 (nº 74, Seção 1, pág. 162).....	142
Publica Acordo de Cooperação Técnica aprovado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12, 13 e 14/04/2023.....	142
CONVÊNIO ICMS Nº 019, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)	142
Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	142
CONVÊNIO ICMS Nº 020, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU DE 14.04.2023)	143
Altera o Convênio ICMS nº 91/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro-ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros.....	143
CONVÊNIO ICMS Nº 021, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	144
Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.....	144
CONVÊNIO ICMS Nº 022, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	145
Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.....	145
CONVÊNIO ICMS Nº 022, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra).....	146
Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.....	146
CONVÊNIO ICMS Nº 023, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	147
Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	147
CONVÊNIO ICMS Nº 024, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	148
Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	148
CONVÊNIO ICMS Nº 024, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	149
Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	149
CONVÊNIO ICMS Nº 025, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	150
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/23, nas hipóteses que especifica.....	150
CONVÊNIO ICMS Nº 025, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	151
Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/23, nas hipóteses que especifica.....	151



CONVÊNIO ICMS N° 026, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	152
Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar n° 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.	
CONVÊNIO ICMS N° 026, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	153
Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar n° 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.	
CONVÊNIO ICMS N° 027, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	154
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.....	
CONVÊNIO ICMS N° 027, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	155
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.....	
CONVÊNIO ICMS N° 028, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	156
Autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel B S10 e óleo diesel B S500, quando destinadas à utilização no processo produtivo de produtos agrícolas e agropecuários, no âmbito do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.....	
CONVÊNIO ICMS N° 028, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	157
Autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel B S10 e óleo diesel B S500, quando destinadas à utilização no processo produtivo de produtos agrícolas e agropecuários, no âmbito do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.....	
CONVÊNIO ICMS N° 029, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	158
Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08).	
CONVÊNIO ICMS N° 029, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	159
Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08).	
CONVÊNIO ICMS N° 030, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	160
Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito presumido do ICMS nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelo sistema de transporte de ferry-boat.....	
CONVÊNIO ICMS N° 030, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)	161
Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito presumido do ICMS nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelo sistema de transporte de ferry-boat.....	
CONVÊNIO ICMS N° 31, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 17/04/2023	161
Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar os atos praticados pelos contribuintes atacadistas credenciados à fruição de benefício fiscal nos termos do Decreto n° 67.039, de 29 de julho de 2019, durante o período de 1º de janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2023.....	
CONVÊNIO ICMS N° 031, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 17.04.2023)	162
Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar os atos praticados pelos contribuintes atacadistas credenciados à fruição de benefício fiscal nos termos do Decreto n° 67.039, de 29 de julho de 2019, durante o período de 1º de janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2023.....	
CONVÊNIO ICMS N° 032, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 17.04.2023)	163
Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica	
CONVÊNIO ICMS N° 032, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 17.04.2023).....	164
Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica.....	
CONVÊNIO ICMS N° 033, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	165
Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica.	
CONVÊNIO ICMS N° 034, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	166
Revigora, prorroga, dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera as disposições do Convênio ICMS n° 136/18, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques.....	
CONVÊNIO ICMS N° 035, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	167



Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes e acessórios, efetuadas por empresas de prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	167
CONVÊNIO ICMS N° 036, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	168
Altera o Convênio ICMS n° 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.	168
CONVÊNIO ICMS N° 037, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	169
Altera o Convênio ICMS n° 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.	169
CONVÊNIO ICMS N° 038, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	170
Altera o Convênio ICMS n° 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.....	170
CONVÊNIO ICMS N° 039, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	170
Altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.....	170
CONVÊNIO ICMS N° 040, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	172
Autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos tributários decorrentes do ICMS incidente nas operações relacionadas às atividades de Distribuição Centralizada, previstas no Decreto Estadual n° 38.631, de 22 de novembro de 2000, na forma que especifica.....	172
CONVÊNIO ICMS N° 041, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	173
Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão parcial e anistia em relação a créditos tributários vinculados ao ICMS nas hipóteses e condições que especifica.....	173
CONVÊNIO ICMS N° 042, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	174
Altera o Convênio ICMS n° 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.....	174
CONVÊNIO ICMS N° 043, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 18.04.2023)	175
Altera o Convênio ICMS n° 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear.....	175
CONVÊNIO ICMS N° 044, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	175
Altera o Convênio ICMS n° 133/02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal n° 10.485, de 03.07.2002.	175
CONVÊNIO ICMS N° 045, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	176
Altera o Convênio ICMS n° 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.....	176
CONVÊNIO ICMS N° 046, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	177
Prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 143/20, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS n° 218/19	177
CONVÊNIO ICMS N° 047, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	178
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Rondônia e altera o Convênio ICMS n° 178/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio.....	178
CONVÊNIO ICMS N° 048, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	179
Altera o Convênio ICMS n° 113/22, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS.	179
CONVÊNIO ICMS N° 049, DE 14 DE ABRIL DE 2023	180
(DOU de 18.04.2023)	180
Altera o Convênio ICMS n° 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.	180
CONVÊNIO ICMS N° 050, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	181



Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.	181
CONVÊNIO ICMS Nº 051, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	182
Altera o Convênio ICMS nº 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.	182
CONVÊNIO ICMS Nº 052, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	183
Revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 195/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18.	183
CONVÊNIO ICMS Nº 053, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	184
Altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	184
CONVÊNIO ICMS Nº 054, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	186
Revoga dispositivos do Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18.	186
CONVÊNIO ICMS Nº 055, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	187
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS nº 224/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.	187
CONVÊNIO ICMS Nº 056, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	187
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé.	187
CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18/04/2023)	190
Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.	190
CONVÊNIO ICMS Nº 058, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	191
Altera o Convênio ICMS nº 178/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.	191
CONVÊNIO ICMS Nº 059, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	192
Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 57/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.....	192
CONVÊNIO ICMS Nº 060, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)	193
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 58/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional.....	193
2.02 AJUSTE SINIEF	194
AJUSTE SINIEF Nº 003, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	194
Altera o Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	194
AJUSTE SINIEF Nº 004, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	195
Altera o Convênio s/nº, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.....	195
AJUSTE SINIEF Nº 005, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	195
Altera o Ajuste SINIEF nº 7/22, que Institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.	195
AJUSTE SINIEF Nº 006, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	196
Altera o Ajuste SINIEF nº 50/22, que altera o Ajuste SINIEF nº 9/07.....	196
AJUSTE SINIEF Nº 007, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	197
Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.....	197
AJUSTE SINIEF Nº 008, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	198
Altera o Ajuste SINIEF nº 3/20, que institui a Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.....	198
AJUSTE SINIEF Nº 009, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	198



Altera o Ajuste SINIEF nº 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS e o Documento Auxiliar do CT-e e Outros Serviços.	198
AJUSTE SINIEF Nº 010, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	199
Altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.	199
AJUSTE SINIEF Nº 011, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	200
Altera o Ajuste SINIEF nº 7/15, que dispõe sobre a unificação das obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelas empresas e consórcios que explorem petróleo e gás natural no território nacional ou na plataforma continental.	200
AJUSTE SINIEF Nº 012, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	201
Altera o Ajuste SINIEF nº 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.	201
AJUSTE SINIEF Nº 013, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)	202
Altera o Ajuste SINIEF nº 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.	202

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 203

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	203
Não sou casado, mas moro junto. Tenho direito à herança em caso de morte?	203
Advogado explica que relacionamentos de união estável dão, sim, direito aos bens do companheiro; entenda	203
Como saber se minha empresa é saudável?	205
5 cuidados que sua empresa deve ter com a terceirização	207
LOI e MOU: quais as diferenças entre eles?.....	210
Utilizados em transações de natureza empresarial e pessoal, LOI e MOU são documentos que diferem quanto à aplicação.	210
7 etapas do processo de M&A.....	212
Empregador não tem direito de escolher Sindicato baseado em conveniência.....	216
5 estratégias para aumentar o ticket médio do seu escritório contábil.....	217
Celular clonado: saiba o que fazer e como se proteger!	218
Empresa indenizará funcionária por demora no uso de nome social	220
Funcionária transgênero que teve dificuldade para alterar seu nome nos cadastros da empresa em que trabalhava será indenizada.....	220
Decreto Modifica Regras para Contratação de Aprendizês.....	222
Foi publicado o Decreto 11.479/2022, com alterações importantes no texto do Decreto 9.579/2018, que trata sobre o Contrato de Aprendizagem.	222
TST anula cláusula que exigia comprovação de gravidez para direito a estabilidade.....	223
O direito não pode ser flexibilizado por norma coletiva	223
STF pode rever decisão sobre contribuição assistencial a sindicato.....	224
Até o momento, dois ministros votaram no sentido de validar a cobrança de contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o trabalhador não se oponha ao pagamento.....	224
Regulamentação da TELESSAÚDE e o EXAME MÉDICO OCUPACIONAL	226
Lei 14.510/22 traz argumentos que permitem usar o atendimento remoto para exames dessa natureza	226
Atendente dispensado com depressão profunda será indenizado por estabilidade provisória.	228
A indenização substitutiva é devida quando o período de estabilidade de 12 meses se esgota sem que tenha havido reintegração.....	228
Receita Federal prorroga para julho/2023 prazo de obrigatoriedade para o envio de informações de processos trabalhistas por meio da DCTFWeb.....	229
Contribuintes terão mais tempo para adequação dos sistemas e correto envio da declaração.....	229
Anatel vai exigir bloqueio de senhas fracas em roteadores domésticos.	230
Convergência Digital ... 12/04/2023 ... Convergência Digital	230
Aprovação de contas das sociedades e as recentes mudanças nas regras para publicação das demonstrações financeiras.	231
A GIA segue obrigatória para todos os contribuintes que ainda não foram notificados pela Sefaz-SP.	232
Para especialistas, uso de prova de geolocalização fere direitos do trabalhador.	233
O colegiado declarou a nulidade processual e determinou o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da instrução.	233
Empresas vão mudar vale-alimentação após funcionários levarem comida para o trabalho.....	236
Mudanças no vale-alimentação estão deixando milhares de trabalhadores decepcionados.	236



Inteligência artificial pode afetar 300 milhões de empregos no mundo, diz Goldman Sachs.	237
ACIDENTE NO TRANSPORTE AO TRABALHO NÃO É RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.	238
O fornecimento de transporte para o trajeto entre a residência do empregado e o seu local de trabalho não caracteriza risco.	238
Sociedades anônimas e sociedades limitadas têm até 28/04 para realizar assembleia-geral e reunião de sócios.	239
Deliberações permitem que acionistas analisem os atos praticados pela empresa e as obrigações assumidas.	239
O pagamento de vale-refeição e vale-transporte nas férias é obrigatório.	240
Contribuinte volta a perder no Carf tese sobre PLR de diretor estatutário.	241
Sefaz SP desburocratiza imposto sobre a transmissão de patrimônio por herança ou doação.	243
O empregado aposentado por invalidez pode ser demitido?	244
Sociedade limitada de grande porte não precisa publicar demonstração financeira.	246
Recolhimento do INSS-Justiça do Trabalho Através de DARF a Partir de Abril/2023.	247
10 dúvidas sobre holding patrimonial.	247
Uma holding patrimonial – também conhecida como administradora de bens próprios – é uma empresa criada com o objetivo de administrar os bens próprios da pessoa ou família.	247
10 dúvidas sobre doação, partilha e sucessão.	251
Assuntos como doação em vida, partilha de bens e sucessão costumam ser um pouco complexos e cheios de regras. Antes de tomar qualquer decisão sobre eles, é preciso entender todos os detalhes envolvidos e avaliar as possibilidades, evitando problemas futuros.	251
3.02 COMUNICADOS.	254
CONSULTORIA JURIDICA.	254
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.	254
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS.	255
FUTEBOL.	255
4.00 ASSUNTOS DE APOIO.	255
4.01 ENCONTROS SEMANAIS.	255
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.	255
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	255
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.	255
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	255
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.	255
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	255
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.	255
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	255
Grupo de Estudos Perícia.	255
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).	255
4.02 FACEBOOK.	255
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.	255

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 20.04.2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 19.

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

APARECIDA GONÇALVES

**PORTARIA PRES/INSS Nº 1.562, DE 18 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)**

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 8 (oito) competências, de maio a dezembro de 2023, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, de que trata o art. 5º da portaria PRES/INSS nº 1.514, de 31 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 25 de abril de 2023.

GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**RESOLUÇÃO CVM Nº 059, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 (*) (**) (***) - (DOU de 13.05.2022)**

Altera as Resoluções CVM nº 80 e nº 81, ambas de 29 de março de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de novembro de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º A Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 1º O emissor deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação, caso atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

..... " (NR)

"Art. 22.....



.....

§ 6º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicados nos incisos I, II, IV, V e XII." (NR)

"Art. 25.....

.....

§ 3º.....

.....

X - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;

XI - comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e

XII - qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:

a) qualquer condenação criminal;

b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou

c) qualquer condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

§ 4º.....

.....

VI - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;

VII - comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e

VIII - qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:

a) qualquer condenação criminal;

b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou

c) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

§ 5º Para cumprimento do disposto nos incisos XII do § 3º e VIII do § 4º, o administrador ou membro do conselho fiscal, conforme o caso, deve comunicar ao emissor a condenação judicial ou administrativa



imediatamente após a publicação da decisão, passando os prazos previstos nos §§ 3º e 4º a fluir a partir do momento em que essa comunicação for realizada." (NR)

"Art. 26.....

§ 1º Nas atualizações decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 25, a declaração deve ter o conteúdo previsto no item 13.2 do formulário de referência.

§ 2º Na hipótese da reentrega do formulário de referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 13.1 do formulário de referência." (NR)

"Art. 26-A. O conteúdo dos campos não estruturados do formulário de referência pode ser complementado por meio de remissão a outros documentos disponibilizados pelo emissor, desde que:

I - os documentos tenham sido previamente enviados à CVM por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores; e

II - o emissor forneça todas as informações necessárias para que os investidores possam acessar o documento ao qual é feita a remissão, incluindo, quando for o caso, as páginas ou a seção do documento e outras informações que auxiliem a localização da informação." (NR)

"Art. 27.....

§ 1º.....

.....

V - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância;

..... " (NR)

"Art. 32.....

Parágrafo único. O informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas deve ser entregue em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social, pelo emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação." (NR)

"Art. 33.....

.....



§ 7º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicados nos incisos XXXIV e XL." (NR)

"Art. 34.....

§ 3º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daquele indicado no inciso XXIV." (NR)

"Art. 40.....

Parágrafo único. O formulário de referência deve ser preenchido com as seções 2, 4, 8 e 13, e com os itens 6.1, 6.2, 7.3 e 7.4, e entregue, até a apresentação em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 25 desta Resolução, pelo emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósitos de ações em circulação." (NR)

"Art. 41. Adicionalmente ao exigido pelos art. 33 e 34 desta Resolução, o emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

" (NR)

"Art. 43. Adicionalmente ao exigido pelos art. 33 e 34 desta Resolução, o emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

" (NR)

"Art. 66-A. Os prazos em dias corridos previstos nesta Resolução consideram-se prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quando encerrados em dias não úteis." (NR)

"Art. 67. Para os efeitos desta Resolução:

I - a expressão "valores mobiliários em circulação" ou "ações em circulação" significa, conforme o caso, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria; e

II - a expressão "pessoa vinculada" significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade à qual se vincula." (NR)"

Art. 2º O Anexo A à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 3º Os documentos a que se referem os art. 1º e 2º deste anexo devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos documentos indicados nos dispositivos abaixo:

I - art. 1º, V, VI, XIII e XV; e

II - art. 2º, IX, XV e XVI." (NR)"

Art. 3º O Anexo C à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo A à presente Resolução.

Art. 4º O Anexo F à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Caso, após realizada a divulgação da transação ou do conjunto de transações correlatas, o limite previsto no art. 1º, I, seja novamente atingido, uma nova divulgação deve ser realizada, na forma prevista neste anexo, ressalvado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O emissor fica dispensado de divulgar novas comunicações de transações correlatas a uma transação já divulgada, desde que:

I - as transações sejam rotineiras e relacionadas ao curso normal dos negócios do emissor;

II - as transações sigam sempre o mesmo processo de negociação e aprovação; e

III - em comunicado anterior, realizado dentro do mesmo exercício social, o emissor tenha indicado o caráter rotineiro das transações e estimado o valor total das transações até o fim do exercício social." (NR)

"Art. 3º.....

.....

II -

.....

b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;

c) remuneração dos administradores;

d) operações de crédito e serviços financeiros prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às por elas praticadas com partes não relacionadas; e

e) transações que tenham sido precedidas por licitações ou outros procedimentos públicos de determinação de preços." (NR)"

Art. 5º O Anexo J da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 1º.....

§ 1º.....

II -

b) caso o emissor esteja em processo de realização de oferta pública inicial de distribuição de ações ou certificados de depósito de ações, o ambiente de mercado que, cumulativamente:

1. tenha recebido o pleito de listagem do emissor; e

2. esteja sediado no país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública inicial de distribuição das ações ou dos certificados de depósito de ações.

" (NR)

Art. 6º A Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....

III - comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do formulário de referência;

..... " (NR)

"Art. 11.....

I - no mínimo, as informações indicadas nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados pela administração ou pelos acionistas controladores;

" (NR)

"Art. 13.....

.....

II - as informações indicadas no item 8 do formulário de referência." (NR)

"Art. 27.....

I - diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação; ou

..... " (NR)

"Art. 37.....

.....

§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações, se houver, contidas no anúncio de convocação:



" (NR)

"Art. 56.....

.....

§ 2º O pedido dos acionistas deve incluir as informações exigidas nos itens 2, 3 e 4 do Anexo Q desta Resolução e nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência." (NR)

Art. 7º Os campos 12 e 13 do Anexo I à Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"12. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo:

- a. Fatores de risco, nos termos dos itens 4.1 a 4.3 do formulário de referência
- b. Descrição das principais alterações nos fatores de riscos ocorridas no exercício anterior e expectativas em relação à redução ou aumento na exposição a riscos como resultado da operação
- c. Descrição de suas atividades, nos termos dos itens 1.2 a 1.5 do formulário de referência
- d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 6 do formulário de referência
- e. Descrição do capital social, nos termos do item 12.1 do formulário de referência

13. Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 6 do formulário de referência" (NR)

Art. 8º Ficam revogados:

I - os incisos II e III do art. 41 e o parágrafo único do art. 67 da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022;

II - os itens 1.28, 1.29, 5.8, 5.9 e 6 do Anexo B à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022;

III - o inciso XI do art. 2º e o inciso V do art. 5º do Anexo E à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022;

IV - os itens 5.I e 8.e do Anexo C à Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022; e

V - o item 11 do Anexo H à Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 59, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

**ANEXO C
CONTEÚDO DO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA**

EMISSORES REGISTRADOS NAS CATEGORIAS "A" E "B"

Os campos



	assinalados com "X" são facultativos para o emissor registrado na categoria "B"
1. Atividades do emissor	
1.1. Descrever sumariamente o histórico do emissor	
1.2. Descrever sumariamente as atividades principais desenvolvidas pelo emissor e suas controladas	
1.3. Em relação a cada segmento operacional que tenha sido divulgado nas últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas, indicar as seguintes informações (1) :	X
a. produtos e serviços comercializados	X
b. receita proveniente do segmento e sua participação na receita líquida do emissor	X
c. lucro ou prejuízo resultante do segmento e sua participação no lucro líquido do emissor	X
1.4. Em relação aos produtos e serviços que correspondam aos segmentos operacionais divulgados no item 1.3, descrever:	X
a. características do processo de produção	X
b. características do processo de distribuição	X
c. características dos mercados de atuação, em especial:	X
i. participação em cada um dos mercados	X
ii. condições de competição nos mercados	X
d. eventual sazonalidade	X
e. principais insumos e matérias primas, informando:	X
i. descrição das relações mantidas com fornecedores, inclusive se estão sujeitas a controle ou regulamentação governamental, com indicação dos órgãos e da respectiva legislação aplicável	X
ii. eventual dependência de poucos fornecedores	X
iii. eventual volatilidade em seus preços	X
1.5. Identificar se há clientes que sejam responsáveis por mais de 10% da receita líquida total do emissor, informando (2) :	X
a. montante total de receitas provenientes do cliente	X
b. segmentos operacionais afetados pelas receitas provenientes do cliente	X
1.6. Descrever os efeitos relevantes da regulação estatal sobre as atividades do emissor, comentando especificamente:	X
a. necessidade de autorizações governamentais para o exercício das atividades e histórico de relação com a administração pública para obtenção de tais autorizações	X
b. principais aspectos relacionados ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias ligadas a questões ambientais e sociais pelo emissor	X
c. dependência de patentes, marcas, licenças, concessões, franquias, contratos de royalties relevantes para o desenvolvimento das atividades	X
d. contribuições financeiras, com indicação dos respectivos valores, efetuadas diretamente ou por meio de terceiros:	
i. em favor de ocupantes ou candidatos a cargos políticos	
ii. em favor de partidos políticos	
iii. para custear o exercício de atividade de influência em decisões de políticas públicas, notadamente no conteúdo de atos normativos	
1.7. Em relação aos países dos quais o emissor obtém receitas relevantes, identificar (3) :	X
a. receita proveniente dos clientes atribuídos ao país sede do emissor e sua participação na receita líquida total do emissor	X
b. receita proveniente dos clientes atribuídos a cada país estrangeiro e sua participação na receita líquida total do emissor	X
1.8. Em relação aos países estrangeiros divulgados no item 1.7, descrever impactos relevantes decorrentes da regulação desses países nos negócios do emissor	X
1.9. Em relação a informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG), indicar:	



a. se o emissor divulga informações ASG em relatório anual ou outro documento específico para esta finalidade	
b. a metodologia ou padrão seguidos na elaboração desse relatório ou documento	
c. se esse relatório ou documento é auditado ou revisado por entidade independente, identificando essa entidade, se for o caso	
d. a página na rede mundial de computadores onde o relatório ou documento pode ser encontrado	
e. se o relatório ou documento produzido considera a divulgação de uma matriz de materialidade e indicadores-chave de desempenho ASG, e quais são os indicadores materiais para o emissor	
f. se o relatório ou documento considera os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas e quais são os ODS materiais para o negócio do emissor	
g. se o relatório ou documento considera as recomendações da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas (TCFD) ou recomendações de divulgações financeiras de outras entidades reconhecidas e que sejam relacionadas a questões climáticas	
h. se o emissor realiza inventários de emissão de gases do efeito estufa, indicando, se for o caso, o escopo das emissões inventariadas e a página na rede mundial de computadores onde informações adicionais podem ser encontradas	
i. explicação do emissor sobre as seguintes condutas, se for o caso:	
i. a não divulgação de informações ASG	
ii. a não adoção de matriz de materialidade	
iii. a não adoção de indicadores-chave de desempenho ASG	
iv. a não realização de auditoria ou revisão sobre as informações ASG divulgadas	
v. a não consideração dos ODS ou a não adoção das recomendações relacionadas a questões climáticas, emanadas pela TCFD ou outras entidades reconhecidas, nas informações ASG divulgadas	
vi. a não realização de inventários de emissão de gases do efeito estufa	
1.10. Indicar, caso o emissor seja sociedade de economia mista:	
a. interesse público que justificou sua criação	
b. atuação do emissor em atendimento às políticas públicas, incluindo metas de universalização, indicando:	
i. os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, critérios adotados pelo emissor para classificar essa atuação como sendo desenvolvida para atender ao interesse público indicado na letra "a"	
ii. quanto às políticas públicas acima referidas, investimentos realizados, custos incorridos e a origem dos recursos envolvidos - geração própria de caixa, repasse de verba pública e financiamento, incluindo as fontes de captação e condições	
iii. estimativa dos impactos das políticas públicas acima referidas no desempenho financeiro do emissor ou declaração de que não foi realizada análise do impacto financeiro das políticas públicas acima referidas	
c. processo de formação de preços e regras aplicáveis à fixação de tarifas	
1.11. Indicar a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor (4)	
1.12. Indicar operações de fusão, cisão, incorporação, incorporação de ações, aumento ou redução de capital envolvendo o emissor e os documentos em que informações mais detalhadas possam ser encontradas (5)	
1.13. Indicar a celebração, extinção ou modificação de acordos de acionistas e os documentos em que informações mais detalhadas possam ser encontradas (6)	
1.14. Indicar alterações significativas na forma de condução dos negócios do emissor (7)	
1.15. Identificar os contratos relevantes celebrados pelo emissor e suas controladas não diretamente relacionados com suas atividades operacionais (8)	
1.16. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
2. Comentários dos diretores	
2.1. Os diretores devem comentar sobre (9-10) :	
a. condições financeiras e patrimoniais gerais	



b. estrutura de capital	
c. capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos	
d. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes utilizadas	
e. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes que pretende utilizar para cobertura de deficiências de liquidez	
f. níveis de endividamento e as características de tais dívidas, descrevendo ainda:	
i. contratos de empréstimo e financiamento relevantes	
ii. outras relações de longo prazo com instituições financeiras	
iii. grau de subordinação entre as dívidas	
iv. eventuais restrições impostas ao emissor, em especial, em relação a limites de endividamento e contratação de novas dívidas, à distribuição de dividendos, à alienação de ativos, à emissão de novos valores mobiliários e à alienação de controle societário, bem como se o emissor vem cumprindo essas restrições	
g. limites dos financiamentos contratados e percentuais já utilizados	
h. alterações significativas em itens das demonstrações de resultado e de fluxo de caixa	
2.2. Os diretores devem comentar (11-12) :	
a. resultados das operações do emissor, em especial:	
i. descrição de quaisquer componentes importantes da receita	
ii. fatores que afetaram materialmente os resultados operacionais	
b. variações relevantes das receitas atribuíveis a introdução de novos produtos e serviços, alterações de volumes e modificações de preços, taxas de câmbio e inflação	
c. impactos relevantes da inflação, da variação de preços dos principais insumos e produtos, do câmbio e da taxa de juros no resultado operacional e no resultado financeiro do emissor	
2.3. Os diretores devem comentar:	
a. mudanças nas práticas contábeis que tenham resultado em efeitos significativos sobre as informações previstas nos campos 2.1 e 2.2	
b. opiniões modificadas e ênfases presentes no relatório do auditor	
2.4. Os diretores devem comentar os efeitos relevantes que os eventos abaixo tenham causado ou se espera que venham a causar nas demonstrações financeiras do emissor e em seus resultados:	
a. introdução ou alienação de segmento operacional	
b. constituição, aquisição ou alienação de participação societária	
c. eventos ou operações não usuais	
2.5. Caso o emissor tenha divulgado, no decorrer do último exercício social, ou deseje divulgar neste formulário medições não contábeis, como Lajida (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) ou Lajir (lucro antes de juros e imposto de renda), o emissor deve:	X
a. informar o valor das medições não contábeis	X
b. fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas	X
c. explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações	X
2.6. Identificar e comentar qualquer evento subsequente às últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que as altere substancialmente (13)	X
2.7. Os diretores devem comentar a destinação dos resultados sociais, indicando (14) :	
a. regras sobre retenção de lucros	
b. regras sobre distribuição de dividendos	
c. periodicidade das distribuições de dividendos	
d. eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais	
e. se o emissor possui uma política de destinação de resultados formalmente aprovada, informar órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	



2.8. Os diretores devem descrever os itens relevantes não evidenciados nas demonstrações financeiras do emissor, indicando (15) :	
a. os ativos e passivos detidos pelo emissor, direta ou indiretamente, que não aparecem no seu balanço patrimonial (off-balance sheet items), tais como:	
i. carteiras de recebíveis baixadas sobre as quais a entidade não tenha retido nem transferido substancialmente os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, indicando respectivos passivos	
ii. contratos de futura compra e venda de produtos ou serviços	
iii. contratos de construção não terminada	
iv. contratos de recebimentos futuros de financiamentos	
b. outros itens não evidenciados nas demonstrações financeiras	
2.9. Em relação a cada um dos itens não evidenciados nas demonstrações financeiras indicados no item 2.8, os diretores devem comentar:	
a. como tais itens alteram ou poderão vir a alterar as receitas, as despesas, o resultado operacional, as despesas financeiras ou outros itens das demonstrações financeiras do emissor	
b. natureza e o propósito da operação	
c. natureza e montante das obrigações assumidas e dos direitos gerados em favor do emissor em decorrência da operação	
2.10. Os diretores devem indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios do emissor, explorando especificamente os seguintes tópicos:	
a. investimentos, incluindo:	
i. descrição quantitativa e qualitativa dos investimentos em andamento e dos investimentos previstos	
ii. fontes de financiamento dos investimentos	
iii. desinvestimentos relevantes em andamento e desinvestimentos previstos	
b. desde que já divulgada, indicar a aquisição de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que devam influenciar materialmente a capacidade produtiva do emissor	
c. novos produtos e serviços, indicando:	
i. descrição das pesquisas em andamento já divulgadas	
ii. montantes totais gastos pelo emissor em pesquisas para desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
iii. projetos em desenvolvimento já divulgados	
iv. montantes totais gastos pelo emissor no desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
d. oportunidades inseridas no plano de negócios do emissor relacionadas a questões ASG	
2.11. Comentar sobre outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional e que não tenham sido identificados ou comentados nos demais itens desta seção	
3. Projeções (16)	
3.1. As projeções devem identificar:	
a. objeto da projeção	
b. período projetado e o prazo de validade da projeção	
c. premissas da projeção, com a indicação de quais podem ser influenciadas pela administração do emissor e quais escapam ao seu controle	
d. valores dos indicadores que são objeto da previsão (17)	
3.2. Na hipótese de o emissor ter divulgado, durante os 3 últimos exercícios sociais, projeções sobre a evolução de seus indicadores:	
a. informar quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no formulário e quais delas estão sendo repetidas no formulário	
b. quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, comparar os dados projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções	
c. quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, informar se as projeções permanecem válidas na data de entrega do formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas	
4. Fatores de risco	



4.1. Descrever os fatores de risco com efetivo potencial de influenciar a decisão de investimento, observando as categorias abaixo e, dentro delas, a ordem decrescente de relevância (18-19) :	
a. emissor	
b. seus acionistas, em especial os acionistas controladores	
c. suas controladas e coligadas	
d. seus administradores	
e. seus fornecedores	
f. seus clientes	
g. setores da economia nos quais o emissor atue	
h. regulação dos setores em que o emissor atue	
i. países estrangeiros onde o emissor atue	
j. questões sociais	
k. questões ambientais	
l. questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição	
m. outras questões não compreendidas nos itens anteriores	
4.2. Indicar os 5 (cinco) principais fatores de risco, dentre aqueles enumerados no campo 4.1, independentemente da categoria em que estejam inseridos	
4.3. Descrever, quantitativa e qualitativamente, os principais riscos de mercado a que o emissor está exposto, inclusive em relação a riscos cambiais e a taxas de juros.	
4.4. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis, ambientais e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando:	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo (20)	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. resumo das decisões de mérito proferidas	
h. estágio do processo	
i. se a chance de perda é:	
i. provável	
ii. possível	
iii. remota	
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	
k. análise do impacto em caso de perda do processo	
4.5. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.4	
4.6. Em relação aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados no item 4.4, analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos	
4.7. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores	
5. Política de gerenciamento de riscos e controles internos	
5.1. Em relação aos riscos indicados nos itens 4.1 e 4.3, informar:	X
a. se o emissor possui uma política formalizada de gerenciamento de riscos, destacando, em caso afirmativo, o órgão que a aprovou e a data de sua aprovação, e, em caso negativo, as razões pelas quais o emissor não adotou uma política	X
b. os objetivos e estratégias da política de gerenciamento de riscos, quando houver, incluindo:	X
i. os riscos para os quais se busca proteção	X
ii. os instrumentos utilizados para proteção	X



iii. a estrutura organizacional de gerenciamento de riscos (21)	X
c. a adequação da estrutura operacional e de controles internos para verificação da efetividade da política adotada	X
5.2. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:	
a. as principais práticas de controles internos e o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e as providências adotadas para corrigi-las	X
b. as estruturas organizacionais envolvidas	X
c. se e como a eficiência dos controles internos é supervisionada pela administração do emissor, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo referido acompanhamento	X
d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente	
e. comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas	
5.3. Em relação aos mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor para prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, informar:	
a. se o emissor possui regras, políticas, procedimentos ou práticas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, identificando, em caso positivo:	
i. os principais mecanismos e procedimentos de integridade adotados e sua adequação ao perfil e riscos identificados pelo emissor, informando com que frequência os riscos são reavaliados e as políticas, procedimentos e as práticas são adaptadas	
ii. as estruturas organizacionais envolvidas no monitoramento do funcionamento e da eficiência dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, indicando suas atribuições, se sua criação foi formalmente aprovada, órgãos do emissor a que se reportam, e os mecanismos de garantia da independência de seus dirigentes, se existentes	
iii. se o emissor possui código de ética ou de conduta formalmente aprovado, indicando:	
- se ele se aplica a todos os diretores, conselheiros fiscais, conselheiros de administração e empregados e se abrange também terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados	
- as sanções aplicáveis na hipótese de violação ao código ou a outras normas relativas ao assunto, identificando o documento onde essas sanções estão previstas	
- órgão que aprovou o código, data da aprovação e, caso o emissor divulgue o código de conduta, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	
b. se o emissor possui canal de denúncia, indicando, em caso positivo:	
i. se o canal de denúncias é interno ou se está a cargo de terceiros	
ii. se o canal está aberto para o recebimento de denúncias de terceiros ou se recebe denúncias somente de empregados	
iii. se há mecanismos de anonimato e de proteção a denunciantes de boa-fé	
iv. órgão do emissor responsável pela apuração de denúncias	
c. número de casos confirmados nos últimos 3 (três) exercícios sociais de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública e medidas corretivas adotadas (22)	
d. caso o emissor não possua regras, políticas, procedimentos ou práticas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, identificar as razões pelas quais o emissor não adotou controles nesse sentido	
5.4. Informar se, em relação ao último exercício social, houve alterações significativas nos principais riscos a que o emissor está exposto ou na política de gerenciamento de riscos adotada, comentando, ainda, eventuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos	X
5.5. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
6. Controle e grupo econômico	
6.1. Identificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em relação a cada um deles (23) :	
a. nome	
b. nacionalidade	



c. CPF/CNPJ	
d. quantidade de ações detidas, por classe e espécie	
e. percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie	
f. percentual detido em relação ao total do capital social	
g. se participa de acordo de acionistas	
h. se o acionista for pessoa jurídica, lista contendo as informações referidas nos subitens "a" a "d" acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador	
i. se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País	
j. data da última alteração	
6.2. Em forma de tabela, lista contendo as informações abaixo sobre os acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações e que não estejam listados no item 6.1 (24) :	X
a. nome	X
b. nacionalidade	X
c. CPF/CNPJ	X
d. quantidade de ações detidas, por classe e espécie	X
e. percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie e em relação ao total do capital social	X
f. se participa de acordo de acionistas	X
g. se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País	X
h. data da última alteração	X
6.3. Em forma de tabela, descrever a distribuição do capital, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas:	
a. número de acionistas pessoas naturais	
b. número de acionistas pessoas jurídicas (25)	
c. número de investidores institucionais	
d. número de ações em circulação, por classe e espécie	
6.4. Indicar as sociedades em que o emissor tenha participação e que sejam relevantes para o desenvolvimento de suas atividades, informando:	X
a. denominação	X
b. CNPJ	X
c. participação do emissor	X
6.5. Inserir organograma dos acionistas do emissor e do grupo econômico em que se insere, indicando:	
a. todos os controladores diretos e indiretos e, caso o emissor deseje, os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma classe ou espécie de ações	
b. principais controladas e coligadas do emissor	
c. participações do emissor em sociedades do grupo	
d. participações de sociedades do grupo no emissor	
e. principais sociedades sob controle comum	
6.6. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
7. Assembleia geral e administração	
7.1. Descrever as principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal do emissor, identificando:	
a. principais características das políticas de indicação e preenchimento de cargos, se houver, e, caso o emissor a divulgue, locais na rede mundial de computadores em que o documento pode ser consultado	X
b. se há mecanismos de avaliação de desempenho, informando, em caso positivo:	X
i. a periodicidade das avaliações e sua abrangência	X



ii. metodologia adotada e os principais critérios utilizados nas avaliações	X
iii. se foram contratados serviços de consultoria ou assessoria externos	X
c. regras de identificação e administração de conflitos de interesses	X
d. por órgão:	
i. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de gênero	
ii. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de cor ou raça	
iii. número total de membros agrupados por outros atributos de diversidade que o emissor entenda relevantes	
e. se houver, objetivos específicos que o emissor possua com relação à diversidade de gênero, cor ou raça ou outros atributos entre os membros de seus órgãos de administração e de seu conselho fiscal	
f. papel dos órgãos de administração na avaliação, gerenciamento e supervisão dos riscos e oportunidades relacionados ao clima	
7.2. Em relação especificamente ao conselho de administração, indicar:	
a. órgãos e comitês permanentes que se reportem ao conselho de administração	X
b. de que forma o conselho de administração avalia o trabalho da auditoria independente, indicando se o emissor possui uma política de contratação de serviços de extra-auditoria com o auditor independente e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
c. se houver, canais instituídos para que questões críticas relacionadas a temas e práticas ASG e de conformidade cheguem ao conhecimento do conselho de administração	X
7.3. Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela:	
a. nome	
b. data de nascimento	
c. profissão	
d. CPF ou número do passaporte	
e. cargo eletivo ocupado	
f. data de eleição	
g. data da posse	
h. prazo do mandato	
i. se foi eleito pelo controlador ou não	
j. se é membro independente, nos termos da regulamentação específica aplicável à matéria. Alterado pela Resolução CVM nº 168/2022 (DOU de 21.09.2022), efeitos a partir de 03.10.2022 Redação Anterior	
k. caso o administrador ou conselheiro fiscal venha exercendo mandatos consecutivos, data de início do primeiro de tais mandatos	
l. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, destacando, se for o caso, cargos e funções exercidos em (i) no emissor e em sociedades de seu grupo econômico; e (ii) sociedades controladas por acionista do emissor que detenha participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de valor mobiliário do emissor.	
m. descrição de quaisquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:	
i. condenação criminal	
ii. condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados, e as penas aplicadas	
iii. condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer	
7.4. Fornecer as informações mencionadas no item 7.3 em relação aos membros dos comitês estatutários, bem como dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários (26)	
7.5. Informar a existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre:	X
a. administradores do emissor	X
b. (i) administradores do emissor e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor	X
c. (i) administradores do emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii)	X



controladores diretos ou indiretos do emissor	
d. (i) administradores do emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do emissor	X
7.6. Informar sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais, entre administradores do emissor e:	X
a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo emissor, com exceção daquelas em que o emissor detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 99% (noventa e nove por cento) do capital social	X
b. controlador direto ou indireto do emissor	X
c. caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor do emissor, de sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas	X
7.7. Descrever as disposições de quaisquer acordos, inclusive apólices de seguro, que prevejam o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes da reparação de danos causados a terceiros ou ao emissor, de penalidades impostas por agentes estatais, ou de acordos com o objetivo de encerrar processos administrativos ou judiciais, em virtude do exercício de suas funções	X
7.8. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
8. Remuneração dos administradores	
8.1. Descrever a política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, abordando os seguintes aspectos (27) :	X
a. objetivos da política ou prática de remuneração, informando se a política de remuneração foi formalmente aprovada, órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
b. práticas e procedimentos adotados pelo conselho de administração para definir a remuneração individual do conselho de administração e da diretoria, indicando:	X
i. os órgãos e comitês do emissor que participam do processo decisório, identificando de que forma participam	X
ii. critérios e metodologia utilizada para a fixação da remuneração individual, indicando se há a utilização de estudos para a verificação das práticas de mercado, e, em caso positivo, os critérios de comparação e a abrangência desses estudos	X
iii. com que frequência e de que forma o conselho de administração avalia a adequação da política de remuneração do emissor	X
c. composição da remuneração, indicando:	X
i. descrição dos diversos elementos que compõem a remuneração, incluindo, em relação a cada um deles:	X
- seus objetivos e alinhamento aos interesses de curto, médio e longo prazo do emissor	X
- sua proporção na remuneração total nos 3 últimos exercícios sociais	X
- sua metodologia de cálculo e de reajuste	X
- principais indicadores de desempenho nele levados em consideração, inclusive, se for o caso, indicadores ligados a questões ASG	X
ii. razões que justificam a composição da remuneração	X
iii. a existência de membros não remunerados pelo emissor e a razão para esse fato	X
d. existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos	X
e. existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário do emissor	X
8.2. Em relação à remuneração reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo (28) :	
a. órgão	
b. número total de membros	
c. número de membros remunerados	
d. remuneração segregada em:	
i. remuneração fixa anual, segregada em:	
- salário ou pró-labore	
- benefícios diretos e indiretos	



- remuneração por participação em comitês	
- outros	
ii. remuneração variável, segregada em:	
- bônus	
- participação nos resultados	
- remuneração por participação em reuniões	
- comissões	
- outros	
iii. benefícios pós-emprego	
iv. benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo	
v. remuneração baseada em ações, incluindo opções (29)	
e. valor, por órgão, da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária (30) e do conselho fiscal	
f. total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal (31)	
8.3. Em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo (32) :	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação ao bônus:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
e. em relação à participação no resultado:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
8.4. Em relação ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o exercício social corrente, descrever:	X
a. termos e condições gerais	X
b. data de aprovação e órgão responsável	X
c. número máximo de ações abrangidas	X
d. número máximo de opções a serem outorgadas	X
e. condições de aquisição de ações	X
f. critérios para fixação do preço de aquisição ou exercício	X
g. critérios para fixação do prazo de aquisição ou exercício	X
h. forma de liquidação	X
i. restrições à transferência das ações	X
j. critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão, alteração ou extinção do plano	X
k. efeitos da saída do administrador dos órgãos do emissor sobre seus direitos previstos no plano de remuneração baseado em ações	X
8.5. Em relação à remuneração baseada em ações sob a forma de opções de compra de ações reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo (33) :	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. preço médio ponderado de exercício de cada um dos seguintes grupos de opções:	X
i. em aberto no início do exercício social	X
ii. perdidas e expiradas durante o exercício social	X
iii. exercidas durante o exercício social	X



e. diluição potencial em caso de exercício de todas as opções em aberto	X
8.6. Em relação à cada outorga de opções de compra de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	
b. número total de membros	
c. número de membros remunerados	
d. data de outorga	X
e. quantidade de opções outorgadas	X
f. prazo para que as opções se tornem exercíveis	X
g. prazo máximo para exercício das opções	X
h. prazo de restrição à transferência das ações recebidas em decorrência do exercício das opções	X
i. valor justo das opções na data da outorga	X
j. multiplicação da quantidade de ações outorgadas pelo valor justo das opções na data da outorga	X
8.7. Em relação às opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social, elaborar tabela com o seguinte conteúdo (34) :	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação às opções ainda não exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. data em que se tornarão exercíveis	X
iii. prazo máximo para exercício das opções	X
iv. prazo de restrição à transferência das ações	X
v. preço médio ponderado de exercício	X
vi. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
e. em relação às opções exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. prazo máximo para exercício das opções	X
iii. prazo de restrição à transferência das ações	X
iv. preço médio ponderado de exercício	X
v. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
f. valor justo do total das opções no último dia do exercício social	X
8.8. Em relação às opções exercidas relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. número de ações	X
e. preço médio ponderado de exercício	X
f. preço médio ponderado de mercado das ações relativas às opções exercidas	X
g. multiplicação do total das opções exercidas pela diferença entre o preço médio ponderado de exercício e o preço médio ponderado de mercado das ações relativas às opções exercidas	X
8.9. Em relação à remuneração baseada em ações, sob a forma de ações a serem entregues diretamente aos beneficiários, reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo (35) :	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. diluição potencial em caso de outorga de todas as ações aos beneficiários	X
8.10. Em relação à cada outorga de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X



c. número de membros remunerados	X
d. data de outorga	X
e. quantidade de ações outorgadas	X
f. prazo máximo para entrega das ações	X
g. prazo de restrição à transferência das ações	X
h. valor justo das ações na data da outorga	X
i. multiplicação da quantidade de ações outorgadas pelo valor justo das ações na data da outorga	X
8.11. Em relação às ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. número de ações	X
e. preço médio ponderado de aquisição	X
f. preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	X
g. multiplicação do total das ações adquiridas pela diferença entre o preço médio ponderado de aquisição e o preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	X
8.12. Descrição sumária das informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 8.5 a 8.11, tal como a explicação do método de precificação do valor das ações e das opções, indicando, no mínimo:	X
a. modelo de precificação	X
b. dados e premissas utilizadas no modelo de precificação, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e a taxa de juros livre de risco	X
c. método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos esperados de exercício antecipado	X
d. forma de determinação da volatilidade esperada	X
e. se alguma outra característica da opção foi incorporada na mensuração de seu valor justo	X
8.13. Informar a quantidade de ações, cotas e outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos, no Brasil ou no exterior, pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum, que sejam detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão (36)	X
8.14. Em relação aos planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários, fornecer as seguintes informações em forma de tabela:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. nome do plano	X
e. quantidade de administradores que reúnem as condições para se aposentar	X
f. condições para se aposentar antecipadamente	X
g. valor atualizado das contribuições acumuladas no plano de previdência até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
h. valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
i. se há a possibilidade de resgate antecipado e quais as condições	X
8.15. Em forma de tabela, indicar, para os 3 últimos exercícios sociais, em relação ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal (37) :	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. valor da maior remuneração individual	X
e. valor da menor remuneração individual	X
f. valor médio de remuneração individual (total da remuneração dividido pelo número de membros remunerados)	X
8.16. Descrever arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estruturam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores em caso	X



de destituição do cargo ou de aposentadoria, indicando quais as consequências financeiras para o emissor	
8.17. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar o percentual da remuneração total de cada órgão reconhecida no resultado do emissor referente a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores, diretos ou indiretos, conforme definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto	
8.18. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar os valores reconhecidos no resultado do emissor como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, por qualquer razão que não a função que ocupam, como por exemplo, comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados	X
8.19. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar os valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor, como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal do emissor, agrupados por órgão, especificando a que título tais valores foram atribuídos a tais indivíduos	
8.20. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
9. Auditores	
9.1. Em relação aos auditores independentes, indicar (38) :	
a. nome	
b. CPF/CNPJ	
c. datas de contratação e de início da prestação dos serviços, bem como a descrição dos serviços prestados	
d. eventual substituição do auditor, informando:	
i. justificativa da substituição	
ii. eventuais razões apresentadas pelo auditor em discordância da justificativa do emissor para sua substituição, conforme regulamentação da CVM específica a respeito da matéria	
9.2. Informar montante total de remuneração dos auditores independentes no último exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a quaisquer outros serviços prestados	
9.3. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
10. Recursos humanos	
10.1. Descrever os recursos humanos do emissor, fornecendo as seguintes informações (39) :	X
a. número de empregados, total e por grupos, com base na atividade desempenhada, na localização geográfica e em indicadores de diversidade, que, dentro de cada nível hierárquico do emissor, abranjam (40) :	X
i. identidade autodeclarada de gênero	
ii. identidade autodeclarada de cor ou raça	
iii. faixa etária	
iv. outros indicadores de diversidade que o emissor entenda relevantes	
b. número de terceirizados (total e por grupos, com base na atividade desempenhada e na localização geográfica)	X
c. índice de rotatividade	X
10.2. Comentar qualquer alteração relevante ocorrida com relação aos números divulgados no item 10.1 acima	X
10.3. Descrever as políticas e práticas de remuneração dos empregados do emissor, informando:	X
a. política de salários e remuneração variável	X
b. política de benefícios	X
c. características dos planos de remuneração baseados em ações dos empregados não-administradores, identificando:	X
i. grupos de beneficiários	X
ii. condições para exercício	X
iii. preços de exercício	X
iv. prazos de exercício	X



v. quantidade de ações comprometidas pelo plano	X
d. razão entre (i) a maior remuneração individual (considerando a composição da remuneração com todos os itens descritos no campo 8.2.d) reconhecida no resultado do emissor no último exercício social, incluindo a remuneração de administrador estatutário, se for o caso; e (ii) a mediana da remuneração individual dos empregados do emissor no Brasil, desconsiderando-se a maior remuneração individual, conforme reconhecida em seu resultado no último exercício social	X
10.4. Descrever as relações entre o emissor e sindicatos, indicando se houve paralisações e greves nos 3 últimos exercícios sociais	X
10.5. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
11. Transações com partes relacionadas	
11.1. Descrever as regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, indicando, quando houver uma política formal adotada pelo emissor, o órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
11.2. Com exceção das operações que se enquadrem nas hipóteses do art. 3º, II, "a", "b", "c", do anexo F, informar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas no último exercício social ou estejam em vigor no exercício social corrente:	
a. nome das partes relacionadas	
b. relação das partes com o emissor	
c. data da transação	
d. objeto do contrato	
e. se o emissor é credor ou devedor	
f. montante envolvido no negócio	
g. saldo existente	
h. montante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for possível aferir	
i. garantias e seguros relacionados	
j. duração	
k. condições de rescisão ou extinção	
l. natureza e razões para a operação	
m. taxa de juros cobrada, se aplicável	
n. medidas tomadas para tratar dos conflitos de interesses	
o. demonstração do caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado	
11.3. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
12. Capital social e valores mobiliários	
12.1. Elaborar tabela contendo as seguintes informações sobre o capital social:	
a. capital emitido, separado por classe e espécie	
b. capital subscrito, separado por classe e espécie	
c. capital integralizado, separado por classe e espécie	
d. prazo para integralização do capital ainda não integralizado, separado por classe e espécie	
e. capital autorizado, informando o limite remanescente para novas emissões, em quantidade de ações ou valor do capital	
f. títulos conversíveis em ações e condições para conversão	
12.2. Emissores estrangeiros devem descrever os direitos de cada classe e espécie de ação emitida e as regras de seu país de origem e do país em que as ações estejam custodiadas no tocante a:	X
a. direito a dividendos	X
b. direito de voto	X
c. conversibilidade em outra classe ou espécie de ação, indicando:	X



i. condições	X
ii. efeitos sobre o capital social	X
d. direitos no reembolso de capital	X
e. direito a participação em oferta pública por alienação de controle	X
f. restrições à circulação	X
g. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	X
h. possibilidade de resgate de ações, indicando:	X
i. hipóteses de resgate	X
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	X
i. hipóteses de cancelamento de registro, bem como os direitos dos titulares de valores mobiliários nessa situação	X
j. hipóteses em que os titulares de valores mobiliários terão direito de preferência na subscrição de ações, valores mobiliários lastreados em ações ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como das respectivas condições para o exercício desse direito, ou das hipóteses em que esse direito não é garantido, caso aplicável	X
k. outras características relevantes	X
12.3. Descrever outros valores mobiliários emitidos no Brasil que não sejam ações e que não tenham vencido ou sido resgatados, indicando:	
a. identificação do valor mobiliário	
b. quantidade	
c. valor nominal global	
d. data de emissão	
e. saldo devedor em aberto na data de encerramento do último exercício social	
f. restrições à circulação	
g. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	
h. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
i. quando os valores mobiliários forem de dívida, indicar, quando aplicável:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
- à distribuição de dividendos	
- à alienação de determinados ativos	
- à contratação de novas dívidas	
- à emissão de novos valores mobiliários	
- à realização de operações societárias envolvendo o emissor, seus controladores ou controladas	
vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato	
j. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	
k. outras características relevantes	
12.4. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 12.3, conforme apurado no final do exercício anterior	
12.5. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação	
12.6. Em relação a cada classe e espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados estrangeiros, indicar:	
a. país	



b. mercado	
c. entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação	
d. data de admissão à negociação	
e. se houver, indicar o segmento de negociação	
f. data de início de listagem no segmento de negociação	
g. percentual do volume de negociações no exterior em relação ao volume total de negociações de cada classe e espécie no último exercício	
h. se houver, proporção de certificados de depósito no exterior em relação a cada classe e espécie de ações	
i. se houver, banco depositário	
j. se houver, instituição custodiante	
12.7. Descrever títulos emitidos no exterior, quando relevantes, indicando, se aplicável:	
a. identificação do título, indicando a jurisdição	
b. quantidade	
c. valor nominal global	
d. data de emissão	
e. saldo devedor em aberto na data de encerramento do último exercício social	
f. restrições à circulação	
g. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	
h. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
i. quando os títulos forem de dívida, indicar:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
- à distribuição de dividendos	
- à alienação de determinados ativos	
- à contratação de novas dívidas	
- à emissão de novos valores mobiliários	
- à realização de operações societárias envolvendo o emissor, seus controladores ou controladas	
j. condições para alteração dos direitos assegurados por tais títulos	
k. outras características relevantes	
12.8. Caso o emissor tenha feito oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais, indicar:	X
a. como os recursos resultantes da oferta foram utilizados	X
b. se houve desvios relevantes entre a aplicação efetiva dos recursos e as propostas de aplicação divulgadas nos prospectos da respectiva distribuição	X
c. caso tenha havido desvios, as razões para tais desvios	X
12.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
13. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	
13.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que:	
a. reviram o formulário de referência	



b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80, em especial aos arts. 15 a 20	
c. as informações nele contidas retratam de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades	
13.2. Declaração individual de novo ocupante do cargo de Presidente ou de Diretor de Relações com Investidores devidamente assinada, atestando que: (41)	
a. reviu as informações que foram atualizadas no formulário de referência após a data de sua posse	
b. todas as informações que foram atualizadas no formulário na forma do item "a" acima atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80, em especial aos arts. 15 a 20	

(1) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(2) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(3) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(4) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(5) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(6) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações



financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(7) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(8) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(9) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(10) Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

(11) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(12) Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

(13) Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir a eventos subsequentes às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(14) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as



informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(15) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(16) A divulgação de projeções e estimativas é facultativa. Caso o emissor tenha divulgado projeções e estimativas, elas devem ser incluídas na presente seção.

(17) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(18) A lista apresentada possui caráter mínimo e não exaustivo. Quando o emissor não possuir fatores de risco relevantes associados a algum item da lista, esta circunstância deve ser expressamente mencionada. Adicionalmente, a relevância dos fatores de risco deve considerar tanto a perspectiva financeira, cuja ênfase recai no potencial impacto sobre o valor do emissor, quanto a perspectiva dos impactos externos causados pelo emissor, não apenas sobre investidores, mas também sobre terceiros como cidadãos, consumidores, empregados, comunidades etc.

(19) A descrição dos fatores de risco deve ser elaborada em benefício da compreensão pelos investidores, abstendo-se o emissor de formular declarações de caráter genérico sobre riscos de investimento e de limitar sua responsabilidade ou de quaisquer pessoas que atuem em seu nome.

(20) Em relação aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes.

(21) A descrição deve contemplar (a) a indicação dos órgãos de administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas; (b) discriminação das responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou de estruturas assemelhadas, e de seus membros, no gerenciamento de riscos; e (c) a estrutura hierárquica de tais órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas.

(22) A indicação pelo emissor dos casos independe de decisão administrativa ou judicial sobre os fatos detectados.

(23) Sempre que este item for atualizado, o item 6.3 "d" deve também ser atualizado.

(24) Sempre que este item for atualizado, o item 6.3 "d" deve também ser atualizado.

(25) Excluído o acionista pessoa jurídica que seja investidor institucional.



(26) As informações prestadas neste item devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(27) As informações sobre a política de remuneração devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(28) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(29) Este campo deve ser preenchido de acordo com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, conforme normas contábeis que tratam do assunto.

(30) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(31) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(32) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(33) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(34) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(35) Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(36) Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do conselho de administração e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do conselho de administração.

(37) Para averiguação dos valores a serem inseridos neste item, utilizar os critérios estabelecidos no item 8.2.

(38) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



(39) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(40) O agrupamento dos empregados por indicadores de diversidade deve considerar os níveis hierárquicos desses empregados, conforme a segmentação que o emissor entenda mais apropriada para retratar sua organização interna.

(41) Esta declaração deve ser apresentada caso o formulário de referência seja atualizado por força do art. 25, §§ 3º e 4º, da Resolução CVM nº 80, de 2022, após a posse de novo Presidente ou de novo Diretor de Relações com Investidores. Nos casos em que o formulário de referência seja apresentado por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de Presidente e de Diretor de Relações com Investidores devem firmar a declaração prevista no item 13.1.

(*) Republicado pela Resolução CVM nº 087/2022 (DOU de 01.04.2022), por ter saído com incorreções no original.

(**) Republicado no DOU de 13.05.2022, por ter saído com incorreções no original.

(***) Retificado no DOU de 18.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

RESOLUÇÃO CVM Nº 087, DE 31 DE MARÇO DE 2022 (*) - (DOU de 01.04.2022)

Altera e determina a republicação da Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de março de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º A ementa da Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021, passa a ter a seguinte redação: "Altera as Resoluções CVM nº 80 e nº 81, ambas de 29 de março de 2022".

Art. 2º Fica determinada a republicação da Resolução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 2021, com o seguinte teor:

"Art. 1º A Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

.....

§ 1º O emissor deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação, caso atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:



I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

..... " (NR)

"Art. 22.....

.....

§ 6º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicados nos incisos I, II, IV, V e XII." (NR)

"Art. 25.....

.....

§ 3º.....

.....

X - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;

XI - comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e

XII - qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:

a) qualquer condenação criminal;

b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou

c) qualquer condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

§ 4º.....

.....

VI - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;

VII - comunicação, pelo emissor, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica; e

VIII - qualquer dos seguintes eventos envolvendo administrador ou membro do conselho fiscal:



a) qualquer condenação criminal;

b) qualquer condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados; ou

c) qualquer condenação transitada em julgado, na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer.

§ 5º Para cumprimento do disposto nos incisos XII do § 3º e VIII do § 4º, o administrador ou membro do conselho fiscal, conforme o caso, deve comunicar ao emissor a condenação judicial ou administrativa imediatamente após a publicação da decisão, passando os prazos previstos nos §§ 3º e 4º a fluir a partir do momento em que essa comunicação for realizada." (NR)

"Art. 26.

§ 1º Nas atualizações decorrentes dos §§ 3º e 4º do art. 25, a declaração deve ter o conteúdo previsto no item 13.2 do formulário de referência.

§ 2º Na hipótese da reentrega do formulário de referência por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de presidente e de diretor de relações com investidores devem firmar a declaração prevista no item 13.1 do formulário de referência." (NR)

"Art. 26-A. O conteúdo dos campos não estruturados do formulário de referência pode ser complementado por meio de remissão a outros documentos disponibilizados pelo emissor, desde que:

I - os documentos tenham sido previamente enviados à CVM por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores; e

II - o emissor forneça todas as informações necessárias para que os investidores possam acessar o documento ao qual é feita a remissão, incluindo, quando for o caso, as páginas ou a seção do documento e outras informações que auxiliem a localização da informação." (NR)

"Art. 27.

§ 1º

V - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância;

..... " (NR)

"Art. 32.

Parágrafo único. O informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas deve ser entregue em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social, pelo emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e



III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação." (NR)

"Art. 33.

§ 7º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicados nos incisos XXXIV e XL." (NR)

"Art. 34.

§ 3º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daquele indicado no inciso XXIV." (NR)

"Art. 40.

Parágrafo único. O formulário de referência deve ser preenchido com as seções 2, 4, 8 e 13, e com os itens 6.1, 6.2, 7.3 e 7.4, e entregue, até a apresentação em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação, observado o disposto no § 3º do art. 25 desta Resolução, pelo emissor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósitos de ações em circulação." (NR)

"Art. 41. Adicionalmente ao exigido pelos art. 33 e 34 desta Resolução, o emissor em recuperação judicial deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

" (NR)

"Art. 43. Adicionalmente ao exigido pelos art. 33 e 34 desta Resolução, o emissor em falência deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

" (NR)

"Art. 66-A. Os prazos em dias corridos previstos nesta Resolução consideram-se prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quando encerrados em dias não úteis." (NR)

"Art. 67. Para os efeitos desta Resolução:

I - a expressão "valores mobiliários em circulação" ou "ações em circulação" significa, conforme o caso, todos os valores mobiliários ou ações do emissor, com exceção dos de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores do emissor e daqueles mantidos em tesouraria; e

II - a expressão "pessoa vinculada" significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade à qual se vincula." (NR)" (NR)



"Art. 2º O Anexo A à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os documentos a que se referem os art. 1º e 2º deste anexo devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos documentos indicados nos dispositivos abaixo:

I - art. 1º, V, VI, XIII e XV; e

II - art. 2º, IX, XV e XVI." (NR)" (NR)

"Art. 3º O Anexo C à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo A à presente Resolução." (NR)

"Art. 4º O Anexo F à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Caso, após realizada a divulgação da transação ou do conjunto de transações correlatas, o limite previsto no art. 1º, I, seja novamente atingido, uma nova divulgação deve ser realizada, na forma prevista neste anexo, ressalvado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O emissor fica dispensado de divulgar novas comunicações de transações correlatas a uma transação já divulgada, desde que:

I - as transações sejam rotineiras e relacionadas ao curso normal dos negócios do emissor;

II - as transações sigam sempre o mesmo processo de negociação e aprovação; e

III - em comunicado anterior, realizado dentro do mesmo exercício social, o emissor tenha indicado o caráter rotineiro das transações e estimado o valor total das transações até o fim do exercício social." (NR)

"Art. 3º

.....

II -

.....

b) transações entre controladas, diretas e indiretas, do emissor, salvo nos casos em que haja participação no capital social da controlada por parte dos controladores diretos ou indiretos do emissor, de seus administradores ou de pessoas a eles vinculadas;

c) remuneração dos administradores;

d) operações de crédito e serviços financeiros prestados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no curso normal dos negócios das partes envolvidas e em condições similares às por elas praticadas com partes não relacionadas; e

e) transações que tenham sido precedidas por licitações ou outros procedimentos públicos de determinação de preços." (NR)" (NR)



"Art. 5º O Anexo J da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

II -

b) caso o emissor esteja em processo de realização de oferta pública inicial de distribuição de ações ou certificados de depósito de ações, o ambiente de mercado que, cumulativamente:

1. tenha recebido o pleito de listagem do emissor; e

2. esteja sediado no país em que o emissor obtenha a maior parte dos recursos da oferta pública inicial de distribuição das ações ou dos certificados de depósito de ações. " (NR)" (NR)

"Art. 6º A Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

III - comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 2 do formulário de referência;

..... " (NR)

"Art. 11.

I - no mínimo, as informações indicadas nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados pela administração ou pelos acionistas controladores;

" (NR)

"Art. 13.

.....

II - as informações indicadas no item 8 do formulário de referência." (NR)

"Art. 27.

I - diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, observando, se houver, as orientações contidas no anúncio de convocação; ou

..... " (NR)

"Art. 37.

.....



§ 1º A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações, se houver, contidas no anúncio de convocação:

" (NR)

"Art. 56.

§ 2º O pedido dos acionistas deve incluir as informações exigidas nos itens 2, 3 e 4 do Anexo Q desta Resolução e nos itens 7.3 a 7.6 do formulário de referência." (NR)" (NR)

"Art. 7º Os campos 12 e 13 do Anexo I à Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"12. Documento contendo informações sobre as sociedades diretamente envolvidas que não sejam companhias abertas, incluindo:

- a. Fatores de risco, nos termos dos itens 4.1 a 4.3 do formulário de referência
- b. Descrição das principais alterações nos fatores de riscos ocorridas no exercício anterior e expectativas em relação à redução ou aumento na exposição a riscos como resultado da operação
- c. Descrição de suas atividades, nos termos dos itens 1.2 a 1.5 do formulário de referência
- d. Descrição do grupo econômico, nos termos do item 6 do formulário de referência
- e. Descrição do capital social, nos termos do item 12.1 do formulário de referência

13. Descrição da estrutura de capital e controle depois da operação, nos termos do item 6 do formulário de referência" (NR)" (NR)

"Art. 8º Ficam revogados:

I - os incisos II e III do art. 41 e o parágrafo único do art. 67 da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022;

II - os itens 1.28, 1.29, 5.8, 5.9 e 6 do Anexo B à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022;

III - o inciso XI do art. 2º e o inciso V do art. 5º do Anexo E à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022;

IV - os itens 5.I e 8.e do Anexo C à Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022; e

V - o item 11 do Anexo H à Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022." (NR)

"Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

**ANEXO C**

Conteúdo do Formulário de Referência

EMISSORES REGISTRADOS NAS CATEGORIAS "A" E "B"	Os campos assinalados com "X" são facultativos para o emissor registrado na categoria "B"
1. Atividades do emissor	
1.1. Descrever sumariamente o histórico do emissor	
1.2. Descrever sumariamente as atividades principais desenvolvidas pelo emissor e suas controladas	
1.3. Em relação a cada segmento operacional que tenha sido divulgado nas últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social ou, quando houver, nas demonstrações financeiras consolidadas, indicar as seguintes informações(1):	X
a. produtos e serviços comercializados	X
b. receita proveniente do segmento e sua participação na receita líquida do emissor	X
c. lucro ou prejuízo resultante do segmento e sua participação no lucro líquido do emissor	X
1.4. Em relação aos produtos e serviços que correspondam aos segmentos operacionais divulgados no item 1.3, descrever:	X
a. características do processo de produção	X
b. características do processo de distribuição	X
c. características dos mercados de atuação, em especial:	X
i. participação em cada um dos mercados	X
ii. condições de competição nos mercados	X
d. eventual sazonalidade	X
e. principais insumos e matérias primas, informando:	X
i. descrição das relações mantidas com fornecedores, inclusive se estão sujeitas a controle ou regulamentação governamental, com indicação dos órgãos e da respectiva legislação aplicável	X
ii. eventual dependência de poucos fornecedores	X
iii. eventual volatilidade em seus preços	X
1.5. Identificar se há clientes que sejam responsáveis por mais de 10% da receita líquida total do emissor, informando(2):	X
a. montante total de receitas provenientes do cliente	X
b. segmentos operacionais afetados pelas receitas provenientes do cliente	X
1.6. Descrever os efeitos relevantes da regulação estatal sobre as atividades do emissor, comentando especificamente:	X
a. necessidade de autorizações governamentais para o exercício das atividades e histórico de relação com a administração pública para obtenção de tais autorizações	X
b. principais aspectos relacionados ao cumprimento das obrigações legais e regulatórias ligadas a questões ambientais e sociais pelo emissor	X
c. dependência de patentes, marcas, licenças, concessões, franquias, contratos de royalties relevantes para o desenvolvimento das atividades	X
d. contribuições financeiras, com indicação dos respectivos valores, efetuadas diretamente ou por meio de terceiros:	
i. em favor de ocupantes ou candidatos a cargos políticos	
ii. em favor de partidos políticos	
iii. para custear o exercício de atividade de influência em decisões de políticas públicas, notadamente no conteúdo de atos normativos	
1.7. Em relação aos países dos quais o emissor obtém receitas relevantes, identificar(3):	X
a. receita proveniente dos clientes atribuídos ao país sede do emissor e sua participação na receita líquida total do emissor	X
b. receita proveniente dos clientes atribuídos a cada país estrangeiro e sua participação na receita líquida total do emissor	X
1.8. Em relação aos países estrangeiros divulgados no item 1.7, descrever	X



impactos relevantes decorrentes da regulação desses países nos negócios do emissor	
1.9. Em relação a informações ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG), indicar:	
a. se o emissor divulga informações ASG em relatório anual ou outro documento específico para esta finalidade	
b. a metodologia ou padrão seguidos na elaboração desse relatório ou documento	
c. se esse relatório ou documento é auditado ou revisado por entidade independente, identificando essa entidade, se for o caso	
d. a página na rede mundial de computadores onde o relatório ou documento pode ser encontrado	
e. se o relatório ou documento produzido considera a divulgação de uma matriz de materialidade e indicadores-chave de desempenho ASG, e quais são os indicadores materiais para o emissor	
f. se o relatório ou documento considera os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas e quais são os ODS materiais para o negócio do emissor	
g. se o relatório ou documento considera as recomendações da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas (TCFD) ou recomendações de divulgações financeiras de outras entidades reconhecidas e que sejam relacionadas a questões climáticas	
h. se o emissor realiza inventários de emissão de gases do efeito estufa, indicando, se for o caso, o escopo das emissões inventariadas e a página na rede mundial de computadores onde informações adicionais podem ser encontradas	
i. explicação do emissor sobre as seguintes condutas, se for o caso:	
i. a não divulgação de informações ASG	
ii. a não adoção de matriz de materialidade	
iii. a não adoção de indicadores-chave de desempenho ASG	
iv. a não realização de auditoria ou revisão sobre as informações ASG divulgadas	
v. a não consideração dos ODS ou a não adoção das recomendações relacionadas a questões climáticas, emanadas pela TCFD ou outras entidades reconhecidas, nas informações ASG divulgadas	
vi. a não realização de inventários de emissão de gases do efeito estufa	
1.10. Indicar, caso o emissor seja sociedade de economia mista:	
a. interesse público que justificou sua criação	
b. atuação do emissor em atendimento às políticas públicas, incluindo metas de universalização, indicando:	
i. os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, critérios adotados pelo emissor para classificar essa atuação como sendo desenvolvida para atender ao interesse público indicado na letra "a"	
ii. quanto às políticas públicas acima referidas, investimentos realizados, custos incorridos e a origem dos recursos envolvidos - geração própria de caixa, repasse de verba pública e financiamento, incluindo as fontes de captação e condições	
iii. estimativa dos impactos das políticas públicas acima referidas no desempenho financeiro do emissor ou declaração de que não foi realizada análise do impacto financeiro das políticas públicas acima referidas	
c. processo de formação de preços e regras aplicáveis à fixação de tarifas	
1.11. Indicar a aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios do emissor(4)	
1.12. Indicar operações de fusão, cisão, incorporação, incorporação de ações, aumento ou redução de capital envolvendo o emissor e os documentos em que informações mais detalhadas possam ser encontradas(5).	
1.13. Indicar a celebração, extinção ou modificação de acordos de acionistas e os documentos em que informações mais detalhadas possam ser encontradas(6).	
1.14. Indicar alterações significativas na forma de condução dos negócios do	



emissor(7)	
1.15. Identificar os contratos relevantes celebrados pelo emissor e suas controladas não diretamente relacionados com suas atividades operacionais(8)	
1.16. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
2. Comentários dos diretores	
2.1. Os diretores devem comentar sobre(9-10):	
a. condições financeiras e patrimoniais gerais	
b. estrutura de capital	
c. capacidade de pagamento em relação aos compromissos financeiros assumidos	
d. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes utilizadas	
e. fontes de financiamento para capital de giro e para investimentos em ativos não-circulantes que pretende utilizar para cobertura de deficiências de liquidez	
f. níveis de endividamento e as características de tais dívidas, descrevendo ainda:	
i. contratos de empréstimo e financiamento relevantes	
ii. outras relações de longo prazo com instituições financeiras	
iii. grau de subordinação entre as dívidas	
iv. eventuais restrições impostas ao emissor, em especial, em relação a limites de endividamento e contratação de novas dívidas, à distribuição de dividendos, à alienação de ativos, à emissão de novos valores mobiliários e à alienação de controle societário, bem como se o emissor vem cumprindo essas restrições	
g. limites dos financiamentos contratados e percentuais já utilizados	
h. alterações significativas em itens das demonstrações de resultado e de fluxo de caixa	
2.2. Os diretores devem comentar(11-12):	
a. resultados das operações do emissor, em especial:	
i. descrição de quaisquer componentes importantes da receita	
ii. fatores que afetaram materialmente os resultados operacionais	
b. variações relevantes das receitas atribuíveis a introdução de novos produtos e serviços, alterações de volumes e modificações de preços, taxas de câmbio e inflação	
c. impactos relevantes da inflação, da variação de preços dos principais insumos e produtos, do câmbio e da taxa de juros no resultado operacional e no resultado financeiro do emissor	
2.3. Os diretores devem comentar:	
a. mudanças nas práticas contábeis que tenham resultado em efeitos significativos sobre as informações previstas nos campos 2.1 e 2.2	
b. opiniões modificadas e ênfases presentes no relatório do auditor	
2.4. Os diretores devem comentar os efeitos relevantes que os eventos abaixo tenham causado ou se espera que venham a causar nas demonstrações financeiras do emissor e em seus resultados:	
a. introdução ou alienação de segmento operacional	
b. constituição, aquisição ou alienação de participação societária	
c. eventos ou operações não usuais	
2.5. Caso o emissor tenha divulgado, no decorrer do último exercício social, ou deseje divulgar neste formulário medições não contábeis, como Lajida (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) ou Lajir (lucro antes de juros e imposto de renda), o emissor deve:	X
a. informar o valor das medições não contábeis	X
b. fazer as conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações financeiras auditadas	X
c. explicar o motivo pelo qual entende que tal medição é mais apropriada para a correta compreensão da sua condição financeira e do resultado de suas operações	X
2.6. Identificar e comentar qualquer evento subsequente às últimas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que as altere substancialmente(13)	X
2.7. Os diretores devem comentar a destinação dos resultados sociais, indicando(14):	
a. regras sobre retenção de lucros	



b. regras sobre distribuição de dividendos	
c. periodicidade das distribuições de dividendos	
d. eventuais restrições à distribuição de dividendos impostas por legislação ou regulamentação especial aplicável ao emissor, assim como contratos, decisões judiciais, administrativas ou arbitrais	
e. se o emissor possui uma política de destinação de resultados formalmente aprovada, informar órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	
2.8. Os diretores devem descrever os itens relevantes não evidenciados nas demonstrações financeiras do emissor, indicando(15):	
a. os ativos e passivos detidos pelo emissor, direta ou indiretamente, que não aparecem no seu balanço patrimonial (off-balance sheet items), tais como:	
i. carteiras de recebíveis baixadas sobre as quais a entidade não tenha retido nem transferido substancialmente os riscos e benefícios da propriedade do ativo transferido, indicando respectivos passivos	
ii. contratos de futura compra e venda de produtos ou serviços	
iii. contratos de construção não terminada	
iv. contratos de recebimentos futuros de financiamentos	
b. outros itens não evidenciados nas demonstrações financeiras	
2.9. Em relação a cada um dos itens não evidenciados nas demonstrações financeiras indicados no item 2.8, os diretores devem comentar:	
a. como tais itens alteram ou poderão vir a alterar as receitas, as despesas, o resultado operacional, as despesas financeiras ou outros itens das demonstrações financeiras do emissor	
b. natureza e o propósito da operação	
c. natureza e montante das obrigações assumidas e dos direitos gerados em favor do emissor em decorrência da operação	
2.10. Os diretores devem indicar e comentar os principais elementos do plano de negócios do emissor, explorando especificamente os seguintes tópicos:	
a. investimentos, incluindo:	
i. descrição quantitativa e qualitativa dos investimentos em andamento e dos investimentos previstos	
ii. fontes de financiamento dos investimentos	
iii. desinvestimentos relevantes em andamento e desinvestimentos previstos	
b. desde que já divulgada, indicar a aquisição de plantas, equipamentos, patentes ou outros ativos que devam influenciar materialmente a capacidade produtiva do emissor	
c. novos produtos e serviços, indicando:	
i. descrição das pesquisas em andamento já divulgadas	
ii. montantes totais gastos pelo emissor em pesquisas para desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
iii. projetos em desenvolvimento já divulgados	
iv. montantes totais gastos pelo emissor no desenvolvimento de novos produtos ou serviços	
d. oportunidades inseridas no plano de negócios do emissor relacionadas a questões ASG	
2.11. Comentar sobre outros fatores que influenciaram de maneira relevante o desempenho operacional e que não tenham sido identificados ou comentados nos demais itens desta seção	
3. Projeções(16)	
3.1. As projeções devem identificar:	
a. objeto da projeção	
b. período projetado e o prazo de validade da projeção	
c. premissas da projeção, com a indicação de quais podem ser influenciadas pela administração do emissor e quais escapam ao seu controle	
d. valores dos indicadores que são objeto da previsão(17)	
3.2. Na hipótese de o emissor ter divulgado, durante os 3 últimos exercícios sociais, projeções sobre a evolução de seus indicadores:	
a. informar quais estão sendo substituídas por novas projeções incluídas no formulário e quais delas estão sendo repetidas no formulário	
b. quanto às projeções relativas a períodos já transcorridos, comparar os dados	



projetados com o efetivo desempenho dos indicadores, indicando com clareza as razões que levaram a desvios nas projeções	
c. quanto às projeções relativas a períodos ainda em curso, informar se as projeções permanecem válidas na data de entrega do formulário e, quando for o caso, explicar por que elas foram abandonadas ou substituídas	
4. Fatores de risco	
4.1. Descrever os fatores de risco com efetivo potencial de influenciar a decisão de investimento, observando as categorias abaixo e, dentro delas, a ordem decrescente de relevância(18-19):	
a. emissor	
b. seus acionistas, em especial os acionistas controladores	
c. suas controladas e coligadas	
d. seus administradores	
e. seus fornecedores	
f. seus clientes	
g. setores da economia nos quais o emissor atue	
h. regulação dos setores em que o emissor atue	
i. países estrangeiros onde o emissor atue	
j. questões sociais	
k. questões ambientais	
l. questões climáticas, incluindo riscos físicos e de transição	
m. outras questões não compreendidas nos itens anteriores	
4.2. Indicar os 5 (cinco) principais fatores de risco, dentre aqueles enumerados no campo 4.1, independentemente da categoria em que estejam inseridos	
4.3. Descrever, quantitativa e qualitativamente, os principais riscos de mercado a que o emissor está exposto, inclusive em relação a riscos cambiais e a taxas de juros.	
4.4. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis, ambientais e outros: (i) que não estejam sob sigilo, e (ii) que sejam relevantes para os negócios do emissor ou de suas controladas, indicando:	
a. juízo	
b. instância	
c. data de instauração	
d. partes no processo(20)	
e. valores, bens ou direitos envolvidos	
f. principais fatos	
g. resumo das decisões de mérito proferidas	
h. estágio do processo	
i. se a chance de perda é:	
i. provável	
ii. possível	
iii. remota	
j. motivo pelo qual o processo é considerado relevante	
k. análise do impacto em caso de perda do processo	
4.5. Indicar o valor total provisionado, se houver, dos processos descritos no item 4.4	
4.6. Em relação aos processos sigilosos relevantes em que o emissor ou suas controladas sejam parte e que não tenham sido divulgados no item 4.4, analisar o impacto em caso de perda e informar os valores envolvidos	
4.7. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores	
5. Política de gerenciamento de riscos e controles internos	
5.1. Em relação aos riscos indicados nos itens 4.1 e 4.3, informar:	X
a. se o emissor possui uma política formalizada de gerenciamento de riscos, destacando, em caso afirmativo, o órgão que a aprovou e a data de sua aprovação, e, em caso negativo, as razões pelas quais o emissor não adotou uma política	X
b. os objetivos e estratégias da política de gerenciamento de riscos, quando houver, incluindo:	X



i. os riscos para os quais se busca proteção	X
ii. os instrumentos utilizados para proteção	X
iii. a estrutura organizacional de gerenciamento de riscos(21)	X
c. a adequação da estrutura operacional e de controles internos para verificação da efetividade da política adotada	X
5.2. Em relação aos controles adotados pelo emissor para assegurar a elaboração de demonstrações financeiras confiáveis, indicar:	
a. as principais práticas de controles internos e o grau de eficiência de tais controles, indicando eventuais imperfeições e as providências adotadas para corrigi-las	X
b. as estruturas organizacionais envolvidas	X
c. se e como a eficiência dos controles internos é supervisionada pela administração do emissor, indicando o cargo das pessoas responsáveis pelo referido acompanhamento	X
d. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório circunstanciado, preparado e encaminhado ao emissor pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente	
e. comentários dos diretores sobre as deficiências apontadas no relatório circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas adotadas	
5.3. Em relação aos mecanismos e procedimentos internos de integridade adotados pelo emissor para prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, informar:	
a. se o emissor possui regras, políticas, procedimentos ou práticas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, identificando, em caso positivo:	
i. os principais mecanismos e procedimentos de integridade adotados e sua adequação ao perfil e riscos identificados pelo emissor, informando com que frequência os riscos são reavaliados e as políticas, procedimentos e as práticas são adaptadas	
ii. as estruturas organizacionais envolvidas no monitoramento do funcionamento e da eficiência dos mecanismos e procedimentos internos de integridade, indicando suas atribuições, se sua criação foi formalmente aprovada, órgãos do emissor a que se reportam, e os mecanismos de garantia da independência de seus dirigentes, se existentes	
iii. se o emissor possui código de ética ou de conduta formalmente aprovado, indicando:	
- se ele se aplica a todos os diretores, conselheiros fiscais, conselheiros de administração e empregados e se abrange também terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados	
- as sanções aplicáveis na hipótese de violação ao código ou a outras normas relativas ao assunto, identificando o documento onde essas sanções estão previstas	
- órgão que aprovou o código, data da aprovação e, caso o emissor divulgue o código de conduta, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	
b. se o emissor possui canal de denúncia, indicando, em caso positivo:	
i. se o canal de denúncias é interno ou se está a cargo de terceiros	
ii. se o canal está aberto para o recebimento de denúncias de terceiros ou se recebe denúncias somente de empregados	
iii. se há mecanismos de anonimato e de proteção a denunciantes de boa-fé	
iv. órgão do emissor responsável pela apuração de denúncias	
c. número de casos confirmados nos últimos 3 (três) exercícios sociais de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública e medidas corretivas adotadas(22)	
d. caso o emissor não possua regras, políticas, procedimentos ou práticas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, identificar as razões pelas quais o emissor não adotou controles nesse sentido	



5.4. Informar se, em relação ao último exercício social, houve alterações significativas nos principais riscos a que o emissor está exposto ou na política de gerenciamento de riscos adotada, comentando, ainda, eventuais expectativas de redução ou aumento na exposição do emissor a tais riscos	X
5.5. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
6. Controle e grupo econômico	
6.1. Identificar o acionista ou grupo de acionistas controladores, indicando em relação a cada um deles(23):	
a. nome	
b. nacionalidade	
c. CPF/CNPJ	
d. quantidade de ações detidas, por classe e espécie	
e. percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie	
f. percentual detido em relação ao total do capital social	
g. se participa de acordo de acionistas	
h. se o acionista for pessoa jurídica, lista contendo as informações referidas nos subitens "a" a "d" acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador	
i. se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País	
j. data da última alteração	
6.2. Em forma de tabela, lista contendo as informações abaixo sobre os acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações e que não estejam listados no item 6.1(24):	X
a. nome	X
b. nacionalidade	X
c. CPF/CNPJ	X
d. quantidade de ações detidas, por classe e espécie	X
e. percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie e em relação ao total do capital social	X
f. se participa de acordo de acionistas	X
g. se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País	X
h. data da última alteração	X
6.3. Em forma de tabela, descrever a distribuição do capital, conforme apurado na última assembleia geral de acionistas:	
a. número de acionistas pessoas naturais	
b. número de acionistas pessoas jurídicas(25)	
c. número de investidores institucionais	
d. número de ações em circulação, por classe e espécie	
6.4. Indicar as sociedades em que o emissor tenha participação e que sejam relevantes para o desenvolvimento de suas atividades, informando:	X
a. denominação	X
b. CNPJ	X
c. participação do emissor	X
6.5. Inserir organograma dos acionistas do emissor e do grupo econômico em que se insere, indicando:	
a. todos os controladores diretos e indiretos e, caso o emissor deseje, os acionistas com participação igual ou superior a 5% de uma classe ou espécie de ações	
b. principais controladas e coligadas do emissor	
c. participações do emissor em sociedades do grupo	
d. participações de sociedades do grupo no emissor	
e. principais sociedades sob controle comum	
6.6. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	



7. Assembleia geral e administração	
7.1. Descrever as principais características dos órgãos de administração e do conselho fiscal do emissor, identificando:	
a. principais características das políticas de indicação e preenchimento de cargos, se houver, e, caso o emissor a divulgue, locais na rede mundial de computadores em que o documento pode ser consultado	X
b. se há mecanismos de avaliação de desempenho, informando, em caso positivo:	X
i. a periodicidade das avaliações e sua abrangência	X
ii. metodologia adotada e os principais critérios utilizados nas avaliações	X
iii. se foram contratados serviços de consultoria ou assessoria externos	X
c. regras de identificação e administração de conflitos de interesses	X
d. por órgão:	
i. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de gênero	
ii. número total de membros, agrupados por identidade autodeclarada de cor ou raça	
iii. número total de membros agrupados por outros atributos de diversidade que o emissor entenda relevantes	
e. se houver, objetivos específicos que o emissor possua com relação à diversidade de gênero, cor ou raça ou outros atributos entre os membros de seus órgãos de administração e de seu conselho fiscal	
f. papel dos órgãos de administração na avaliação, gerenciamento e supervisão dos riscos e oportunidades relacionados ao clima	
7.2. Em relação especificamente ao conselho de administração, indicar:	
a. órgãos e comitês permanentes que se reportem ao conselho de administração	X
b. de que forma o conselho de administração avalia o trabalho da auditoria independente, indicando se o emissor possui uma política de contratação de serviços de extra-auditoria com o auditor independente e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
c. se houver, canais instituídos para que questões críticas relacionadas a temas e práticas ASG e de conformidade cheguem ao conhecimento do conselho de administração	X
7.3. Em relação a cada um dos administradores e membros do conselho fiscal do emissor, indicar, em forma de tabela:	
a. nome	
b. data de nascimento	
c. profissão	
d. CPF ou número do passaporte	
e. cargo eletivo ocupado	
f. data de eleição	
g. data da posse	
h. prazo do mandato	
i. se foi eleito pelo controlador ou não	
j. se é membro independente e, caso positivo, qual foi o critério utilizado pelo emissor para determinar a independência	
k. caso o administrador ou conselheiro fiscal venha exercendo mandatos consecutivos, data de início do primeiro de tais mandatos	
l. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, destacando, se for o caso, cargos e funções exercidos em (i) no emissor e em sociedades de seu grupo econômico; e (ii) sociedades controladas por acionista do emissor que detenha participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de valor mobiliário do emissor.	
m. descrição de quaisquer dos seguintes eventos que tenham ocorrido durante os últimos 5 anos:	
i. condenação criminal	
ii. condenação em processo administrativo da CVM, do Banco Central do Brasil ou da Superintendência de Seguros Privados, e as penas aplicadas	
iii. condenação transitada em julgado na esfera judicial ou objeto de decisão final administrativa, que o tenha suspenso ou inabilitado para a prática de uma atividade profissional ou comercial qualquer	



7.4. Fornecer as informações mencionadas no item 7.3 em relação aos membros dos comitês estatutários, bem como dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários(26)	
7.5. Informar a existência de relação conjugal, união estável ou parentesco até o segundo grau entre:	X
a. administradores do emissor	X
b. (i) administradores do emissor e (ii) administradores de controladas, diretas ou indiretas, do emissor	X
c. (i) administradores do emissor ou de suas controladas, diretas ou indiretas e (ii) controladores diretos ou indiretos do emissor	X
d. (i) administradores do emissor e (ii) administradores das sociedades controladoras diretas e indiretas do emissor	X
7.6. Informar sobre relações de subordinação, prestação de serviço ou controle mantidas, nos 3 últimos exercícios sociais, entre administradores do emissor e:	X
a. sociedade controlada, direta ou indiretamente, pelo emissor, com exceção daquelas em que o emissor detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 99% (noventa e nove por cento) do capital social	X
b. controlador direto ou indireto do emissor	X
c. caso seja relevante, fornecedor, cliente, devedor ou credor do emissor, de sua controlada ou controladoras ou controladas de alguma dessas pessoas	X
7.7. Descrever as disposições de quaisquer acordos, inclusive apólices de seguro, que prevejam o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes da reparação de danos causados a terceiros ou ao emissor, de penalidades impostas por agentes estatais, ou de acordos com o objetivo de encerrar processos administrativos ou judiciais, em virtude do exercício de suas funções	X
7.8. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
8. Remuneração dos administradores	
8.1. Descrever a política ou prática de remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e não estatutária, do conselho fiscal, dos comitês estatutários e dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, abordando os seguintes aspectos(27):	X
a. objetivos da política ou prática de remuneração, informando se a política de remuneração foi formalmente aprovada, órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
b. práticas e procedimentos adotados pelo conselho de administração para definir a remuneração individual do conselho de administração e da diretoria, indicando:	X
i. os órgãos e comitês do emissor que participam do processo decisório, identificando de que forma participam	X
ii. critérios e metodologia utilizada para a fixação da remuneração individual, indicando se há a utilização de estudos para a verificação das práticas de mercado, e, em caso positivo, os critérios de comparação e a abrangência desses estudos	X
iii. com que frequência e de que forma o conselho de administração avalia a adequação da política de remuneração do emissor	X
c. composição da remuneração, indicando:	X
i. descrição dos diversos elementos que compõem a remuneração, incluindo, em relação a cada um deles:	X
- seus objetivos e alinhamento aos interesses de curto, médio e longo prazo do emissor	X
- sua proporção na remuneração total nos 3 últimos exercícios sociais	X
- sua metodologia de cálculo e de reajuste	X
- principais indicadores de desempenho nele levados em consideração, inclusive, se for o caso, indicadores ligados a questões ASG	X
ii. razões que justificam a composição da remuneração	X
iii. a existência de membros não remunerados pelo emissor e a razão para esse fato	X
d. existência de remuneração suportada por subsidiárias, controladas ou controladores diretos ou indiretos	X



e. existência de qualquer remuneração ou benefício vinculado à ocorrência de determinado evento societário, tal como a alienação do controle societário do emissor	X
8.2. Em relação à remuneração reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(28):	
a. órgão	
b. número total de membros	
c. número de membros remunerados	
d. remuneração segregada em:	
i. remuneração fixa anual, segregada em:	
- salário ou pró-labore	
- benefícios diretos e indiretos	
- remuneração por participação em comitês	
- outros	
ii. remuneração variável, segregada em:	
- bônus	
- participação nos resultados	
- remuneração por participação em reuniões	
- comissões	
- outros	
iii. benefícios pós-emprego	
iv. benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo	
v. remuneração baseada em ações, incluindo opções(29)	
e. valor, por órgão, da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária(30) e do conselho fiscal	
f. total da remuneração do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal(31)	
8.3. Em relação à remuneração variável dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente do conselho de administração, da diretoria estatutária e do conselho fiscal, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(32):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação ao bônus:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
e. em relação à participação no resultado:	X
i. valor mínimo previsto no plano de remuneração	X
ii. valor máximo previsto no plano de remuneração	X
iii. valor previsto no plano de remuneração, caso as metas estabelecidas fossem atingidas	X
iv. valor efetivamente reconhecido no resultado dos 3 últimos exercícios sociais	X
8.4. Em relação ao plano de remuneração baseado em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, em vigor no último exercício social e previsto para o exercício social corrente, descrever:	X
a. termos e condições gerais	X
b. data de aprovação e órgão responsável	X
c. número máximo de ações abrangidas	X
d. número máximo de opções a serem outorgadas	X
e. condições de aquisição de ações	X
f. critérios para fixação do preço de aquisição ou exercício	X
g. critérios para fixação do prazo de aquisição ou exercício	X
h. forma de liquidação	X
i. restrições à transferência das ações	X
j. critérios e eventos que, quando verificados, ocasionarão a suspensão,	X



alteração ou extinção do plano	
k. efeitos da saída do administrador dos órgãos do emissor sobre seus direitos previstos no plano de remuneração baseado em ações	X
8.5. Em relação à remuneração baseada em ações sob a forma de opções de compra de ações reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(33):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. preço médio ponderado de exercício de cada um dos seguintes grupos de opções:	X
i. em aberto no início do exercício social	X
ii. perdidas e expiradas durante o exercício social	X
iii. exercidas durante o exercício social	X
e. diluição potencial em caso de exercício de todas as opções em aberto	X
8.6. Em relação à cada outorga de opções de compra de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	
b. número total de membros	
c. número de membros remunerados	
d. data de outorga	X
e. quantidade de opções outorgadas	X
f. prazo para que as opções se tornem exercíveis	X
g. prazo máximo para exercício das opções	X
h. prazo de restrição à transferência das ações recebidas em decorrência do exercício das opções	X
i. valor justo das opções na data da outorga	X
j. multiplicação da quantidade de ações outorgadas pelo valor justo das opções na data da outorga	X
8.7. Em relação às opções em aberto do conselho de administração e da diretoria estatutária ao final do último exercício social, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(34):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. em relação às opções ainda não exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. data em que se tornarão exercíveis	X
iii. prazo máximo para exercício das opções	X
iv. prazo de restrição à transferência das ações	X
v. preço médio ponderado de exercício	X
vi. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
e. em relação às opções exercíveis	X
i. quantidade	X
ii. prazo máximo para exercício das opções	X
iii. prazo de restrição à transferência das ações	X
iv. preço médio ponderado de exercício	X
v. valor justo das opções no último dia do exercício social	X
f. valor justo do total das opções no último dia do exercício social	X
8.8. Em relação às opções exercidas relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. número de ações	X
e. preço médio ponderado de exercício	X
f. preço médio ponderado de mercado das ações relativas às opções exercidas	X



g. multiplicação do total das opções exercidas pela diferença entre o preço médio ponderado de exercício e o preço médio ponderado de mercado das ações relativas às opções exercidas	X
8.9. Em relação à remuneração baseada em ações, sob a forma de ações a serem entregues diretamente aos beneficiários, reconhecida no resultado dos 3 últimos exercícios sociais e à prevista para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo(35):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. diluição potencial em caso de outorga de todas as ações aos beneficiários	X
8.10. Em relação à cada outorga de ações realizada nos 3 últimos exercícios sociais e previstas para o exercício social corrente, do conselho de administração e da diretoria estatutária, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. data de outorga	X
e. quantidade de ações outorgadas	X
f. prazo máximo para entrega das ações	X
g. prazo de restrição à transferência das ações	X
h. valor justo das ações na data da outorga	X
i. multiplicação da quantidade de ações outorgadas pelo valor justo das ações na data da outorga	X
8.11. Em relação às ações entregues relativas à remuneração baseada em ações do conselho de administração e da diretoria estatutária, nos 3 últimos exercícios sociais, elaborar tabela com o seguinte conteúdo:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. número de ações	X
e. preço médio ponderado de aquisição	X
f. preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	X
g. multiplicação do total das ações adquiridas pela diferença entre o preço médio ponderado de aquisição e o preço médio ponderado de mercado das ações adquiridas	X
8.12. Descrição sumária das informações necessárias para a compreensão dos dados divulgados nos itens 8.5 a 8.11, tal como a explicação do método de precificação do valor das ações e das opções, indicando, no mínimo:	X
a. modelo de precificação	X
b. dados e premissas utilizadas no modelo de precificação, incluindo o preço médio ponderado das ações, preço de exercício, volatilidade esperada, prazo de vida da opção, dividendos esperados e a taxa de juros livre de risco	X
c. método utilizado e as premissas assumidas para incorporar os efeitos esperados de exercício antecipado	X
d. forma de determinação da volatilidade esperada	X
e. se alguma outra característica da opção foi incorporada na mensuração de seu valor justo	X
8.13. Informar a quantidade de ações, cotas e outros valores mobiliários conversíveis em ações ou cotas, emitidos, no Brasil ou no exterior, pelo emissor, seus controladores diretos ou indiretos, sociedades controladas ou sob controle comum, que sejam detidas por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão(36)	X
8.14. Em relação aos planos de previdência em vigor conferidos aos membros do conselho de administração e aos diretores estatutários, fornecer as seguintes informações em forma de tabela:	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. nome do plano	X



e. quantidade de administradores que reúnem as condições para se aposentar	X
f. condições para se aposentar antecipadamente	X
g. valor atualizado das contribuições acumuladas no plano de previdência até o encerramento do último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
h. valor total acumulado das contribuições realizadas durante o último exercício social, descontada a parcela relativa a contribuições feitas diretamente pelos administradores	X
i. se há a possibilidade de resgate antecipado e quais as condições	X
8.15. Em forma de tabela, indicar, para os 3 últimos exercícios sociais, em relação ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal(37):	X
a. órgão	X
b. número total de membros	X
c. número de membros remunerados	X
d. valor da maior remuneração individual	X
e. valor da menor remuneração individual	X
f. valor médio de remuneração individual (total da remuneração dividido pelo número de membros remunerados)	X
8.16. Descrever arranjos contratuais, apólices de seguros ou outros instrumentos que estabeleçam mecanismos de remuneração ou indenização para os administradores em caso de destituição do cargo ou de aposentadoria, indicando quais as consequências financeiras para o emissor	X
8.17. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar o percentual da remuneração total de cada órgão reconhecida no resultado do emissor referente a membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal que sejam partes relacionadas aos controladores, diretos ou indiretos, conforme definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto	
8.18. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar os valores reconhecidos no resultado do emissor como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal, agrupados por órgão, por qualquer razão que não a função que ocupam, como por exemplo, comissões e serviços de consultoria ou assessoria prestados	X
8.19. Em relação aos 3 últimos exercícios sociais e à previsão para o exercício social corrente, indicar os valores reconhecidos no resultado de controladores, diretos ou indiretos, de sociedades sob controle comum e de controladas do emissor, como remuneração de membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal do emissor, agrupados por órgão, especificando a que título tais valores foram atribuídos a tais indivíduos	
8.20. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
9. Auditores	
9.1. Em relação aos auditores independentes, indicar(38):	
a. nome	
b. CPF/CNPJ	
c. datas de contratação e de início da prestação dos serviços, bem como a descrição dos serviços prestados	
d. eventual substituição do auditor, informando:	
i. justificativa da substituição	
ii. eventuais razões apresentadas pelo auditor em discordância da justificativa do emissor para sua substituição, conforme regulamentação da CVM específica a respeito da matéria	
9.2. Informar montante total de remuneração dos auditores independentes no último exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos a quaisquer outros serviços prestados	
9.3. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
10. Recursos humanos	
10.1. Descrever os recursos humanos do emissor, fornecendo as seguintes informações(39):	X
a. número de empregados, total e por grupos, com base na atividade desempenhada, na localização geográfica e em indicadores de diversidade,	X



que, dentro de cada nível hierárquico do emissor, abranjam(40):	
i. identidade autodeclarada de gênero	
ii. identidade autodeclarada de cor ou raça	
iii. faixa etária	
iv. outros indicadores de diversidade que o emissor entenda relevantes	
b. número de terceirizados (total e por grupos, com base na atividade desempenhada e na localização geográfica)	X
c. índice de rotatividade	X
10.2. Comentar qualquer alteração relevante ocorrida com relação aos números divulgados no item 10.1 acima	X
10.3. Descrever as políticas e práticas de remuneração dos empregados do emissor, informando:	X
a. política de salários e remuneração variável	X
b. política de benefícios	X
c. características dos planos de remuneração baseados em ações dos empregados não-administradores, identificando:	X
i. grupos de beneficiários	X
ii. condições para exercício	X
iii. preços de exercício	X
iv. prazos de exercício	X
v. quantidade de ações comprometidas pelo plano	X
d. razão entre (i) a maior remuneração individual (considerando a composição da remuneração com todos os itens descritos no campo 8.2.d) reconhecida no resultado do emissor no último exercício social, incluindo a remuneração de administrador estatutário, se for o caso; e (ii) a mediana da remuneração individual dos empregados do emissor no Brasil, desconsiderando-se a maior remuneração individual, conforme reconhecida em seu resultado no último exercício social	X
10.4. Descrever as relações entre o emissor e sindicatos, indicando se houve paralisações e greves nos 3 últimos exercícios sociais	X
10.5. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
11. Transações com partes relacionadas	
11.1. Descrever as regras, políticas e práticas do emissor quanto à realização de transações com partes relacionadas, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, indicando, quando houver uma política formal adotada pelo emissor, o órgão responsável por sua aprovação, data da aprovação e, caso o emissor divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado	X
11.2. Com exceção das operações que se enquadrem nas hipóteses do art. 3º, II, "a", "b", "c", do anexo F, informar, em relação às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor e que tenham sido celebradas no último exercício social ou estejam em vigor no exercício social corrente:	
a. nome das partes relacionadas	
b. relação das partes com o emissor	
c. data da transação	
d. objeto do contrato	
e. se o emissor é credor ou devedor	
f. montante envolvido no negócio	
g. saldo existente	
h. montante correspondente ao interesse de tal parte relacionada no negócio, se for possível aferir	
i. garantias e seguros relacionados	
j. duração	
k. condições de rescisão ou extinção	
l. natureza e razões para a operação	
m. taxa de juros cobrada, se aplicável	
n. medidas tomadas para tratar dos conflitos de interesses	
o. demonstração do caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado	
11.3. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	



12. Capital social e valores mobiliários	
12.1. Elaborar tabela contendo as seguintes informações sobre o capital social:	
a. capital emitido, separado por classe e espécie	
b. capital subscrito, separado por classe e espécie	
c. capital integralizado, separado por classe e espécie	
d. prazo para integralização do capital ainda não integralizado, separado por classe e espécie	
e. capital autorizado, informando o limite remanescente para novas emissões, em quantidade de ações ou valor do capital	
f. títulos conversíveis em ações e condições para conversão	
12.2. Emissores estrangeiros devem descrever os direitos de cada classe e espécie de ação emitida e as regras de seu país de origem e do país em que as ações estejam custodiadas no tocante a:	X
a. direito a dividendos	X
b. direito de voto	X
c. conversibilidade em outra classe ou espécie de ação, indicando:	X
i. condições	X
ii. efeitos sobre o capital social	X
d. direitos no reembolso de capital	X
e. direito a participação em oferta pública por alienação de controle	X
f. restrições à circulação	X
g. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	X
h. possibilidade de resgate de ações, indicando:	X
i. hipóteses de resgate	X
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	X
i. hipóteses de cancelamento de registro, bem como os direitos dos titulares de valores mobiliários nessa situação	X
j. hipóteses em que os titulares de valores mobiliários terão direito de preferência na subscrição de ações, valores mobiliários lastreados em ações ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como das respectivas condições para o exercício desse direito, ou das hipóteses em que esse direito não é garantido, caso aplicável	X
k. outras características relevantes	X
12.3. Descrever outros valores mobiliários emitidos no Brasil que não sejam ações e que não tenham vencido ou sido resgatados, indicando:	
a. identificação do valor mobiliário	
b. quantidade	
c. valor nominal global	
d. data de emissão	
e. saldo devedor em aberto na data de encerramento do último exercício social	
f. restrições à circulação	
g. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	
h. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
i. quando os valores mobiliários forem de dívida, indicar, quando aplicável:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
- à distribuição de dividendos	
- à alienação de determinados ativos	
- à contratação de novas dívidas	
- à emissão de novos valores mobiliários	
- à realização de operações societárias envolvendo o emissor, seus controladores ou controladas	
vi. o agente fiduciário, indicando os principais termos do contrato	



j. condições para alteração dos direitos assegurados por tais valores mobiliários	
k. outras características relevantes	
12.4. Número de titulares de cada tipo de valor mobiliário descrito no item 12.3, conforme apurado no final do exercício anterior	
12.5. Indicar os mercados brasileiros nos quais valores mobiliários do emissor são admitidos à negociação	
12.6. Em relação a cada classe e espécie de valor mobiliário admitida à negociação em mercados estrangeiros, indicar:	
a. país	
b. mercado	
c. entidade administradora do mercado no qual os valores mobiliários são admitidos à negociação	
d. data de admissão à negociação	
e. se houver, indicar o segmento de negociação	
f. data de início de listagem no segmento de negociação	
g. percentual do volume de negociações no exterior em relação ao volume total de negociações de cada classe e espécie no último exercício	
h. se houver, proporção de certificados de depósito no exterior em relação a cada classe e espécie de ações	
i. se houver, banco depositário	
j. se houver, instituição custodiante	
12.7. Descrever títulos emitidos no exterior, quando relevantes, indicando, se aplicável:	
a. identificação do título, indicando a jurisdição	
b. quantidade	
c. valor nominal global	
d. data de emissão	
e. saldo devedor em aberto na data de encerramento do último exercício social	
f. restrições à circulação	
g. conversibilidade em ações ou conferência de direito de subscrever ou comprar ações do emissor, informando:	
i. condições	
ii. efeitos sobre o capital social	
h. possibilidade de resgate, indicando:	
i. hipóteses de resgate	
ii. fórmula de cálculo do valor de resgate	
i. quando os títulos forem de dívida, indicar:	
i. vencimento, inclusive as condições de vencimento antecipado	
ii. juros	
iii. garantia e, se real, descrição do bem objeto	
iv. na ausência de garantia, se o crédito é quirografário ou subordinado	
v. eventuais restrições impostas ao emissor em relação:	
- à distribuição de dividendos	
- à alienação de determinados ativos	
- à contratação de novas dívidas	
- à emissão de novos valores mobiliários	
- à realização de operações societárias envolvendo o emissor, seus controladores ou controladas	
j. condições para alteração dos direitos assegurados por tais títulos	
k. outras características relevantes	
12.8. Caso o emissor tenha feito oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos últimos 3 exercícios sociais, indicar:	X
a. como os recursos resultantes da oferta foram utilizados	X
b. se houve desvios relevantes entre a aplicação efetiva dos recursos e as propostas de aplicação divulgadas nos prospectos da respectiva distribuição	X
c. caso tenha havido desvios, as razões para tais desvios	X
12.9. Fornecer outras informações que o emissor julgue relevantes	
13. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	
13.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que:	
a. reviram o formulário de referência	



b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80, em especial aos arts. 15 a 20	
c. as informações nele contidas retratam de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades	
13.2. Declaração individual de novo ocupante do cargo de Presidente ou de Diretor de Relações com Investidores devidamente assinada, atestando que:(41)	
a. reviu as informações que foram atualizadas no formulário de referência após a data de sua posse	
b. todas as informações que foram atualizadas no formulário na forma do item "a" acima atendem ao disposto na Resolução CVM nº 80, em especial aos arts. 15 a 20	

(1) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(2) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(3) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(4) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(5) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



(6) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(7) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(8) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(9) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(10) Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

(11) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(12) Sempre que possível, os diretores devem comentar também neste campo sobre as principais tendências conhecidas, incertezas, compromissos ou eventos que possam ter um efeito relevante nas condições financeiras e patrimoniais do emissor, e em especial, em seu resultado, sua receita, sua lucratividade, e nas condições e disponibilidade de fontes de financiamento.

(13) Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, as informações devem se referir a eventos subsequentes às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.



(14) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(15) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor.

(16) A divulgação de projeções e estimativas é facultativa. Caso o emissor tenha divulgado projeções e estimativas, elas devem ser incluídas na presente seção.

(17) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(18) A lista apresentada possui caráter mínimo e não exaustivo. Quando o emissor não possuir fatores de risco relevantes associados a algum item da lista, esta circunstância deve ser expressamente mencionada. Adicionalmente, a relevância dos fatores de risco deve considerar tanto a perspectiva financeira, cuja ênfase recai no potencial impacto sobre o valor do emissor, quanto a perspectiva dos impactos externos causados pelo emissor, não apenas sobre investidores, mas também sobre terceiros como cidadãos, consumidores, empregados, comunidades etc.

(19) A descrição dos fatores de risco deve ser elaborada em benefício da compreensão pelos investidores, abstendo-se o emissor de formular declarações de caráter genérico sobre riscos de investimento e de limitar sua responsabilidade ou de quaisquer pessoas que atuem em seu nome.

(20) Em relação aos processos judiciais sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, devem ser indicadas apenas as iniciais dos nomes das partes.

(21) A descrição deve contemplar (a) a indicação dos órgãos de administração, comitês ou outras estruturas assemelhadas; (b) discriminação das responsabilidades específicas de cada um desses órgãos, comitês ou de estruturas assemelhadas, e de seus membros, no gerenciamento de riscos; e (c) a estrutura hierárquica de tais órgãos, comitês ou estruturas assemelhadas.

(22) A indicação pelo emissor dos casos independe de decisão administrativa ou judicial sobre os fatos detectados.

(23) Sempre que este item for atualizado, o item 6.3 "d" deve também ser atualizado.

(24) Sempre que este item for atualizado, o item 6.3 "d" deve também ser atualizado.

(25) Excluído o acionista pessoa jurídica que seja investidor institucional.



(26)As informações prestadas neste item devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(27)As informações sobre a política de remuneração devem abranger comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, bem como estruturas organizacionais assemelhadas, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais.

(28)Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(29)Este campo deve ser preenchido de acordo com a definição de remuneração baseada em ações, paga em ações ou dinheiro, conforme normas contábeis que tratam do assunto.

(30)Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(31)Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(32)Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(33)Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(34)Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(35)Para evitar a duplicidade, os valores computados como remuneração dos membros do conselho de administração devem ser descontados da remuneração dos diretores que também façam parte daquele órgão.

(36)Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do conselho de administração e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do conselho de administração.

(37)Para averiguação dos valores a serem inseridos neste item, utilizar os critérios estabelecidos no item 8.2.

(38)Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.



(39) Quando da apresentação anual do formulário de referência, as informações devem se referir ao último exercício social. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de distribuição de valores mobiliários, as informações devem se referir às últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e às últimas informações contábeis divulgadas pelo emissor. Quando da apresentação do formulário de referência por conta do pedido de registro de emissor de valores mobiliários, as informações devem se referir aos 3 últimos exercícios sociais e ao exercício social corrente.

(40) O agrupamento dos empregados por indicadores de diversidade deve considerar os níveis hierárquicos desses empregados, conforme a segmentação que o emissor entenda mais apropriada para retratar sua organização interna.

(41) Esta declaração deve ser apresentada caso o formulário de referência seja atualizado por força do art. 25, §§ 3º e 4º, da Resolução CVM nº 80, de 2022, após a posse de novo Presidente ou de novo Diretor de Relações com Investidores. Nos casos em que o formulário de referência seja apresentado por conta de pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários, os novos ocupantes do cargo de Presidente e de Diretor de Relações com Investidores devem firmar a declaração prevista no item 13.1.

(*) Retificado no DOU de 18.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA RFB Nº 315, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 17.04.2023)

Regulamenta o oferecimento e a aceitação da fiança bancária e do seguro-garantia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 72 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no art. 3º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, nos arts. 11, 14 e 25 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na no art. 759 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, no § 9º do art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, no inciso I do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, na Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, na Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 29 de outubro de 2020, e no § 10 do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece a forma e as condições para o oferecimento e a aceitação de fiança bancária e seguro-garantia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. O seguro-garantia e a fiança bancária prestados, respectivamente, por seguradora ou instituição financeira idônea devidamente autorizadas a funcionar no País, nos termos da legislação reguladora aplicável, visam garantir os créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo nas situações previstas em normas específicas.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:



I - apólice, o documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro-garantia;

II - segurado, a União, representada pela RFB;

III - seguradora, a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a RFB;

IV - objeto, o valor da exigência tributária ou aduaneira para a qual é necessária a garantia;

V - Modalidade Substituição de Bens e Direitos, a modalidade de garantia utilizada para substituição:

a) da garantia dos créditos tributários no processo de transação tributária; ou

b) de bens e direitos que foram arrolados em Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TABD); ou

VI - Modalidade Aduaneira, a modalidade de garantia utilizada:

a) durante o procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras;

b) nos regimes aduaneiros especiais;

c) na habilitação comum para operar no despacho aduaneiro de remessas expressas; ou

d) nas exigências de valores correspondentes a direito antidumping ou compensatórios;

VII - Seguro de Substituição de Bens e Direitos, seguro-garantia na modalidade Substituição de Bens e Direitos;

VIII - Seguro Aduaneiro, seguro-garantia na modalidade Aduaneira;

IX - tomador, o devedor de obrigações que deve prestar garantia;

X - expectativa de sinistro, a possibilidade de ocorrência de sinistro, verificada pelo segurado;

XI - indenização, o pagamento das obrigações cobertas pelo seguro pelas seguradoras, a partir da caracterização do sinistro;

XII - prêmio, a importância devida pelo tomador à seguradora, em decorrência da cobertura do seguro, a qual deverá constar da apólice;

XIII - sinistro, o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro ensejador da indenização;

XIV - carta fiança, garantia emitida por instituição financeira, por meio da qual se torna fiadora das obrigações tributárias devidas à União;

XV - afiançado, o devedor de obrigações tributárias que será garantido pela carta fiança;

XVI - fiador, instituição financeira que garante o cumprimento da obrigação do afiançado;

XVII - subscritor, o representante da instituição financeira fiadora;



XVIII - credor, a União, representada pela RFB; e

XIX - liquidação, o pagamento ao credor pelo fiador do valor garantido na carta fiança nas hipóteses em que o afiançado não cumpre a exigência nos prazos fixados.

CAPÍTULO III DO SEGURO-GARANTIA

Art. 3º Para o oferecimento do seguro-garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia;

II - comprovação de registro da apólice perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep); e

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a Susep.

§ 1º A idoneidade da seguradora será presumida pela apresentação da certidão a que se refere o inciso III do caput.

§ 2º A validade da apólice do seguro-garantia será conferida pela RFB por meio do sítio eletrônico da Susep, no endereço eletrônico <<https://www2.susep.gov.br/safe/apolices/app/garantia>> ou outro que vier a ser disponibilizado pela Susep.

§ 3º A vigência da apólice do seguro-garantia será de no mínimo 5 (cinco) anos, exceto para o Seguro Aduaneiro exigido na habilitação comum para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, cujo prazo será igual ao prazo da habilitação.

§ 4º Deverá estar expressa em cláusula da apólice do seguro-garantia a manutenção da vigência do seguro mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com fundamento no § 1º do art. 16 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, e em renúncia ao disposto no art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 5º Caso a exigência garantida não tenha se encerrado no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da data da vigência da apólice, fica o contribuinte obrigado a renovar a garantia no valor atualizado do objeto principal segurado.

Art. 4º O contrato de seguro-garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

CAPÍTULO IV DA FIANÇA BANCÁRIA

Art. 5º A carta de fiança bancária deverá conter, expressamente:

I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o interessado, com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

II - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até a liquidação, por pagamento do crédito tributário, incluída a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que tenha sido objeto de pena de perdimento e que não tenha sido localizada, tenha sido consumida ou revendida, com cláusula de renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil;



III - cláusula de renúncia, pela instituição financeira, ao disposto no inciso I do caput do art. 838 do Código Civil; e

IV - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida com observância da vedação prevista no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas neste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no País, nos termos da legislação de regência.

§ 3º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida mediante apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil (BCB) às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão.

§ 4º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de que os signatários do instrumento são as pessoas autorizadas a assiná-lo pelo estabelecimento bancário.

Art. 6º Será admitida a oferta de fiança bancária com prazo determinado de validade, desde que observados os seguintes requisitos:

I - prazo mínimo igual ao estabelecido para a apólice do seguro-garantia, previsto no § 3º do art. 3º; e

II - obrigatoriedade de apresentação de nova garantia pelo contribuinte, com os valores devidamente corrigidos, caso a exigência administrativa garantida não tenha se encerrado no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da data final de validade da fiança bancária.

Art. 7º O contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS

Seção I Dos Requisitos Gerais

Art. 8º A aceitação de seguro-garantia e fiança bancária pela RFB fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice ou carta fiança:

I - valor segurado de acordo com a modalidade e o objeto;

II - previsão de atualização automática do valor garantido nos mesmos parâmetros do objeto garantido, de acordo com os requisitos específicos de cada modalidade;

III - referência ao número do processo, dossiê ou declaração de importação, conforme a modalidade e objeto da garantia;

IV - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 12;

V - endereço da seguradora ou da instituição financeira; e

VI - requisitos específicos para cada modalidade, estabelecidos nos arts. 10 e 11.



§ 1º A aceitação de seguro-garantia ou fiança bancária compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese de concessão e aplicação de regimes aduaneiros especiais, a aceitação do seguro-garantia poderá ocorrer no curso do despacho aduaneiro, observada legislação específica.

Art. 9º O recebimento de seguro-garantia ou fiança bancária pela RFB está condicionado à adesão do contribuinte ao:

I - Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), no endereço <<https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>>; ou

II - ao Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), conforme dispõe o art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Seção II

Dos Requisitos para a Modalidade Substituição de Bens e Direitos

Art. 10. Para aceitação de seguro-garantia ou carta fiança bancária na modalidade Substituição de Bens e Direitos, devem ser observados os seguintes requisitos específicos:

I - valor segurado ou afiançado deve corresponder ao montante do crédito tributário a garantir, incluídos os devidos acréscimos legais;

II - previsão de atualização do valor segurado ou afiançado pelos índices aplicáveis aos créditos tributários;

III - referência ao número do processo de arrolamento de bens e direitos ou do processo de transação tributária, conforme o objeto da garantia; e

IV - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora ou afiançadora e a União, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal:

a) da unidade responsável pelo arrolamento de bens dados em garantia do crédito tributário para os quais houve o pedido de substituição; ou

b) de Brasília, no Distrito Federal, nos casos de transação tributária que contenha pedido de substituição de outras garantias dos créditos tributários.

§ 1º No caso de débitos parcelados, o valor segurado deverá ser idêntico ao montante do saldo devedor remanescente do parcelamento na data do protocolo do requerimento de substituição da garantia, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento.

§ 2º O pedido de substituição de bens e direitos pelo seguro-garantia ou fiança bancária deve ser formalizado pelo interessado e instruído com os documentos previstos nesta Portaria, por meio de solicitação de juntada ao processo digital de controle do arrolamento de bens e direitos, no Portal e-CAC.

Seção III

Dos Requisitos para a Modalidade Aduaneira

Art. 11. Para aceitação do seguro-garantia ou da carta fiança bancária na modalidade Aduaneira, devem ser observados os seguintes requisitos específicos:



I - valor segurado ou afiançado deverá ser igual ou superior:

- a) o valor fixado como garantia pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em conformidade com a legislação específica, no caso em que a garantia tenha como finalidade a liberação de mercadoria sob procedimento de fiscalização de combate às fraudes aduaneiras;
- b) o valor correspondente aos direitos antidumping ou compensatórios lançados no curso da conferência aduaneira, acrescido dos juros e multa de mora e penalidades cabíveis;
- c) o valor fixado para a habilitação comum de empresa operadora no despacho aduaneiro de remessas expressas internacionais;
- d) ao montante do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade ou auto de infração, incluídos os acréscimos legais quando cabíveis; ou
- e) montante definido pela empresa habilitada a transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro, em valor suficiente para acobertar os tributos médios suspensos em suas operações de trânsito em conformidade com o disposto na legislação específica.

II - previsão de atualização do valor segurado ou afiançado:

- a) pela aplicação dos índices aplicáveis aos créditos tributários, no caso a que refere a alínea "a" e "d" do inciso I; ou
- b) pelos índices previstos em legislação específica, no caso a que se refere a alínea "b" do inciso I;

III - referência ao número do processo administrativo correspondente ou da declaração de importação, de acordo com o objeto a que se refere a garantia; e

IV - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora ou afiançadora e a União, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal:

- a) da unidade aduaneira onde foi realizada a fiscalização, afastada cláusula compromissória de arbitragem; ou
- b) da unidade em que é realizada a habilitação comum para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas internacionais ou para o transportador operar no regime de trânsito aduaneiro.

§ 1º Na hipótese a que se refere o inciso III do caput, quando o número da declaração de importação não estiver disponível no momento da emissão da apólice, esta deve fazer referência a documento instrutivo da declaração.

§ 2º A apresentação de seguro-garantia ou fiança bancária na modalidade Aduaneira deve ser formalizada pelo interessado e instruída com os documentos previstos nesta Portaria, por meio de solicitação de juntada ao processo digital de controle aduaneiro original, no Portal e-CAC.

CAPÍTULO VI

DA CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO OU LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA

Art. 12. Fica caracterizado o sinistro, com a consequente obrigação de pagamento da indenização pela seguradora, ou caracterizada a hipótese ensejadora da liquidação da carta fiança pela instituição fiadora, na ocorrência de um dos seguintes eventos:



I - no caso de débitos no contencioso administrativo, o não pagamento, compensação, ou parcelamento pelo sujeito passivo do valor devido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado:

a) da ciência da decisão que torna definitiva a constituição do crédito tributário ou a exigência de valores correspondentes a direitos antidumping ou compensatórios;

b) da ciência da decisão que torna definitivo o não reconhecimento de direito creditório objeto de compensação; ou

c) do protocolo de pedido de desistência pelo contribuinte do contencioso administrativo;

II - no caso de débitos no contencioso judicial, o não pagamento, compensação, ou parcelamento pelo sujeito passivo do valor devido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado:

a) do trânsito em julgado da decisão judicial que cancelar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de valores correspondentes a direitos antidumping ou compensatórios; ou

b) da determinação para o pagamento do crédito tributário ou de valores correspondentes a direitos antidumping ou compensatórios pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, sem efeito suspensivo;

III - no caso de débitos definitivamente constituídos em cobrança, o não pagamento, compensação, ou parcelamento pelo sujeito passivo do valor devido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado:

a) da ciência da correspondência de cobrança administrativa; ou

b) da constituição definitiva do crédito tributário ou dos valores correspondentes a direitos antidumping ou compensatórios;

IV - no caso de débitos incluídos em parcelamento, o não pagamento, compensação ou novo parcelamento pelo sujeito passivo do valor devido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado:

a) da data da ciência da rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas no respectivo requerimento de adesão; ou

b) da data do protocolo do pedido de desistência do parcelamento pelo contribuinte;

V - no caso de débitos definitivamente constituídos em revisão administrativa, o não pagamento, compensação ou parcelamento pelo sujeito passivo do valor devido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado:

a) da data da ciência da decisão administrativa sobre o pedido de revisão; ou

b) da data do protocolo do pedido de desistência da revisão pelo contribuinte; ou

VI - o não cumprimento da obrigação de renovar a apólice do seguro-garantia ou da carta fiança em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice ou carta garantidora.

§ 1º A caracterização do sinistro ou a hipótese de liquidação a que se refere o caput independe de qualquer outro procedimento de fiscalização ou da existência de contencioso administrativo em curso, relacionado ao sujeito passivo.



§ 2º Ocorrido o sinistro, a seguradora ou a instituição financeira fiadora será notificada a efetuar o pagamento da indenização do valor segurado ou a liquidação do valor afiançado, conforme o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da notificação.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deverá conter:

I - o prazo para pagamento, nos termos do § 2º;

II - a qualificação do notificado;

III - o número do processo ou da declaração de importação correspondente;

IV - o valor a recolher;

V - a indicação do local de pagamento e a forma de efetuá-lo; e

VI - o nome, a indicação do cargo ou função, o número de matrícula e a assinatura do servidor responsável pela notificação.

§ 4º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

§ 5º Não comprovado o pagamento no prazo estabelecido, o título será, de imediato, remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para execução.

Art. 13. Os valores recebidos como pagamento de indenização ou liquidação pelo sinistro de seguro-garantia ou carta fiança bancária serão tratados como depósito extrajudicial nos casos em que os débitos cobertos pelos instrumentos garantidores não estejam definitivamente constituídos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de maio de 2023.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA PGFN/MF Nº 180, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 17/04/2023)

Delega competências da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional relativas a manifestações jurídicas e dispõe sobre a tramitação de processos administrativos.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 73 do Anexo I do Decreto nº 11.344, de 1º de janeiro de 2023, e o inciso XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre:

I - a delegação e subdelegação de competências da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional relativas a manifestações jurídicas e demais atos de cunho finalístico-jurídico; e

II - a tramitação de processos administrativos cujo objeto é a atuação consultivo-jurídica das Unidades Centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II DAS DELEGAÇÕES

Art. 2º - Fica delegada ao Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional a competência para:

I - aprovar, em última instância, manifestação jurídica elaborada pela Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal com que esteja de acordo a Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, acerca de consultas e atos normativos que devam ser submetidos à assinatura do Secretário-Executivo e dos Secretários;

II - aprovar, em última instância, manifestação jurídica elaborada pela Coordenação-Geral de Atos Normativos e Pessoal com que esteja de acordo a Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, acerca de atos de efeito concreto que devam ser submetidos à assinatura do Ministro de Estado da Fazenda, do Secretário-Executivo e dos Secretários;

III - aprovar, em última instância, manifestação jurídica referente a contratações de operações de crédito por entes da Federação, inclusive os seus aditivos, e a respectiva concessão de garantia pela União, seja sob o aspecto da legalidade da contratação, seja para fins de envio da matéria à autorização do Senado Federal;

IV - aprovar, em última instância, manifestação jurídica, referente a novações de dívidas do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de que trata a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000; e

V - promover a convocação da assembleia geral de acionistas de que trata o art. 9º, III, do Decreto nº 89.309, de 18 de janeiro de 1984, o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, ou o art. 3º do Decreto nº 9.589, de 29 de novembro de 2018.

Art. 3º - Fica subdelegada ao Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional a competência para alienar a participação acionária da União em empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 4º - Fica delegada à Procuradora-Geral Adjunta Administrativa a competência para aprovar, em última instância, manifestação jurídica referentes às matérias de contratação e disciplinar, expedida por unidades a ela tecnicamente vinculadas em atos que devam ser



submetidos à assinatura do Ministro de Estado da Fazenda, do Secretário-Executivo e dos Secretários.

Art. 5º - Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro a competência para aprovar, em última instância, manifestação jurídica referente a:

I - minutas de votos e resoluções da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional do Seguro Privado; e

II - minutas de votos e demais atos societários da União no que se refere à matéria societária das sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades de cujo capital participe a União, inclusive fundos de natureza pública ou privada, a serem submetidas ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º - Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS a competência para assinar os convênios previstos no art. 41, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º - Fica delegada aos Procuradores-Gerais Adjuntos e às Procuradoras-Gerais Adjuntas a competência para:

I - aprovar, em última instância, as manifestações jurídicas acerca de decisões de recursos administrativos interpostos em face de ato de titulares de órgãos específicos singulares; e

II - aprovar, em última instância, manifestação jurídica acerca de consultas e atos, inclusive normativos, a serem editados pelas autoridades de nível hierárquico inferior a Secretário.

Art. 8º - Nas hipóteses em que a excepcional relevância da matéria assim o recomende, serão submetidas à apreciação da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional os documentos e as manifestações jurídicas previstas no presente Capítulo.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 9º - Quando houver necessidade de manifestação de mais de uma unidade central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito de consultas e atos, inclusive normativos, o processo será encaminhado ao seu destino pelo Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, que fará consolidação simples dessas manifestações, por intermédio de Despacho de Consolidação, salvo quando se tratar de expedientes com prazo judicial em curso.

Parágrafo único - Tratando-se de expediente com prazo judicial em curso, cada Procuradoria-Geral Adjunta deve remeter a sua análise diretamente ao destinatário, sendo



desnecessária a consolidação das manifestações pelo Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 10 - Quando uma Procuradoria-Geral Adjunta ou Coordenação-Geral identificar a necessidade de manifestação de outra área da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em determinada matéria, o processo será encaminhado, conforme o caso, diretamente à unidade jurídica competente, por meio de despacho ou envio eletrônico do processo, mediante tratativas previamente realizadas.

§ 1º - O mesmo procedimento previsto no *caput* será adotado caso a Procuradoria-Geral Adjunta ou Coordenação-Geral verifique a necessidade de manifestação de alguma Secretaria.

§ 2º - Quando a Procuradoria-Geral Adjunta não se considerar competente e verificar, mediante tratativas prévias, que outra ou outras áreas também não se consideram competentes, deverá procurar dirimir o conflito perante a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, de forma a não se incluir nos autos, antes de finalizado o encaminhamento da questão, manifestações de mera ausência de competência.

§ 3º - Caracterizado, por qualquer meio, conflito positivo de competência sobre o mesmo tópico, as Procuradorias-Gerais Adjuntas envolvidas deverão adotar o mesmo procedimento previsto no § 2º, no que for cabível.

Art. 11 - Serão encaminhadas pelas Procuradorias-Gerais Adjuntas diretamente à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, via Nota Informativa ou na forma prevista nos incisos II e III do § 1º do art. 20 da Portaria Normativa MF nº 90, de 24 de março de 2023, as respostas às solicitações de avaliação preliminar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação a propostas de ato normativo em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único - A Nota Informativa, documento que veicula orientação jurídica de caráter preliminar e sumário, deverá conter informação sobre essa condição e de que não vincula manifestações futuras.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As delegações previstas nesta Portaria poderão ser afastadas, a critério da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, quando se tratar de matéria cuja relevância assim o recomende.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 14 - Ficam revogadas:

I - a Portaria PGFN nº 5.963, de 19 de maio de 2021; e



II - a Portaria PGFN nº 10.714, de 30 de agosto de 2021.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

PARECER DECOR/CGU/AGU N° 004, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 (*) - (DOU de 13.04.2023)

NUP: 00400.000031/2023-52

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: Direito administrativo e tributário. Entendimentos jurídicos divergentes entre a PGFN e a RFB acerca i) da necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN para análise de legalidade e os seus respectivos fundamentos legais; ii) do conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; bem como iii) do estabelecimento do grau de recuperabilidade do crédito para fins de transação.

Apenas os itens "i" e "iii", em face das características de relevância e transversalidade, abrem a competência do DECOR para manifestar-se (Decreto nº 1.328/2023 e Portaria Normativa nº 24/2021 da AGU), diante, inclusive, da própria razão de envio dos autos à AGU, alicerçada no argumento de que haveria correlação entre o exame de legalidade das transações e a fixação dos critérios de recuperabilidade dos créditos com o poder de representação extrajudicial da AGU.

O item "ii", além de insindicável definitivamente por este Departamento, parece estar inserido naturalmente nas competências típicas da PGFN plasmadas na LC nº 73/93.

No mérito, a representação extrajudicial da União pela Advocacia-Geral da União é exercida com exclusividade.

No entanto, a análise jurídica das transações pela PGFN não dimana diretamente do poder de representação extrajudicial, fenômeno reservado a situações distintas do mero desempenho das funções ordinárias pelos órgãos do Executivo.

Se de representação extrajudicial se tratasse, a PGFN seria responsável pela própria prática do ato, e não somente por sua precedente análise jurídica.

De todo modo, a submissão prévia das transações tributárias à PGFN é compulsória, sob pena de ilegalidade.

A transação, independente da natureza jurídica que a ela se atribua, pode ser qualificada como acordo caracterizado por concessões recíprocas para fins de atrair a imediata incidência do art. 12, IV, da LC 73/93, ainda mais em face da referência expressa constante na parte final do art. 10-A da Lei nº 13.988/2020.

Se qualquer contrato, acordo ou ajuste, nos termos da LC nº 73/93, reclama a atuação preventiva da PGFN no exame de legalidade, a fortiori ratione, na transação, caracterizada pela reciprocidade de



concessões entre Estado e contribuinte, não há como apartar a necessidade de atuação do órgão jurídico.

A ratio essendi das normas que orbitam em torno da matéria habita na proteção ao Estado e ao erário, exigindo-se que, nessas situações, a prática do ato seja precedida de indescartável exame de legalidade.

Incumbe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por ato próprio, a fixação dos critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, dos parâmetros para aceitação da transação individual e da concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança, conforme dispõe textualmente o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988/22.

Embora esse poder não deflua da condição de representante judicial da União, resulta de norma expressa e, para tanto, sobejam pressupostos de ordem lógica. Dessa maneira, qualquer ato normativo editado por autoridade diversa da apontada na norma em referência será revestido de nulidade resultante de vício de competência.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de entendimento jurídico divergente entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca de "atos normativos que regulamentam ou que oportunizam transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal para avaliação concernentes à legalidade e aderência dos normativos à política pública da transação resolutive de litígio" (Seq. 1).

2. Para melhor compreensão do processo administrativo em voga e da controvérsia em si, se faz necessário sumariar os principais documentos acostados aos autos e os seus respectivos conteúdos.

3. No sequencial 1 dos autos eletrônicos está o OFÍCIO SEI Nº 319680/2022/ME, de 29/12/2022, encaminhado ao Advogado-Geral da União pelo Secretário Executivo do Ministério da Economia, dando conta do Parecer Conjunto SEI nº 78/2022/ME, de lavra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia, no qual se firmou entendimento acerca da aplicação de determinados dispositivos legais à transação tributária. Informa a autoridade, todavia, que, por meio do Ofício nº 842/2022 - GABINETE/RFB, a RFB solicitou a reavaliação do tema e a respectiva suspensão dos efeitos do despacho de aprovação ministerial ao Parecer da PGFnº. Ao final, asseverou o Secretário Executivo que "a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações", encaminhando, bem por isso, a questão ao crivo desta Advocacia-Geral.

4. No sequencial 2 está encartado o OFÍCIO Nº 842/2022-GABINETE/RFB, enviado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ao Secretário Executivo do Ministério da Economia, cuja relevância de seu conteúdo recomenda o seu integral traslado:

1. Trata-se de análise da repercussão, para as atividades da Receita Federal, do Despacho de 15 de dezembro de 2022 do Sr. Ministro da Economia, no Processo nº 10951.110509/2022-98, que APROVA, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Parecer Conjunto SEI nº 78/2022/ME, de 14 de dezembro de 2022, que assentou a urgência de ajustamento dos atos relativos à transação tributária ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao disposto no art. 131 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73, de 1993, e na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 20202.

2. Tal parecer gera dificuldades para os procedimentos atuais adotados nas transações tributárias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), criando procedimentos burocráticos e mais custosos para o contribuinte, além de insegurança jurídica quanto às transações já concluídas no



âmbito da RFB. Como será a seguir demonstrado, entendemos ser cabível uma reavaliação do Despacho de aprovação a fim de que possamos aprofundar a questão dentro do Ministério da Economia.

3.A primeira questão reside na questão da representação judicial e extrajudicial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), refletida nos itens 18 e 19 do parecer, que traz uma verdadeira interferência indevida nas atividades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e nas competências dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pelo deferimento de pedidos transações, nos termos da Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022, conforme abaixo:

18.A Portaria RFB nº 247, de 2022, permanece em afronta à Lei nº 13.988, de 2020, nesse ponto, ao apartar integralmente a Advocacia-Geral da União e suas competências para representação extrajudicial da União da transação sobre créditos sob sua responsabilidade.

A Portaria nº 247, de 2022, não foi submetida ao consultivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não faz qualquer referência a oitiva prévia da Advocacia Pública no exercício de sua competência para exame prévio da legalidade de acordos e a representação da União nas causas tributárias.

19.A mesma situação se observa na Portaria nº 248, de 2022, que institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários. O termo de transação individual será, por essas normas, assinado pela equipe de transação, não havendo previsão da necessária e indispensável oitiva do órgão jurídico da União, em clara e direta afronta ao art. 12, IV, da Lei Complementar nº 73 de 1993.

4.O item 18 traz a submissão de atos da RFB para aprovação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no que se refere a transação, o que por si só já é uma afronta ao art. 37, inc. XVIII. Os atos da administração tributária não prescindem de avaliação de outros órgãos em controle preventivo. Já o item 19, nessa mesma linha de invasão de competências, a PGFN avoca a necessidade de oitiva antes do deferimento que é feito pela RFB. Esse passo a mais cria uma burocracia no processo de transação, além de resultar em tempo maior para análise e conclusão dos pedidos, deixando o contribuinte inseguro e aguardando a oitiva da PGFN, que tem uma quantidade de servidores muito menor que a RFB.

5. Deve-se entender que a representação extrajudicial dos interesses públicos defendidos pela PGFN e, também pela Advocacia-Geral da União (AGU) somente se justifica em questões que não estejam inseridas nas atribuições regulares do funcionamento ordinário desse órgão. Por exemplo, o órgão que dispõe de instâncias julgadoras de seus atos administrativos praticados contra os administrados pode vir a adotar meios alternativos para a resolução de conflitos. Em havendo essa atribuição no bojo das competências legais do órgão, não se torna necessária a representação extrajudicial da advocacia pública.

6. Nesse sentido, para ao caso em questão, cabe ressaltar que a RFB é o órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, a instituição também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal).

7. Portanto, a parte final do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, deve ser interpretada como uma competência complementar, a ser exercida nos casos em que o órgão em questão não possua a atribuição ou não disponha de estrutura para, por si só, resolver conflitos com os administrados. Dessa forma, manutenção da transação tributária de créditos tributários em contencioso administrativo (que é a etapa anterior ao envio para inscrição em dívida ativa da União) na Receita Federal é eficiente do ponto de vista de gestão pública, bem como torna o procedimento mais simples e direto para o contribuinte.

8. Outro ponto está na discussão do alcance da transação tributária e a definição do contencioso administrativo fiscal. Essas questões estão sintetizadas nos itens 30 e 31, abaixo transcritos:



“30. Portanto, a Portaria RFB nº 247, de 2022, incorre em insanável ilegalidade ao prever:

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto: (...) III - na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a: a) compensação não declarada; b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia; c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e d) programas de parcelamento.

31. Importante alertar, que a desmedida ampliação do conceito de contencioso administrativo fiscal representa grave risco aos interesses da União. Ao deturpar esse conceito jurídico dando-lhe indevida e incabível elasticidade, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fomenta interpretações de que qualquer manifestação baseada no direito de petição instaura contencioso administrativo fiscal atraindo, por exemplo, os efeitos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional ou o conjunto normativo do Decreto nº 70.235, de 1972, burocratizando, atrasando e dificultando a cobrança do crédito público, ampliando a litigiosidade e fragilizando as ações da Administração Tributária na recuperação de seus créditos.”

9. Não há qualquer dispositivo da Lei nº 13.988, de 2020, que restrinja a sua aplicação ao litígio de natureza tributária regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Na realidade, ocorre o inverso: a Lei nº 13.988, de 2020, autoriza a transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor e, simultaneamente, afasta a aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, autorizando a sua incidência “apenas subsidiariamente”.

10. No âmbito da RFB, além do Decreto nº 70.235, de 1972, são aplicáveis diversas normas processuais, tais como: (i) Portaria ME nº 340, de 2020, que disciplina o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor; (ii) Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que disciplina o processo administrativo de perdimento de mercadorias e de veículos; (iii) Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que disciplina o processo administrativo de perdimento de moeda; e (iv) Decreto-Lei nº 97, de 1966, que disciplina o processo de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

11. Em relação aos litígios de natureza tributária não regidos por norma processual específica, aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo federal. Por essa razão, a Lei nº 9.784, de 1999, encontra-se incluída no rol de dispositivos legais que possibilitam a transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob administração da RFB.

12. Outro ponto destacado no referido parecer, encontra-se no item 33, quanto à apresentação de benefícios na migração de parcelamentos para a transação, conforme segue:

“33. Esse entendimento tem por fundamento a absoluta inexistência de contencioso administrativo fiscal, previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em razão da adesão do contribuinte a regimento de parcelamento anterior. A confissão da dívida, pressuposto do parcelamento, necessariamente põe fim a qualquer contencioso administrativo tributário.”

13. No caso de parcelamento, a princípio não haveria contencioso administrativo fiscal em curso, uma vez que se trata de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

14. Entretanto, em atenção ao Tema 668 de repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a PGFN manifestou-se, por meio do Parecer SEI nº 7.692/2021/ME a respeito da obrigatoriedade de contraditório prévio à exclusão do contribuinte de parcelamento:

“20. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto do presente parecer na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, (...), nos termos seguintes: 1.28 - Parcelamento g) Impossibilidade de exclusão do parcelamento mediante contraditório diferido(...) Observação 2: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, (...) Observação 3: (...) devendo-se atentar para a possibilidade de a



Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio. (grifado)”

15. Portanto, conforme definido pelo STF no tema 668, e incluído pela PGFN na lista de dispensa de contestação, com o esclarecimento de que o entendimento se refere aos diversos parcelamentos tributários, há contraditório prévio à exclusão de programas de parcelamento, podendo o contribuinte optar por regularizar as parcelas em aberto antes da conclusão do contencioso administrativo.

16. Por outro lado, o contribuinte pode discutir diversos pontos do parcelamento, como o valor das parcelas, a utilização de créditos de prejuízo fiscal de IRPJ ou base de cálculo negativa de CSLL, os descontos aplicáveis, a inclusão ou exclusão de determinados créditos tributários no parcelamento, observado o procedimento estabelecido na Lei nº 9.784, de 1999.

17. Na hipótese de recurso contra a rescisão de parcelamento, instaura-se um contencioso administrativo fiscal cujo objeto é a cobrança do crédito tributário, cabendo notar que o legislador não instituiu qualquer restrição ou critério quanto a essa situação. Dessa forma, na ausência de vedação expressa, entende-se viável a transação no contencioso administrativo instaurado quando da rescisão do parcelamento.

18. Outro ponto sensível encontra-se na questão dos critérios de aferição do grau de recuperabilidade da dívida e da revisão da capacidade de pagamento, que abrange os itens 39 a 51.

19. Entretanto, ao utilizar dados coletados e geridos pela RFB para a definição da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade, sem participação deste órgão, assume-se o risco de estimar valores distantes da realidade: por mais acurado que seja o algoritmo preditivo criado, ele sempre trará resultados a posteriori, ou seja, serão necessários meses ou anos para capturar cada mudança na forma de coleta ou tratamento dos dados que alterem os seus significados.

20. O problema do atraso na acuidade da capacidade de pagamento e na incompreensão do significado dos dados utilizados somente deixará de ocorrer com a inclusão do órgão gestor dos dados no processo de cálculo da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade, pois mudanças no significado dos dados poderão ser incorporados ao algoritmo mesmo antes de suas implementações.

21. Adicionalmente, a incompreensão dos dados utilizados pode levar a erro na utilização de critérios válidos para registrar a recuperabilidade para fins contábeis com a recuperabilidade e a capacidade de pagamento, para fins de concessão de descontos e prazos, conforme explicado a seguir.

22. A definição dos parâmetros e critérios para a classificação dos débitos inscritos em dívida ativa foi realizada por meio de Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SE/MF nº 956, de 21 de outubro de 2016, com o objetivo de nortear as ações de cobrança da PGFN e a classificação dos débitos inscritos para fins de contabilização no Balanço Geral da União. Naturalmente, o referido Grupo de Trabalho contou com a participação da RFB.

23. A classificação desenvolvida pelo referido GT e adotada pela PGFN não visava e nem se presta para a definição de capacidade de pagamento e recuperabilidade do crédito tributário para fins de transação, pois é composta por variáveis que indicam o comportamento do contribuinte e não a sua real capacidade de pagamento.

24. Exemplificando, o contribuinte que decide não cumprir as suas obrigações tributárias, não declarando e não recolhendo os tributos, invariavelmente será classificado como de difícil recuperação até ser classificado como irrecuperável, independentemente da sua capacidade de pagamento real.

25. O equívoco na utilização das classificações realizadas, para fins diversos daqueles para os quais foram criados, demonstra a necessidade de participação constante da RFB na definição da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade dos créditos tributários, quando estes são definidos com



dados coletados e geridos pela própria RFB, visto que é necessário compreender os dados para a sua correta utilização.

26. Esta é a situação dos créditos tributários em contencioso administrativo há mais de dez anos. Se, até a presente data, não tiveram o seu julgamento priorizado, as perspectivas de serem julgados, definitivamente constituídos, inscritos em dívida ativa e sofrerem a cobrança forçada é no mínimo duvidosa, e certamente realizada após o decaimento das condições de pagamento do devedor na grande parte dos casos.

CONCLUSÃO

27. Como informação final, cabe destacar que desde a edição da Lei 13.988, de 2022, já houve mais de 15 mil pedidos de transação perante a RFB, resultando em valores negociados na ordem de mais de R\$ 400 milhões de reais, abrangendo a transação de pequeno valor, de irrecuperáveis e de relevante controvérsia jurídica.

28. Destaque-se que a recente Lei nº 14.375, de 21 junho de 2022, ampliou a transação na RFB, ampliando essa negociação no contencioso administrativo fiscal. Ou seja, há menos de 6 (seis) meses. Para implementar essa novidade, já foram editados atos internos regulamentando os pedidos e constituindo equipe de análise desses pedidos.

29. É forçoso reconhecer qual a manutenção desse parecer ocasionará a suspensão de novos pedidos até que a RFB possa se debruçar e avaliar todos os demais impactos e, inevitavelmente, resultará em pedidos de esclarecimentos à PGFN, que levará algum outro tempo para responder. Enquanto isso, os contribuintes ficarão impedidos de ter a resolução plena dos seus pedidos.

30. Ademais, conforme descrito acima, corre-se o risco de nulidade de todas as transações já concluídas na RFB, resultado em insegurança jurídica para os contribuintes, além de necessidade de cobrança dos valores negociados na transação e agora reativados, prejudicando sobretudo as pequenas e médias empresas, que representam a maior quantidade de pedidos de transação.

31. Por fim, entendemos que mais grave ainda poderá ser a repercussão negativa para a imagem desse instituto de resolução de litígios se os processos de transação na RFB forem suspensos e forem executadas tais cobranças retroativas dos valores negociados. Com efeito, por ocasião das discussões sobre o PLP Nº 147, tivemos notícia da publicação e divulgação de várias manifestações prolatadas por várias organizações públicas e privadas, tais como CFC, FENACOM, FIESP, CIESP, OAB/SP, ABRASCA, ABDF, entre outras, que demonstraram apoio à manutenção da transação no âmbito da Receita Federal. Isso nos leva a crer que a transação tem sido bem conduzida e que temos muito espaço ainda para avançar em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em anexo a esse ofício, encaminhamos a manifestações de diversas entidades.

32. Diante de todo o exposto, pede-se a reavaliação do Despacho de 15 de dezembro de 2022 do Sr. Ministro da Economia, no Processo nº 10951.110509/2022-98, que aprovou o Parecer Conjunto SEI nº 78/2022/ME, de 14 de dezembro de 2022, e a suspensão dos seus efeitos até que a questão seja melhor discutida dentro do Ministério da Economia.

5. No sequencial 3, por seu turno, está o PARECER CONJUNTO SEI Nº 78/2022/ME, firmado a muitas mãos na PGFN e aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, contando com o seguinte conteúdo:

1. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio das Adjuntorias de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário e de Consultoria e Estratégia de Representação Judicial, expediu o Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116), aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional por meio do Despacho nº 432/2022/PGFN-ME (SEI nº 28475870), de 30 de setembro de 2022.



2. O ato examinou, à luz da Lei nº 13.988, de 2020, com alterações promovidas pela Lei nº 14.375, de 2022, a Portaria RFB nº 208, de 2022 (SEI nº 27920476), concluindo que:

52. Ante o exposto, conclui-se que:

52.1. em face do disposto na parte final do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, com redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022, em conjunto com os arts. 4, inc. IV, e 12, inc. V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, devem ser submetidos a prévia análise do órgão competente da Advocacia-Geral da União os atos normativos que regulamentam ou que oportunizam transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal para avaliação concernentes à legalidade e aderência dos normativos à política pública da transação resolutive de litígio;

52.2. em razão do disposto na parte final do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, com redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022, em conjunto com os arts. 4, inc. IV, e 12, inc. IV, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, os acordos de transação individual que envolvam créditos ainda não inscritos, tendo em conta a exclusiva atribuição da advocacia pública para representação extrajudicial da União, devem ser submetidos a exame prévio de legalidade e aderência aos fins a que se destina a política pública da transação resolutive de litígio;

52.3. constituem contencioso administrativo fiscal, para fins de transação tributária, a impugnação ou recurso com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, sendo indevida a inclusão das petições previstas na Lei nº 9.784, de 1999, no conceito de “contencioso administrativo fiscal”, em contrariedade ao Decreto nº 70.235, de 1972, ao § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011 e ao art. 24 da Lei nº 13.988, de 2020;

52.4. é inaplicável à transação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil o art. 11, § 11, da Lei nº 13.988, de 2022, ante a impossibilidade legal de celebração de acordo fora das hipóteses de contencioso tributário fiscal que, a seu turno, resta integralmente superado diante de parcelamento regular, o que recomenda a supressão do art. 15, § 4º, da Portaria RFB nº 208, de 2022;

52.5. o Capítulo II da Portaria RFB nº 208, de 2022, padece de vício de incompetência pois trata de assunto reservado a ato próprio do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

52.6. nos termos da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022, editada com fundamento no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 2020, a revisão da Capacidade de Pagamento para fins de transação tributária, em qualquer caso, deve ser realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus agentes, sendo descabida previsão normativa em sentido diverso, a exemplo do art. 28 da Portaria RFB nº 208, de 2022.

3.O Parecer Conjunto foi encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 3 de outubro de 2022, com o objetivo de que fosse a política pública implementada com governança e aderência à legislação de regência.

4.Pouco mais de um mês depois, por meio da Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022, a Secretaria Especial da Receita Federal concluiu que:

65. Por todo o acima exposto, conclui-se que a Portaria RFB nº 208, de 2022, deve ser revisada, exclusivamente, quanto aos seguintes aspectos:

65.1. Explicitar quais recursos, manifestações de inconformidade ou impugnações dos contribuintes realizados nos moldes da Lei nº 9.784, de 1999, constituem contencioso administrativo fiscal, excluindo-se a referência a petições;

62.2. Aperfeiçoar os dispositivos que tratam de parcelamento, a fim de restringir seu alcance aos parcelamentos com impugnação em andamento;



65.3. Considerar os critérios para aferição do grau de recuperabilidade utilizados pela PGFN, por ser sua competência legal;

65.4. Considerar a capacidade de pagamento estipulada pela PGFN, para manter um único critério para contribuintes com débitos inscritos e não inscritos;

65.5. Considerar eventuais garantias existentes para os créditos tributários objeto de transação; e

65.6. Conclui-se, também, que os demais dispositivos da Portaria RFB nº 208, de 2022, estão em conformidade com a legislação de regência.

5. Em 22 de novembro de 2022, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil veiculou no Diário Oficial da União as Portarias RFB nsº 247 e 248, ambas de 18 de novembro de 2022, que, respectivamente, regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários e altera a Portaria RFB nº 13, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a atuação das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório.

6. A Portaria RFB nº 247, de 2022, revoga a Portaria RFB nº 208, de 2022.

7. Este Parecer Conjunto dedica-se à análise da Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022, da Portaria RFB nº 247, de 2022, e da Portaria RFB nº 248, de 2022.

III.1 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO

8. Segundo defende-se no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116), inclusive com menção ao Parecer nº GQ - 163, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a representação da União, judicial e extrajudicialmente, cabe à Advocacia-Geral da União. Não por outro motivo, o legislador ordinário estabeleceu que as transações na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal devem observar o que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

9. Diante dessas considerações, derivam as seguintes consequências: a) conjuntamente ou de forma isolada, os arts. 4, inc. VI, e 12, inc. V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, impõem que os normativos que regulamentam ou que oportunizam em concreto modalidades de transação por adesão na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal devem ser previamente submetidos para avaliação pelo órgão responsável pela atividade de consultoria e assessoramento jurídico respectivo; e b) os arts. 4, inc. IV, e 12, inc. IV, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, exigem que acordos de transação individual que envolvam créditos ainda não inscritos, tendo em conta a exclusiva atribuição da advocacia pública para representação extrajudicial da União, devem ser submetidos a Exame prévio de legalidade e aderência aos fins a que se destina a política pública da transação resolutiva de litígio.

10. No entanto, defende a RFB:

12. Portanto, a parte final do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, deve ser interpretada como uma competência complementar, a ser exercida nos casos em que o órgão em questão não possua a atribuição ou não disponha de estrutura para, por si só, resolver conflitos com os administrados.[...]

19. A referência à Lei Complementar nº 73, de 1993, efetivada pelo art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, deve ser interpretada no sentido da impossibilidade de a RFB celebrar transação de créditos que sejam objeto de acordo, compromisso ou transação celebrados pela AGU com base na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, segundo o qual é atribuição do Advogado-Geral da União desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente.



11. Vale considerar, contudo, que além do que estabelece o art. 4º, inc. IV, da Lei Complementar nº 73, de 1993, o 12, inc. IV, mencionado no Parecer Conjunto de origem, é enfático em estabelecer que “examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial”.

12. As interpretações sugeridas pela Receita Federal do Brasil não guardam qualquer relação com a legislação vigente e, muito menos, com a prática jurídica e com a realidade dos fatos.

13. Em verdade, é a Constituição Federal - e não apenas a Lei Complementar nº 73, de 1993 - a determinar que a União seja, judicial e extrajudicialmente, representada pela Advocacia-Geral da União. O texto promulgado pelo constituinte originário não abre qualquer exceção ou condicionante. Independentemente de estrutura, expertise, capilaridade, condições operacionais ou qualquer outro elemento dos demais órgãos da União, caberá à AGU a representação da União.

14. Em nenhum artigo, parágrafo, inciso ou alínea a Lei Complementar nº 73, de 1993, ventila haver espaço para outro órgão representar extrajudicialmente a União e, se o fizesse, incorreria em inconstitucionalidade, por manifesta afronta ao art. 131 da Carta Magna. A Lei nº 13.988, de 2020, por sua redação originária e pela redação alterada pela Lei nº 14.375, de 2022, tomou o cuidado de, diversas vezes, alertar para o atendimento ao texto constitucional, remetendo à Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

15. A competência exclusiva da AGU é reiteradamente invocada pela Lei da Transação justamente porque a atuação do órgão jurídico constitui premissa inafastável para a delimitação, com segurança jurídica, do espaço dentro do qual poderá ser considerada hígida eventual disposição de direitos por parte da Fazenda Pública.

16. Também não há fundamento jurídico para o entendimento externado na Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022, de que a Lei nº 13.988, de 2020, ao mencionar a Lei Complementar nº 73, de 1993, o faria apenas para prevenir a celebração de acordos contra as normas da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

17. O regime de transação tributária não se confunde com o regime de transação da Lei nº 9.469, de 1997. E, para ambos, em razão de norma de maior envergadura, permanece, como acima apontado, a exclusiva representação extrajudicial da União pela Advocacia-Geral da União, a quem cumpre realizar o balizamento seguro das concessões recíprocas que se mostrem necessárias para dirimir litígios.

18. A Portaria RFB nº 247, de 2022, permanece em afronta à Lei nº 13.988, de 2020, nesse ponto, ao apartar integralmente a Advocacia-Geral da União e suas competências para representação extrajudicial da União da transação sobre créditos sob sua responsabilidade. A Portaria nº 247, de 2022, não foi submetida ao consultivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não faz qualquer referência a oitiva prévia da Advocacia Pública no exercício de sua competência para exame prévio da legalidade de acordos e a representação da União nas causas tributárias.

19. A mesma situação se observa na Portaria nº 248, de 2022, que institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários. O termo de transação individual será, por essas normas, assinado pela equipe de transação, não havendo previsão da necessária e indispensável oitiva do órgão jurídico da União, em clara e direta afronta ao art. 12, IV, da Lei Complementar nº 73 de 1993.

II.2 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL: EXTRAPOLAÇÃO DO CONCEITO LEGAL

20. Segundo ponderado no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116):

14. Nesse aspecto, a Portaria RFB nº 208, de 2022, foi além dos limites do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020 (incluído pela Lei nº 14.375, de 2022), que autorizou, tão-somente, a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, observada a Lei Complementar nº 73, de 1993.



15. Não é qualquer petição apresentada à RFB que possui o condão de instaurar o contencioso administrativo fiscal. Apenas as impugnações e recursos interpostos nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), têm o efeito de provocar e dar continuidade à “fase litigiosa do procedimento” (i.e., o contencioso administrativo), como disposto no art. 14 do PAF e, de forma mais explícita, no art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

21.O entendimento acima deriva da expressa menção da Lei nº 13.988/2020 à possibilidade de transação “na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal”. Ou seja, não é na pendência de qualquer contraditório, mas, especificamente, aquele a que submetidos os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

22. Segundo diz a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

33. No âmbito da RFB, além do Decreto nº 70.235, de 1972, são aplicáveis diversas normas processuais, tais como: (i) Portaria ME nº 340, de 2020, que disciplina o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor; (ii) Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que disciplina o processo administrativo de perdimento de mercadorias e de veículos; (iii) Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que disciplina o processo administrativo de perdimento de moeda; e (iv) Decreto-Lei nº 97, de 1966, que disciplina o processo de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

34. Em relação aos litígios de natureza tributária não regidos por norma processual específica, aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo federal.[...]

36. No âmbito da RFB, a Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se a diversos litígios de natureza tributária, por exemplo: (i) pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; (ii) compensação não declarada; (iii) arrolamento de bens e direitos; (iv) pedido de isenção de IPI, na aquisição de veículo destinado ao transporte individual de passageiros (táxi); (v) pedido de isenção do IPI e do IOF, na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; (vi) regimes aduaneiros especiais; (vii) regimes especiais de fiscalização; (viii) regimes especiais de tributação; (ix) ressarcimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante; (x) manifestação de inconformidade contra decisão de cancelamento de ofício de declaração retificadora de DIRPF; e (xi) programas especiais de parcelamento.

23.Quanto ao item 33 da manifestação da Receita Federal do Brasil, ratifica-se o quanto foi veiculado no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116). Apenas os créditos objeto de contencioso administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) são passíveis de transação, nos termos vigentes da Lei nº 13.988, de 2020.

[...]

27. Não à toa, o Decreto 70.235, de 1972 costuma ser invocado pelas normas que estabelecem peculiaridades para créditos de determinada natureza.

28. Por outro lado, as irresignações interpostas com fundamento na Lei nº 9.784/1999 definitivamente não instauram o contencioso fiscal e, portanto, não têm o condão de autorizar, quando presentes, a oferta e a aceitação de concessões recíprocas com fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.988/2020.

29. Não se pode, conforme defendido no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116), “confundir o “processo administrativo” da Lei nº 9.784, de 1999 com o “contencioso administrativo fiscal”, que representa um tipo específico de processo administrativo, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e desenvolvido junto às Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).”

30. Portanto, a Portaria RFB nº 247, de 2022, incorre em insanável ilegalidade [...]



II.3 APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS NA MIGRAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA TRANSAÇÃO

[...]

34. Sustenta a SRFB, contudo, que na “hipótese de recurso contra a rescisão de parcelamento, instaura-se um contencioso administrativo fiscal cujo objeto é a cobrança do crédito tributário [...]”.

35. Em primeiro lugar, conforme sustentado no item anterior, não é qualquer dialética entre o contribuinte e a Administração Tributária que instaura o “contencioso administrativo fiscal” exigido como condição para transação dos créditos no âmbito da SRFB. Não tem o recurso interposto contra a rescisão de parcelamento, desta forma, o condão de instaurá-lo a ponto de suprir a exigência legal de contencioso.

36. Ademais, conforme estabelece a Lei nº 13.988/2020, também é pressuposto para o aproveitamento proporcional dos benefícios do acordo de parcelamento anterior à sua situação regular. Desta forma, de difícil compreensão fática como poderia um parcelamento estar ao mesmo tempo “regular” e submetido a contencioso (não contencioso administrativo fiscal) em razão do advento de causa de rescisão.

37. Esse entendimento da Receita Federal do Brasil foi estampado no supratranscrito art. 5º, III, “d”, da Portaria nº 247, de 2022, e em seu art. 14, § 4º. Esse último dispositivo imagina hipotética situação de um parcelamento regular e, ainda assim, submetido a contencioso administrativo.

38. Trata-se, como visto acima e no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116), de situação juridicamente impossível, porquanto mutuamente excludentes as duas condições.

II.4 AFERIÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS

39. Conforme sustentado no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116), “Pretendeu o legislador atribuir a apenas uma autoridade, integrante do órgão da Advocacia Pública e, por isso, detentora da legitimidade para reconhecer os limites das disposições de direitos que integrarão o conjunto de concessões recíprocas que embasará a formalização das transações, a competência para aferição do grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis à transação, como forma de garantir governança no procedimento de identificação de hipóteses de redução.”

40. Em outras palavras, o legislador, cioso da necessidade de se estabelecer métrica única nos critérios de recuperabilidade das dívidas, estabeleceu que sua disciplina cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual o art. 19 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 assim estabelece:

Art. 19. Serão observados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os seguintes parâmetros, isolada ou cumulativamente, para a celebração de transação:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;

III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;

V - o custo da cobrança administrativa e judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e



VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

41. Em que pese na Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022 (SEI nº 29254481), se argumentar que “a lei [...] não faz menção à capacidade de pagamento e nem mesmo atribui competência exclusiva para a aferição da capacidade contributiva ou da capacidade de pagamento”, o parágrafo único do art. 14 é expresso em consignar que cabe ao Procurador-Geral disciplinar (i) critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, (ii) parâmetros para aceitação da transação individual e (iii) parâmetros para a concessão de descontos entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

42. Segundo se depreende, cabe a ato do Procurador-Geral estabelecer os critérios para aferição do grau de recuperabilidade e os parâmetros para concessão de descontos que são os dois pontos centrais da política pública de transação com descontos em juros, multa e encargos, afinal:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei;

43. Neste sentido, diante do comando legal autorizativo, a Portaria PGFN nº 6.757/2022, além do dispositivo mencionado anteriormente, consignou que a capacidade de pagamento será uniforme no âmbito da Administração Tributária Federal, confira-se:

Art. 21. A capacidade de pagamento será uniforme no âmbito da Administração Tributária Federal, decorre da situação econômica do contribuinte e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

§ 1º Quando a capacidade de pagamento não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal e do FGTS, nos termos do caput, os prazos ou os descontos serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

44. Sendo a atribuição para fixação de critérios e parâmetros uma atribuição da PGFN e tendo esta fixado que ela será uniforme no âmbito da Administração Tributária Federal, devem ambos os órgãos, nas tratativas para celebração de transações de seus créditos, observar a mesma métrica desenvolvida para estimação da capacidade de pagamento e os mesmos critérios que indicam irrecuperabilidade presumida (os últimos, indicados na Portaria PGFN nº 6.757/2022). [...]

46. A esse respeito, embora a Portaria RFB nº 247, de 2022, tenha andado bem ao revogar expressamente e não repetir as disposições da Portaria nº 208, de 2002, que tratavam da Capacidade de Pagamento, a nova norma persiste em invasão de atribuição legal do Procurador-Geral da Fazenda Nacional além de agir desamparada de qualquer permissivo legal ao classificar a irrecuperabilidade de créditos.

47. É necessário rememorar: o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 2022, atribui ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a disciplina dos critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas.



48.A despeito da clareza da norma, o art. 17, § 2º, da Portaria RFB nº 247, de 2022, houve por bem assentar que:

§ 2º Consideram-se irre recuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo há mais de 10 (dez) anos, observados como parâmetros:

I - o período de cobrança dos débitos;

II - a baixa expectativa de priorização de julgamento;

III - a baixa perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança; e

IV - o custo da cobrança administrativa e judicial.

49. Trata-se de dispositivo sem qualquer respaldo nas normas regentes dos créditos públicos e, por isso mesmo, de elevada gravidade. Tal como está, com origem em autoridade sem atribuição legal para dispor sobre grau de recuperabilidade de créditos, essa norma não apenas fere a Lei nº 13.988, de 2022, como também cria problemas de ordem orçamentária.

50. Os créditos irre recuperáveis são desreconhecidos como haveres da União para fins do Balanço Geral da União (BGU) devendo ficarem conta de controle até sua extinção. Dada a organicidade do ordenamento jurídico, esses créditos não são considerados para fins do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme preceito da Lei Complementar nº 174, de 2020.

51. Ao criar critério de irre recuperabilidade sem arrimo em qualquer outro dispositivo de maior envergadura e, por isso mesmo, sem qualquer previsão legal que o admita, a implementação deste inovador dispositivo fragiliza as contas de governo e com potencial elevado de gera entraves frente aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. Ante o exposto, em face da Nota Conjunta SUTRI/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022, da Portaria RFB nº 247, de 2022, e Portaria RFB nº 248, de 2022, ratifica-se o Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116) para assentar a urgência de ajustamento dos atos relativos à transação tributária ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao disposto no art. 131 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73, de 1993, e na Lei nº 13.988, de 2020.

53. Ressalte-se que, conforme art. 24, VIII, do Decreto nº 9745, de 8 de abril de 2019, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fixar, no âmbito do Ministério, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.

54. Desse modo, considerando que este Parecer Conjunto expõe a existência de posicionamento jurídico divergente entre órgãos singulares do Ministério da Economia, sugere-se seja este ato submetido à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Economia, para fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

6. O expediente aportou em 13/01/2023 nesta Consultoria-Geral, com distribuição para o Advogado da União que firma este Parecer no dia 16/01/2023.

7. Verificamos a ausência nos autos do Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME, muitas vezes referenciado no PARECER CONJUNTO SEI Nº 78/2022/ME, razão pela qual solicitamos ao Apoio Administrativo a sua obtenção e respectiva juntada aos autos.

8. A instrução foi complementada no dia 27/01/2022, com a juntada do opinativo em comento no sequencial 14, em relação ao qual, em face de haver diversos pontos de seu texto já trasladados no PARECER CONJUNTO SEI Nº 78/2022/ME, mencionamos apenas os excertos de maior relevo:



4. À propósito do assunto, na oportunidade da análise do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2022, que deu origem à Lei nº 14.375, de 2022, a Adjuntoria da Dívida Ativa da União e do FGTS assim consignou, por meio do PARECER SEI Nº 9421/2022/ME:

8. No que tange ao primeiro grupo de alterações, o PLV atribui competência também à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para formular transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, o que deve se dar observando-se os preceitos da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/1993), ou seja, respeitando-se, mutuamente, as competências atribuídas pela legislação de regência.

[...] como consta expressamente dos arts. 10-A e 13, a ampliação da possibilidade de transação tributária por proposta individual ou por adesão para créditos em contencioso administrativo fiscal deverá ser realizada mediante observância da Lei nº Complementar nº 73, de 1993, o que assegurará a observância a critérios de governança estabelecidos pelo órgão competente para a representação extrajudicial da União, o que inclui a atribuição para transigir sobre direitos.

[...]39. Isto porque a competência para definição de parâmetros envolvendo negociação de dívidas, por implicar transação de direitos da União, é de competência privativa da Advocacia-Geral da União, a teor do art. 131, da Constituição Federal e dos arts. 4º, VI e 12, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

[...]

45. Adicionalmente, a realização de transação com base em critérios de recuperabilidade por dois órgãos que integram o mesmo fluxo procedimental é inapropriada. Isto porque, como os órgãos de fiscalização não podem praticar atos de cobrança forçada, mas apenas de cobrança amigável, é evidente que um crédito poderá ser irrecuperável para o referido órgão e recuperável para os órgãos encarregados da cobrança forçada.

46. Com efeito, um devedor que não seja sensível ao CADIN ou à negativa de certidão de regularidade poderá ser sensível às medidas que somente existem na fase de contencioso judicial (ex: serasa, spc, protesto, averbação pré-executória, bloqueio de bens, execução judicial, etc). Dessa forma, a transação se tornaria um instituto completamente disfuncional, com riscos sujeitos à atuação de órgãos de controle.

5. Segundo exposto anteriormente, portanto, tendo em vista o disposto no art. 131 da Constituição, cabe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União, sendo esta atividade privativa de seus membros.

[...]

7. Portanto, as transações dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal devem observar as atribuições designadas à Advocacia-Geral da União, sobretudo a que estabelece ser privativa a atribuição de acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União (art. 4º, inc. VI, da LC 73/1993).

8. Ademais, soma-se a essa atribuição exclusiva aquelas indicadas nos incs. IV e V do art. 12 do mesmo diploma, que estabelecem competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o exame prévio da legalidade de acordos e a representação da União nas causas de natureza fiscal, como forma de sedimentar a aderência dos normativos à legalidade e aos fins a que se destina a política pública da transação resolutive de litígio.

9. Atento à impossibilidade de nenhum outro órgão poder promover a representação judicial e extrajudicial da União em substituição aos órgãos da Advocacia-Geral da União, o legislador ordinário estabeleceu que as transações na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal devem observar o que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.



[...]

a) Contencioso administrativo fiscal: extrapolação do conceito legal [...]

22. Conclui-se, portanto, que o art. 5º da Portaria RFB nº 208, de 2022, desbordou a competência regulamentar ao incluir as petições previstas na Lei nº 9.784, de 1999, no conceito de “contencioso administrativo fiscal”, em contrariedade ao Decreto nº 70.235, de 1972, ao § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011 e ao art. 24 da Lei nº 13.988, de 2020.

23. Neste caso, vale registrar, a concessão de eventual desconto que transborde a previsão legal implicará renúncia de receita, com consequente violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

[...]

c) Aferição do grau de recuperabilidade das dívidas [...]

37. Pretendeu o legislador atribuir a apenas uma autoridade, integrante do órgão da Advocacia Pública e, por isso, detentora da legitimidade para reconhecer os limites das disposições de direitos que integrarão o conjunto de concessões recíprocas que embasará a formalização das transações, a competência para aferição do grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis à transação, como forma de garantir governança no procedimento de identificação de hipóteses de redução.

[...]

39. O chamamento legislativo decorre, como frisado acima, do inarredável papel da advocacia pública federal na representação judicial e extrajudicial da União e da necessidade de uniformidade, por parte da Administração Pública, nos critérios de concessão de descontos e celebração de transação.

40. A lei invocou ato do chefe do órgão de representação jurídica da União em matéria fiscal para disciplinar tais critérios, atribuindo-lhe - e a ele só - a competência para estabelecer os parâmetros a serem utilizados na negociação com o contribuinte. Trata-se, vale frisar uma vez mais, de medida que dá concretude ao comando constitucional que garante apenas ao órgão jurídico os poderes de representação do ente e, por conseguinte, lhe assegura, com exclusividade, a capacidade de estabelecer balizas para que atos de disposição de direitos sejam validamente realizados.

41. A seu turno, ignorando a previsão legal, ainda que com repetição das normas trazidas pela Portaria PGFN nº 6.757, de 2022, a Portaria RFB nº 208, de 2022, dedica seu Capítulo II ao tratamento da Capacidade de Pagamento e sua revisão, estabelecendo hipóteses de irrecuperabilidade presumida em confronto com as normas estabelecidas pela PGFN.

42. Independentemente de seu teor, o Capítulo II da Portaria RFB nº 208, de 2022, em flagrante usurpação de atribuição do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, incorre em vício de legalidade porque editada por autoridade sem atribuição legal para tanto.

9. É a síntese do necessário.

2. PARECER

2.1 Delimitação da controvérsia

10. Emergem dos textos reproduzidos neste opinativo três questões apresentadas como controvertidas entre PGFN e RFB: i) a necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN e os seus respectivos fundamentos legais; ii) o conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação;



e iii) a autoridade competente para o estabelecimento do grau de recuperabilidade dos créditos para fins de transação tributária.

11. Consoante a literalidade do art. 13 da Lei Complementar nº 73/93, atribuem-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as atividades de "consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados". Bem por isso, entende-se a questão somente deve ser avaliada por esta Consultoria- Geral e por este Departamento no caso de evidente interesse direto da Advocacia-Geral da União, que transcenderia a discussão posta nos autos, por sua dimensão. No caso concreto, a representação extrajudicial da instituição como um todo considerada é matéria relevante e transversal, que diz respeito à toda a AGU e seus membros, de maneira a reclamar a manifestação deste órgão. A presença dessa transversalidade, enfatize-se, a desbordar do caso concreto, é necessária, inclusive, para a abertura do plexo competencial deste Departamento.

12. Sobre as atribuições do DECOR, há ainda a vigente Portaria Normativa nº 24/2021:

Art. 9º Compete ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos:

I - coordenar e orientar a atuação das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios ou órgãos equivalentes e das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos, mediante resolução de controvérsias de ordem jurídica para fins de uniformização da jurisprudência administrativa;

II - identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, inclusive mediante a atuação das Câmaras Nacionais sob sua supervisão;

III - elaborar manifestações jurídicas para uniformização de controvérsias entre os órgãos jurídicos subordinados à Consultoria-Geral da União e os órgãos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, da Procuradoria-Geral da União, da Secretaria-Geral de Consultoria, da Secretaria-Geral de Contencioso e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

IV - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos;

V - submeter à aprovação superior pareceres para os fins do art. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

VI - elaborar manifestações para dirimir os conflitos não solucionados no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal, para os fins do disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015, nos casos em que houver controvérsia de ordem estritamente jurídica entre órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados;

VII - articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e a consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa; e

VIII - solicitar, se necessário, manifestações jurídicas de órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados para análise de processos, podendo fixar prazo para atendimento.

13. O Decreto nº 1.328/2023 parece ter recepcionado a Portaria Normativa nº 24/2021 e não suprimiu a necessidade de que existam questões relevantes e transversais para a atuação do DECOR. No nosso ponto de vista, o inciso III do art. 39 apenas abriu a possibilidade de que tais questões também sejam resolvidas mediante a atuação de câmaras nacionais temáticas, não mitigando ou suprimindo a possibilidade da atuação ordinária, desvinculada das câmaras nacionais.



14. Nessa linha concatenada de ideias, se a ratio dinamizadora do envio dos autos à Advocacia-Geral da União reside no fato de que "a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações", parece-nos que não existe razão para que aqui se analise a segunda questão controvertida, relacionada ao conceito de contencioso administrativo fiscal e seus respectivos efeitos. Essas questões estão bem definidas intramuros no âmbito do Ministério da Fazenda e não vemos espaço para, com alicerce na justificativa constante da remessa do expediente para AGU, haver reanálise. Quanto a elas, ademais, não há abertura do plexo competencial do DECOR, nos estritos termos da Portaria normativa nº 24/2021.

15. Noutro giro, no que toca à necessidade de submissão da transação à PGFN, bem como à autoridade competente para a fixação do grau de recuperabilidade do crédito, considerando que as teses apresentadas se relacionam à função de representação extrajudicial outorgada à AGU e coincidem com exatidão às razões de envio do expediente, há pressupostos lógicos e jurídicos que recomendam a manifestação desta Consultoria-Geral e se faz presente a transversalidade necessária à manifestação por parte do DECOR.

16. Esclarecidos esses pontos, passa-se à análise da vexata quaestio.

2.2 Principais dispositivos legais atinentes ao tema

17. Por oportuno, eis os principais dispositivos legais atinentes à temática em voga:

CF

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

LC 73/93

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

[...]

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

[...]

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

[...]



Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

CC

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

III - a transação

[...]

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Lei 13.988/2020

Art. 1 ° Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1° A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

[...]

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n° 14.375, de 2022)

[...]

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Redação dada pela Lei n° 14.375, de 2022)



§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades. § 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

[...]

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

2.3 Sinopse da transação tributária e os múltiplos enfoques doutrinários

18. A transação, no âmbito do direito privado, consiste em um negócio jurídico caracterizado por concessões recíprocas, visando a prevenir ou encerrar um litígio (CC, art. 840).

19. A natureza jurídica do instituto, para Maria Helena Diniz, é sui generis, por consistir em uma modalidade de negócio jurídico "que se aproxima do contrato (RT, 277:266; RF, 117:407), na sua constituição, e do pagamento, nos seus efeitos, por ser causa extintiva de obrigações, possuindo dupla natureza jurídica: a de negócio jurídico bilateral e a de pagamento indireto." (DINIZ, 2022, p.1138)

20. A despeito dessa posição, conquanto houvesse alguma divergência acerca de sua natureza jurídica, se contratual ou forma de pagamento indireto, o Código Civil, "reconhecendo a natureza contratual da transação, retira-a do elenco de meios indiretos de pagamento para incluí-la no título dedicado às 'várias espécies de contratos'." (GAGLIANO, 2017, p.1181)

21. No mesmo sentido, Paulo Lôbo:

"A transação é o contrato no qual duas pessoas (transatores) resolvem encerrar litígio existente entre elas, ajuizado ou não, mediante concessões recíprocas. A transação pressupõe necessariamente a existência de uma relação entre as partes que transigem, a divergência e a vontade de resolvê-la, sem se aguardar decisão judicial. A transação substitui a decisão judicial ou arbitral e tem força equivalente à coisa julgada. São seus requisitos: acordo de vontades, litígio potencial ou instalado e concessões de parte a parte." (LÔBO, 2022, p.1095)

22. Já na esfera do direito público, Código Tributário Nacional acomoda a transação tributária na mesma prateleira de outras modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;



V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

23. Na literatura há múltiplas visões acerca da natureza jurídica da transação tributária e de seus delineamentos. Regina Helena Costa, por exemplo, afasta da transação tributária a natureza contratual e afirma que, no âmbito tributário, ela somente se presta a encerrar litígios já existentes:

"A transação, no campo tributário, ostenta perfil bem diferente. A começar porque, por óbvio, não possui natureza contratual, como expressa o art. 171, CTN:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Também, a transação no âmbito fiscal somente pode ser terminativa de litígio, o qual, a nosso ver, tanto pode ser de natureza judicial ou administrativa." (COSTA, 2022, p.524)

24. Leandro Paulsen aduz, consoante a literalidade do CTN, que a transação é uma forma de extinção do crédito tributário que depende de lei autorizativa para cada um dos entes políticos:

"A transação é a prevenção ou terminação de um litígio mediante concessões mútuas, nos termos do art. 840 do Código Civil. É da sua essência, portanto, que ambas as partes cedam em alguma medida e que, com isso, se coloque fim a um conflito de interesses.

Embora o art. 841 do Código Civil estabeleça que só se permitiria a transação quanto aos direitos patrimoniais de caráter privado, o CTN, que é norma geral de Direito Tributário com nível de lei complementar, prevê a transação como modo de extinção do crédito tributário.

Dispõe o CTN: "Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário". E complementa: "Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso".

A transação, portanto, é possível em matéria tributária, mas depende de lei de cada um dos entes políticos, relativamente aos seus próprios créditos tributários, que, estabelecendo as condições a serem observadas, a autorize." (PAULSEN, 2022, p.709)



25. Luís Eduardo Schoueri enxerga na transação tributária a existência de novação:

"O raciocínio deve ser claro: a transação implica novação. Uma vez concluída, ela extingue o crédito tributário, por força do artigo 171 do Código Tributário Nacional. O que surge em seu lugar é um novo crédito, resultado da transação. Claro que esse crédito tem natureza pública, mas seu "fato gerador" é a própria transação." (SCHOUERI, 2022, p.2101)

26. Onofre Alves Batista (2002) defende que a transação tributária é um contrato de direito público.

27. Há quem advogue, como Natália Dacom (2008), a configuração de um ato administrativo participativo.

28. Beatriz Biaggi Ferraz (2018), em extensa dissertação de mestrado sobre o tema, aponta a natureza tríplice da transação tributária, integrada por características, ao mesmo tempo, de ato administrativo e contrato fiscal, culminando na extinção do crédito tributário.

29. A doutrina também diverge a respeito de a transação efetivamente extinguir ou não o crédito tributário. Heleno Torres (2003), por exemplo, explica que a transação não é meio apto a promover a extinção do crédito tributário, sendo tão somente uma forma solução de conflitos voltada ao término de litígios. O crédito seria extinto, portanto, em um momento cronologicamente subsequente, o do cumprimento das obrigações assumidas na transação.

30. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também parece apontar que não é a transação em si mesma considerada suficiente para provocar a extinção do crédito tributário, ocorrendo e extinção com o cumprimento dos termos transacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3. Isso porque, à luz do art. 156 e 171 do CTN, não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência. E, nesse contexto, se a legislação, ao tratar da "transação excepcional", estabelece os critérios, como a quitação da dívida tributária, de forma parcelada (art. 11 da Lei n° 13.988/2020, combinado com o art. 9°, inc. I, da Portaria PGFN n° 14.402/2020), não há como se compreender como a parte pretende extinguir o crédito tributário sem cumprir, até o fim, o que foi acordado.

(AgInt no REsp n° 1.997.435/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

31. Independentemente da natureza jurídica do instituto, Nunes (2022, p.821) argumenta que, na transação, "Fazenda e sujeito passivo deverão renunciar às suas expectativas de direito, visando a composição do litígio, porque não valerá a pena para ambos manter a discussão."

32. Demais disso, não se pode perder de vista, seja qual for a natureza jurídica atribuível, que a existência de concessões recíprocas pelo particular e pelo Estado é uma característica intrínseca à transação tributária, que lhe compõe a essência, de maneira a não haver espaço para menosprezar essa peculiaridade em qualquer análise que se faça a seu respeito.

33. Acerca desse predicado, Ricardo Lobo Torres sublinha a característica sempre presente da reciprocidade das concessões:



A transação implica no encerramento do litígio através de ato do sujeito passivo que reconhece a legitimidade do crédito tributário, mediante concessão recíproca da Fazenda Pública. O objetivo primordial da transação é, por conseguinte, encerrar o litígio, tornando seguras as relações jurídicas. O seu requisito essencial é que haja direitos duvidosos ou relações jurídicas subjetivamente incertas. Para que se caracterize a transação torna-se necessária a reciprocidade de concessões, com vista ao término da controvérsia (TORRES, 2006, p. 298)

34. Esclarecidos esses pontos, pode-se afirmar que a transação está há muito contemplada no Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O art. 171 estabelece que a lei pode facultar, "nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário", devendo ainda a norma indicar autoridade competente para autorizar a transação.

35. A despeito da autorização genérica do CTN, na esfera federal, foi somente a Lei nº 13.988/2020 que conferiu concretude à possibilidade de realizar-se a transação, na qual se previa, no art. 13, que competia ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

36. A Lei nº 14.375/2022 modificou a Lei nº 13.988/2020 em inúmeros dispositivos, permitindo a transação de débitos discutidos administrativamente. Destaquem-se o novel art. 10-A e a redação conferida ao art. 13:

Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

[...]

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

37. Visto isso, passemos, no tópico subsequente, aos argumentos expendidos pelos órgãos interessados.

2.4 Exame dos argumentos da PGFN e da RFB: A representação extrajudicial da União, o exame preventivo de legalidade e a fixação dos critérios de recuperabilidade do crédito

38. Feita essa breve introdução, necessário rememorar os argumentos expostos por ambos os órgãos. De um lado, a PGFN assevera ser sua a competência para atuar na análise da legalidade da transação tributária realizada pela RFB, pois essa missão derivaria de sua condição de representante da União na esfera extrajudicial (CF, art. 131 c/c LC/73, art. 1º), bem como de sua competência de realizar a atividade de consultoria jurídica no âmbito do Ministério da Economia (LC nº 73/93, art. 12, IV). De outro, a RFB aponta como sua a atribuição para realizar a transação, independentemente de manifestação quanto à legalidade do ato pelo respectivo órgão de consultoria, argumentando que: i) a representação extrajudicial dos interesses públicos defendidos pela PGFN e pela Advocacia-Geral da União (AGU) deve ser interpretada como possível somente "em questões que não estejam inseridas nas atribuições regulares do funcionamento ordinário" de outro órgão; ii) haveria ofensa ao inciso XVIII do art. 37 da CF, "a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei"; e iii) tornaria mais burocrática a transação.

39. Pois bem, incumbe verificar a validade, à luz da hermenêutica jurídica, das razões lançadas pelos órgãos. Entre aquelas apresentadas, somente não será objeto de análise a elencado pela Receita no



sentido de que o exame da juridicidade do ato por parte da PGFN tornaria a transação mais burocrática, uma vez que não se trata de argumento de índole jurídica, a escapar, portanto, da cognoscibilidade ordinária desta Consultoria-Geral.

40. O argumento de que a administração fazendária teria precedência constitucional sobre os demais setores administrativos também não carece de maiores digressões jurídico-intelectuais. É que, primo *ictu oculi*, não guarda relação de pertinência com as competências próprias do órgão ou da PGNF, nem tampouco com a possibilidade de a administração tributária eventualmente sublimar ou desapossar as competências legais de outros órgãos. A própria norma constitucional invocada declara expressamente que a referida precedência ocorrerá sempre "dentro de suas áreas de competência e jurisdição", de maneira que dela não é possível extrair os efeitos jurídicos pretendidos pela Receita.

41. E essa precedência refere-se, principalmente, à destinação de instrumentos e recursos que permitam o pleno e desembaraçado exercício do mister de arrecadar tributos, visando ao adequado funcionamento da máquina pública.

42. Não fosse isso suficiente, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependente de lei, portanto, para atribuir à norma o potencial de produzir todos os efeitos que dela se espera.

43. No que concerne à representação, o mais expressivo debate a respeito do tema, sabe-se que ela é o fenômeno jurídico pelo qual determinada pessoa está autorizada a criar, modificar ou extinguir direitos da titularidade de outra, podendo resultar da lei ou da vontade das partes.

44. A representação judicial e extrajudicial da União pela AGU é *ex lege* e *ex constitutionis*. O art. 131 da Carta é explícito:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

45. Previsão do mesmo quilate inaugura o texto da Lei Complementar nº 73/1993:

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

46. Como se observa, a representação ou apresentação (o debate acerca de tratar-se de um ou de outro é impertinente para a resolução da controvérsia) judicial e extrajudicial da União pela AGU e seus respectivos membros dimanam imediatamente da própria Lex Fundamental (CF, art. 131). Dessa forma, para nós, não existe no mundo jurídico ato normativo abaixo da Constituição hábil a atribuir a outro órgão ou suprimir a tarefa de representar a União, quando, de fato, se esteja diante de hipótese que lhe dê ensejo.

47. Ademais, ainda na nossa visão, o legislador não fez qualquer ressalva ou distinção acerca do alcance dessa representação. Desse modo, no que concerne a quem detém a atribuição para representar extrajudicialmente a União, incide o axioma *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, isto é, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Isso faz com que seja juridicamente impróprio o argumento de que a atribuição ordinária de uma tarefa a determinado órgão tivesse a força de suprimir ou mitigar o mandamento constitucional. Houvesse norma nesse sentido, haveria incompatibilidade material entre ela e a Carta.

48. A mesma compreensão é compartilhada pelo Advogado-Geral da União na Orientação Normativa nº 28, de 9 de abril de 2009:

A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE



CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

49. Já dispunha dessa maneira o Parecer no GQ - 163, aprovado pelo Presidente da República:

III - A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AGU

20. A representação judicial e extrajudicial da União é tão importante que o constituinte de 1987-1988 a erigiu em matéria constitucional, criando, na Carta atual, uma instituição destinada a esta relevante função. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[...]

22. A representação judicial e extrajudicial da União, diz a Carta no art. 131, caput, compete à Advocacia-Geral da União - AGU. A Constituição não prevê qualquer exceção. Em nenhum de seus artigos - nem expressa nem implicitamente - se encontra permissão para que outra Instituição ou mesmo alguma autoridade possa representar judicial e extrajudicialmente a União. Logo, só a Advocacia-Geral da União tem competência para a representação judicial e extrajudicial da União. Esta competência é, conseqüentemente, exclusiva, quer dizer, própria da Advocacia-Geral da União, é peculiar à Instituição, com exclusão de qualquer outra instituição, de qualquer outro órgão, de qualquer autoridade que não integre a AGU.

50. A respeito do tema, há de se enfatizar a existência de dois pareceres de caráter vinculante, isto é, aprovados pelo Presidente da República nos termos do art. 40, § 1º, da LC nº 73/1993, editados mais recentemente. O Primeiro deles é o Parecer JT-04, do qual destaco a excerto da ementa segundo a qual a representação extrajudicial da União "é exercida pela Advocacia-Geral da União, com exclusividade, quando se relacionar com a defesa dos interesses da União ou de seus órgãos perante as esferas extrajudiciais". Do seu corpo, impender trasladar os seguintes excertos, ad litteris et verbis:

31. A questão da representação extrajudicial da União já foi objeto de manifestação desta Consultoria-Geral da União. Trazem-se excertos da Nota no AGU/MS 17/2004 por fornecerem substrato suficiente para clarificar a questão, in verbis:

3. Agora, os autos me são encaminhados novamente para um exame mais aprofundado da expressão "representação extrajudicial da União", com o intuito de se definir sua abrangência em relação às atribuições da Advocacia-Geral da União.

[...]

5. Outrossim, reitere-se o teor das conclusões já aprovadas quando da análise da nota precedente, no que importa para o estudo presente

:- cabe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo;

- as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos desenvolvidas pela AGU se destinam apenas ao Poder Executivo;



- a representação extrajudicial de todos os Poderes da União é feita pela AGU, assim como a judicial.

6. Repita-se também o que se extrai da doutrina acerca do significado semântico da expressão "representação extrajudicial", conforme já assentado na nota anterior:

6. Resta ainda definir o que vem a ser a representação extrajudicial da União. Para De Plácido e Silva, representação "é a instituição, de que se derivam poderes, que investem uma determinada pessoa de autoridade para praticar certos atos ou exercer certas funções, em nome de alguém ou em alguma coisa", enquanto extrajudicial "é locução empregada para designar os atos, que se fazem ou se processam fora do juízo, isto é, sem a presidência do juiz... indica o mandato que é dado e passado para negócios ordinários, fora da ação judicial".

7. Para os advogados públicos, o mandato para atuar extrajudicialmente em nome da pessoa jurídica de direito público lhes é outorgado pela lei, no caso, a própria Constituição. Não obstante, não há que se confundir a representação extrajudicial da União com a sua representação legal e política, as quais são exercidas, dentro de suas competências, pelo Presidente da República e Ministros de Estado, pelo Procurador-Geral da República, pelos Presidentes dos Tribunais da União e dos Conselhos de Justiça, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, ou por quem vier a recebê-las por delegação destes, nos termos da lei.

8. Destarte, não se compreende como atribuição exclusiva da AGU definida no artigo 131 da Carta de 1988 a representação legal e política da União, as quais competem aos chefes de Poder e seus auxiliares, representados, no âmbito do Poder Executivo, pelos Ministros de Estado (CF, artigo 76). Lembre-se, todavia, que o Advogado-Geral da União também é Ministro de Estado (Lei nº 10.683/2003, artigo 25, parágrafo único), ou seja, possui representação legal e política da União em relação às atividades de administração dos órgãos e serviços da própria AGU.

9. Assim, quando da assinatura de contratos, acordos, convênios e termos, ou quando da participação em assembleias por exemplo, em que as Casas do Legislativo, a Corte de Contas, os Tribunais, a Presidência da República, os Ministérios e seus órgãos representem, dentro de suas competências legais, a União, não se faz necessária a ação exclusiva da Advocacia-Geral da União, cuja atuação, nesses casos, em verdade, especificamente em relação ao Poder Executivo, precede à formalização desses atos, pois se direciona à prévia consultoria jurídica do administrador público a ser feita pelo respectivo órgão jurídico responsável, o que se aplica também aos Poderes Legislativo e Judiciário, dotados de órgãos próprios para a realização desse fim. Como visto, esses atos somente precisam ser da competência da AGU, em caráter excepcional, quando digam respeito à administração da própria AGU ou dos serviços jurídicos da União em sentido amplo, ou quando lhe tenham sido delegados.

10. Logo, via de regra, as funções reservadas com exclusividade à Advocacia-Geral da União pela Constituição quanto à representação extrajudicial da União se limitam, até por sua finalidade institucional, apenas às questões jurídicas relacionadas à administração pública federal, não incluindo as atividades de administração ordinária afetas a cada Poder, Ministério ou órgão em sua área de atuação legal. (grifou-se)

32. Para complementar a análise, traz-se trecho do Despacho do Consultor-Geral da União nº 204/2005 que aprovou a Nota suso transcrita, et litteris: 5. [...] Assim, independentemente de possuírem ou não personalidade jurídica própria que os habilite a irem a juízo, os diversos órgãos ou entidades dos diferentes poderes podem relacionar-se mutuamente e diretamente nos limites da sua competência administrativa e através de seus representantes legais, devendo estes responderem pelos encargos respectivos e comprometerem-se com as consequências correspondentes. Por tal razão, tais órgãos ou entidades têm agentes que exercem representação extrajudicial perante outros, embora essa não seja a representação extrajudicial da União a qual só se revelará quando a União, como entidade e independentemente dos seus órgãos e instituições - ou perante terceiros particulares ou perante Estados, Municípios e o Distrito Federal, ou tribunais administrativos ou organismos respectivos e até mesmo perante organismos públicos ou privados ou assembleias e conselhos públicos ou privados de



que participe com capital ou interesse - tenha de se fazer presente ou manifestar a sua vontade como Estado nacional ou como Federação fora dos juízos do Poder Judiciário.

[...] 7. Para tanto, parece possível assentar que a atuação extrajudicial da União pela AGU não prescinde da prévia atuação dos representantes legais dos diferentes órgãos ou instituições dos três Poderes, dentro das suas respectivas atribuições e competências enquanto órgãos públicos.

8. Assim, porque, repita-se, o dirigente de instituição ou órgão integrante da Administração dos três Poderes da União tem, legalmente a representação respectiva no âmbito de sua atribuição e competência sem prejuízo da posterior representação judicial e extrajudicial da União pela Advocacia-Geral da União quando for o caso. Daí a peculiaridade de que, entre uns e outros ou entre administração direta dos Poderes e indireta, a relação é entre órgãos representados por seus representantes legais, só surgindo espaço para a representação extrajudicial da União (pela AGU) quando a pessoa jurídica de direito público tiver de manifestar-se como tal. Enquanto pendentes diligências, ou instrução de processo administrativo, atua a Administração assim entendidos os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário como estabelece o art. 1º e § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Aliás, essa lei, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal lança evidente esclarecimento sobre o assunto, de modo a deixar patente que são os respectivos órgãos ou administração própria por seus diretores que imediatamente defendem os respectivos interesses, pedindo o assessoramento jurídico (se do Poder Executivo) à AGU, quando verificada a hipótese de comprometimento da União ou entidade Autárquica como tal.

9. Parece certo, portanto, que a representação extrajudicial da União (tal como prevista nos arts. 131 da Constituição e 1º L.C. 73/93) não compreende a representação legal de órgãos ou entidades que se vejam envolvidos em processo administrativo para o que contam com seus próprios assessores técnicos ou o assessoramento jurídico das Consultorias Jurídicas dos Ministérios ou Núcleos de Assessoramento Jurídico para o Executivo, ou assessores jurídicos junto aos órgãos do Legislativo e Judiciário. A representação extrajudicial da União, pela AGU, fica reservada para a defesa dos interesses dela ou de seus órgãos perante Tribunais (Tribunal de Contas, por exemplo) ou Conselhos de contencioso administrativo ou quando o interesse de parte é da União não do órgão. (grifou-se)

33. De todo o exposto verifica-se que a Advocacia-Geral da União é representante extrajudicial da União. Entretanto, esta representação pode não ser exercida de forma exclusiva e, dependendo da situação em concreto, pode até mesmo não ser necessária, podendo ser exercida nestas situações diretamente por agentes públicos titulares dos seus respectivos órgãos ou que detenham poderes delegados para tanto.

34. Todavia, para firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, uma vez que o objetivo deste instrumento é evitar demanda judicial ou, caso já proposta, por termo a contenta judicial e que, como dito, implicará em um gravame para a União, faz-se necessário que haja a intervenção da Advocacia-Geral da União, concomitantemente com o agente público titular do órgão compromissário, para que sejam antevistas todas as implicações e repercussões que a assinatura do referido instrumento implicará.

51. Esse opinativo assevera, em certo ponto, que a "representação pode não ser exercida de forma exclusiva e, dependendo da situação em concreto, pode até mesmo não ser necessária, podendo ser exercida nestas situações diretamente por agentes públicos titulares dos seus respectivos órgãos", em aparente contradição com o que está consignado na própria ementa do opinativo. No entanto, consoante transparece do corpo do texto, o que não se reveste de exclusividade é a representação legal (não judicial ou extrajudicial) dos órgãos, permitindo-se aos gestores "assinatura de contratos, acordos, convênios e termos, ou quando da participação em assembléias", sendo atuação da AGU necessária, "em caráter excepcional, quando digam respeito à administração da própria AGU ou dos serviços jurídicos da União em sentido amplo, ou quando lhe tenham sido delegados". Assim, reza o texto que "as funções reservadas com exclusividade à Advocacia-Geral da União pela Constituição quanto à representação extrajudicial da União se limitam, até por sua finalidade institucional, apenas às questões jurídicas relacionadas à administração pública federal, não incluindo as atividades de administração ordinária".



52. Por isso, a representação extrajudicial propriamente dita, nos termos previstos na Lex Fundamentalís e na LC nº 73/93, é exclusiva. Sem embargo, a despeito dessa característica, não há que se falar em representação extrajudicial no desempenho das funções ordinárias pelos órgãos do Executivo. Não por ser essa espécie de representação dispersa e fluida entre outros órgãos e carreiras, mas simplesmente por tratar-se de fenômeno jurídico diverso daquele concebido pela Constituição Federal.

53. Trazendo algumas alterações no parecer antecedente (ambos se referiam à celebração de TAC), calha trazer à colação, por absoluta pertinência, os contornos jurídicos da representação extrajudicial da União desenhados no Parecer nº 00076/2021/DECOR/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2021 e no respectivo Despacho nº 0003/2022/DECOR/CGU/AGU, de 05 de janeiro de 2022, tornados vinculantes após a chancela presidencial. Consta do despacho de aprovação do parecer, *ad litteris et verbis*:

Esta premissa - competência constitucional de representação (jurídica), em juízo e extrajudicialmente, da Administração (Art. 131), determina em regra a desnecessidade de subscrição de termos de ajustamento de conduta por membros da Advocacia-Geral da União, ou de seus órgãos vinculados, nas hipóteses em que o instrumento se perfectibiliza na esfera estritamente administrativa, ou seja, nos casos em que a Administração Pública se faz apresentar diretamente pelas autoridades administrativas responsáveis no âmbito dos órgãos ou entidades competentes, não havendo, nessas hipóteses, a obrigatoriedade de firma pelos membros da AGU, ou de seus órgãos vinculados, porém, também nesses casos, como já consignado, o parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, e o art. 10 do Decreto nº 9.830, de 2019, impõem o prévio exame jurídico acerca da legalidade do termo e a autorização para sua celebração pelo Advogado-Geral da União, observadas as delegações e subdelegações em vigor.

15. Confirma-se, pois, a vigência do Parecer JT-04, uma vez que seus fundamentos e conclusões, a despeito de anteriores à edição do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, e do art. 10 do Decreto nº 9.830, de 2019, estão em sintonia com estas disposições, cumprindo apenas aclarar e delimitar que a intervenção ou intercessão da AGU, ou de seus órgãos vinculados, nos termos de ajustamento de conduta não enseja necessariamente a subscrição ou firma do instrumento pelos membros competentes em todos os casos, observadas as delegações em vigor, uma vez que tal medida se faz necessária tão somente nas hipóteses em que a AGU atua na condição de representante jurídica em defesa dos interesses do órgão ou entidade e em foro judicial ou extrajudicial.

16. Por fim, resta confirmar e corroborar os termos e fundamentos do Parecer nº 55/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 396/2020/DECOR/CGU/AGU, e pelos Despachos subsequentes das autoridades superiores da CGU/AGU (seqs. 14 a 18 do NUP 33910.026773/2019-21), parafraseando nos parágrafos subsequentes algumas das considerações e conclusões lançadas, que se relacionam com o objeto destes autos.

[...]

19. Evidentemente, porém, a intercessão da Advocacia-Geral da União, inclusive mediante assinatura dos termos de ajustamento de conduta, limita-se à promoção da representação (jurídica) da Administração no foro judicial ou extrajudicial, e a questões relacionadas à legalidade da celebração do termo de ajustamento de conduta, em estrito respeito às competências que lhe são atribuídas pelo art. 131 da Constituição Federal, e considerando que o próprio parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, determina que "manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta deve ser prestada pelo órgão administrativo competente.

54. Destarte, sem a pretensão de exaurir as hipóteses de representação extrajudicial, tem-se certo que ela ocorrerá nas situações em que seja necessária a participação de um profissional do direito em foro estranho ao Poder Judiciário, como ocorre, por exemplo, na atuação perante os tribunais arbitrais, bem como nas hipóteses em que seja necessária a manifestação de vontade do ente perante tribunais administrativos não integrantes do Poder Executivo Federal, como nos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União.



55. Sob essa perspectiva, com todas as vênias, nem a posição da Receita, nem a da PGFN, nos estritos termos em que foram apresentadas, parecem revestir-se de juridicidade.

56. A da RFB, como já dissemos, não prospera porque não faz o legislador qualquer distinção quanto à abrangência da representação extrajudicial da União. É dizer, se houver hipótese, de fato, a ensejar a representação extrajudicial da União, ela somente pode ser exercitada pela AGU. E a da PGFN, por seu turno, ao menos quanto ao argumento de que a atividade de análise jurídica das transações dimanaria da sua exclusividade na representação judicial da União, não convence, pois a realização da transação tributária não é instituto que dê azo à modalidade de representação prevista na Lei Maior e na Lei Complementar n° 73/1993.

57. Aliás, é bom que se diga, fosse essa a hipótese (de representação extrajudicial), à PGFN não incumbiria somente realizar o exame de legalidade precedente à efetivação do ato. Teria ela que assumir a condição de autoridade competente para a sua própria produção. A prevalecer essa posição, a RFB, somente por delegação formal e específica, poderia realizar a transação. E, pelo que emerge dos autos, nem mesmo é isso que alega a PGFN, cuja compreensão simplesmente caminha no sentido de que lhe incumbe a análise de legalidade do ato a ser praticado.

58. Se se tratasse de representação extrajudicial, inclusive, haveria vício nos textos dos arts. 10-A e 13 da Lei n° 13.988/2020, cuja constitucionalidade se presume. O primeiro autoriza que a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal seja proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O segundo, por sua vez, estabelece a competência do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, desde que, obviamente, ainda não inscritos em dívida ativa.

59. Mas prossigamos na análise do tema. Outra questão correlata e pertinente refere-se à melhor exegese do art. 10-A, in fine, é dizer, a expressão "observada a Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993". Repise-se que a PGFN extraiu da parte final desse dispositivo a sua competência para o exame da legalidade da transação, por duas perspectivas, a da representação extrajudicial, a qual esse opinativo já afastou, e aquela talhada no inciso IV, do art. 12, relativa a sua inata atribuição para realizar a consultoria jurídica e assessoramento jurídico da pasta, que será analisada com mais vagar nas linhas que se seguem. A RFB, por seu turno, compreende que a referência normativa "deve ser interpretada no sentido da impossibilidade de a RFB celebrar transação de créditos que sejam objeto de acordo, compromisso ou transação celebrados pela AGU com base na Lei n° 9.469, de 10 de julho de 1997".

60. Tratando inicialmente da interpretação da RFB, novamente com o devido respeito, compreendemos que ela divorcia das regras elementares da hermenêutica jurídica. Pretendesse a norma fazer alusão à Lei n° 9469/1997 e não ao conteúdo normativo imediatamente relacionado à própria LC n° 73/1993, o faria direta e objetivamente, não de maneira obscura e indireta. Afinal, consoante cediço, verba cum effectu sunt accipienda, é dizer, a lei não contém palavras inúteis.

61. Ao declarar o art. 10-A da Lei 13988/2020 a necessidade de observância da Lei Complementar 73/1993 em dispositivo no qual se passou a autorizar à Receita a realizar a transação tributária, está o comando normativo atraindo a incidência imediata justamente dos dispositivos da Lei Complementar que aludem à celebração de acordos, por absoluta pertinência ao tema. É que, por mais posições que existam acerca da natureza jurídica da transação tributária, é certo que ela se caracteriza como um acordo no qual ocorrem, inclusive, mesmo que em obediência aos parâmetros da lei, concessões recíprocas.

62. E, voltando os olhos para o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar n° 73/1993, observa-se que compete à PGFN, especialmente (essa é a expressão literal da norma), examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda.



63. Em sendo assim, não há espaço exegético para afastar a compreensão de que a transação, mesmo se se fecharmos os olhos para a parcela da doutrina que lhe atribui natureza jurídica contratual, amolda-se ao menos aos termos "acordos" e "ajustes", gramaticalmente pospostos à expressão contratos na legislação de regência. Revisitemos o texto:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

[...]

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

64. Explico. Acordos e ajustes (some-se a eles as avenças) são usualmente utilizados como sinônimos de contratos. Entretanto, se a própria lei - na qual não se contém palavras inúteis - se vale de todas essas expressões simultaneamente e no mesmo dispositivo (a norma estabelece como objetos do exame de legalidade os contratos, acordos e ajustes), isso estabelece, na nossa compreensão, uma gradação de amplitude, significando que, mesmo fenômenos jurídicos que não coincidam exatamente com os contratos (como os acordos ou ajustes), mas que com ele apresentem algum grau de parecença, devem ser submetidos ao exame de legalidade.

65. Dessa maneira, caracterizando-se ou não como um contrato (e a respeito disso já vimos que a doutrina diverge), o fato é que o seu amoldamento mínimo como acordo ou ajuste faz com que incida compulsoriamente o regramento referenciado na LC nº 73/1993.

66. A propósito, Anis Kfour Jr (2018), com o qual concordamos, esclarece que a transação "consiste em acordo entre sujeito passivo e ativo, visando a extinção do crédito tributário, por meio de concessões mútuas, estando previsto no art. 171 do CTN".

67. A despeito da compreensão do doutrinador, é o próprio direito positivo que confere a alcunha de acordo à transação tributária, e o faz em mais de uma ocasião. A Lei nº 13.988/2020, no inciso I do § 1º do art. 19 afirma que o sujeito passivo que aderir à transação deverá "requerer a homologação judicial do acordo", para fins do disposto incisos II e III do caput do art. 515 do CPC. O mesmo diploma repete a fórmula no art. 26, ao dispor que "a proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo".

68. Em sendo assim, se a norma especial a respeito da transação tributária a denominou de acordo, mesmo que parcela da doutrina possa vir a divergir a respeito da natureza jurídica do instituto, consoante já assinalado nas linhas antecedentes, não existe espaço para o intérprete validamente afastar o regramento talhado na LC nº 73/1993, no sentido de que incumbe à PGFN examinar previamente a legalidade dos "contratos, acordos, ajustes".

69. Não fosse isso suficiente, se qualquer contrato, acordo ou ajuste, nos termos da lei, reclama a atuação preventiva da PGFN no exame de legalidade da avença, a fortiori ratione, na transação, a qual se caracteriza pela reciprocidade de concessões entre Estado e contribuinte, não há como apartar a necessidade de atuação do órgão jurídico.

70. A ratio essendi da norma habita na proteção ao Estado e ao erário, exigindo-se que, nessas situações, a prática do ato seja precedida de indescartável exame de legalidade, para evitar que o gestor disponha indevidamente daquilo que não lhe pertence.

71. Resta indubitado, por via de consequência, que a efetivação da transação tributária operada pela RFB deve ser precedida exame de legalidade por parte da PGFN, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei nº 13.988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio art. 131 da Constituição da República, que confere à AGU a tarefa indeclinável de examinar preventivamente



a legalidade dos atos do Executivo. A ausência submissão ao exame preventivo de juridicidade das transações tributárias, portanto, implica irremissível mácula aos comandos normativos em referência e constitui ato omissivo ilícito, colocando em risco erário.

72. E nem seria necessário dizer que essas conclusões, ao contrário do aventado, não resultam na usurpação das nobilíssimas funções da RFB, porque a análise de compatibilidade dos atos e contratos administrativos para com o ordenamento jurídico foi estabelecido pela Lex Major, no âmbito federal, como uma das missões precípua da Advocacia- Geral da União. A instituição analisa cotidianamente múltiplos contratos celebrados pela Administração em um leque agigantado de áreas e matérias, como energia, saúde, patrimônio público, defesa, meio ambiente e tantas outras, sem que isso resulte na supressão das atribuições de outros órgãos ou carreiras. Trata-se, consoante já assinalado, de proteção constitucional conferida ao próprio Estado e ao patrimônio público.

73. Assim, em que pese discordemos da PGFN no ponto em que invoca a sua condição de representante extrajudicial da União para atuar no controle preventivo de legalidade das transações tributárias efetivadas pela Receita, não há como afastá-las, seguindo a boa-técnica, do controle plasmado

no art. 12, IV, da LC/73/93, sobretudo por força das remissões operadas pelos art. 10-A e 13 da Lei nº 13988/2020.

74. Noutro giro, que concerne a apontar qual é autoridade competente para estabelecer o grau de recuperabilidade de créditos, a questão não parece inçada de maiores dificuldades, uma vez que existe disposição legal expressa a respeito do tema. O parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020 assevera textualmente que caberá "ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas".

75. Discordamos, tão somente, das razões expostas pela PGFN para atribuir-lhe a competência.

Pelo quanto já exaustivamente exposto neste opinativo, que não reproduziremos para não cansar a leitura, a atribuição para a prática do ato não é corolário lógico e natural do poder-dever de representação judicial da União, conferido pela Carta. Aquele instituto tem caracteres próprios e dissonantes da mera designação da autoridade competente para fixar o grau de recuperabilidade dos créditos.

76. De todo modo, manifestamente não é dado a RFB fazê-lo. Não fosse suficiente a literalidade ofuscante do parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, o dispositivo tem por sustentáculo sólidas e múltiplas razões de ordem lógica. Entre elas, elenco três. A uma, se é a PGFN que representa a União nas demandas judiciais, é ela que tem contato exclusivo com os entendimentos das cortes de justiça sobre o tema. Atuando na execução judicial do débito, possui a PGFN uma visão indubitavelmente mais ampla sobre a viabilidade da satisfação do crédito à luz das inclinações da jurisprudência. A duas, porque a execução judicial é caracterizada pela coercibilidade, pela invasão forçada no patrimônio do cidadão, aparelhada de medidas de bloqueio e constrição patrimonial que não podem ser adotadas sponte propria pelo Estado-Administração, mas somente com incursão do Estado-Juiz. Dessa maneira, parece evidente que somente a PGFN possui a exata dimensão das possibilidades de constrição judicial do patrimônio do devedor e de suas respectivas efetividades para a satisfação do crédito. A três, porque, em franca reverência ao princípio constitucional da isonomia, não pode haver critérios dissonantes acerca das hipóteses em que um determinado crédito é irrecuperável ou não, o que poderia favorecer um devedor em detrimento de outro.

77. Nessa perspectiva, qualquer ato normativo que venha a se imiscuir na atribuição exclusiva contemplada no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988/2020 de disciplinar, por ato próprio, i) os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, ii) os parâmetros para aceitação da transação individual e iii) a concessão de descontos, "entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que



incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança", será revestido de nulidade por vício de competência.

3. CONCLUSÃO

78. Posto isso, entendo que:

a) Das questões divergentes trazidas aos atos, apenas a necessidade ou não de análise prévia de legalidade pela PGFN e a autoridade competente para fixar o grau de recuperabilidade do crédito podem e devem ser analisados por este Departamento, por apresentarem elementos de transcendência, uma vez que parcela dos argumentos utilizados para sustentá-los se relacionam com a previsão legal e constitucional de representação judicial e extrajudicial pela Advocacia- Geral da União.

b) A respeito da transação tributária, embora não seja instituto cuja aplicação reclame o exercício, pela PGFN, da representação extrajudicial da União, é necessário que o órgão realize o exame prévio de legalidade do ato, por força por força dos arts. 10-A e 13 da Lei nº 13988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio art. 131 da Constituição da República, nos termos dos argumentos técnico-jurídicos expendidos ao longo desse opinativo.

c) Acerca o segundo tema, conquanto a fixação do grau de recuperabilidade dos créditos também não se relacione à representação extrajudicial da União, há, nos termos do presente opinativo, regra expressa a respeito da competência do PGFN para fazê-lo, cujo berço é o parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, e sobejam pressupostos lógicos para que seja atribuída a tarefa exclusivamente à referida autoridade.

79. É esta a minha opinião, que submeto à consideração superior, para chancela ou eventual revisão.

Brasília, 31 de janeiro de 2023.

DENNYS CASELLATO HOSSNE

Advogado da União

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 00400.000031/2023-52 Parecer nº JM - 02, de 06 de abril de 2023, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00280/2023/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, e o Parecer nº 00006/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU. APROVO.

Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Em 10 de abril de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00400.000031/2023-52

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO



PARECER N° JM - 02

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n° 00280/2023/GAB/CGU/AGU, de 06 de abril de 2023, o Parecer n° 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, de 01 de fevereiro de 2023, e o Parecer n° 00006/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 05 de abril de 2023, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1°, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

DESPACHO n° 00280/2023/GAB/CGU/AGU

NUP: 00400.000031/2023-52

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO TRIBUTÁRIO

Manifesto o meu de acordo com as conclusões do Parecer n° 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), de autoria do Advogado da União Dr. Dennys Casellato Hossne, com os apontamentos e acréscimos do Parecer n° 00006/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU (Seq. 20), de autoria do Consultor da União Dr. Tulio de Medeiros Garcia, cujos termos e conclusões aprovo integralmente.

Resumo, assim, portanto, as conclusões de ambos os pareceres.

1. a) A participação prévia da PGFN nos atos de transação é obrigatória, em razão do necessário exame prévio de legalidade do ato, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n° 13.988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o artigo 131 da Constituição da República.

b) A PGFN representa os interesses da União no contencioso administrativo fiscal, por força do artigo 131, da Constituição, do artigo 12, V, da LC 73/1993 e das normas contidas no Decreto n° 70.235/1972. Em consequência, com idêntico fundamento ao da previsão do artigo 1°, da Lei n° 9.469/1997, impõe-se a manifestação da PGFN nos atos de transação, no contencioso administrativo fiscal, também, em face do disposto no artigo 131, da Constituição, combinado com os artigos 4°, VI e 12, V, da LC 73/1993 e dos diversos dispositivos do Decreto n° 70.235/1972 que tratam da representação extrajudicial da União, pela PGFN, no contencioso administrativo tributário.

2. Há expressa previsão legal, no parágrafo único do artigo 14, da Lei n° 13.988/2020, fixando a competência exclusiva da PGFN para definir o grau de recuperabilidade dos créditos em contencioso administrativo-fiscal. Referida competência também encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4°, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar n° 73/1993, como assentado no Despacho n° 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto.

3. O legislador, ao se utilizar dos termos contencioso administrativo, contencioso administrativo tributário, ou contencioso administrativo fiscal, pretendeu-se referir aos procedimentos administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do CTN. Quais sejam, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Os recursos previstos



na Lei nº 9.784/1999 não preenchem esses requisitos, seja porque não possuem efeito suspensivo, por expressa disposição do artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/1999, seja porque esse diploma legal não pode ser considerado uma das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Ou, por fim, porque os procedimentos regidos por essa norma não configuram os litígios de que trata a norma matriz da transação, qual seja, o artigo 171, do CTN.

Brasília, 05 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União
Consultor-Geral da União

PARECER CONSUNIAO/CGU/AGU Nº 006, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (*) - (DOU de 13.04.2023)

NUP: 00400.000031/2023-52

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS ASSUNTOS: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: Direito administrativo e tributário. Entendimentos jurídicos divergentes entre a PGFN e a RFB acerca i) da necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN para análise de legalidade e os seus respectivos fundamentos legais; ii) do conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; bem como iii) do estabelecimento do grau de recuperabilidade do crédito para fins de transação.

Itens "i" e "iii" tratados, inicialmente, no Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU. Item "ii" considerado insindicável por aquele Departamento, em face do tema não guardar as características de relevância e transversalidade e por estar inserido naturalmente nas competências típicas da PGFN nos termos da LC n. 73/93.

Limitação temática que não se aplica a esta Consultoria da União. Competência do Advogado-Geral da União para fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal. Necessidade de dirimir a controvérsia a fim de não prejudicar a implantação da política pública.

Conceito de contencioso administrativo fiscal fixado nos termos do artigo 151, III, combinado com o artigo 171, do CTN. Recursos regulados pela Lei nº 9.784/1999 não configuram o contencioso administrativo fiscal, tal como tratado na Lei nº 13.988/2020. Créditos insuscetíveis de serem incluídos na transação.

Considerações sobre os temas previamente enfrentados no Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU.

Representação extrajudicial da União, pela PGFN, no contencioso administrativo fiscal. Previsão no artigo 131, da Constituição, no artigo 12, V, da LC nº 73/1993 e em dispositivos do Decreto nº 70.235/1972. Necessidade de manifestação da PGFN na transação dos créditos em contencioso



administrativo fiscal fundada não só no assessoramento jurídico pelos órgãos da AGU, mas também por representar extrajudicialmente os interesses da União nos litígios administrativos tributários, nos termos do artigo 4º, VI c/c o artigo 12, V, da LC nº 73/1993. Paralelismo à regra insculpida no artigo 1º, da Lei nº 9.469/1997.

Atribuição que não se confunde com a de firmar os atos de transação, cominado pela Lei nº 13.988/2020 à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fixação dos critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, dos parâmetros para aceitação da transação individual e da concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança, conforme dispõe textualmente o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 13.988/22.

Além da existência de norma legal expressa, a competência encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, como definido no Despacho nº 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto.

1. RELATÓRIO

1. Encaminha-nos o Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas (Seq. 19) o presente procedimento, para análise e parecer sobre divergente entendimento jurídico entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca de "atos normativos que regulamentam ou que oportunizam transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal para avaliação concernentes à legalidade e aderência dos normativos à política pública da transação resolutive de litígio" (Seq. 1), mais especialmente, para tratar do conceito de contencioso administrativo fiscal para fins aplicação da lei de transação tributária, qual seja, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

2. A questão aportou, originalmente, a esta Consultoria-Geral da União, nos últimos dias de 2022, por meio do OFÍCIO SEI Nº 319680/2022/ME (Seq. 1), firmado pelo então Secretário-Executivo do Ministério da Economia, cujo teor ora se transcreve:

1. Refiro-me ao Parecer Conjunto SEI nº 78/2022/ME, da lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Economia, que ao analisar questões pertinentes ao disposto no art. 131 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73, de 1993, e na Lei nº 13.988, de 2020, firmou entendimento acerca incidência dos dispositivos aos contornos da transação tributária no que tange ao contencioso administrativo.

2. Ainda acerca do tema, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, por meio do Ofício nº 842/2022 - GABINETE/RFB, solicitou reavaliação do Despacho de 15 de dezembro de 2022 do Sr. Ministro da Economia, que aprovou o Parecer Conjunto SEI nº 78/2022/ME, e a suspensão dos seus efeitos.

3. Considerando os efeitos vinculantes do referido opinativo, nos termos art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e em especial considerando que a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações, encaminho as manifestações supracitadas para conhecimento e eventuais providências.

3. O procedimento foi encaminhado, inicialmente, para o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU. Em resposta aos questionamentos postos, foi elaborado o Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), aprovado pela Diretora do DECOR/CGU/AGU e pelo Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, no qual foram identificadas



três questões controvertidas quanto aos entendimentos exarados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quais sejam:

- i) a necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN e os seus respectivos fundamentos legais;
- ii) o conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; e
- iii) a autoridade competente para o estabelecimento do grau de recuperabilidade dos créditos para fins de transação tributária.

4. Ao fim de minuciosa descrição do histórico de atos normativos e de manifestações dos órgãos envolvidos e após a apresentação de substancial doutrina e vasta fundamentação, apoiada, inclusive, em pareceres da AGU aprovados pelo Presidente da República, concluiu o parecer em questão:

Posto isso, entendo que:

a) Das questões divergentes trazidas aos atos, apenas a necessidade ou não de análise prévia de legalidade pela PGFN e a autoridade competente para fixar o grau de recuperabilidade do crédito podem e devem ser analisados por este Departamento, por apresentarem elementos de transcendência, uma vez que parcela dos argumentos utilizados para sustentá-los se relacionam com a previsão legal e constitucional de representação judicial e extrajudicial pela Advocacia- Geral da União.

b) A respeito da transação tributária, embora não seja instituto cuja aplicação reclame o exercício, pela PGFN, da representação extrajudicial da União, é necessário que o órgão realize o exame prévio de legalidade do ato, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n. 13988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio art. 131 da Constituição da República, nos termos dos argumentos técnico-jurídicos expendidos ao longo desse opinativo.

c) Acerca o segundo tema, conquanto a fixação do grau de recuperabilidade dos créditos também não se relacione à representação extrajudicial da União, há, nos termos do presente opinativo, regra expressa a respeito da competência do PGFN para fazê-lo, cujo berço é o parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, e sobejam pressupostos lógicos para que seja atribuída a tarefa exclusivamente à referida autoridade.

5. Quanto ao conceito de contencioso administrativo fiscal, para fins de aplicação da lei de transação tributária, entendeu o referido opinativo que a resposta à controvérsia extrapola a competência daquele Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, por não apresentar elementos de transcendência, ou seja, não ultrapassar os limites de atribuição do próprio órgão consultante. Reconheceu, ainda, que o mérito da questão restou bem resolvida no âmbito interno do próprio Ministério da Fazenda, não demandando reanálise. Para melhor compreensão, transcreve-se:

Consoante a literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 73/93, atribuem-se à Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional as atividades de "consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados". Bem por isso, entende-se a questão somente deve ser avaliada por esta Consultoria-Geral e por este Departamento no caso de evidente interesse direto da Advocacia-Geral da União, que transcenderia a discussão posta nos autos, por sua dimensão. No caso concreto, a representação extrajudicial da instituição como um todo considerada é matéria relevante e transversal, que diz respeito à toda a AGU e seus membros, de maneira a reclamar a manifestação deste órgão. A presença dessa transversalidade, enfatize-se, a desbordar do caso concreto, é necessária, inclusive, para a abertura do plexo competencial deste Departamento.

Sobre as atribuições do DECOR, há ainda a vigente Portaria Normativa n. 24/2021:

Art. 9º Compete ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos:



I - coordenar e orientar a atuação das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios ou órgãos equivalentes e das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos, mediante resolução de controvérsias de ordem jurídica para fins de uniformização da jurisprudência administrativa;

II - identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, inclusive mediante a atuação das Câmaras Nacionais sob sua supervisão;

III - elaborar manifestações jurídicas para uniformização de controvérsias entre os órgãos jurídicos subordinados à Consultoria-Geral da União e os órgãos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, da Procuradoria-Geral da União, da Secretaria-Geral de Consultoria, da Secretaria-Geral de Contencioso e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

IV - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos;

V - submeter à aprovação superior pareceres para os fins do art. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

VI - elaborar manifestações para dirimir os conflitos não solucionados no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal, para os fins do disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015, nos casos em que houver controvérsia de ordem estritamente jurídica entre órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados;

VII - articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e a consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa; e

VIII - solicitar, se necessário, manifestações jurídicas de órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados para análise de processos, podendo fixar prazo para atendimento.

O Decreto n. 1.328/2023 parece ter recepcionado a Portaria Normativa n. 24/2021 e não suprimiu a necessidade de que existam questões relevantes e transversais para a atuação do DECOR. No nosso ponto de vista, o inciso III do art. 39 apenas abriu a possibilidade de que tais questões também sejam resolvidas mediante a atuação de câmaras nacionais temáticas, não mitigando ou suprimindo a possibilidade da atuação ordinária, desvinculada das câmaras nacionais.

Nessa linha concatenada de ideias, se a ratio dinamizadora do envio dos autos à Advocacia-Geral da União reside no fato de que "a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações", parece-nos que não existe razão para que aqui se analise a segunda questão controvertida, relacionada ao conceito de contencioso administrativo fiscal e seus respectivos efeitos. Essas questões estão bem definidas intramuros no âmbito do Ministério da Fazenda e não vemos espaço para, com alicerce na justificativa constante da remessa do expediente para AGU, haver reanálise. Quanto a elas, ademais, não há abertura do plexo competencial do DECOR, nos estritos termos da Portaria normativa n. 24/2021.

Noutro giro, no que toca à necessidade de submissão da transação à PGFN, bem como à autoridade competente para a fixação do grau de recuperabilidade do crédito, considerando que as teses apresentadas se relacionam à função de representação extrajudicial outorgada à AGU e coincidem com exatidão às razões de envio do expediente, há pressupostos lógicos e jurídicos que recomendam a manifestação desta Consultoria-Geral e se faz presente a transversalidade necessária à manifestação por parte do DECOR.



6. Com efeito, não só o conceito de contencioso administrativo fiscal, mas todas as questões trazidas à apreciação desta Consultoria-Geral da União, por delegação do Gabinete do Advogado-Geral da União, poderiam ter sido dirimidas no âmbito interno do próprio Ministério da Economia - ou da Fazenda, como, de fato, inicialmente, o foram, por meio da edição do Parecer Conjunto SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Economia. Nenhuma delas, a rigor, reclamava a atuação necessária e imprescindível do Advogado-Geral da União.

7. Com absoluta razão, portanto, o Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), ao afirmar que a questão relativa ao conceito de contencioso administrativo fiscal, para fins de aplicação da lei da transação tributária, poderia ter sido dirimida nas instâncias internas do próprio Ministério da Economia (ou da Fazenda).

8. Foi, entretanto, do próprio Ministério da Economia, por meio de seu Secretário Executivo, então no exercício da titularidade daquele Ministério, a opção por encaminhar o caso para apreciação da Advocacia-Geral da União a respeito a divergência de entendimentos manifestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por entender que "a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações." Ao mesmo tempo, noticiase a suspensão dos efeitos do Parecer Conjunto SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), aprovado pelo Sr. Ministro da Estado da Economia, no aguardo do posicionamento técnico-consultivo da Advocacia-Geral da União.

9. Eventual ausência de manifestação da Advocacia-Geral da União sobre a controvérsia não colabora para por fim ao conflito de entendimentos reportado e o consequente impasse, podendo causar insegurança jurídica e, possivelmente, prejuízos à implantação da referida política pública.

10. Noutro giro, a Lei Complementar n° 73/1993 dispõe, em seu artigo 4°, X:

Art. 4° - São atribuições do Advogado-Geral da União:

(...)

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

11. Assim, se de uma lado não se vislumbra a competência do DECOR para manifestação sobre o tema, como corretamente assentado no Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, o mesmo não se pode dizer da atribuição ampla do Advogado-Geral da União para fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal. No mesmo sentido, não se vislumbra óbice a que a questão seja apreciada no âmbito desta Consultoria da União, não se lhe aplicando as limitações incidentes sobre as atribuições do DECOR, na elaboração de minuta a ser apreciada e eventualmente aprovada pelo Consultor-Geral da União e pelo AGU.

12. Nessa ordem de ideias, passa-se a analisar o conceito de contencioso administrativo fiscal, bem como seus limites, para fins de aplicação da Lei de Transação Tributária.

2. PARECER

2.1 O contencioso administrativo fiscal e seu conceito na lei n° 13.988/2020

13. A instrução processual demonstra que Receita Federal do Brasil e PGFN possuem entendimento distintos sobre o alcance do termo contencioso administrativo fiscal, para fins de identificação das hipóteses em que a transação é possível, nos termos da lei n° 13.988/2020.



14. No entendimento sustentado da PGFN, somente o contencioso administrativo instaurado nos termos Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei ordinária, poderia dar ensejo à transação tributária de débitos não inscritos em Dívida Ativa da União.

15. A SRFB, por seu turno, vem conferindo à expressão conotação mais elástica, para incluir não só as reclamações e recursos descritos na lei do contencioso administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/1972, como também outras petições e manifestações, a exemplo das apresentadas nos termos da lei nº 9.784/1999. Na portaria RFB Nº 247, de 18 de novembro de 2022, editada já com acatamento parcial de algumas sugestões contidas no Parecer Conjunto SEI Nº 63/2022/ME (Seq. 15), consta a seguinte previsão:

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto:

I - no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; ou

III - na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a:

a) compensação não declarada;

b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia;

c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e

d) programas de parcelamento.

16. No Parecer Conjunto SEI Nº 78/2022/ME (Seq. 9), a PGFN contesta, especificamente, a inclusão, na Portaria RFB nº 247/2022, das manifestações e recursos previstos na lei nº 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo - como aptos a configurar o contencioso administrativo tributário, para fins de aplicação da Lei nº 13.988/2020. Segundo afirmado naquele opinativo, as insurgências do contribuinte contra atos da Administração Tributária, previstas no Decreto nº 7.574/2011, por outro lado, já se processam nos termos do Decreto nº 70.235/1972, sendo redundante e, portanto, sem efeito prático a referência expressa àquele ato normativo.

17. O mesmo não se pode dizer dos recursos previstos na Lei nº 9.784/1999. Trata-se, com efeito, de manifestações que instauram um procedimento diverso daquele previsto no Decreto nº 70.235/1972. E, nas palavras do Parecer Conjunto SEI Nº 78/2022/ME (Seq. 9), não se configura, nesses casos, o contencioso administrativo fiscal:

26. Dessa forma, ainda que outros diplomas legais prevejam aspectos específicos de procedimentos administrativos, o Decreto 70.235, de 1972, é a norma geral do contencioso administrativo fiscal e, nessa qualidade, estipula o cabimento de impugnações e recursos para discussão da atividade fazendária no processo de constituição do crédito tributário.

27. Não à toa, o Decreto 70.235, de 1972 costuma ser invocado pelas normas que estabelecem peculiaridades para créditos de determinada natureza.

28. Por outro lado, as irrisignações interpostas com fundamento na Lei nº 9.784/1999 definitivamente não instauram o contencioso fiscal e, portanto, não têm o condão de autorizar, quando presentes, a oferta e a aceitação de concessões recíprocas com fundamento no art.10-A da Lei nº 13.988/2020.

29. Não se pode, conforme defendido no Parecer Conjunto SEI n. 63/2022/ME (Sei nº 28438116), "confundir o 'processo administrativo' da Lei nº 9.784, de 1999 com o 'contencioso administrativo fiscal',



que representa um tipo específico de processo administrativo, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e desenvolvido junto às Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)."

30. Portanto, a Portaria RFB nº 247, de 2022, incorre em insanável ilegalidade ao prever:

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto: (...)

III - na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a:

- a) compensação não declarada;
- b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia;
- c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e
- d) programas de parcelamento.

31. Importante alertar, que a desmedida ampliação do conceito de contencioso administrativo fiscal representa grave risco aos interesses da União. Ao deturpar esse conceito jurídico dando-lhe indevida e incabível elasticidade, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fomenta interpretações de que qualquer manifestação baseada no direito de petição instaura contencioso administrativo fiscal atraindo, por exemplo, os efeitos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional ou o conjunto normativo do Decreto nº 70.235, de 1972, burocratizando, atrasando e dificultando a cobrança do crédito público, ampliando a litigiosidade e fragilizando as ações da Administração Tributária na recuperação de seus créditos.(...)

18. A Receita Federal do Brasil, por seu turno, defende que ambas as normas legais são igualmente aptas a configurar o contencioso administrativo fiscal, haja vista a seguinte manifestação, extraída do Ofício nº 842/2022 - GABINETE/RFB (Seq. 2):

9. Não há qualquer dispositivo da Lei nº 13.988, de 2020, que restrinja a sua aplicação ao litígio de natureza tributária regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Na realidade, ocorre o inverso: a Lei nº 13.988, de 2020, autoriza a transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor e, simultaneamente, afasta a aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, autorizando a sua incidência "apenas subsidiariamente".

10. No âmbito da RFB, além do Decreto nº 70.235, de 1972, são aplicáveis diversas normas processuais, tais como: (i) Portaria ME nº 340, de 2020, que disciplina o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor; (ii) Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que disciplina o processo administrativo de perdimento de mercadorias e de veículos; (iii) Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que disciplina o processo administrativo de perdimento de moeda; e (iv) Decreto-Lei nº 97, de 1966, que disciplina o processo de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

11. Em relação aos litígios de natureza tributária não regidos por norma processual específica, aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo federal. Por essa razão, a Lei nº 9.784, de 1999, encontra-se incluída no rol de dispositivos legais que possibilitam a transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob administração da RFB.

19. Como se sabe, a Lei nº 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Segundo dispõe o artigo 1º e seu §1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.



§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

(...)

20. Trata-se de norma de caráter geral, voltada a pautar todos os procedimentos administrativos na esfera da União, que não sejam objeto de lei especial. Nesse sentido, pode-se dizer que se trata de norma de aplicação subsidiária. Na ausência de norma especial a regular determinado procedimento, aplica-se a lei geral do processo administrativo, conforme disposto em seu artigo 69.

do Brasil na modalidade de "transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica". Não havia, naquele primeiro momento, possibilidade de transacionar créditos que estivessem, pura e simplesmente, em contencioso administrativo fiscal. Somente se previa a possibilidade de transação, no contencioso administrativo tributário, nas matérias previamente definidas por ato do Ministro de Estado da Economia, na hipótese do artigo 16, do diploma legal em questão.

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

24. Inicialmente, portanto, o legislador considerou possível a transação na cobrança de créditos tributários da União somente a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da União, conforme dicção do artigo 10, da Lei nº 13.988/2020, ainda em vigor:

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

25. Para melhor compreensão dessa opção legislativa, oportuno transcrever a exposição de motivos EMI nº 00268/2019 ME AGU, de 6 de setembro de 2019, assinada pelos então Ministro de Estado da Economia e do Advogado Geral da União, a qual encaminhou ao Senhor Presidente da República a proposta de Medida Provisória que deu origem à Lei nº 13.988/2020, posteriormente anexada à Mensagem Presidencial de envio da MPV nº 899/2019, ao Congresso Nacional (destaques acrescidos).[1]

Senhor Presidente da República, Submetemos a sua apreciação proposta de Medida Provisória que estabelece os requisitos e as condições para que a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, criando mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal.



2. As alterações propostas visam suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, contexto esse que tem, respectivamente, impedido maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa da União, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, noutra senda, com consequente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal.

3. A transação na cobrança da dívida ativa da União acarretará redução do estoque desses créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida). O modelo ora proposto possui bastante similaridade com o instituto do "Offer in Compromise", praticado pelo Internal Revenue Service (IRS), dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, consequentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalta-se, inclusive, que a proposta decorre do amadurecimento de debates e estudos já objeto de outras proposições, em especial os Projetos de Lei nº 10.220, de 2018 e nº 1.646, de 2019, onde as potencialidades do instituto foram evidenciadas. De outro lado, conforme estudos realizados pela PGFN, os parcelamentos extraordinários, além dos seus efeitos deletérios, sequer atingem com efetividade a carteira de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, principais destinatários da proposição, que perfazem cerca de R\$ 1,4 trilhão de reais, montante superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União.

4. A proposição prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos.

5. Soma-se a esse universo os processos judiciais em curso, cuja discussão se encontra garantida por seguro ou fiança, gerando custos aos litigantes, ou mesmo suspensas por decisões judiciais, que totalizam outros R\$ 42 bilhões de reais.

6. Em ambos os modelos a transação é instrumento de solução ou resolução, por meio adequado, de litígios tributários, trazendo consigo, muito além do viés arrecadatório, extremamente importante em cenário de crise fiscal, mas de redução de custos e correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram autuados, não raro, pela complexidade da legislação que permitia interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco.

7. Mediante concessões mútuas, credor e devedor, podem socorrer-se do instituto que pendia de regulamentação, obtendo solução adequada ao litígio tributário.

8. Todas essas propostas permitirão, ademais, que a PGFN concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo incremento na arrecadação, a prevenção e a redução da litigiosidade, e ganhos de celeridade, eficiência e economicidade.

9. Ademais, a medida insere Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral da União no mesmo modelo de resolução de litígios, seja a primeira no trato da Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, na qual incluída dívida de natureza tributária (taxa), bem como a segunda que também exerce relevante papel de cobrança de valores devidos ao erário.

10. Estimativas conservadoras apontam como resultado da medida a arrecadação de R\$1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, sem prejuízo da economia de recursos decorrentes da solução dos litígios encerrados pela transação.



11. O grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos a sua elevada apreciação.

26. Os trechos destacados acima sinalizam, com precisão, os objetivos buscados com a edição da norma, em especial quanto à cobrança de créditos da União.

27. Havia, portanto, naquele momento, a compreensão de que o equacionamento do estoque de créditos em cobrança, por meio do instituto da transação tributária previsto no artigo 171 do CTN, cuja regulamentação se propunha, devia estar centrado nos créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

28. A situação do contencioso administrativo fiscal, como visto anteriormente, não restou ignorada. Entendeu-se mais adequado, entretanto, tratá-lo apenas no âmbito "da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica", prevista no Capítulo III, da medida legislativa em questão.

29. Esse estado de coisas veio a se alterar com a edição da Lei nº 14.375/2022, resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.090/2021. Ao contrário da Lei nº 13.988/2020, entretanto, as alterações promovidas pela Lei nº 14.375/2022, na regulamentação da transação tributária, não constaram da Medida Provisória em questão e foram incluídas por emendas parlamentares, durante sua tramitação no Congresso Nacional.

30. Por esse motivo, não há menção às modificações promovidas na lei de transação na mensagem do Sr. Presidente da República de envio da Medida Provisória para o Congresso. Por seu turno, o Parecer de Plenário à MPV nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, pela Comissão Mista[2], da lavra do Deputado Relator Hugo Mota, relacionou apenas algumas das alterações propostas pelos legisladores.

Ademais, em alinhamento com o escopo da MP nº 1.090/2021, entendemos oportuno introduzir aperfeiçoamentos no regime geral de transação de créditos de interesse da União Federal. Nesse sentido, inserimos no PLV modificações pontuais na Lei nº 13.988/2020, que atualmente disciplina a matéria, em especial:

(i) a previsão de que a transação realizada no âmbito do contencioso administrativo fiscal também poderá ser proposta por iniciativa do devedor, e não apenas por adesão;

(ii) a extensão do regime da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor - atualmente restrito aos débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - às dívidas com as autarquias e fundações federais e às de natureza não tributária, de modo a contemplar os débitos relativos ao FGTS, proporcionando uma redução significativa em carteiras de créditos em que o custo da cobrança coercitiva para a administração é significativamente mais elevado do que o valor recuperável;

(iii) a ampliação dos prazos de pagamento admitidos no âmbito da transação e do percentual de descontos sobre os acessórios da dívida e, de modo a alcançar os devedores em grave situação econômico-financeira;

(iv) a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na transação de créditos da Fazenda Pública, tendo em vista que a aceitação de mais tipos de ativos do devedor como meio de pagamento amplia as possibilidades de satisfação dos créditos da Fazenda Pública e reduz a litigiosidade;



(v) a definição do tratamento tributário conferido aos descontos concedidos no âmbito da transação, evitando-se que, desse procedimento de composição de conflitos, decorram novos litígios.

2.3 O conceito de contencioso administrativo fiscal adotado pelo legislador

31. Conquanto não haja menção expressa à ampliação do escopo da transação na cobrança de créditos, para incluir aqueles em contencioso administrativo fiscal, é significativa a afirmação contida no item (i), acima reproduzido, a respeito da previsão da transação do contencioso administrativo fiscal passar a poder ser proposta, também, pelo devedor.

32. Ao introduzir essa possibilidade, o legislador certamente se ateve ao conceito de contencioso administrativo, pré-existente na norma original. De tal constatação resulta - e não poderia ser diferente - que o significado de contencioso administrativo fiscal, ou tributário, é único em todo o texto legal. O legislador não poderia ter utilizado, como não usou, o mesmo termo técnico com diferentes acepções nos diversos trechos do diploma legislativo.

33. Assim, o sentido da expressão contencioso administrativo fiscal utilizado nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.375/2022, em especial no Capítulo II da Lei nº 13.988/2020, não pode ser outro, que não o conceito já presente no Capítulo III, desde a primeira edição da MPV 899/2019, convertida na Lei de Transação Tributária. Nesse ordem de ideias, transcreve-se, para posterior análise, os dispositivos do Capítulo III, da Lei de Transação, que abordam o contencioso administrativo (destaques acrescidos):

Art. 17. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

(...)

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 18. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

(...)

Art. 22. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

34. O artigo 17, § 3º, I, fala em "contencioso administrativo". Já o artigo 22 complementa o termo mencionando "contencioso administrativo tributário". O texto do artigo 18, entretanto, entrega pistas mais concretas do verdadeiro alcance da norma ao falar em "reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo".



35. A dicção desse último trecho da norma remete, claramente, ao disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

36. Nessa linha de pensamento, é possível concluir que o legislador, ao falar em contencioso administrativo, contencioso administrativo tributário, ou contencioso administrativo fiscal, pretendeu-se referir aos litígios administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do CTN. Quais sejam, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal; e cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

2.4 Os recursos fundados na Lei nº 9.784/1999 e o conceito legal de contencioso administrativo fiscal

37. Não nos parece, assim, que os recursos contra atos pontuais da Receita Federal do Brasil, fundados exclusivamente na Lei nº 9.784/1999, preenchem os requisitos do artigo 151, III, do CTN.

38. Soa irrazoável tratá-la como uma das "leis reguladoras do processo tributário administrativo", para os fins do artigo 151, III, do CTN. A própria Lei do Processo Administrativo afirma, em seu artigo 69, sua aplicação apenas subsidiária aos processos administrativos específicos, os quais permanecem regidos por lei própria, como é o caso da Lei do Processo Administrativo Fiscal.

39. Por outro turno, o artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/1999 é expresso em afirmar que os recursos administrativos apresentados com base em seus dispositivos, salvo disposição legal em contrário, não possuem efeito suspensivo.

40. Os recursos descritos pela RFB, na Portaria 247/2022, e que se fundam na Lei nº 9.784/1999, de fato, não têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Transcreve-se, mais uma vez, para melhor compreensão, o artigo 5º, caput e inciso III, do normativo editado por aquele órgão.

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto: (...)

III - na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a:

- a) compensação não declarada;
- b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia;
- c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e
- d) programas de parcelamento.

41. Com efeito, em nenhuma dessas hipóteses, a própria RFB reconhece aos recursos eventualmente interpostos o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos. E de fato, nem poderia, a teor do artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/1999. A menos que outra norma legal dispusesse em contrário, o que não se verifica.

42. Quanto à compensação não declarada, por exemplo, o artigo 78, da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, dispõe:

Art. 78. A compensação considerada não declarada implicará:



I - a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício ou confessados; e

II - a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Parágrafo único. À compensação considerada não declarada não se aplica o disposto nos arts. 65, 73 e 140, sem prejuízo do disposto no art. 144.

43. Por sua vez, dispõem os artigos 65, 73 e 140, do diploma regulamentar em questão, os quais não se aplicam à compensação considerada não declarada:

Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Se não ocorrer o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, exceto no caso de apresentação da manifestação de inconformidade prevista no art. 140.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Art. 140. O sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, ou contra a decisão que não homologou a compensação por ele efetuada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da referida decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade prevista no caput deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Caso seja apresentada manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser decididos, preferencialmente, de forma simultânea.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada a referida exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

44. A Instrução Normativa ora mencionada, portanto, nega à hipótese de compensação considerada não declarada, bem como ao eventual recurso apresentado nos termos do artigo 56, da Lei nº 9.784/1999, os efeitos e ritos próprios do processo administrativo tributário. Ao revés, estabelece um procedimento singular de revisão dos atos pelo próprio órgão lançador, descrito nos seus artigos 144 a 147.



45. Tal procedimento diverge da sistemática do processo administrativo tributário da União, assim como da grande maioria, senão da totalidade dos estados e dos maiores municípios, nos quais as reclamações e os recursos são decididos por um órgão específico de julgamento, diverso do órgão lançador. Muitos desses órgãos julgadores administrativos, inclusive, possuem composição paritária entre fisco e contribuintes, como é o caso do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

46. Idêntica lógica aplica-se aos recursos contra decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora.

47. Por essas razões, não é possível, em uma primeira conclusão, enquadrar como contencioso administrativo fiscal o procedimento iniciado pelos recursos apresentados nos termos da Lei nº 9.784/1999.

48. A uma, porque não possuem efeito suspensivo e, via de consequência, não se enquadram na hipótese do artigo 151, III, do CTN, cuja dicção foi, em parte, reproduzida pelo legislador na Lei de Transação Tributária.

49. A duas, porque não se pode considerar a Lei nº 9.784/1999 uma das leis reguladoras do processo tributário administrativo, nos termos do disposto no artigo 151, III, do CTN. Se ela própria, em seu artigo 69, determina sua aplicação apenas subsidiária aos processos administrativos específicos, do qual o processo administrativo fiscal é o exemplo mais evidente, não há como enquadrá-la nas hipóteses do artigo 151, III.

50. A três, porque o julgamento é feito pelo próprio órgão lançador ou, quando muito, em última instância, por um superior hierárquico, caso dos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil. A estrutura do processo administrativo tributário brasileiro - notadamente, o federal - consolidou-se pela divisão clara entre órgãos preparadores, de um lado, e órgãos julgadores de primeira e segunda instância, de outro.

51. Quanto aos recursos referentes a arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia, não são, igualmente, aptos a dar origem ao contencioso administrativo fiscal.

52. A transação, tal como prevista em sua norma matriz, o artigo 171, do CTN, deve importar no encerramento de litígios e se voltar à extinção do crédito tributário. Transcreve-se:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

53. Questões envolvendo substituição de garantia não configuram, por si, litígios a serem resolvidos por meio da lei de transação, haja vista não estarem direcionados à extinção de crédito tributário. Tanto é assim, que a Lei nº 13.988/2020 somente menciona a substituição de garantia ao dispor sobre os benefícios possíveis de serem contemplados na transação. Não como uma das hipóteses de litígio a ser dirimido.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

(...)

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

(...)

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens



móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

54. Quanto ao parcelamento, pedimos licença para transcrever trecho do parecer CONJUNTO SEI Nº 78/2022/ME (Seq. 9), cujas considerações julgamos pertinentes.

II.3 APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS NA MIGRAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA TRANSAÇÃO

32. Quanto ao disposto no art. 11, § 11, da Lei nº 13.988, de 2022, sustentou-se no Parecer Conjunto SEI n. 63/2022/ME (Sei nº 28438116) que “tem aplicação restrita aos créditos que estão inscritos em dívida ativa da União, vale dizer, cujo iter processual da cobrança amigável, previsto na Portaria MF nº 447, de 2018, já restou exaurido.”

33. Esse entendimento tem por fundamento a absoluta inexistência de contencioso administrativo fiscal, previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em razão da adesão do contribuinte a regramento de parcelamento anterior. A confissão da dívida, pressuposto do parcelamento, necessariamente põe fim a qualquer contencioso administrativo tributário.

34. Sustenta a SRFB, contudo, que na “hipótese de recurso contra a rescisão de parcelamento, instaura-se um contencioso administrativo fiscal cujo objeto é a cobrança do crédito tributário [...]”.

35. Em primeiro lugar, conforme sustentado no item anterior, não é qualquer dialética entre o contribuinte e a Administração Tributária que instaura o “contencioso administrativo fiscal” exigido como condição para transação dos créditos no âmbito da SRFB. Não tem o recurso interposto contra a rescisão de parcelamento, desta forma, o condão de instaurá-lo a ponto de suprir a exigência legal de contencioso.

36. Ademais, conforme estabelece a Lei nº 13.988/2020, também é pressuposto para o aproveitamento proporcional dos benefícios do acordo de parcelamento anterior à sua situação regular. Desta forma, de difícil compreensão fática como poderia um parcelamento estar ao mesmo tempo “regular” e submetido a contencioso (não contencioso administrativo fiscal) em razão do advento de causa de rescisão.

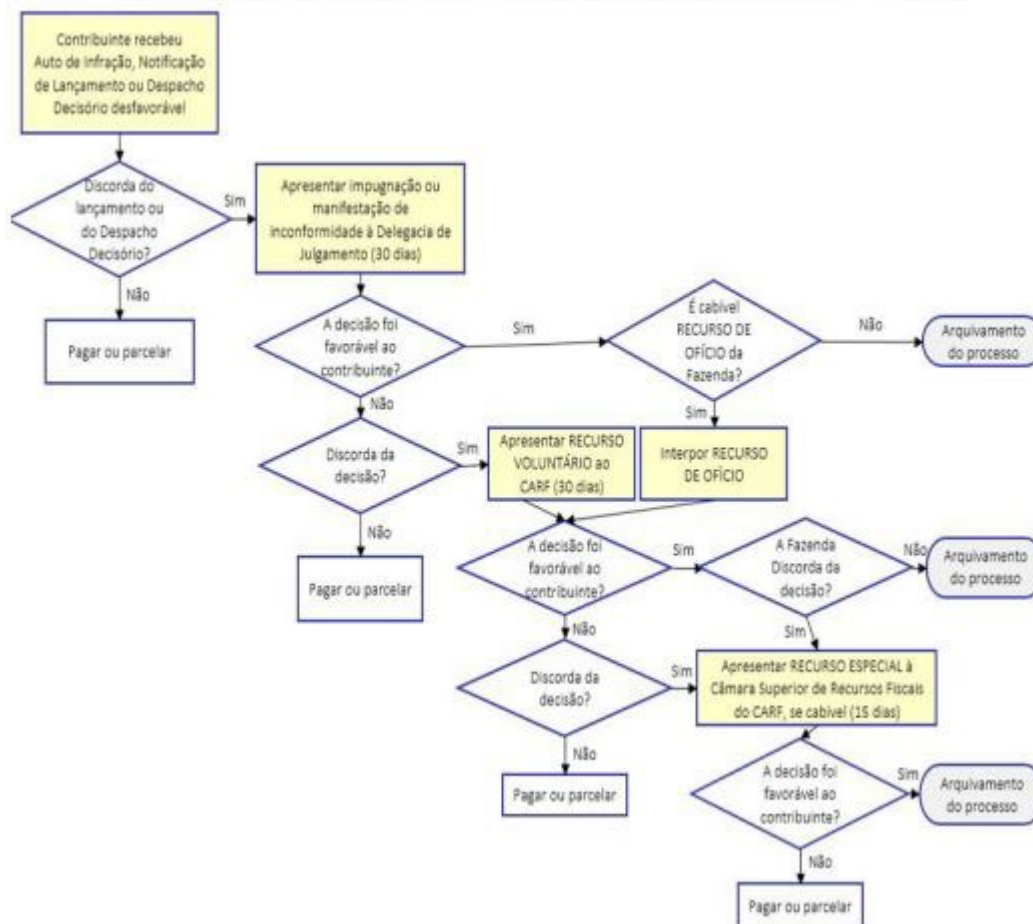
37. Esse entendimento da Receita Federal do Brasil foi estampado no supratranscrito art. 5º, III, “d”, da Portaria nº 247, de 2022, e em seu art. 14, § 4º. Esse último dispositivo imagina hipotética situação de um parcelamento regular e, ainda assim, submetido a contencioso administrativo.

38. Trata-se, como visto acima e no Parecer Conjunto SEI n. 63/2022/ME (Sei nº 28438116), de situação juridicamente impossível, porquanto mutuamente excludentes as duas condições.

55. Por fim, contrariamente ao entendimento aparentemente demonstrado pela RFB, a Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/1972 - é, de fato, a norma reguladora, por excelência, do contencioso administrativo tributário federal. Tratá-la como mais uma das várias normas que disciplinam a matéria não corresponde à realidade da disciplina do processo administrativo tributário federal.

56. Quando a doutrina, a jurisprudência ou o mesmo o profissional comum do direito fala em contencioso administrativo tributário federal, certamente está a se referir ao processo administrativo fiscal regido nos termos do Decreto nº 70.235/1972 e suas várias alterações ao longo dos anos. A própria Receita Federal do Brasil, na sua página na internet[3], ao apresentar o fluxo simplificado do processo administrativo fiscal, não faz outra coisa senão traduzir em gráficos as etapas procedimentais da Lei do Processo Administrativo Tributário Federal. Abaixo:

FLUXO SIMPLIFICADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



57. Por todas as razões expostas, a interpretação da RFB para a expressão contencioso administrativo fiscal parece-nos um alargamento indevido do significado pensado pelo legislador, ao editar a Lei de Transação.

58. Nesse ponto, vale transcrever trecho de recente artigo escrito para o portal Jota, pelo professor e Procurador da Fazenda Nacional, Leonardo Alvim[4], em que ele critica interpretações da norma que desconsideram a política pública que se pretendeu implementar (destaques acrescidos).

"Por aqui, parece que cada intérprete, ante a abertura inevitável da linguagem, avoca para si o poder de atribuir a interpretação que para ele soa melhor, não aderindo a qualquer projeto legislativo. Os intérpretes pragmatistas, diante de uma nova lei, ignoram os formuladores da política pública e oferecem cada um o que lhes parece ser a melhor interpretação. São milhares de técnicos escalando sua própria seleção de normas, escolhendo os princípios que existiriam e os que não existiriam, hierarquizando estes mesmos princípios, segundo seus próprios valores, e fazendo o mesmo com a força de cada argumento, sempre conforme suas convicções pessoais.

Em países desenvolvidos, a interpretação é voltada para os objetivos pretendidos com ela pelo legislador e por quem elaborou a política pública. Vale dizer, as notas técnicas, os pareceres, as justificativas, exposições de motivos e outros elementos formais relacionados com a norma são os elementos principais para sua interpretação. Dworkin chega a dizer que "as declarações de propósitos oficiais, feitas de forma canônica estabelecida pela prática da elaboração legislativa, deveriam ser consideradas, elas mesmas, normas do Estado personificado". Como ele explica, seria um absurdo considerar cada declaração feita por um legislador sobre a finalidade de uma lei como sendo, ela própria, a lei do Estado, "mas um relatório formal de comissão, ou a declaração incontestada do relator de um projeto de lei, é coisa



diferente; podem-se considerá-los como uma parte daquilo que o processo legislativo realmente produziu, alguma coisa com a qual o conjunto da comunidade está comprometido. Podem ser vistos desse modo desde que a prática os considere especiais, como o faz a prática norte-americana”.

Essa prática provoca não somente segurança jurídica, ante a maior previsibilidade interpretativa, como controle dos efeitos pretendidos com a política pública. Claro, os formuladores de política precisam ser mais transparentes em relação aos seus objetivos e estes podem ser superados quando levarem a interpretações absurdas (golden rules), por exemplo. Mas a interpretação deve partir destes objetivos.”

59. Ao se pretender ampliar, de forma quase ilimitada, as possibilidades de transação de débitos no âmbito da RFB, somado ao estabelecimento de critérios pouco assertivos na determinação do grau de recuperabilidade das dívidas, corre-se o risco de transformar a Lei de Transação exatamente naquilo que se pretendeu evitar com a sua edição, como alertado no seguinte trecho da mensagem conjunta do Ministro de Estado da Economia e do Advogado Geral da União, transcrita na íntegra em seguida ao parágrafo 25, deste parecer, e que demonstra, com exatidão, os contornos da política pública que se pretendeu implementar (destaques acrescidos).

“3. A transação na cobrança da dívida ativa da União acarretará redução do estoque desses créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida).”

60. Por fim, entretanto, ainda que se desconsiderem, completamente, as finalidades e objetivos pretendidos pelo legislador na interpretação da norma em debate, a própria regra matriz do instituto da transação, qual seja, o artigo 171, do CTN afasta a possibilidade do elastecimento do conceito de contencioso administrativo tributário, para fins de aplicação da Lei nº 13.988/2020.

61. Segundo o artigo 171, do CTN, a preexistência de litígio, a ser encerrado, é elemento necessário para configurar hipótese de realização da transação. E a consequência da resolução do litígio, por seu turno, é a extinção do crédito tributário, ainda que não imediatamente.

62. O litígio judicial é de fácil compreensão e prescinde de maiores digressões. O litígio no âmbito administrativo, por seu turno, poderia abrir margem a interpretações mais ou menos ampliativas dos seus limites.

63. O próprio Código Tributário Nacional, entretanto, traz a solução interpretativa mais adequada e coerente. Ao reconhecer o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aos recursos e reclamações apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o artigo 151, III, do CTN, acaba por veicular a definição de litígio administrativo tributário, ou de contencioso administrativo fiscal.

64. Não qualquer insurgência do contribuinte, mas a discussão por ele iniciada, ou mantida, por meio das reclamações e recursos previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Fato que, a propósito, não passou despercebido pelo legislador da Lei de Transação Tributária, como já demonstrado anteriormente neste parecer.

65. Nesse sentido, não merece reparo o Parecer Conjunto SEI 78/2022/ME, aprovado pelo então Ministro de Estado da Economia, ao rejeitar os recursos previstos na Lei nº 9.784/1999 como capazes de estabelecer o contencioso administrativo fiscal e ensejar hipóteses de aplicação da Lei de Transação Tributária.

3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS OUTROS TEMAS TRAZIDOS À APRECIÇÃO DESTA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, TRATADOS NO PARECER Nº 00004/2023/DECOR/CGU/AGU



66. Nesse ponto, apesar de não ter sido solicitada manifestação deste Consultor da União sobre as outras questões trazidas à apreciação desta CGU/AGU, parece-nos necessário tecer algumas considerações a respeito dos temas tratados, não no intuito de infirmar o muito bem lançado Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), mas para complementar suas razões, sob a ótica do quanto nos parece ser o conceito de contencioso administrativo tributário, ou fiscal, para os fins de aplicação da Lei nº 13.988/2020.

3.1 A necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN e os seus respectivos fundamentos legais

67. A questão a respeito da necessidade ou não de submissão à PGFN das transações tributárias a serem firmadas pela RFB, foi assim sucintamente descrita no Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16):

38. Feita essa breve introdução, necessário rememorar os argumentos expostos por ambos os órgãos. De um lado, a PGFN assevera ser sua a competência para atuar na análise da legalidade da transação tributária realizada pela RFB, pois essa missão derivaria de sua condição de representante da União na esfera extrajudicial (CF, art. 131 c/c LC/73, art. 1º), bem como de sua competência de realizar a atividade de consultoria jurídica no âmbito do Ministério da Economia (LC n. 73/93, art. 12, IV). De outro, a RFB aponta como sua a atribuição para realizar a transação, independentemente de manifestação quanto à legalidade do ato pelo respectivo órgão de consultoria, argumentando que: i) a representação extrajudicial dos interesses públicos defendidos pela PGFN e pela Advocacia-Geral da União (AGU) deve ser interpretada como possível somente "em questões que não estejam inseridas nas atribuições regulares do funcionamento ordinário" de outro órgão; ii) haveria ofensa ao inciso XVIII do art. 37 da CF, "a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei"; e iii) tornaria mais burocrática a transação.

68. Conforme se depreende das manifestações da PGFN e RFB sobre a questão, transcritas no mencionado parecer, a primeira entendia que a transação tributária dos créditos em contencioso administrativo fiscal atraía a representação extrajudicial União e, portanto, sua participação nos acordos de transação era mandatária, por força, inclusive, do artigo 131, da Constituição. Já a RFB, em sentido diametralmente oposto, entendia ter autonomia plena para levar a termo as transações no âmbito do contencioso administrativo fiscal, sem necessidade de submeter ato algum à apreciação da PGFN.

69. O argumento da RFB quanto a possível ofensa ao inciso XVIII do art. 37 da Constituição restou afastada, de pronto, haja vista o dispositivo invocado não guardar relação de pertinência com o tema em debate. Do mesmo modo, afastou-se a interpretação segundo a qual a referência à Lei Complementar nº 73/93 "deve ser interpretada no sentido da impossibilidade de a RFB celebrar transação de créditos que sejam objeto de acordo, compromisso ou transação celebrados pela AGU com base na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997", por não haver sequer referência a esse diploma legal na Lei de Transação, não havendo razão para o legislador, pretendo remeter a uma norma, não o fazer "direta e objetivamente, não de maneira obscura e indireta."

70. Quanto à pretensão da PGFN, entendeu o opinativo em questão:

"A respeito da transação tributária, embora não seja instituto cuja aplicação reclame o exercício, pela PGFN, da representação extrajudicial da União, é necessário que o órgão realize o exame prévio de legalidade do ato, por força por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n. 13988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio art. 131 da Constituição da República, nos termos dos argumentos técnico-jurídicos expendidos ao longo desse opinativo."

71. Quanto à atribuição da PGFN para realizar o exame prévio de legalidade dos atos relativos à de transação tributária, nos termos dos artigos 10-A e 13 da Lei n. 13988/2020, combinados com o inciso IV do artigo 12 da LC 73/1993 e com o artigo 131 da Constituição, o Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16) é absolutamente preciso e nada há a acrescentar.



72. Quanto à representação extrajudicial da União, por seu turno, parece-nos adequado tecer algumas rápidas considerações, notadamente em face das especificidades do processo administrativo tributário.

73. O Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16) assevera, em certo ponto (destaques acrescidos):

52. Por isso, a representação extrajudicial propriamente dita, nos termos previstos na Lex Fundamentalís e na LC n. 73/93, é exclusiva. Sem embargo, a despeito dessa característica, não há que se falar em representação extrajudicial no desempenho das funções ordinárias pelos órgãos do Executivo. Não por ser essa espécie de representação dispersa e fluida entre outros órgãos e carreiras, mas simplesmente por tratar-se de fenômeno jurídico diverso daquele concebido pela Constituição Federal.

(...)

Aliás, é bom que se diga, fosse essa a hipótese (de representação extrajudicial), à PGFN não incumbiria somente realizar o exame de legalidade precedente à efetivação do ato. Teria ela que assumir a condição de autoridade competente para a sua própria produção. A prevalecer essa posição, a RFB, somente por delegação formal e específica, poderia realizar a transação. E, pelo que emerge dos autos, nem mesmo é isso que alega a PGFN, cuja compreensão simplesmente caminha no sentido de que lhe incumbe a análise de legalidade do ato a ser praticado.

Se se tratasse de representação extrajudicial, inclusive, haveria vício nos textos dos arts. 10-A e 13 da Lei n. 13.988/2020, cuja constitucionalidade se presume. O primeiro autoriza que a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal seja proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O segundo, por sua vez, estabelece a competência do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, desde que, obviamente, ainda não inscritos em dívida ativa.

74. A questão, colocada em tons brancos e pretos, talvez possa comportar algumas matizes de cinza. Dispõe o artigo 4º, VI, da Lei Complementar nº 73/93:

LC 73/93:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

75. Trata-se de dispositivo que concretiza, juntamente com outros incisos do mesmo artigo 4º, a norma constitucional que determina a representação judicial - e extrajudicial - da União, pela Advocacia-Geral da União, atribuindo ao titular do órgão as competências para transigir nas ações de interesse do ente federativo.

76. No intuito, entre outras coisas, de regulamentar o referido dispositivo da Lei Complementar, como se prova por sua ementa, ora transcrita, foi editada a Lei nº 9.469/1997 (destaques acrescidos):

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.



77. Em que pese ter sido editada, portanto, para regulamentar o dispositivo da LC 73/93 que dispõe sobre atribuições próprias do Advogado-Geral da União para transigir em ações de interesse da União, dispõe o artigo 1º, Lei nº 9.469/1997:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

78. Se decorre da representação judicial e extrajudicial da União a possibilidade do Advogado-Geral da União autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, sem precisar firmá-los pessoalmente, ou por pessoa por ele delegada, não nos parece que eventual representação extrajudicial da União, pela PGFN, caso configurada no caso concreto, devesse impor, por consectário lógico, o mister de assinar todos os atos de transação, em substituição à Receita Federal do Brasil.

79. A representação extrajudicial da AGU, no caso, se perfaz na sua atribuição de simplesmente autorizar a transação, e se coaduna, tranquilamente, com a competência do representante legal do órgão diretamente envolvido no litígio para firmar os termos correspondentes.

80. A dicção do artigo 1º, da Lei nº 9.469/1997 é didática, ainda, porquanto confere os mesmos poderes cominados ao AGU aos dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, demonstrando que a representação extrajudicial da União pode, em certas circunstâncias, ultrapassar a competência de apenas atuar como procurador do ente federativo, no mister de advogar em suas causas, para, de fato, titularizar os interesses da União, a exemplo dos dirigentes máximos das empresas públicas, em relação a elas.

81. Voltando ao tema em discussão, dispõe o artigo 12, V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 73/1993 (destaques acrescidos):

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

82. Da mesma forma que o termo "ações de interesse da União" não limita a aplicação do 4º, VI, da Lei Complementar nº 73/93, apenas às ações judiciais, como prova a sua regulamentação pelos dispositivos



da Lei nº 9.469/1997, com mais razão a dicção "causas de natureza fiscal", contida no artigo 12, V, não pode ser lida como exclusivamente direcionada à atuação em juízo.

83. E, com efeito, a PGFN detém a atribuição legal de representar a União, extrajudicialmente, nos órgãos do contencioso administrativo fiscal, como o CARF e o Conselho Superior de Recursos Fiscais, consoante previsão em vários dispositivos da Lei do Processo Administrativo Fiscal Federal - Decreto nº 70.235/1972, ora reproduzidos:

Art. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I - julgar recursos de decisões dos Conselho de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

84. Nesse sentido, o contencioso administrativo fiscal possui peculiaridades que excepcionam algumas conclusões obtidas a partir dos opinativos citados no parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), como, por exemplo, a constante do trecho abaixo:

Destarte, sem a pretensão de exaurir as hipóteses de representação extrajudicial, tem-se certo que ela ocorrerá nas situações em que seja necessária a participação de um profissional do direito em foro estranho ao Poder Judiciário, como ocorre, por exemplo, na atuação perante os tribunais arbitrais, bem como nas hipóteses em que seja necessária a manifestação de vontade do ente perante tribunais administrativos não integrantes do Poder Executivo Federal, como nos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União.

85. Embora os órgãos do contencioso administrativo fiscal federal componham a estrutura do Ministério da Fazenda, logo, do Poder Executivo Federal, a participação da PGFN e de seus membros funda-se, precisamente, na atribuição de representar extrajudicialmente os interesses da União.

86. Sua organização, notadamente a partir da segunda instância administrativa, com composição paritária entre representantes do Fisco e dos contribuintes, torna mandatária a representação dos interesses da União pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Inclusive pela necessidade de equilíbrio de forças, já que as maiores empresas do país são, também, as maiores litigantes do contencioso administrativo tributário, em valores discutidos, e apresentam-se, via de regra, representados pelos mais destacados advogados tributaristas privados do país.



87. Disso não decorre, obviamente, a atribuição exclusiva da PGFN e de seus membros para firmar os termos de transação de créditos que estejam em discussão nos órgãos do contencioso administrativo fiscal. A Lei da Transação é clara em cominar essa atribuição à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O que não nos parece possível é excluir a PGFN da apreciação dos atos e termos de transação, não só em face do necessário e legalmente previsto assessoramento jurídico prévio, como bem determinado nas conclusões do Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), mas também em face da atribuição, legal e constitucional, de representar os interesses da União nas causas de natureza fiscal, no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

88. Não é outro o fundamento do artigo 1º, Lei nº 9.469/1997. Competindo ao AGU representar a União, judicial e extrajudicialmente (artigo 131, da Constituição), e, pois, sendo-lhe atribuído transigir nas ações de interesse da União (artigo 4º, VI, da LC nº 73/93), daí decorre sua competência para autorizar a realização de transação para prevenir ou terminar litígios.

89. Nessa mesma linha, a nosso juízo, deve caminhar a melhor interpretação para a menção à LC nº 73/1993, contidas nos artigos 10-A e 13, da Lei nº 13.988/2020. Se a PGFN apresenta, ou representa, os interesses da União no contencioso administrativo tributário, um ato de disposição deles, ou que se proponha a deles dispor, como se verifica nas concessões mútuas, típicas da transação, não pode prescindir da manifestação - que pode ser prévia ou mesmo concomitante à sua assinatura - do órgão que representa, por força da Constituição e da LC nº 73/1993, esses mesmos interesses. Manifestação esta cuja natureza jurídica é semelhante àquela do artigo 1º, da Lei nº 9.469/1997, por possuírem igual fundamento na Constituição e na Lei Complementar da AGU.

3.2 A autoridade competente para o estabelecimento do grau de recuperabilidade dos créditos para fins de transação tributária 90. Nesse ponto, o parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16) concluiu:

c) Acerca o segundo tema, conquanto a fixação do grau de recuperabilidade dos créditos também não se relacione à representação extrajudicial da União, há, nos termos do presente opinativo, regra expressa a respeito da competência do PGFN para fazê-lo, cujo berço é o parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, e sobejam pressupostos lógicos para que seja atribuída a tarefa exclusivamente à referida autoridade.

91. Com efeito, surpreende que a questão tenha sido trazida à apreciação da Advocacia-Geral da União e, pois, desta Consultoria-Geral da União, haja vista a existência de regra expressa na Lei nº 13.988/2020 dispondo a respeito, como bem pontuado no opinativo. Igualmente muito bem colocado no parecer, são muitos os pressupostos lógicos a sugerir a atribuição exclusiva desse mister para a PGFN, como decidiu o legislador. Pela sua pertinência, vale transcrever os fundamentos abraçados pelo opinativo.

De todo modo, manifestamente não é dado a RFB fazê-lo. Não fosse suficiente a literalidade ofuscante do parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, o dispositivo tem por sustentáculo sólidas e múltiplas razões de ordem lógica. Entre elas, elenco três. A uma, se é a PGFN que representa a União nas demandas judiciais, é ela que tem contato exclusivo com os entendimentos das cortes de justiça sobre o tema. Atuando na execução judicial do débito, possui a PGFN uma visão indubitavelmente mais ampla sobre a viabilidade da satisfação do crédito à luz das inclinações da jurisprudência. A duas, porque a execução judicial é caracterizada pela coercibilidade, pela invasão forçada no patrimônio do cidadão, aparelhada de medidas de bloqueio e constrição patrimonial que não podem ser adotadas sponte propria pelo Estado-Administração, mas somente com incursão do Estado-Juiz. Dessa maneira, parece evidente que somente a PGFN possui a exata dimensão das possibilidades de constrição judicial do patrimônio do devedor e de suas respectivas efetividades para a satisfação do crédito. A três, porque, em franca reverência ao princípio constitucional da isonomia, não pode haver critérios dissonantes acerca das hipóteses em que um determinado crédito é irrecuperável ou não, o que poderia favorecer um devedor em detrimento de outro.

Nessa perspectiva, qualquer ato normativo que venha a se imiscuir na atribuição exclusiva contemplada no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988/2020 de disciplinar, por ato próprio, i) os critérios para



aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, ii) os parâmetros para aceitação da transação individual e iii) a concessão de descontos, "entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança", será revestido de nulidade por vício de competência.

92. Conquanto de acordo com as razões colocadas, apenas com a ressalva de que medidas coercitivas visando a recuperação de créditos podem, em alguns casos, prescindir do Estado-Juiz, como é o caso, por exemplo, do protesto extrajudicial, podem ainda ser apontados fundamentos de outra ordem para sustentar referida competência legal.

93. Com efeito, conforme extrai-se do Despacho nº 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, de 15/07/2022, de aprovação do Parecer nº 00147/2022/DENOR/CGU/AGU, o qual recomendou a sanção integral do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2022 (Medida Provisória nº 1.090, de 2021), ambos aprovados pelo Consultor-Geral da União e o Advogado-Geral da União Substituto, há razões outras, além da própria literalidade da lei e pressupostos lógicos, a sustentar a competência da PGFN para atestar o grau de recuperabilidade dos créditos. Transcreve-se o seguinte trecho do referido Despacho nº 00306/2022/DENOR/CGU/AGU (destaques no original)

2. Todavia, em complemento ao respeitável Parecer, friso a necessidade de sanção aos seguintes dispositivos do PLV 12, de 2022:

I - o art. 10, na parte que altera o inciso I do art. 11, bem como que acresce o parágrafo único ao art. 14, ambos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, mantendo com o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a competência de: (a) estabelecer critérios para a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação; e (b) disciplinar os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança; e

II - o art. 16, na parte em que revoga o inciso V, do art. 14 da Lei nº 13.988, de 2020, uma vez que o referido inciso, na redação atual, prevê que ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará "os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial" e tal previsão - conforme acima mencionado - irá constar do novo parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 2020, acrescido pelo art. 10 do PLV, não se submetendo a nova redação a ser dada ao caput do art. 14 da Lei nº 13.988, de 2020, cindindo a competência de disciplinar assuntos relacionados à transação tributária, para prever que ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete disciplinar tais assuntos em ato próprio quanto aos créditos inscritos em dívida ativa e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal.

3. E deve ser sancionado os dispositivos do PLV acima mencionados não só diante do fato de que tais dispositivos não possuem inconstitucionalidade formal ou material, estando, inclusive, em acordo com as competências constitucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previstas no § 3º do art. 131 da Constituição Federal, uma vez que os critérios a serem disciplinados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional estão diretamente relacionados à possível cobrança, amigável ou judicial, de dívida ativa da União de natureza tributária, ou seja, ao grau de recuperabilidade das dívidas, mas também em virtude de que veto a qualquer um dos mencionados dispositivos inviabilizaria, na prática, conforme informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a transação tributária, pondo fim a um programa que, em pouco mais de dois anos, conduziu à regularização de mais de R\$ 250 bilhões em débitos inscritos em dívida ativa da União, e acarretaria a necessidade de veto, por inconstitucionalidade material e formal, à alteração ao art. 14, caput, introduzida pelo art. 10, do PLV 12, de 2022.



4. Aqui, cabe, ainda, ressaltar que a competência para definição de parâmetros envolvendo negociação de dívidas, por implicar transação de direitos da União com base numa análise de recuperabilidade por meio de cobrança, inclusive judicial, é de competência privativa da Advocacia-Geral da União, a teor do art. 131 da Constituição Federal e dos arts. 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

5. De modo que caso sejam vetados os dispositivos do PLV acima mencionados, estará ocorrendo invasão de competência e necessidade de veto às alterações pretendidas ao art. 14, caput, da Lei nº 13.988, de 2020, não só por afrontar o § 3º do art. 131 da Carta Magna, mas também por contrariedade ao interesse público, sob pena de subsistir no ordenamento previsões conflitantes, quais sejam, a nova redação do caput do art. 14 da Lei nº 13.988 e o disposto nos arts. 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e porque haveria uma clara ofensa ao princípio da segregação de funções no âmbito da Administração Pública, com a concentração no mesmo órgão de poderes de aplicar a multa e de definir os parâmetros para negociar as multas aplicadas.

6. Isso, inclusive, pode, em tese, gerar um incentivo à aplicação de multas elevadas, já que o órgão de fiscalização poderia posteriormente, com base em seus critérios discricionários, reduzir a sanção aplicada em interação direta com o próprio contribuinte autuado, uma vez que o órgão sancionador atuaria sem qualquer instância de governança, causando insegurança jurídica.

7. Assim, para observância ao princípio da segregação de funções, é imprescindível que os poderes de aplicar multas e de negociar as multas geradas fiquem em órgãos diversos, sob pena de um retrocesso institucional.

94. O item 4, do trecho transcrito, corrobora, em relação à competência para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, as mesmas razões que fundamentam, a nosso ver, a necessária manifestação da PGFN para os atos de transação de créditos em contencioso administrativo fiscal, tratados no item 3.1. deste opinativo.

95. Na linha do despacho acima reproduzido, seria, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade a proposta que pretendesse retirar da PGFN a competência exclusiva para o mister previsto no artigo 14, parágrafo único, da Lei 13.988/2020.

96. Não bastassem os fundamentos jurídicos e os pressupostos de ordem lógica a recomendar a manutenção da competência da PGFN, ora tratada, a previsão do artigo 17, § 2º, da Portaria RFB nº 247/2022, demonstra, em concreto, que o legislador agiu corretamente ao editar a norma do artigo 14, parágrafo único, da Lei 13.988/2020. Transcreve-se, para melhor compreensão, o dispositivo regulamentar editado pela RFB:

§ 2º Consideram-se irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo há mais de 10 (dez) anos, observados como parâmetros:

I - o período de cobrança dos débitos;

II - a baixa expectativa de priorização de julgamento;

III - a baixa perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança; e

IV - o custo da cobrança administrativa e judicial.

97. Com efeito, como apontado no Parecer Conjunto SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), não nos parece haver correlação necessária entre o tempo do processo no contencioso administrativo fiscal e a recuperabilidade ou irrecuperabilidade de créditos tributários. Como afirmando neste parecer, as maiores e mais sólidas empresas do país são, também, as detentoras dos maiores créditos em contencioso administrativo tributário e, muitas vezes, partes nos processos de maior complexidade técnica e maior



volume de documentos. E o congestionamento dos órgãos de julgamento administrativo, razão principal pela qual muitos processos demoram anos para serem decididos, pode não ter relação alguma com a capacidade de pagamento dessas empresas.

98. Ao criar um critério desvinculado da real capacidade econômica de cada contribuinte, além de todas as questões levantadas no Parecer Conjunto SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), a RFB não só invadiu a competência legal da PGFN, insculpida de maneira cristalina no artigo 14, parágrafo único, da Lei n° 13.988/2020, como deixou de observar os princípios da isonomia e da capacidade contribuinte, dispostos no artigo 1°, § 2°, do mesmo diploma legal.

99. O exemplo descrito corrobora, na prática, as razões de ordem jurídica que fundamentam a manutenção dessa atribuição no órgão que tem por atribuição constitucional a cobrança da Dívida Ativa da União, ou seja, a recuperação do crédito, tributário e não tributário, não adimplido espontaneamente pelo contribuinte-devedor, como bem apontado no citado Despacho n° 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto.

4. CONCLUSÃO

100. Podemos resumir, assim, as conclusões deste parecer:

a) O legislador, ao se utilizar dos termos contencioso administrativo, contencioso administrativo tributário, ou contencioso administrativo fiscal, pretendeu-se referir aos procedimentos administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do CTN. Quais sejam, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Os recursos previstos na Lei n° 9.784/1999 não preenchem esses requisitos, seja porque não possuem efeito suspensivo, por expressa disposição do artigo 61, caput, da Lei n° 9.784/1999, seja porque esse diploma legal não pode ser considerado uma das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Ou, por fim, porque os procedimentos regidos por essa norma não configuram os litígios de que trata a norma matriz da transação, qual seja, o artigo 171, do CTN.

b) A PGFN representa os interesses da União no contencioso administrativo fiscal, por força do artigo 131, da Constituição, do artigo 12, V, da LC 73/1993 e das normas contidas no próprio Decreto n° 70.235/1972. Conquanto os órgãos de julgamento administrativo pertençam à estrutura do Ministério da Fazenda, verifica-se legítima hipótese de representação extrajudicial da União. Também por essa razão, a transação de créditos no contencioso administrativo fiscal não pode prescindir de manifestação do órgão que representa os interesses sobre os quais se vai fazer concessões. A participação prévia da PGFN nos atos de transação é obrigatória, portanto, não somente em razão do necessário exame prévio de legalidade do ato, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n° 13.988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio artigo 131 da Constituição da República, mas também por força do mesmo artigo 131, da Constituição, combinado com os artigos 4°, VI e 12, V, da LC 73/1993 e dos diversos dispositivos do Decreto n° 70.235/1972 que tratam da representação extrajudicial da União, pela PGFN, no contencioso administrativo tributário.

c) Quanto à competência para definir o grau de recuperabilidade dos créditos em contencioso administrativo fiscal, além de haver expressa disposição legal no parágrafo único do artigo 14, da Lei n° 13.988/2020, e de diversos pressupostos lógicos a recomendar a manutenção dessa regra, como bem pontuado no Parecer 00004/2023 /DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), a previsão, a exemplo da questão anterior, também encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4°, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar n° 73/1993, como assentado no Despacho n° 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto. Do ponto de vista jurídico-formal, referida competência sustenta-se, portanto, não só na previsão legal expressa da própria Lei de Transação, como também na Lei Complementar n° 73/1993 e na própria Constituição da República.

101. É esta a minha opinião, que submeto à consideração superior, para chancela ou eventual revisão.



À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente

TULIO DE MEDEIROS GARCIA

Procurador da Fazenda Nacional Consultor da União

Notas

1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-899-19.pdf
2. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2171603&filename=PPP+1+M+PV109021+%3D%3E+MPV+1090/2021
3. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/julgamento-administrativo/fluxo-simplificado-do-processo-administrativo-fiscal>
4. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-fisco-contribuinte-e-judiciario-interpretam-a-lei-cada-um-a-seu-modo-03022023>

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 00400.000031/2023-52 Parecer nº JM - 02, de 06 de abril de 2023, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00280/2023/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, e o Parecer nº 00006/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU. APROVO.

Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Em 10 de abril de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00400.000031/2023-52

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

PARECER Nº JM - 02

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00280/2023/GAB/CGU/AGU, de 06 de abril de 2023, o Parecer nº 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, de 01 de fevereiro de 2023, e o Parecer nº 00006/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 05 de abril de 2023, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1º, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.



Brasília, data da assinatura eletrônica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União

DESPACHO nº 00280/2023/GAB/CGU/AGU

NUP: 00400.000031/2023-52

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO TRIBUTÁRIO

Manifesto o meu de acordo com as conclusões do Parecer nº 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), de autoria do Advogado da União Dr. Dennys Casellato Hossne, com os apontamentos e acréscimos do Parecer nº 00006/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU (Seq. 20), de autoria do Consultor da União Dr. Tulio de Medeiros Garcia, cujos termos e conclusões aprovo integralmente.

Resumo, assim, portanto, as conclusões de ambos os pareceres.

1. a) A participação prévia da PGFN nos atos de transação é obrigatória, em razão do necessário exame prévio de legalidade do ato, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei nº 13.988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o artigo 131 da Constituição da República.

b) A PGFN representa os interesses da União no contencioso administrativo fiscal, por força do artigo 131, da Constituição, do artigo 12, V, da LC 73/1993 e das normas contidas no Decreto nº 70.235/1972. Em consequência, com idêntico fundamento ao da previsão do artigo 1º, da Lei nº 9.469/1997, impõe-se a manifestação da PGFN nos atos de transação, no contencioso administrativo fiscal, também, em face do disposto no artigo 131, da Constituição, combinado com os artigos 4º, VI e 12, V, da LC 73/1993 e dos diversos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da representação extrajudicial da União, pela PGFN, no contencioso administrativo tributário.

2. Há expressa previsão legal, no parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 13.988/2020, fixando a competência exclusiva da PGFN para definir o grau de recuperabilidade dos créditos em contencioso administrativo-fiscal. Referida competência também encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, como assentado no Despacho nº 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto.

3. O legislador, ao se utilizar dos termos contencioso administrativo, contencioso administrativo tributário, ou contencioso administrativo fiscal, pretendeu-se referir aos procedimentos administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do CTN. Quais sejam, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Os recursos previstos na Lei nº 9.784/1999 não preenchem esses requisitos, seja porque não possuem efeito suspensivo, por expressa disposição do artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/1999, seja porque esse diploma legal não pode ser considerado uma das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Ou, por fim, porque os procedimentos regidos por essa norma não configuram os litígios de que trata a norma matriz da transação, qual seja, o artigo 171, do CTN.

Brasília, 05 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

**ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL**

Advogado da União
Consultor-Geral da União

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 076, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. FATO GERADOR. DISTRATO. IRRELEVÂNCIA. DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A promessa de compra e venda de imóvel configura alienação para fins do disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sendo irrelevante, para efeitos tributários, seu distrato superveniente. Consequentemente, é incabível a retificação da Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual do promitente vendedor, correspondente ao ano-calendário do evento, com o fito de substituir o promissário comprador anterior por outro que venha a celebrar novo contrato de promessa de compra e venda.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 109, 116, inciso II, 117 e 118; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 472; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 128, § 4º, inciso VIII; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 076-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 084, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS.

A receita de exportação é o valor resultante da conversão da moeda estrangeira em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior.

A diferença de valor apurada entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque constitui variação monetária, ativa ou passiva, portanto, receita ou despesa financeira, para fins da base de cálculo do IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 386, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Dispositivos Legais: Portaria MF nº 356, de 1988, itens I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 148, 152 e 160.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 084-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.010, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.04.2023)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIRELI). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso seja a pessoa jurídica organizada sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016; Nº 263, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018; E Nº 322, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º c/c art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52. Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts 966 e 982.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.011, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.04.2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. IMÓVEIS PRÓPRIOS. VENDA OU ALUGUEL. TAXAS DE CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a taxas de condomínio relativas a bens imóveis próprios destinados à venda ou à locação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 16 DE MARÇO DE 2023.



Dispositivos legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 565, 593 e 594; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, § 2º, inciso XI; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. IMÓVEIS PRÓPRIOS. VENDA OU ALUGUEL. TAXAS DE CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a taxas de condomínio relativas a bens imóveis próprios destinados à venda ou à locação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 565, 593 e 594; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 176, § 2º, inciso XI; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.04.2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração cumulativa, é restrita ao faturamento, correspondente à receita bruta, a qual abrange as receitas decorrentes do exercício, pela pessoa jurídica, do objeto social previsto no seu ato constitutivo, bem como daquelas outras atividades empresariais que, conquanto eventualmente nele não estejam contempladas, na prática sejam por ela habitualmente realizadas no contexto de sua organização de meios.

Segue-se, portanto, que não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, se e quando apurada na sistemática cumulativa, as receitas financeiras percebidas em decorrência de aplicações financeiras, junto a instituições bancárias, por pessoa jurídica que, alegadamente, tem por objeto social e prática econômica, tão somente, a locação de veículos, o transporte rodoviário de cargas, serviços de carga e descarga de mercadorias, comércio de caminhões, abastecimento de veículos próprios, serviços de mecânica de veículos e participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 7, de 1970; Lei Complementar nº 70, de 1991; Lei nº 9.715, de 1998; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 79, inciso XII, e 80; Lei nº 12.973, de 2014; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 6º, inciso II, 25, inciso II e § 2º, 122 e 123.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. RECEITAS FINANCEIRAS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA.

A base de cálculo da Cofins, no regime de apuração cumulativa, é restrita ao faturamento, correspondente à receita bruta, a qual abrange as receitas decorrentes do exercício, pela pessoa jurídica, do objeto social previsto no seu ato constitutivo, bem como daquelas atividades empresariais que, conquanto eventualmente nele não estejam contempladas, na prática sejam por ela habitualmente realizadas no contexto de sua organização de meios. Segue-se, portanto, que não integram a base de cálculo da Cofins, se e quando apurada na sistemática cumulativa, as receitas financeiras percebidas em decorrência de aplicações financeiras, junto a instituições bancárias, por pessoa jurídica que, alegadamente, tem por objeto social e prática econômica, tão somente, a locação de veículos, o transporte rodoviário de cargas, serviços de carga e descarga de mercadorias, comércio de caminhões, abastecimento de veículos próprios, serviços de mecânica de veículos e participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos legais: Lei Complementar n° 70, de 1991; Lei n° 9.718, de 1998, arts. 2° e 3°; Lei n° 11.941, de 2009, arts. 79, inciso XII, e 80; Lei n° 12.973, de 2014; Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB n° 2.121, de 2022, arts. 6°, inciso II, 25, inciso II e § 2°, 122 e 123.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.013, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 19.04.2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumos, conforme previsto no art. 3°, II, da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não se consideram insumos os gastos com assistência médica fornecida pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e de prestação de serviços, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 57, DE 3 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.637, de 2002, art. 3°, II e X; Lei n° 7.418, de 1985; Decreto n° 95.247, de 1987; Decreto-Lei n° 5.452, de 1943; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018; Instrução Normativa RFB n° 2.121, de 2022, art. 177.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. FORNECIMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Para fins de apuração de créditos da Contribuição para Cofins na modalidade insumos, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não se consideram insumos os gastos com assistência médica fornecida pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e de prestação de serviços, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 3 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e X; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 177.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 012, DE 19 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 20.04.2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31.03, 12, 13 e 14.04.2023 e publicados no DOU em 06.04.2023 e 14.04.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Pará e Rondônia, e urgência aprovada pelo plenário da 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio dos Ofícios Circulares SEI nº 435/2023/MF e 436/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023:

Convênio ICMS nº 15/23 - Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 20/23 - Altera o Convênio ICMS nº 91/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros;



Convênio ICMS nº 21/23 - Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros;

Convênio ICMS nº 22/23 - Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel;

Convênio ICMS nº 23/23 - Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 24/23 - Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 25/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/23, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS nº 26/23 - Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital;

Convênio ICMS nº 27/23 - Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 28/23 - Autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel B S10 e óleo diesel B S500, quando destinadas à utilização no processo produtivo de produtos agrícolas e agropecuários, no âmbito do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

Convênio ICMS nº 29/23 - Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08);

Convênio ICMS nº 30/23 - Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito presumido do ICMS nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelo sistema de transporte de ferry-boat.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 17, DE 14 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 14/04/2023)

Publica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12, 13 e 14/04/2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março e 12, 13 e 14 de abril de 2023, foram celebrados os seguintes atos:

**Nota Editorial**

CONVÊNIO ICMS Nº 21, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 23, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 24, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 25, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 26, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 27, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 28, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 29, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 30, DE 14 DE ABRIL DE 2023

DESPACHO Nº 18, DE 14 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 17/04/2023)

Publica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12, 13 e 14/04/2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março e 12, 13 e 14 de abril de 2023, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 31, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CONVÊNIO ICMS Nº 32, DE 14 DE ABRIL DE 2023

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 19, DE 17 DE ABRIL DE 2023**DOU de 18/04/2023 (nº 74, Seção 1, pág. 156)**

Publica Convênios ICMS aprovados na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12, 13 e 14/04/2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse



mesmo diploma, torna público que na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março e 12, 13 e 14 de abril de 2023, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 33, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 34, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 35, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 36, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 37, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 39, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 40, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 41, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 43, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 44, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 45, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 46, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 47, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 48, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 49, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 50, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 51, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 52, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 53, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 54, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 55, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 56, DE 14 DE ABRIL DE 2023.



CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 58, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 59, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 60, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 20, DE 17 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 18/04/2023 (nº 74, Seção 1, pág. 162)

Publica Acordo de Cooperação Técnica aprovado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12, 13 e 14/04/2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que os Secretários de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação, na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril, celebraram o seguinte ato:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 019, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e

Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula trigésima terceira-E fica acrescida ao Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:



"Cláusula trigésima terceira-E No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio.

§ 1º O disposto no "caput" não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste convênio, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

§ 2º É facultado às unidades federadas solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no "caput".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Domingos João Salomão, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noieto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita,

Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 020, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU DE 14.04.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 91/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro-ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula décima quarta do Convênio ICMS n° 91, de 1° de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024, para as montadoras, e até 30 de junho de 2024, para as concessionárias."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Domingos João Salomão, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo -



Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 021, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e do Acordo de Conciliação firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, para as operações com óleo diesel e biodiesel, desde que destinados às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º O benefício de que trata o "caput" será aplicado em cada unidade da federação conforme as seguintes modalidades de transporte coletivo de passageiros:

I - Transporte Urbano: Acre, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;

II - Transporte coletivo urbano em Região Metropolitana: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;

III - Transporte Intermunicipal: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santa Catarina;

IV - Transporte Alternativo: Ceará e Rio Grande do Norte;

V - Transporte Aquaviário: Pará e Rio de Janeiro;

VI - Transporte Interestadual: Santa Catarina.



§ 2º O benefício concedido nos termos do "caput" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda As unidades federadas, para a concessão do benefício nos termos deste convênio, deverão observar as seguintes condições:

I - em relação ao biodiesel, aplica-se somente em relação à parcela do imposto devida à unidade federada concedente;

II - o combustível deverá ser utilizado exclusivamente na prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Cláusula terceira A legislação da unidade federada poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

CONVÊNIO ICMS N° 022, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios.



§ 1º O disposto no "caput" se aplica, inclusive, aos casos em que as operações beneficiadas sejam posteriores às alcançadas pela tributação monofásica de que dispõe o mesmo.

§ 2º Em nenhuma hipótese o benefício concedido nos termos do "caput" poderá resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 022, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios.

§ 1º O disposto no "caput" se aplica, inclusive, aos casos em que as operações beneficiadas sejam posteriores às alcançadas pela tributação monofásica de que dispõe o mesmo.

§ 2º Em nenhuma hipótese o benefício concedido nos termos do "caput" poderá resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito



Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original

CONVÊNIO ICMS N° 023, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS n° 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio."

Cláusula segunda O § 2º-A fica acrescido à cláusula décima do Convênio ICMS n° 15/23, com a seguinte redação:

"§ 2º-A. Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação do produto mencionado no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP n° 43/2009)."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda



Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 024, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS no 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.”.

Cláusula segunda O § 2º-A fica acrescido à cláusula décima do Convênio ICMS no 199/22, com a seguinte redação:

“§ 2º-A Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos mencionados no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP no 43/2009).”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco -



Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 024, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Altera o Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS no 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ fica diferido, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste convênio.”.

Cláusula segunda O § 2º-A fica acrescido à cláusula décima do Convênio ICMS no 199/22, com a seguinte redação:

“§ 2º-A Tratando-se de bases vinculadas a refinaria de petróleo, o diferimento no recolhimento do imposto nas operações de importação dos produtos mencionados no § 2º somente ocorrerá se a importação for realizada na unidade federada onde houver instalada refinaria de petróleo, assim entendida como a pessoa jurídica com uma ou mais instalações de refino de petróleo autorizadas pela ANP (Resolução ANP no 43/2009).”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia -



Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverton Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original

CONVÊNIO ICMS N° 025, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 15/23, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Relativamente às operações com os produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, o Estado de Rondônia fica autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM cujos destinos finais sejam consumidores finais.

Cláusula segunda Os Estados do Amapá e Amazonas ficam autorizados a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS para as operações com os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 199/22 quando destinados a geração de energia elétrica em sistema isolado no interior do estado.

Cláusula terceira A legislação interna do estado poderá estabelecer demais condições para fruição dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 025, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)**

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 15/23, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Relativamente às operações com os produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e na cláusula primeira do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, o Estado de Rondônia fica autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM cujos destinos finais sejam consumidores finais.

Cláusula segunda Os Estados do Amapá e Amazonas ficam autorizados a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS para as operações com os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 199/22 quando destinados a geração de energia elétrica em sistema isolado no interior do estado.

Cláusula terceira A legislação interna do estado poderá estabelecer demais condições para fruição dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

**CONVÊNIO ICMS N° 026, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)**

Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar n° 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, de relatoria do Min. André Mendonça, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e nas legislações estaduais e distrital, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, em relação às aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto desde que não seja:

I - um dos contribuintes relacionados na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 199/22 ou do Convênio ICMS n° 15/23;

II - importador de combustíveis;

III - distribuidor de combustíveis;

IV - transportador revendedor retalhista (TRR).

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marccone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 026, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)**

Dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar n° 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, de relatoria do Min. André Mendonça, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em reconhecer o direito ao creditamento, observados os termos previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e nas legislações estaduais e distrital, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado na forma da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, em relação às aquisições de Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN utilizados como insumo pelo sujeito passivo do imposto desde que não seja:

I - um dos contribuintes relacionados na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 199/22 ou do Convênio ICMS n° 15/23;

II - importador de combustíveis;

III - distribuidor de combustíveis;

IV - transportador revendedor retalhista (TRR).

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original

**CONVÊNIO ICMS N° 027, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em montante equivalente a até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

§ 1º A implementação do benefício previsto no "caput" fica condicionada à celebração de protocolo pelas unidades da Federação para o estabelecimento das condições e mecanismos de controle.

§ 2º O benefício concedido nos termos do "caput" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente ao crédito presumido concedido pelas unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 027, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em montante equivalente a até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais que estejam registradas no órgão controlador ou responsável pelo setor.

§ 1º A implementação do benefício previsto no "caput" fica condicionada à celebração de protocolo pelas unidades da Federação para o estabelecimento das condições e mecanismos de controle.

§ 2º O benefício concedido nos termos do "caput" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica também condicionado ao aporte de recursos do Governo Federal, em valor equivalente ao crédito presumido concedido pelas unidades federadas, de forma a possibilitar a equiparação do preço do produto ao preço com que são abastecidos os barcos pesqueiros estrangeiros.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

**CONVÊNIO ICMS N° 028, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)**

Autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel B S10 e óleo diesel B S500, quando destinadas à utilização no processo produtivo de produtos agrícolas e agropecuários, no âmbito do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Roraima fica autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas de óleo diesel B S10 e óleo diesel B S500, quando destinadas à utilização no processo produtivo de produtos agrícolas e agropecuários, no âmbito do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, instituído pela Lei Estadual n° 215, de 11 de setembro de 1998, reinstituída pela Lei Estadual n° 1.374, de 27 de janeiro de 2020, nos termos da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º Os benefícios previstos neste convênio, estendem-se às saídas dos combustíveis citados no “caput” para utilização no processo produtivo das atividades relacionadas com a:

I - apicultura;

II - avicultura;

III - aquicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura;

VI - sericultura.

§ 2º A legislação interna do Estado poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

§ 3º Em relação ao biodiesel contido na mistura do óleo diesel, o benefício previsto neste convênio, aplica-se somente em relação à parcela do imposto devida ao Estado de Roraima.

§ 4º O benefício previsto neste convênio será aplicado, em substituição ao previsto no parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 62, de 4 de julho de 2003, e no art. 689, V do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto Estadual n° 4.335 - E, de 3 de agosto de 2001, em relação ao óleo diesel.

§ 5º O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original

CONVÊNIO ICMS N° 028, DE 14 DE ABRIL DE 202 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel B S10 e óleo diesel B S500, quando destinadas à utilização no processo produtivo de produtos agrícolas e agropecuários, no âmbito do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Roraima fica autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas de óleo diesel B S10 e óleo diesel B S500, quando destinadas à utilização no processo produtivo de produtos agrícolas e agropecuários, no âmbito do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, instituído pela Lei Estadual n° 215, de 11 de setembro de 1998, reinstituída pela Lei Estadual n° 1.374, de 27 de janeiro de 2020, nos termos da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º Os benefícios previstos neste convênio, estendem-se às saídas dos combustíveis citados no “caput” para utilização no processo produtivo das atividades relacionadas com a:

- I - apicultura;
- II - avicultura;
- III - aquicultura;
- IV - cunicultura;
- V - ranicultura;
- VI - sericultura.



§ 2º A legislação interna do Estado poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

§ 3º Em relação ao biodiesel contido na mistura do óleo diesel, o benefício previsto neste convênio, aplica-se somente em relação à parcela do imposto devida ao Estado de Roraima.

§ 4º O benefício previsto neste convênio será aplicado, em substituição ao previsto no parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 62, de 4 de julho de 2003, e no art. 689, V do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.335 - E, de 3 de agosto de 2001, em relação ao óleo diesel.

§ 5º O benefício concedido nos termos do "caput" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original

CONVÊNIO ICMS Nº 029, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 83,45% (oitenta e três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente.



Parágrafo único. O benefício concedido nos termos do "caput" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 31 de dezembro de 2040.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 029, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As unidades federadas ficam autorizadas a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 83,45% (oitenta e três inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, sem direito a apropriação do crédito correspondente.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos do "caput" fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023 até 31 de dezembro de 2040.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco -



Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

CONVÊNIO ICMS N° 030, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)

Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito presumido do ICMS nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelo sistema de transporte de ferry-boat.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Maranhão fica autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 90% (noventa por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelo sistema de transporte de ferry-boat.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de maio de 2023 até 31 de dezembro de 2040.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 030, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 14.04.2023 - Edição Extra)**

Autoriza o Estado do Maranhão a conceder crédito presumido do ICMS nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelo sistema de transporte de ferry-boat.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e no Acordo de Conciliação firmado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Maranhão fica autorizado a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de até 90% (noventa por cento) do valor da alíquota “ad rem” do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelo sistema de transporte de ferry-boat.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos do “caput” fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício regularmente concedido e em vigor na data da publicação deste convênio.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de maio de 2023 até 31 de dezembro de 2040.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleversson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original

CONVÊNIO ICMS N° 31, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 17/04/2023

Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar os atos praticados pelos contribuintes atacadistas credenciados à fruição de benefício fiscal nos termos do Decreto n° 67.039, de 29 de julho de 2019, durante o período de 1º de janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2023.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo



em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado de Alagoas fica autorizado a convalidar os atos praticados pelos contribuintes atacadistas credenciados à fruição de benefício fiscal nos termos do Decreto Estadual nº 67.039, de 29 de julho de 2019, reinstituído pela Lei Estadual nº 8.085, de 28 de dezembro de 2018, durante o período de 1º de janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2023, para aqueles contribuintes que tiveram seus credenciamentos vigentes até 31 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda - A legislação do Estado de Alagoas disporá sobre as condições e limites dos benefícios fiscais previstos neste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 031, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) - (DOU de 17.04.2023)

Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar os atos praticados pelos contribuintes atacadistas credenciados à fruição de benefício fiscal nos termos do Decreto nº 67.039, de 29 de julho de 2019, durante o período de 1º de janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2023.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a convalidar os atos praticados pelos contribuintes atacadistas credenciados à fruição de benefício fiscal nos termos do Decreto Estadual nº 67.039, de 29 de julho de 2019, reinstituído pela Lei Estadual nº 8.085, de 28 de dezembro de 2018,



durante o período de 1º de janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2023, para aqueles contribuintes que tiveram seus credenciamentos vigentes até 31 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda A legislação do Estado de Alagoas disporá sobre as condições e limites dos benefícios fiscais previstos neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original.

CONVÊNIO ICMS N° 032, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 17.04.2023)

Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Mato Grosso fica autorizado a conceder anistia e remissão aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, por descumprimento de requisitos formais para fruição de tratamento diferenciado e de benefícios fiscais, desde que cumpridas as demais condições, referente aos fatos geradores do período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O disposto no “caput” somente se aplica às hipóteses em que o contribuinte deixou de formalizar no Sistema de Registro e Controle da Renúncia Fiscal - RCR, instituído conforme o disposto na Portaria n° 200/2019-SEFAZ/MT, o credenciamento:

I - de opção ou adesão para fruição de tratamento diferenciado e de benefícios fiscais;

II de migração, para o novo modelo de concessão de benefícios fiscais do ICMS, reinstituídos conforme a Lei Complementar Estadual n° 631, de 31 de julho de 2019.



§ 2º Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição dos benefícios de que trata o “caput” desta cláusula.

Cláusula segunda O disposto neste convênio não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 032, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (*) (DOU de 17.04.2023)

Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Mato Grosso fica autorizado a conceder anistia e remissão aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, por descumprimento de requisitos formais para fruição de tratamento diferenciado e de benefícios fiscais, desde que cumpridas as demais condições, referente aos fatos geradores do período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O disposto no “caput” somente se aplica às hipóteses em que o contribuinte deixou de formalizar no Sistema de Registro e Controle da Renúncia Fiscal - RCR, instituído conforme o disposto na Portaria n° 200/2019-SEFAZ/MT, o credenciamento:

I - de opção ou adesão para fruição de tratamento diferenciado e de benefícios fiscais;

II de migração, para o novo modelo de concessão de benefícios fiscais do ICMS, reinstituídos conforme a Lei Complementar Estadual n° 631, de 31 de julho de 2019.

§ 2º Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição dos benefícios de que trata o “caput” desta cláusula.

Cláusula segunda O disposto neste convênio não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.



Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

(*) Retificado no DOU de 19.04.2023, por ter saído com incorreções no original

CONVÊNIO ICMS N° 033, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia, relativamente ao diferencial de alíquota do ICMS devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder remissão e anistia, conforme o caso, de crédito tributário, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, relativamente ao diferencial de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na entrada interestadual de mercadorias e bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento industrial fabricante de açúcar e álcool de cana, em relação aos fatos geradores ou infrações ocorridas no período de 1° de janeiro de 2018 até a data da publicação da ratificação deste convênio.

Cláusula segunda A legislação estadual disporá sobre as condições e limites do benefício fiscal previsto neste convênio.

Cláusula terceira O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel



Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 034, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Revigora, prorroga, dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera as disposições do Convênio ICMS n° 136/18, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS n° 136, de 28 de novembro de 2018, ficam:

I - revigoradas a partir de 1° de janeiro de 2023;

II - prorrogadas até 30 de abril de 2024.

Cláusula segunda O Estado de Mato Grosso fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 136/18.

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 136/18 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas realizadas por estabelecimentos comerciais com outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias - cisternas classificadas no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8716.31.00, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária não inferior a 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, nas operações entre contribuintes, os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul poderão reduzir a base de cálculo do imposto dos produtos de que trata este convênio, de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no "caput" desta cláusula.";



III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ficam autorizados a não exigir o estorno do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS Nº 035, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes e acessórios, efetuadas por empresas de prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Rondônia ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas, de importação, sem similar produzido no país, e interestaduais relativamente ao ICMS devido em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes e acessórios, quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

Cláusula segunda A legislação estadual poderá estabelecer as condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024.



Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcene Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 036, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 114, de 29 de setembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - sistema ou central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (NCM - 8501.71.00 e 8501.72.10);

II - sistema ou central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW (NCM - 8501.72.90);

III - partes, peças, estruturas de suporte, transformador, cabos elétricos, disjuntor, inversor CC/CA ou conversor, string box ou quadro de comando e seguidor solar tipo "tracker" (NCM - 9406.90.90, 8544.60.00, 8544.49.00, 8544.42.00, 8537.20.90, 8537.10.90, 8535.29.00, 8504.40.90, 8504.23.00, 8504.22.00, 8504.21.00, 8501.34.20-8503.00.90, 8501.33.20 8501.32.20, 8501.31.20, 8479.89.99, 7610.90.00, 7606.12.90, 7604.29.19, 7604.21.00, 7413.00.00, 7308.90.10, 7308.20.00, 7308.10.00, 7216.50.00, 7216.31.00, 3926.90.90, 3917.29.00);".

Cláusula segunda O inciso IV fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 114/17, com a seguinte redação:

"IV - Sistema ou central geradora de energia elétrica, com potência instalada não superior a 75kVA (NCM 8501.80.00).".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcene Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario



José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 037, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 121, de 11 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e a reduzir o respectivo imposto, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, desde que:".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 038, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 115, de 8 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O parcelamento, na forma estabelecida na cláusula primeira, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial e, na hipótese de sociedades cooperativas, mediante comprovação de que a sociedade está em processo de liquidação nos termos da Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto

CONVÊNIO ICMS N° 039, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso IV da cláusula sétima-B do Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



"IV - não se aplicam o disposto nos §§ 3º e 4º da cláusula segunda e a cláusula quarta, bem como, na hipótese tratada no inciso VI, o § 1º da cláusula terceira;"

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 79/20, com as seguintes redações:

I - o § 6º à cláusula primeira:

"§ 6º Mantidas as demais disposições, os Estados de Alagoas, Maranhão e Rondônia ficam autorizados a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o caput desta cláusula aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.";

II - o § 14 à cláusula quinta:

"§ 14 Os Estados de Alagoas, Maranhão e Rondônia ficam autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de agosto de 2023.";

III - o inciso VI à cláusula sétima-B:

"VI - quando se tratar de crédito tributário consolidado mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para quantificação dos juros de mora, não se aplicam as reduções previstas nos incisos da cláusula terceira, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

a) com redução de 40% (quarenta por cento) do valor das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento integral e à vista;

b) com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

c) com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento em 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas;

d) com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento em 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas.";

IV - a cláusula sétima-D:

"Cláusula sétima-D Os Estados de Alagoas, Maranhão e Rondônia ficam autorizados a conceder os benefícios previstos neste convênio cumulativamente com outro benefício ou incentivo, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, total ou parcial, de ICMS.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São



Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 040, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos tributários decorrentes do ICMS incidente nas operações relacionadas às atividades de Distribuição Centralizada, previstas no Decreto Estadual n° 38.631, de 22 de novembro de 2000, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder anistia e remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, decorrente de operações realizadas em desacordo com o inciso IV do art. 4º-A do Decreto Estadual n° 38.631, de 22 de novembro de 2000, que dispõe sobre o estímulo a estabelecimento de contribuinte com atividade de distribuição centralizada de produtos, reinstituído pela Lei Estadual n° 8.085, de 28 de dezembro de 2018, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n° 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º os benefícios fiscais previstos no “caput” poderão ser usufruídos pelo contribuinte que fizer a opção de adesão, desde que pague integralmente o imposto acrescido dos juros relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, utilizando a redução das penalidades em:

I - 95% (noventa e cinco por cento) em parcela única;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas; ou

III - 75% (setenta e cinco por cento) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º o prazo final para adesão dos contribuintes aos benefícios deste convênio será até 31 de agosto de 2023.

Cláusula segunda A legislação do Estado de Alagoas disporá sobre as condições e limites dos benefícios fiscais previstos neste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires,



Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 041, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão parcial e anistia em relação a créditos tributários vinculados ao ICMS nas hipóteses e condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Mato Grosso fica autorizado a conceder remissão e anistia de até 70% (setenta por cento) dos créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente confessados, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, vinculados ao Regime de Estimativa por Operação Simplificado - Regime de Estimativa Simplificado, de que tratavam os artigos 157 a 171-A do Regulamento do ICMS daquele estado, aprovado pelo Decreto Estadual n° 2.212, de 20 de março de 2014, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

Cláusula segunda A concessão de remissão e/ou de anistia em conformidade com o disposto neste convênio:

I - poderá ser cumulada com parcelamento do valor remanescente do crédito tributário em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, hipótese em que o percentual de remissão e/ou anistia se reduz à medida que se aumenta o número de parcelas autorizadas;

II - fica condicionada à desistência:

a) de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

b) de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

c) pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência;

III - não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos ou compensados, ou, ainda, o levantamento de importância já depositada;

IV - será efetivada conforme dispuser a legislação tributária do Estado.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal -



Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 042, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 36 do Anexo Único do Convênio ICMS n° 87, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.15.20
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	

”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 043, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 18.04.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarketing, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O item 1 do Anexo Único do Convênio ICMS n° 131, de 3 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS	NCM/SH
1	Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF	2844.43.90

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverton Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 044, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 133/02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal n° 10.485, de 03.07.2002.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 133, de 21 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III, em que a receita bruta decorrente da venda dessas



mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativamente à mercadoria:".

Cláusula segunda O § 4º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133/02, com a seguinte redação:

"§ 4º A redução da base de cálculo do ICMS prevista nos incisos do "caput" fica condicionada a que as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda das mercadorias relacionadas nos Anexos I, II e III, deste convênio."

Cláusula terceira Ficam convalidados os procedimentos adotados até a data de início de produção de efeitos deste convênio, por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionados nos Anexos I, II ou III do Convênio ICMS nº 133/02, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, desde que observadas as demais disposições do referido convênio.

Cláusula quarta O disposto neste convênio não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS Nº 045, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o § 3º desta cláusula, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados aos incisos I a X do "caput" desta cláusula."

Cláusula segunda Os incisos VII, VIII, IX e X ficam acrescidos ao "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95/12, com as seguintes redações:

"VII - foguetes;

VIII - explosivos de emprego militar;

IX - optrônicos;

X - rações operacionais."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS Nº 046, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 143/20, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 218/19.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2024.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 047, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Rondônia e altera o Convênio ICMS n° 178/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Rondônia ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS n° 178, de 10 de outubro de 2019.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 178/19 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL ou em razão de exceder o sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio.";

II - da cláusula primeira:

a) o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição aos créditos efetivos do



imposto, de forma a resultar tributação equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações ou prestações realizadas por contribuinte:

I - excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, em conformidade com os arts. 29 e 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

II - que tenha excedido o sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL, previsto no "caput" ou no § 4º do art. 19 da Lei Complementar 123/06.";

b) o inciso I do § 1º:

"I - aplica-se somente ao período compreendido entre:

a) na hipótese do inciso I do caput, o início do mês ao qual retroagirem os efeitos da exclusão até o final do mês em que ocorrer o registro da exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL; ou

b) na hipótese do inciso II do caput, o início do mês ao qual retroagirem os efeitos de ter excedido o sublimite de receita bruta anual para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL até o final do mês em que ocorrer o registro do referido excesso;"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS Nº 048, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 113/22, que autoriza o Estado de Alagoas a reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, em relação a débitos fiscais referentes ao ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 113, de 11 de julho de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:



“Cláusula primeira O Estado de Alagoas fica autorizado a instituir programa de extinção de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual, em até 95% (noventa e cinco por cento), observado os seguintes prazos:

I - 95% (noventa e cinco por cento), se em parcela única; e

II - 85% (oitenta e cinco por cento), se parcelado em até 12 meses.”;

II - a cláusula terceira:

“Cláusula terceira A Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de agosto de 2023, além de dispor sobre a forma, procedimentos, controle, condições e limites do programa objeto deste convênio.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS Nº 049, DE 14 DE ABRIL DE 2023 (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - internas de aquisição de querosene de aviação (QAV);”.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 050, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS n° 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 28, de 1° de abril de 2005.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 28/05 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

“Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.”;

II - o “caput” da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações de importação de bens relacionados no Anexo Único destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído



pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS Nº 051, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na forma prevista nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, enquanto vigentes, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de dezembro de 2017.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre,



Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverton Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 052, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Revoga dispositivos do Convênio ICMS n° 195/22, que altera o Convênio ICMS n° 142/18.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea “a” do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 195, de 9 de dezembro de 2022, ficam revogados:

I - na cláusula primeira:

a) os itens 1.0 a 3.0 do inciso I;

b) os itens 1 a 3 da alínea “c” do inciso II;

II - na cláusula segunda:

a) o inciso I;

b) a alínea “b” do inciso II.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marccone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 053, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 1.0 a 3.0 do Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
2.0	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

II - o item 2.0 do Anexo XXII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	23.002.00	1806 1901 2106 0404	Preparados para fabricação de sorvete em máquina

III - os itens 1 a 3 em "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00 e
2	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS n° 142/18, com as seguintes redações:

I - os itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3 e 3.1 ao Anexo XVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
------	------	--------	-----------



1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg
2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

II - os itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3 e 3.1 aos "CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII" do Anexo XXVII:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitaria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do segundo subsequente ao da publicação em relação ao inciso II da cláusula primeira;

II - de 1º de maio de 2023 para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson



José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverton Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 054, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Revoga dispositivos do Convênio ICMS n° 108/22, que altera o Convênio ICMS n° 142/18.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 108, de 1º de julho de 2022, ficam revogados:

I - na cláusula primeira:

a) os itens 1.0 a 3.0 do inciso I;

b) os itens 1 a 3 do inciso III;

II - na cláusula segunda:

a) os itens 1.1 e 2.1 do inciso I;

b) os itens 1.1 e 2.1 do inciso IV.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 055, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)**

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS n° 224/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Espírito Santo fica excluído das disposições do Convênio ICMS n° 224, de 15 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 224/17, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe ficam autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 056, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas, de importação, desde que sem similar produzido no país, e interestaduais devido em razão da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé, inscrito sob o nº CNPJ/MF nº 00.961.315/0001-03, das mercadorias de que trata o Anexo Único.

§ 1º A ausência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional.

§ 2º As mercadorias de que tratam este convênio deverão ser integralmente empregadas e incorporadas ao ativo imobilizado da Fundação.

Cláusula segunda O Estado de Minas Gerais fica autorizado a não exigir o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Legislação estadual poderá estabelecer outras condições para fruição do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
2	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
3	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola
4	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
5	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
6	8415.1	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
	8415.8	
7	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
8	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
9	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
10	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
11	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
12	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água



13	8424.30.10	Lavadora de alta pressão e suas partes
14	8467.21.00	Furadeiras elétricas
15	8479.60.00	Climatizadores de ar
16	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
17	8423.10.00	Balanças de uso doméstico
18	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)
19	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
20	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"
21	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo
22	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.
23	8531.1	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
24	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
25	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
26	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicas
27	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo
28	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
29	9107	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
30	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
31	8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas de água superaquecida.
32	8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.
33	8419.20.00 8419.89.1	Esterilizador.
34	8419.31.10	Autoclaves.
35	8419.39.00	Gabinete de Secagem.
36	8419.89.99	Lavadora termodesinfectora.
37	8419.89.99	Lavadora de endoscópio.
38	8419.89.99	Reprocessador ultrassônico.
39	84.20.10	Calandra (Passadoria).
40	8421.19.10	Macro centrífuga
41	8421.19.10	Centrifuga refrigerada.
42	8421.29.20	Aparelho de osmose reversa.



43	8445.30.30	Dobradeira de lençóis.
44	85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.
45	9018.11.00	Eletracardiógrafo
46	9018.12	Aparelho de ultrassonografia
47	9018.13.00	Aparelho de ressonância magnética.
48	9018.14.10	Pet Ct.
49	9018.14.20	Aparelho de gama - câmara.
50	9018.19.10	Aparelho de endoscópio (Colonoscopia/Broncoscopia).
51	9018.20.10	Ultrassom ultra - operatório.
52	9018.90.2	Bisturis.
53	9022.12.00	Tomografia computadorizada.
54	9022.14.19 9022.14.90	Aparelho de raio X.
55	9022.14.11	Aparelho mamógrafo.
56	9022.14.19	Aparelho de hemodinâmica.
57	9022.14.13	Aparelho densímetro (densitometria óssea)
58	9022.90.21	Acelerador Linear - Radioterapia.
59	9402.90.10	Mesa cirúrgica.
60	9402.90.20	Camas elétricas.

CONVÊNIO ICMS Nº 57, DE 14 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 18/04/2023)

Autoriza o Estado de Santa Catarina a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do ICMS diferido, relativo às mercadorias existentes em estoque e que tenham sido destruídas em decorrência de incêndio.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado de Santa Catarina fica autorizado, em relação aos contribuintes a seguir identificados, a não exigir o estorno do crédito e a dispensar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - referentes às mercadorias existentes em estoque que tenham sido destruídas por incêndio ocorrido nas datas indicadas:

I - EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.384.871/0007-77, Inscrição Estadual nº 256.858.853, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

II - IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 82.984.287/0001-04, Inscrição Estadual nº 250.176.475, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

III - INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., CNPJ nº 61.808.531/0008-76, Inscrição Estadual nº 256.123.276, atingida por incêndio em 1º de fevereiro de 2023;

IV - SERTRADING (BR) LTDA., CNPJ nº 04.626.426/0002-97, Inscrição Estadual nº 254.978.282, atingida por incêndio em 20 de dezembro de 2022.



Cláusula segunda - A comprovação da ocorrência descrita na cláusula primeira deverá ser feita mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil.

Cláusula terceira - A legislação estadual poderá limitar o valor do benefício, bem como estabelecer outras condições ou exigências para concessão do benefício previsto neste convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 058, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 178/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 178, de 9 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O Estado do Tocantins fica autorizado a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários descrito na cláusula primeira deste convênio relativo aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.”.



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CONVÊNIO ICMS N° 059, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS n° 57/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 57, de 8 de julho de 2016.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS n° 57/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Roraima e Pernambuco ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - no fornecimento de refeições realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC - e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverton Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**CONVÊNIO ICMS N° 060, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 18.04.2023)**

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe e altera o Convênio ICMS n° 58/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe ficam incluídos no Convênio ICMS n° 58, de 26 de julho de 2013.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS n° 58/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional, não podendo exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.”.

Cláusula terceira O parágrafo único fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 58/13, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Estados de Alagoas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe ficam autorizados a estender o benefício previsto no “caput” às empresas que utilizem mão de obra, na condição de aprendiz, de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, assim reconhecido pela Justiça.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marccone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.



2.02 AJUSTE SINIEF

AJUSTE SINIEF N° 003, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF n° 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A nota explicativa do código 3 da Tabela A - Código de Regime Tributário - CRT do Anexo I do Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O código 3 será preenchido pelo contribuinte que não estiver na situação 1, 2 ou 4."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF n° 7/05, com as seguintes redações:

I - os incisos XXVIII e XXIX ao § 1º da cláusula décima quinta-A:

"XXVIII - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NF-e para informar a transação financeira referente à operação;

XXIX - Evento de Cancelamento da Conciliação Financeira, registro do emitente da NF-e para cancelar a transação financeira referente a operação.";

II - à Tabela A - Código de Regime Tributário - CRT do Anexo I:

a) o código 4:

"4 - Simples Nacional - Microempreendedor Individual - MEI";

b) a nota explicativa do código 4:

"O código 4 será preenchido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, enquadrado no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data da sua publicação, exceto em relação inciso I da cláusula segunda, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos



Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF N° 004, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Convênio s/n°, de 1970, de 15 de dezembro de 1970.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O parágrafo único do art. 66 do Convênio s/n°, de 1970, de 15 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As unidades da Federação poderão, de acordo com as disposições estabelecidas em suas legislações, conceder inscrição única, com centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto, ao produtor rural ou extrator, que explore propriedades, contíguas ou não, sediadas no mesmo município."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF N° 005, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF n° 7/22, que Institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE



Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, fica renumerado para § 1º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Nas situações em que os créditos referidos no "caput" tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, NFCom de finalidade de ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa."

Cláusula segunda O § 2º fica acrescido à cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF nº 7/22, com a seguinte redação:

"§ 2º Havendo erro, a NFCom de finalidade de ajuste poderá ser cancelada ou, se isto não for possível, poderá ser emitida outra NFCom de finalidade de ajuste, contendo correção para compensação a débito ou a crédito."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF Nº 006, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF nº 50/22, que altera o Ajuste SINIEF nº 9/07.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O "caput" do inciso II da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 50, de 9 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a cláusula décima primeira-A:".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro 2023.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim,



Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF N° 007, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF n° 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso IV do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF n° 1, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - para os Estados do Espírito Santo, Santa Catarina e Minas Gerais, até 1º de junho de 2023;"

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF n° 1/19, com as seguintes redações:

I - o inciso VI ao § 2º da cláusula décima nona-A:

"VI - para o Estado de São Paulo, até 1º de junho de 2024.";

II - a cláusula décima nona-C:

"Cláusula décima nona-C É vedada a escrituração de NF3e que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária - CST."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

**AJUSTE SINIEF N° 008, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 3/20, que institui a Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso I do § 1º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima segunda deste ajuste;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF N° 009, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF n° 36/19, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS e o Documento Auxiliar do CT-e e Outros Serviços.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A alínea "h" fica acrescida ao inciso I da cláusula sétima do Ajuste SINIEF n° 36, de 13 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"h) irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF n° 36/19 ficam revogados:

I - o inciso II da cláusula sétima;

II - o § 5º da cláusula sétima.



Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 4 de setembro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF N° 010, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF n° 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso II da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF n° 19, de 9 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima sexta, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas."

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF n° 19/16, com as seguintes redações:

I - a alínea "g" ao inciso III da cláusula oitava:

"g) irregularidade fiscal do emitente da NFC-e.";

II - os incisos III e IV ao § 1º da cláusula décima terceira:

"III - Evento de Conciliação Financeira - ECONF, registro do emitente da NFC-e para informar a transação financeira referente à operação;

IV - Cancelamento do Evento de Conciliação Financeira, registro do emitente da NFC-e para cancelar a transação financeira referente a operação."

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula oitava do Ajuste SINIEF n° 19/16, ficam revogados:

I - o inciso II;



II - o § 3º.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, em relação ao inciso II da cláusula segunda;

II - a partir de 4 de setembro de 2023, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF Nº 011, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF nº 7/15, que dispõe sobre a unificação das obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelas empresas e consórcios que explorem petróleo e gás natural no território nacional ou na plataforma continental.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 2 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira As empresas concessionárias e os consórcios contratados com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - para exploração e produção de petróleo ou gás natural, ficam obrigadas a realizar a transmissão do arquivo digital relativo ao Demonstrativo de Apuração da Participação Especial - DAPE- e ao Boletim Mensal de Produção - BMP - de cada campo de produção e de cada unidade estacionária de produção - UEP - de petróleo e gás natural, em formato XML, conforme modelo estabelecido pela ANP e constantes de Manual de Integração da Indústria do Petróleo e Gás Natural."

Cláusula segunda Os § 5º e 6º ficam acrescidos à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7/15, com as seguintes redações:

"§ 5º A partir da carga de janeiro de 2023, a ser enviada em fevereiro de 2023, os dados do BMP de cada campo de produção deverão seguir o novo modelo a ser aprovado em Ato Cotepe específico.



§ 6º A partir da carga de abril de 2023, a ser enviada em maio de 2023, os dados do BMP de cada unidade estacionária (BMP-UEP) deverão seguir o novo modelo a ser aprovado em Ato Cotepe específico."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF N° 012, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF n° 9/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF n° 9, de 25 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 1º da cláusula décima primeira:

"I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;"

II - a cláusula décima primeira-A:

"Cláusula décima primeira-A Quando solicitado pelo tomador, o DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e;"

III - da cláusula décima terceira:

a) o § 4º:

"§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito da carga;"



b) o § 6º:

"§ 6º Na hipótese do inciso I do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido no MOC, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência.";

c) o § 8º:

"§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º desta cláusula, a via do DACTE recebidos nos termos do inciso IV do § 7º também desta cláusula.".

Cláusula segunda O § 7º fica acrescido à cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 9/07, com a seguinte redação:

"§ 7º É vedada a impressão do DACTE através do uso de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso.".

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 9/07 ficam revogados:

I - o parágrafo único da cláusula décima primeira-B;

II - o inciso III, §§ 3º e 5º e inciso II do § 13 da cláusula décima terceira.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

AJUSTE SINIEF Nº 013, DE 14 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.04.2023)

Altera o Ajuste SINIEF nº 10/22, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - em substituição à Nota Fiscal, modelo 4.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 188ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março, 12, 13 e 14 de abril de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE



Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 10, de 7 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer a obrigatoriedade para produtor rural de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - prevista no Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, em substituição à Nota Fiscal, modelo 4, a partir de 1º de maio de 2024."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor De Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Luiz Cláudio Nogueira, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Júnior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Luiz Marcio de Souza, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Não sou casado, mas moro junto. Tenho direito à herança em caso de morte?

Advogado explica que relacionamentos de união estável dão, sim, direito aos bens do companheiro; entenda

Se for configurada uma união estável, os companheiros podem ter direito à herança (Jose Luis Pelaez Inc/Divulgação)

Se for configurada uma união estável, os companheiros podem ter direito à herança (Jose Luis Pelaez Inc/Divulgação)

Para começar a responder à dúvida que dá título a este artigo, e que é comum a muitas pessoas que moram juntas e não são casadas no papel, é importante compreender que a união estável é uma situação que existe de fato perante a lei.

Pedro Boueri, sócio do Veirano Advogados, explica que as pessoas podem tomar a decisão de formalizar a união estável por meio de uma escritura pública ou de um contrato particular.

Mas, independentemente do documento, uma união estável também pode ser provada, em juízo, através de testemunhas e provas. O papel é uma garantia, mas não é a única.

O que é união estável?



Formalmente, a definição de união estável é a seguinte: “união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família”. Boueri diz que esses são conceitos totalmente subjetivos, que na prática são preenchidos por um juiz de acordo com as provas que estão nos autos.

“O juiz vai dizer se existe união estável ou não e desde quando”, afirma. “Por isso, sempre recomendamos colocar por escrito [a união estável], para que a pessoa não fique em uma situação que, no final, vá depender de postagem de Instagram, de depoimento de funcionários da casa, por exemplo.”

O ponto, continua Boueri, é que, por conta de uma decisão proferida pelo Supremo há alguns anos, deixou de haver distinção entre companheiro de união estável e cônjuge (de um casamento).

“Então, há direitos hereditários”, afirma. “O companheiro ou companheira tem direito à herança em relação ao outro, inclusive ele é considerado o herdeiro legal necessário.”

Vale pontuar aqui que o casamento é um ato diferente da união estável. Ele acontece quando as pessoas envolvidas vão ao cartório, assinam um documento na presença de testemunhas e, a partir daquela data, são consideradas casadas sob o regime de bens que escolheram.

Quem é herdeiro de acordo com a lei?

Como os companheiros de união estável são, então, herdeiros por direito, seguem o caminho natural da herança quando o parceiro ou a parceira vem a falecer.

Os herdeiros legais necessários, explica o advogado, são os ascendentes (pai, mãe, avó, bisavó), os descendentes (filho, neto, bisneto) e o cônjuge, que tem direito a 50% do patrimônio.

“Não dá para tirar isso deles”, afirma o especialista. “O que é possível fazer é destinar os outros 50% para quem você quiser e isso é feito por testamento.

No testamento, então, você determina se os 50% vão ficar a mais para um determinado filho, vão ficar para o cônjuge [ou para outra pessoa].”

União estável tem direito a herança?

Em resumo, quem mora junto com uma pessoa tem, sim, direito à herança em caso de falecimento do companheiro se for configurada uma união estável.

“Se eu moro com uma pessoa e é um relacionamento amoroso, que é considerado público, contínuo e duradouro com objetivo de constituição de família, de fato ou por documento, essa pessoa é minha herdeira”, diz Boueri.

“Se eu moro junto, assim como moram estudantes em faculdade, para uma divisão de custo, sem o relacionamento amoroso, lógico que não existe uma relação de união estável, nem herança.”

https://exame.com/conta-em-dia/organizar/casado-moro-junto-direito-heranca-morte/?utm_source=newsletter&utm_medium=chamada-conteudo&utm_campaign=branded-content



Como saber se minha empresa é saudável?

Nossa saúde precisa de atenção constante. Devemos nos alimentar bem, fazer exercícios e realizar check-ups regularmente. Esses cuidados previnem doenças e, por consequência, nos trazem melhor qualidade de vida. Com as empresas não é diferente. Elas também necessitam de cuidados para crescer com saúde. Mas como saber se minha empresa é saudável?

O quanto antes descobrir a doença, mais fácil de curar o paciente. Existem vários sinais que demonstram a saúde de um empreendimento. São indicadores contábeis e financeiros que, quando analisados corretamente, é possível constatar se a empresa é saudável ou não. Essas análises são como check-ups preventivos, ou seja, detectam o problema em seu estágio inicial, possibilitando uma maior chance e recursos para resolvê-lo.

Assim como nossa saúde vai ficando de lado por conta da correria do dia a dia, o mesmo pode acontecer com nosso negócio. A rotina empresarial atribulada pode levar o gestor a deixar um pouco de lado, sem perceber, a saúde do seu empreendimento.

Em outras situações, por falta de recursos e conhecimento suficiente, a visão da condição do negócio não condiz com a realidade. Um empresário pode achar que está tudo indo bem, mas na verdade tem uma visão míope do que realmente está acontecendo com seu negócio.

Uma empresa financeiramente saudável

Uma empresa saudável é aquela que desempenha suas funções, tanto na captação de recursos e produtividade quanto no fluxo de caixa. E tem condição de, por meio da venda de seus produtos, gerar lucros e se manter atuante. Consegue garantir a harmonia entre receita e despesa e mantém as contas e obrigações em dia.

De maneira geral, um negócio com boa saúde financeira tem dinheiro em caixa, liquidez e, se por algum motivo precisar fechar as portas, tem condições financeiras de honrar todos os compromissos e ainda ficar com saldo positivo.

A organização e planejamento são peças-chave nesse contexto. Com uma empresa organizada é muito mais fácil identificar e corrigir as falhas. E se ela tiver um bom planejamento, a saúde dos negócios tende a ficar bem.

O papel da análise do Fluxo de Caixa

Analisar o fluxo de caixa é uma ação básica de gestão. É preciso entender se está sobrando dinheiro em caixa ou se está faltando. Se há desequilíbrio no caixa, algo está errado com o negócio.

A falta de recurso pode indicar que o estoque está baixo, que há má negociação dos prazos de pagamento aos fornecedores, enfim, indica desorganização. Caso o estoque esteja baixo, ele deve ser regularizado.

Na situação de estoque normal, e se existir recursos sobrando em caixa, é interessante conversar com os fornecedores para buscar possíveis descontos para abastecer a empresa. Com a sobra de recursos em caixa, uma boa saída é realizar aplicações financeiras ou utilizar esses valores como reserva de capital de giro. Importante frisar que dinheiro parado no caixa não rende lucro, por isso desse ver aplicado.



O ideal é que o estoque esteja sempre renovado, o que demonstra alta nas vendas. Um estoque cheio pode significar queda nas vendas. A sugestão é promover liquidações ou promoções para movimentar o estoque.

Quando os saldos estiverem negativos, o que deve ser feito é entender as causas. Pode estar ocorrendo inadimplência elevada, queda nas vendas, atraso nos recebimentos, entre outras razões.

Uma situação em que, sem organização, a empresa vende consideravelmente mais em um mês do que em outro pode causar descontrole no caixa, uma vez que os pagamentos precisam ser realizados antes do recebimento dos valores da venda dos produtos.

Em contrapartida, um fluxo de caixa baixo pode ser consequência da baixa nas vendas. Para reverter esse quadro existem algumas estratégias viáveis como:

- Adiantar as vendas;
- Receber títulos a vencer;
- Prorrogar os prazos de pagamentos;
- Analisar a estrutura dos custos, despesas fixas e estoques.

Outras soluções mais arriscadas podem ser os empréstimos bancários e descontos de duplicatas. Nesses casos, essas opções precisam ser bem analisadas para que não ocorra desequilíbrio maior.

As anotações dos pagamentos, bem como as amortizações devem estar programadas no fluxo de caixa. Ao mesmo tempo, é imprescindível a atenção à cobrança de juros.

Ativos x Passivos

Outro recurso bastante simples que permite entender como vai a saúde financeira da sua empresa é comparar os Ativos e os Passivos.

Os Ativos são os bens da empresa: caixa, duplicatas a receber de clientes e estoque, por exemplo.

Os Passivos são as dívidas: contas a pagar como impostos e pagamentos de colaboradores, duplicatas a serem pagas e empréstimos e financiamentos, por exemplo.

Uma empresa saudável deve ter os valores dos seus Ativos sempre mais altos do que os Passivos. Caso contrário, é um importante indicativo que a saúde do seu negócio não está bem.

O índice de endividamento e a saúde da sua empresa

Outro indicador importante para identificar se sua empresa está saudável é dimensionar o seu endividamento. Em relação a esse fator existem duas condições específicas conhecidas como Rácio da Dívida em Capital e Rácio da Dívida em Ativos. Em tempo, Rácio tem seu significado na contabilidade como o “coeficiente entre dois valores que permite estabelecer relações ou proporção entre os mesmos”.

- Rácio da Dívida em Capital: é importante você conhecer a dimensão da sua dívida de acordo com o seu capital, ou seja, o quanto sua empresa tem disponível de capital e quanto ela deve. Para saber, basta fazer uma conta simples: sua dívida deve ser dividida pelo seu patrimônio, o resultado será o rácio da dívida em capital.

- Rácio de Dívida em Ativos: nesse caso, é necessário entender a dimensão da dívida relativa aos ativos da empresa. Essa equação demonstra o quanto sua empresa deve e a quantidade de ativos que possui.



Assim como o Rácio de Dívida em Capital, para se ter o Rácio de Dívida em Ativos é só dividir o total de dívida pelos valores totais de ativos.

Atenção à margem de Lucro

Considerado um dos indicadores de desempenho mais importantes para entender como está a saúde do seu negócio, a análise da margem de lucro não deve ser esquecida. O indicador é essencial para conhecer a proporção entre sua meta financeira e suas operações.

Para calcular sua margem de lucro, em primeiro lugar, você deve saber o seu lucro líquido. Ele corresponde ao total de sua receita subtraído do total dos custos. Com o valor encontrado do lucro líquido, é só dividi-lo por sua receita total. Dessa forma você obtém a sua margem de lucro.

Quanto maior for o índice da sua margem de lucro, mais seu negócio apresenta um quadro de saúde positivo.

O balanço do Funil de Vendas

O Funil de Vendas demonstra o caminho percorrido pelo cliente desde o primeiro contato com sua empresa ou seu produto até a conclusão da venda.

Ao analisar o Funil de Vendas, você tem condição de saber as perspectivas de negócios em relação às metas estipuladas para as vendas. Essa análise deve ser feita levando em conta os primeiros contatos com os clientes, as propostas que estão em fase de negociação e os negócios que serão concretizados.

O estudo de todas as fases que envolvem o cliente é um indicativo dos riscos que sua empresa está correndo. Caso as metas de concretização das vendas não estejam sendo atingidas por meses seguidos, algo errado está acontecendo e a saúde da sua empresa pode ser abalada.

Como curar minha empresa e salvar meus negócios?

A prevenção de doenças ou a cura delas depende muito de um médico que descubra o problema e indique o melhor tratamento. Os consultores e os auditores têm essa função nas empresas. Esses profissionais atuam como clínicos, detectando onde está a doença e receitando o medicamento correto para salvar sua empresa.

Por conta disso, do mesmo modo que você tem seu médico de confiança, sua empresa merece o mesmo tratamento. Contrate uma equipe especializada para o check-up dos seus negócios.

Especialista em realizar check-ups nas empresas, a BLB Brasil pode ajudar a detectar os problemas que estão adoecendo seu negócio. Por meio de profissionais competentes e com expertise em Auditoria e Consultoria, sua empresa terá o diagnóstico correto e a receita para retomar ou manter sua saúde.

5 cuidados que sua empresa deve ter com a terceirização.

Em vigor desde novembro do ano passado, a Reforma Trabalhista trouxe muitas alterações nas relações entre patrão e empregado. As mudanças consideradas modernas, promoveram maior flexibilização nos modelos de contratação e demissão. Uma das modificações mais relevantes se refere à regulamentação da terceirização do trabalho.



Até então, a legislação permitia terceirizar apenas serviços que não faziam parte da atividade principal da empresa contratante, mas a partir da Lei 13.429/2017 é permitida a contratação de terceirizados para atividade-fim. Isso significa que as empresas podem contratar outras empresas ou profissionais terceirizados para a realização de serviços diretamente ligados à atividade principal do negócio.

Algumas vantagens da terceirização de serviços

Em um primeiro momento, a terceirização simplifica toda a estrutura administrativa, já que não necessitará de realizar registros e demissões, pagamentos de encargos dos empregados.

A empresa contratada para a realização de um determinado serviço fica responsável por todas as responsabilidades e obrigações que envolvem essa atividade. A seleção de profissionais, os treinamentos, acompanhamentos do trabalho, entre outros encargos não são responsabilidade da contratante.

As contratantes também ficam isentas de lidar com questões jurídicas, possíveis problemas trabalhistas, porque a prestadora de serviços que terá esse encargo.

Existem várias outras vantagens na contratação desse formato de serviço, como:

- Mais tempo para focar na qualidade dos negócios;
- Participação mais efetiva da diretoria nas atividades da empresa;
- Facilidade na gestão das atividades e dos colaboradores;
- Redução de custos gerais, desde uniformes dos colaboradores contratados até manutenção com maquinário, por exemplo;
- Controle do serviço terceirizado por responsabilidade da subsidiária, mas com supervisão da contratante;
- Oportunidade de rescindir contrato de acordo com premissas estabelecidas.

Além desses benefícios às empresas contratantes, a terceirização de serviços também melhora as condições do mercado. Isso porque fortalece e amplia as possibilidades para que pequenas e médias empresas ofereçam seus serviços de terceirização.

E quais são os cuidados que a contratante deve ter?

Contratar empresa ou profissionais terceirizados só será vantajoso se a contratante ficar atenta a alguns detalhes que asseguram que o contrato não trará problemas futuros. Escolher bem os profissionais ou empresa terceirizada e ficar de olho no trabalho que está sendo realizado garantem maior tranquilidade e um trabalho bem feito.

Para que a contratação seja vantajosa e não transforme as facilidades dessa relação trabalhista em dor de cabeça, apresentamos algumas dicas.

5 cuidados que uma empresa deve ter ao terceirizar serviços

1- Busque empresas ou profissionais qualificados

Um dos primeiros cuidados que se deve ter na contratação é escolher o profissional ou equipe qualificada para o desenvolvimento do serviço. Uma sugestão é procurar referências de empresas que já têm contratado o serviço. Dessa forma é possível saber se ocorreu algum problema e se os profissionais são aptos a exercerem as funções pelas quais foram contratados.

2- Dê preferência às empresas transparentes



Assim como a busca de profissionais qualificados, a escolha de uma empresa transparente também está entre as primeiras prioridades. A preferência deve ser por empresas cujas finanças e os procedimentos internos sejam claros e bem explícitos. Ou seja, a contratada deve disponibilizar qualquer documentação e comprovantes que a contratante necessitar. Essa transparência deve ser demonstrada principalmente em relação aos funcionários. Os comprovantes de pagamento das obrigações trabalhistas da contratada devem ser apresentados à contratante. Essa exigência precisa estar registrada no contrato de prestação de serviço. Caso não ocorra o envio do pagamento dos encargos dos trabalhadores, o pagamento à contratada ficará comprometido.

Alguns dos documentos que devem ser demonstrados pela contratada e que demonstram idoneidade são:

- Documentos que certificam a qualidade dos serviços prestados;
- Certidão negativa de débitos e os expedidos pelo INSS;
- Certidão negativa do Procon;
- Documentação societária, caso seja uma sociedade.

3- Suspeite de preços muito abaixo do mercado

A contratante deve desconfiar de profissionais ou empresas que oferecerem o serviço terceirizado muito abaixo do valor de mercado. A escolha deve ser por empresas que apresentem valores cobrados conforme uma média comparada às outras empresas que oferecem o mesmo tipo de serviço.

Provavelmente, o valor baixo irá refletir na qualidade do trabalho ou outras deficiências. A estrutura empresarial, atendimento, conservação dos equipamentos e qualificação dos profissionais devem ser observadas.

4- Prepare um contrato minucioso

Depois da escolha da empresa ou do profissional que irá realizar o trabalho terceirizado, o próximo passo é a elaboração de um contrato. Esse documento deve ser confeccionado de acordo com a legislação atual, o que irá garantir segurança para as duas partes desde o início do serviço até a sua finalização.

Um contrato bem elaborado tem caráter preventivo. Nesse sentido o documento poupa a empresa de problemas judiciais e estresses desnecessários. Ele deve garantir o cumprimento das obrigações de acordo com a necessidade tanto da contratante como da contratada.

Detalhes como prazos, valores, regras e processos de produção devem ser bem especificados no contrato.

5- Supervisão e fiscalização dos serviços prestados

Não é porque o serviço foi terceirizado que a empresa contratante não deve acompanhar o andamento dos trabalhos que estão sendo realizados. A constante fiscalização é importante pois garantirá que o trabalho seja realizado de forma correta e que os produtos ou serviços tenham qualidade.

Da mesma forma, é importante observar se a contratada está cumprindo o contrato, pagando corretamente os funcionários.

A Reforma Trabalhista isenta a contratante de processos trabalhistas, ficando a cargo da subsidiária todas as obrigações relativas aos direitos dos empregados. Mesmo assim, a empresa que contrata o



serviço pode sofrer consequências nesse sentido. A nova lei possibilita que em caso de processo e a terceirizada não pagar a condenação, o empregado acione a contratante na justiça.

As empresas precisam estar muito atentas em relação às alterações promovidas pela Reforma. O cuidado deve ser estabelecido não somente ao que tange aos serviços terceirizados, mas também às outras relações de trabalho que devem estar adequadas às novas normas.

São mais de 100 pontos da legislação trabalhista que foram alterados. O não cumprimento e a não adequação às leis implicam em multas e advertências.

Para evitar que esses problemas aconteçam, um recurso é contratar uma empresa especializada. Conheça as soluções da BLB Brasil em Auditoria Trabalhista Preventiva e adequação à Reforma.

LOI e MOU: quais as diferenças entre eles?

Utilizados em transações de natureza empresarial e pessoal, LOI e MOU são documentos que diferem quanto à aplicação.

O primeiro, LOI, em resumo, é um ajuste que descreve os principais pontos do contrato proposto e serve como acordo entre duas partes. O segundo, MOU, pode ser descrito como uma concordata entre duas ou mais partes para realizar uma ação ou projeto específico.

Nos processos de Mergers and Aquisitions (M&A), ou processos de fusão e aquisição de empresas, são muito utilizados dadas as características e aplicações. Mas vamos falar separadamente de cada um para que não restem dúvidas. Antes, porém, vamos lembrar o conceito de M&A, tema de diversos artigos aqui neste blog:

O M&A faz parte de um conjunto de operações empresariais nas quais as instituições são medidas e estudadas como alternativas de investimento. Nesse sentido, as transações possibilitam tanto a compra como a venda de uma marca ou as reorganizações de empresas. Pode ser utilizado ainda para modificar a natureza de negócios, trazer mais competitividade para o mercado e promover o crescimento de uma marca específica. E dentro do processo de fusão ou de aquisição de uma empresa estão os acordos, e vamos falar de dois nos próximos parágrafos: LOI e MOU.

O que é LOI?

A LOI, conhecida como carta de intenção ou letter of intent, é um acordo que delineia os principais pontos de um contrato proposto e serve de ponto de equilíbrio, de concordância entre duas partes.

A LOI estipula uma ação, um acordo ou o desejo de concretizar algo, além disso, também é citada como uma carta de inquérito ou um ainda um documento conceitual. A particularidade desse tipo de acordo é que na LOI apenas duas partes podem estar envolvidas, não havendo possibilidade de ser formada entre mais de duas partes em nenhuma hipótese.

Além disso, é considerada como um contrato primário firmado antes de formatar o contrato formal, portanto, não é juridicamente vinculativo. Entretanto, muitos desses acordos têm disposições legais, como cláusulas de exclusividade, de divulgação etc.

A LOI deve ser clara e escrita no formato de uma carta formal contendo um resumo dos termos no parágrafo inicial, declaração geral das atividades a serem implementadas e como esse processo deve



fluir. O resultado da atividade, orçamento e outras informações financeiras relevantes e a assinatura das partes envolvidas devem constar no documento.

Como a LOI é apresentada?

Geralmente, uma carta de intenção é apresentada por uma das duas partes envolvidas. Após esse trâmite e da leitura e o entendimento para a negociação, pode-se marcar a assinatura em si.

É de responsabilidade dos envolvidos a garantia das posições de cada lado para que a LOI possa servir para proteger as partes na transação que ocorrerá posteriormente. De acordo com a natureza do projeto, o nível de negociação pode aumentar, por isso é importante que haja detalhes e precisão nas informações prestadas.

Nas ações corporativas, para citar apenas um exemplo, as LOIs são muito usadas como fusões, aquisições e joint ventures (empreendimento conjunto) antes de entrar em um contrato legal. Isso porque, nesse caso, a LOI oferece uma base certa para verificação e negociação de termos antes de ser feito um contrato juridicamente vinculativo.

O que é MOU?

A principal diferença entre o acordo descrito acima e o MOU, também chamado de memorando de entendimento ou memorandum of understanding, é que este pode ser feito por mais de duas partes. Ele é também um acordo escrito no qual os termos do contrato estão abertamente definidos e acordados com os objetivos almejados.

Não é, porém, uma aplicação legal entre as partes e pode ser considerado o primeiro passo para contratos vinculativos e formais judicialmente. O MOU pode e deve indicar que as partes “concordam em promover e apoiar o uso conjunto de uma marca, um produto ou uma instalação”, mas isso não equivale, necessariamente, a uma cláusula juridicamente vinculativa.

No documento caracterizado como MOU os seguintes elementos podem estar incluídos:

- Descrição de todas as partes envolvidas no MOU;
- Objetivo de participação no MOU;
- Responsabilidades e funções de cada parte envolvida no acordo;
- Recursos contribuídos por cada parceiro;
- Benefícios pretendidos por cada parte;
- Assinatura das partes envolvidas.

Resumindo: qual a diferença entre LOI e MOU?

LOI é um documento que descreve os principais pontos do acordo proposto e serve como “acordo” entre duas partes. Não é possível incluir mais pessoas;

MOU é um acordo entre duas ou mais partes;

A LOI é muitas vezes convertida em um contrato mais tarde, portanto, tem um uso limitado;

O MOU muitas vezes permanece em sua forma até a conclusão da tarefa ou projeto;

Ambos os documentos descrevem a intenção de tomar uma ação específica e não são documentos vinculativos, mesmo que possam incluir cláusulas juridicamente vinculativas;

A diferença entre a LOI e o MOU depende principalmente das partes envolvidas e da natureza do projeto em questão;

A LOI é mais adequada para usar como um acordo primário em alianças principais, como fusões e aquisições, quando uma plataforma estável para negociação é necessária, enquanto o MOU pode ser mais adequado para usar como alternativa a um contrato.



7 etapas do processo de M&A.

Falar de fusões ou aquisições, ou processo de M&A, é algo recorrente aqui no blog da BLB Brasil. Isso porque temos um segmento dedicado a esse mercado. Com toda nossa expertise, acreditamos que o melhor uso para os nossos conhecimentos são, além de gerar o maior valor para nossos clientes, compartilhá-los para que outros possam gerar valor para a sociedade.

Em resumo, o termo M&A sintetiza a consolidação de empresas e pode permitir que elas cresçam, mudem sua posição competitiva no mercado e até mesmo a natureza de seus negócios.

Mergers and Acquisitions tem a ver ainda com a estratégia de mercado das empresas no momento e pode constituir a necessidade de um ganho na eficiência e na obtenção de recursos ou a oportunidade de aquisição, por um valor melhor, de uma marca específica.

A operação de M&A, envolve, porém, uma série de procedimentos e atos complexos para que o negócio seja viável, ou seja, para que a compra e a venda de uma marca, de ativos, e participações societárias possa ser efetuada da melhor forma.

Essas medidas sugerem elaborações precedentes, estudos societários, planejamento tributário e investigação de questões respectivas a setores geridos e concorrenciais para que a proposta da operação retribua aos interesses dos envolvidos no negócio e que, além disso, seja viável financeiramente.

Na teoria pode parecer mais complicado do que realmente é.

Elencamos as principais etapas do processo de M&A para ajudar a entender como as fusões e aquisições são feitas. Acompanhe!

Os passos de um processo de M&A

1. Preparação ou atos preparatórios

Definir os interesses dos envolvidos – compradores e vendedores – para analisar de forma clara e concisa o bem a ser negociado. Deve-se observar elementos como a posição financeira da empresa, margens, os produtos e/ou serviços oferecidos, a base de clientes etc., para buscar sinergias e traçar um perfil da companhia para atrair os negociantes mais interessados.

O objetivo desse primeiro passo é observar os riscos intrínsecos da ação e os possíveis meios de realizar a operação, bem como estipular ajustes contratuais precedentes (exemplo: ofertas não vinculantes e vinculantes precedidas no acordo de confidencialidade).

Definida a estratégia de compra/venda, o próximo passo é a prospecção de targets, que não é nada mais do que a busca por possíveis negócios, seja a compra da participação societária de uma empresa ou a venda da participação de um cliente que está disposto a abrir mão de seu negócio.

Neste ponto, a busca deve ser criteriosa o suficiente para encontrar os compradores ou vendedores que mais se encaixam com os interesses da empresa, como fundos com teses com as quais existem sinergias, ou empresas que fazem parte do mesmo mercado e desejam realizar transações estratégicas.



Assim que forem encontradas partes interessadas para a negociação, são assinados acordos de discrição para os passos seguintes do M&A. O nome desse acordo é o NDA – non disclosure agreement, com o qual ambas as partes se comprometem legalmente a manter suas trocas de informações completamente confidenciais por um dado período.

A celebração desse contrato é indispensável, uma vez que a partir deste ponto as partes interessadas vão entrar em contato com informações sensíveis da empresa a ser negociada. Alguns exemplos de informações sensíveis são as carteiras de clientes e fornecedores, dados gerenciais e contábeis que expõem a situação financeira da empresa, vantagens e desvantagens operacionais, entre outros elementos que não são abertos ao público.

Nesta etapa, em especial, é necessário atenção para alguns termos comuns na área. Agora você sabe o que é um NDA, mas você também conhece os LOI e MOU? Os termos significam instrumentos que ajudam a descrever, de forma sucinta, as principais bases do negócio pretendido.

O LOI – Letter of Intent é, de certa forma, um contrato primário para firmar as principais cláusulas de uma negociação antes de se consolidar um contrato formal e vinculativo entre duas partes.

O MOU – Memorandum of Understanding, por sua vez, pode aceitar mais de duas partes e pode ser considerado o primeiro passo para a celebração de contratos vinculativos e formais judicialmente.

O direito de exclusividade transitoriamente concedido por quem está vendendo uma marca ou empresa para afastar a concorrência de outros interessados enquanto o comprador administra sua avaliação sobre a operação e os ativos negociados.

Nesta primeira etapa do processo de M&A é preciso ainda olhar atento à confiabilidade concedida às partes envolvidas no negócio. Especialmente no caso das sociedades de capital aberto, que estão sujeitas às regras sobre informações privilegiadas, previstas pela lei, além de por órgãos reguladores e até pelas bolsas de valores mobiliários.

2. Due Diligence

As operações de Mergers and Acquisitions são comumente antecedidas por uma auditoria no item pretendido para o negócio, a Due Diligence; quando isso não ocorre simultaneamente à transação, ação essa que é também bastante comum.

É comum nos processos de M&A a Due Diligence ser contratada pelo comprador. Apesar de não arcar com os custos, o vendedor se encontra vulnerável nessa situação por conta de possíveis surpresas que podem ser encontradas nos relatórios finais.

É importante, portanto, que o vendedor também se prepare para o processo de fusão ou aquisição contratando um serviço de Due Diligence Vendor para evitar surpresas e riscos desnecessários que possam afetar valor da firma ou até encerrar as negociações.

Empresas especializadas, como o Grupo BLB Brasil, ficam responsáveis por um “raio X” que ajuda a identificar riscos e também oportunidades relacionadas a passivos e ativos ocultos e /ou contingentes, não se limitando a processos judiciais e administrativos, mas as todas as práticas incorridas pela empresa alvo em determinado tempo que pode impactar na negociação.



A auditoria fica responsável ainda por rever as práticas e rotinas da sociedade auditada nas áreas financeira, contábil, trabalhista, tributária, previdenciária, entre outras. Ao mesmo tempo, a área jurídica cuida dos processos já materializados, classificando-os de acordo com as chances de perda em prováveis, possíveis e remotas.

Dependendo da atividade da empresa alvo, é necessário contratar uma Auditoria especializada para avaliar o risco ambiental.

Os advogados analisam ainda o trabalho dos auditores para, assim como fazem com os processos, separar contingências identificadas conforme o risco de se concretizarem no futuro. Geralmente, as áreas que mais apresentam focos de problemas ou de possíveis entraves são a fiscal, a trabalhista e a previdenciária.

Em outras palavras, Due Diligence é um processo de investigação no qual a confiabilidade das informações da empresa é verificada. Essa investigação tem o intuito de buscar no histórico um conhecimento profundo das operações e das partes relacionadas para que o novo acionista não herde riscos dos negócios.

Vamos imaginar que você, o(a) comprador(a) de uma companhia, descobriu após a compra que a empresa em questão não só carregava diversos processos trabalhistas como também manipulou os livros contábeis. Agora, esses riscos recaem sobre o novo controlador. A Due Diligence vem para mitigar esses riscos e preservar a reputação das partes.

3. Reorganização societária

Prévia ou posteriormente à operação de M&A, reorganização societária pode também ser considerada uma etapa do processo de fusão ou aquisição.

Essa reestruturação pode considerar a aquisição de participação entre os sócios a partir da segregação de ativos e atividades para uma nova sociedade (via drop down ou cisão) ou até pela aquisição direta de um ativo ou de todo o patrimônio da empresa compradora.

Essa reorganização pode acontecer por diferentes motivos, entre eles:

Transformação do tipo societário, como por exemplo de uma Limitada (Ltda.) para Sociedade Anônima de Capital Fechado (S.A.). – Essa alteração deve ser considerada a depender das motivações das partes, em especial quanto à forma que o investimento será realizado e os próximos movimentos estratégicos da sociedade;

Incorporação – Quando a uma empresa passa completamente a integrar os ativos e passivos da outra, que por sua vez, deixa de existir;

Incorporação de ações – como forma de concentrar as participações societárias em determinada sociedade da estrutura de um grupo de empresas por exemplo;

Cisão – Este caso ocorre quando uma empresa transfere todo ou parte de seu patrimônio a outra. Na ocasião da cisão de todo o patrimônio, ocorre a extinção da empresa cindida;

Drop-down – Operação de aumento de capital social de uma empresa realizada em outra;

Redução de capital – Quando sócios da empresa recebem em dinheiro ou ativos parte do capital social da companhia;

Distribuição de lucros com dação em pagamento – muito utilizado quando é necessário retirar algum ativo da empresa em favor dos sócios antes da negociação;

Roll-up – Movimento que é feito por meio de subscrição de quotas ou ações de uma ou mais empresas, em direção ao capital de outra empresa controladora.



4. Negociação contratual

Após as etapas de auditoria e reorganização é possível iniciar, de fato, a negociação do contrato principal. Dependendo diretamente do tipo de operação em questão, o contrato poderá ser:

Contrato de compra e venda de cotas ou de ações, que é também conhecido como Quota Purchase Agreement (QPA) ou Share Purchase Agreement (SPA). Esses acordos são utilizados nos casos de aquisição de participação societária total ou parcial do vendedor pelo comprador;

Contrato de subscrição de cotas ou de ações, Quota Subscription Agreement (QSA) ou Share Subscription Agreement (SSA), para processos em que a participação do novo sócio seja aceita mediante subscrição e integralização de novas cotas ou ações de emissão da marca;

Contrato de compra e venda de ativos ou Asset Purchase Agreement (APA), usado em caso de aquisição direta de ativos. Em caso de compra de participação societária em que os vendedores não entreguem sua participação total no negócio, o acordo de acionistas ou de cotistas aufere uma relevância análoga àquela do contrato principal.

5. Contrato principal e acordo de acionistas

Esta etapa do processo de M&A consiste na assinatura do contrato principal e dos contratos acessórios obrigatórios na aquisição.

Após as auditorias na Due Diligence, a negociação de cada item do contrato principal, dos acordos de cotistas e acionistas e dos instrumentos acessórios, caso optem por levar adiante a negociação, os envolvidos marcam a data do signing, a assinatura do contrato principal e dos instrumentos acessórios.

Os contratos principais definem os aspectos essenciais da transação, como:

Preço-alvo do negócio e forma de pagamento;

Mecanismo de ajuste de preço, pois, afinal, as empresas normalmente são adquiridas em pleno funcionamento, e essa cláusula prevê, por exemplo, como tratar os estoques, endividamento e o capital de giro, quando do fechamento da transação;

Representações e Garantias (R&G), pelas quais são estabelecidos mecanismos legais para a indenização e direito de saída das negociações no caso das informações trocadas se mostrarem não confiáveis;

Condições precedentes dispõem sobre eventos que as partes devem cumprir como condição para o fechamento da transação;

Indenizações e procedimentos caso ocorra alguma perda falha ou quebra de obrigações, declarações e garantias;

Condição das atividades durante o período de negociação;

Não concorrência, obrigação de permanência, entre outras.

6. Fechamento

Chamado de closing ou fechamento formal de todo processo, é o momento em que se demonstra o cumprimento das condições prévias ou abdicação das mesmas. Esta etapa possibilita o pagamento na forma acordada em contrato e a transferência de titularidade dos bens.

O fechamento acontece quando todas as condições precedentes já foram cumpridas e as partes se reúnem para formalizar o fim da operação.

Assim, no closing, via de regra, ocorrerão:

Documentos de renúncia dos administradores atuais;



Verificação das certidões negativas da época;
Assinatura dos documentos de fechamento do preço;
Efetiva transferência das participações acionárias nos livros de registro e de transferência de ações; e
Pagamento do preço acordado, nas formas previstas no contrato.

7. Pós-fechamento

Chamado também de pós-closing, esta é a última fase e consiste na finalização do processo de M&A, com registro da alteração dos documentos sociais da sociedade, como órgão de registro do Comércio (Junta Comercial) e Receita Federal.

As partes também devem observar as demais obrigações assumidas no contrato, dentro dos prazos assumidos.

Conte com o Grupo BLB Brasil em um processo de M&A! Entre em contato conosco e tenha ao seu lado especialistas experientes

Empregador não tem direito de escolher Sindicato baseado em conveniência.

A 11ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP negou pedido de uma instituição de ensino para considerar inexistente a relação jurídica entre ela e o sindicato da categoria.

O estabelecimento alega que é filiado a outra entidade.

Na sentença proferida, o juiz Ramon Magalhães Silva explica que na cidade de São Paulo ocorreu fracionamento sindical na área de educação.

Assim, há sindicatos para representar categorias específicas (infantil, fundamental, médio, técnico) antes contempladas em sindicato mais abrangente. E há também um sindicato genérico, para atender instituições que oferecem mais de uma modalidade de ensino. De acordo com os autos, esse desmembramento já foi validado pelo Supremo Tribunal Federal.

Na decisão, o magistrado pontua que no Brasil vigora a unicidade sindical e não cabe ao empregador escolher o sindicato ao qual deseja se filiar. “O enquadramento é realizado à luz da atividade do empregador ou da atividade preponderante, quando exerça mais de uma”.

A entidade à qual a empresa é filiada representa apenas escolas de educação fundamental. No entanto, a instituição presta serviços também em outras áreas como educação infantil, assessoria pedagógica e reciclagem profissional.

Para o julgador, “a atuação da autora em mais de um segmento enseja seu enquadramento no sindicato que, de forma geral, representa a categoria”. Ele esclarece que para filiação em sindicato específico a atuação precisa ser em modalidade de ensino exclusiva. “Entendimento contrário, ensejaria a validação da pluralidade sindical; o que não é admitido na ordem jurídica vigente”.

O magistrado ressalta também que o fato de a empresa ter se filiado a outro sindicato e efetuado contribuições a essa entidade não afasta o correto enquadramento, “pois a escolha do sindicato não se dá de forma discricionária. Não é o recolhimento que define o enquadramento sindical”.



Cabe recurso.

(Processo nº 1001369-02.2020.5.02.0011)

5 estratégias para aumentar o ticket médio do seu escritório contábil.

Realinhar serviços que são oferecidos, investir em treinamentos e atendimento ágil, são pontos essenciais para gerar valor para o cliente.

Devido à competitividade no mercado contábil e a atual guerra de preços, é essencial que os profissionais e os escritórios diversifiquem os seus produtos e serviços para ampliar as possibilidades de atendimento.

Além de gerar mais valor para o cliente, esses novos serviços ajudam a aumentar o ticket médio pago pelos clientes.

Confira cinco dicas para aumentar o ticket médio e consequentemente, a saúde financeira da empresa e a longevidade no mercado.

Agregue valor nas entregas

O primeiro passo para aumentar o ticket médio na contabilidade é agregar valor nas entregas.

Isso pode ser feito por meio da antecipação de obrigações, o que mostra a organização do escritório, e também ao investir em recursos tecnológicos, que permitem otimização de tempo para uma atuação mais estratégica.

Invista em treinamentos

Investir em treinamentos para gestores, colaboradores e clientes é fundamental para melhorar os resultados.

A capacitação dos funcionários garante que todas as atividades sejam realizadas de maneira eficiente, com redução de erros e melhora nas entregas aos consumidores.

Já o treinamento dos clientes assegura que os dados cheguem à sua empresa de maneira correta, certificando que todos os lançamentos e serviços contábeis sejam feitos de maneira eficaz.

Assim o gestor consegue identificar oportunidades de oferecer outras alternativas que aumentem o ticket médio.

Se posicione como referência na área

Ser referência na área é uma das melhores maneiras de aumentar seu ticket médio e conseguir otimizar os lucros do seu escritório. Isso pode ser feito por meio de estratégias de marketing e de posicionamento de marca.

É importante recorrer a conteúdos nas redes sociais com o intuito de gerar consciência no público sobre como os serviços que você oferece têm potencial para fazer toda a diferença na vida financeira da empresa.



Com isso, você aumenta sua demanda, consegue diferenciar seus serviços da concorrência e, consequentemente, colocar um preço mais elevado no que oferece. Além disso, quando você mostra entender do assunto, as pessoas tendem a confiar e demandar ainda mais suas soluções.

Atendimento humanizado

De nada adianta ter uma nova carteira de serviços, se não há um suporte adequado. Por isso, realizar um bom atendimento é essencial para alcançar a satisfação do cliente.

Estabeleça processos para que todas as demandas que chegam ao escritório sejam resolvidas.

Automatize processos

Investir em softwares e soluções que automatizam tarefas repetitivas é importante para os escritórios contábeis.

Hoje em dia, diversos lançamentos podem ser feitos de forma automática e que, quando realizados por um colaborador, podem tomar um grande período das atividades laborais.

Por meio desses recursos, você e seu time vão disponibilizar um tempo maior para pensar em estratégias na intenção de maximizar os resultados da empresa.

Fonte: Portal Contábeis

Celular clonado: saiba o que fazer e como se proteger!

A tecnologia que, na maioria das vezes, promove mudanças positivas na vida das pessoas, também é um terreno fértil para a prática dos crimes virtuais.

Pessoas mal-intencionadas contam com uma longa lista de condutas que podem reduzir a sua segurança e gerar diversos problemas, como ter o seu celular clonado.

Cybercriminosos são bandidos com um amplo conhecimento sobre recursos tecnológicos, que usam isso de forma inidônea para conseguirem informações sensíveis e, dessa forma, gerar ganhos pessoais a partir delas. Por isso, é importante estar sempre atento e se proteger contra essas ameaças, que podem atingir a todos.

Quer saber mais sobre o tema? Continue a leitura e saiba se o seu celular foi clonado e o que fazer para se proteger contra esses crimes!

Quais são os indícios de celular clonado?

O principal sinal de que o seu celular foi clonado surge quando o uso do seu aparelho passa a apresentar inconsistências, como uma fatura mais alta do que o uso correspondente.

Isso pode significar que os dados do seu pacote ou plano estão sendo utilizados por terceiros, portanto, monitore o uso dos seus dados rotineiramente.

A clonagem é a replicação fiel de uma linha legítima, ou seja, é como se houvessem dois aparelhos unidos por um mesmo plano de telefonia, operadora, número de contato e de identificação do



fabricante. Assim, uma pessoa com intenções ruins passa a ter acesso a diversas informações pessoais e a utilizá-la para golpes.

Ser procurado por números desconhecidos e ter dificuldades para completar uma chamada estão entre os sinais de que a sua linha foi clonada, merecendo a sua total atenção. Veja abaixo quais são as principais finalidades desse tipo de crime.

Solicitação de dinheiro aos seus familiares

Com uma linha clonada, os criminosos passam a ter acesso a uma série de informações que também estão armazenadas no seu celular, como a sua lista de contatos. Tendo esses dados em mãos, eles sabem o nome de seus familiares e até o grau de parentesco entre você e eles, sabendo tirar proveito disso.

Comumente, são inventadas histórias convincentes nesse tipo de golpe — e ao chamar seus familiares pelo nome, eles ganham credibilidade. Entre os diálogos mais comuns, está o da quebra do carro em um momento no qual você supostamente estaria sem dinheiro. Portanto, para realizar esse conserto, solicitam a transferência de valores para as contas deles.

Tão importante quanto estar ciente desse golpe e da clonagem do seu número, é conscientizar as pessoas do seu círculo familiar e de amigos. Esse tipo de crime pode surgir por diversos lados, portanto, saber como esses criminosos agem poderá ser útil em diversas situações.

Deixe avisado que jamais pedirá dinheiro pelo telefone e, se um dia isso vier a mudar, apresentará evidências incontestáveis de que se trata de você mesmo — ou fará um encontro pessoal, preferencialmente.

Acesso aos seus dados bancários

Outra ação comumente utilizada por esses criminosos é acessar dados de aplicativos e cartão de crédito para realizar transferências e compras para eles mesmos. Nesse caso, a segurança oferecida pelo aplicativo do seu banco pode ser determinante para inibir esse tipo de crime.

Também é importante evitar manter fotos com os dados do seu cartão ou anotá-los em blocos de notas. Da mesma forma, evite enviar esse tipo de informação por meio de aplicativos de mensagem e ligações, como o WhatsApp.

O que deve ser feito caso tenha o celular clonado?

Caso verifique os sinais de fraude, já mencionados neste texto, a primeira ação a ser feita é ligar ou acessar o canal de contato da sua operadora e solicitar o bloqueio da sua linha.

Assim, não será possível continuar com o uso dela, o que vale para quem fez a clonagem, que perderá o acesso.

Se fizer isso por meio de chamada telefônica, anote o horário, nome do atendente e o protocolo gerado. Com todos esses dados em mãos, faça um Boletim de Ocorrência, que pode ser feito de forma online, inclusive, e é importante para que as autoridades consigam combater esse tipo de crime.

Além disso, outras ações envolvem: trocar as senhas de aplicativos, redes sociais e e-mail, bloquear o uso de seus cartões de crédito e proteger as contas bancárias, além de avisar seus contatos sobre o ocorrido.



Como evitar que seu celular seja clonado?

Sempre deve ser mencionado que não é pertinente culpar a vítima por cair nesse golpe, mas sempre há meios para reduzir os riscos, ainda que eles não sejam infalíveis.

Veja alguns cuidados que você deve ter para não ter o seu celular clonado!

Não se conecte a wi-fi público

A clonagem exige que o criminoso encontre vulnerabilidades na sua linha, para que possam reproduzir as informações.

Se você estiver em um local como um bar, aeroporto ou rodoviária e verificar que há uma rede aberta, pense duas vezes antes de tentar se conectar.

Não é apenas a clonagem que representa um risco nesse tipo de conexão, mas também o uso temporário e roubo de informações do seu dispositivo. Também evite usar seu celular no trabalho, pois, por estar ocupado com outras coisas, pode ser que você faça ações que tornem seu aparelho mais vulnerável.

Não interaja com mensagens ou ligações suspeitas

Recebeu um link com um convite (ação caracterizada como phishing) para participar de um grupo cujo tema é do seu interesse ou uma ligação solicitando informações sobre o seu plano de telefonia? Desconfie! As pessoas que atuam com esse tipo de crime são bem articuladas e persuasivas, por isso, tenha sempre um pé atrás antes interagir com esse contato.

Faça a autenticação de dois fatores

Essa verificação é necessária não apenas para não ter seu celular clonado, mas para evitar que aplicativos sofram eventuais invasões. Muitas pessoas têm contas que são movimentadas pelo navegador do celular, e a maioria das instituições oferece a autenticação em dois fatores.

Confira nos aplicativos de mensagens e de redes sociais como fazer a autenticação de dois fatores e não hesite em adotar esse tipo de verificação. Essa é uma das principais recomendações dos especialistas no assunto, a exemplo de integrantes das polícias, que lidam diariamente com relatos sobre esses crimes.

Esses cuidados devem ser tomados por todos e, caso você conheça alguém que possa ser considerado mais vulnerável quanto a isso, não deixe de conscientizar essas pessoas. Os idosos, por exemplo, são iscas preferenciais para ter o celular clonado, em razão do poder aquisitivo e, muitas vezes, pouco conhecimento sobre o funcionamento de itens tecnológicos.

<https://blog.portoseguro.com.br/celular-clonado-saiba-o-que-fazer>

Empresa indenizará funcionária por demora no uso de nome social

Funcionária transgênero que teve dificuldade para alterar seu nome nos cadastros da empresa em que trabalhava será indenizada

Vítima trabalhava com teleatendimento por 8 horas diárias, e não conseguiu a atualização de seu nome no cadastro da empresa e nem o tratamento pelo nome feminino.



Funcionária transgênero que teve dificuldade para alterar seu nome nos cadastros da empresa em que trabalhava será indenizada por danos morais e terá reversão do pedido de demissão.

A decisão é do juiz do Trabalho Henrique Macedo Hinz, da 2ª vara de Limeira/SP.

A trabalhadora alegou que teve acesso ao RG com seu nome social feminino e em outubro de 2021, requereu que a empresa atualizasse em todos os seus registros o seu novo nome, sendo que até julho de 2022 isso não havia ocorrido, criando diversas situações que geraram enorme constrangimento para ela.

Em audiência, uma testemunha que trabalhou na empresa de 2016 até 2022, no mesmo horário e local de trabalho da trabalhadora, disse que ela era tratada pelos gestores por "ele". De acordo com o relato, os gestores gritavam o nome de batismo durante as operações e a vítima se posicionava a todo momento, mas sem resultado.

Além da questão quanto ao nome, a trabalhadora reclamou de outros impedimentos como restrição quanto à utilização do banheiro por apenas 20 minutos para a realização das necessidades e que depois do atendimento do cliente não era possível fazer pausa.

Diante disso, a vítima considerou que a continuidade da relação de emprego se tornou inviável por culpa do empregador.

Ao analisar o caso, o magistrado considerou que não há dúvida de que, a despeito da solicitação realizada em outubro de 2021, a trabalhadora ainda, em março de 2022, sofria com o tratamento equivocado quanto ao gênero, sendo exposta perante os demais funcionários com o nome original constante das planilhas.

Para o juiz, não apenas a demora nas atualizações causou constrangimento desnecessário.

O juiz ainda ressaltou que as condições de trabalho inadequadas descritas pela testemunha no tocante à utilização do banheiro e aos equipamentos, é "evidente a lesão à honra (artigo 223-C da CLT) a caracterizar o dano de natureza extrapatrimonial."

Com isso, a empresa foi condenada a declarar a nulidade do pedido de demissão da empregada, revertendo-o para rescisão indireta do contrato, indenização por danos morais pelo tratamento no valor de R\$ 12 mil, e pelas condições de trabalho no valor de R\$ 3 mil.

Processo: 0010993-98.2022.5.15.0128

Veja a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/382877/empresa-indenizara-funcionaria-por-demora-no-uso-de-nome-social>



Decreto Modifica Regras para Contratação de Aprendizizes

Foi publicado o Decreto 11.479/2022, com alterações importantes no texto do Decreto 9.579/2018, que trata sobre o Contrato de Aprendizagem.

Veja abaixo os principais pontos trazidos pelo novo decreto:

Definição

Considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos (sem idade limite no caso de aprendizes com deficiência), inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem.

Contrato de Aprendizagem

É um tipo de contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação.

Programa de Aprendizagem

O empregador deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

Estas deverão dispor de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

Certidão de Cumprimento de Cota de Aprendiz

O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Seleção de Aprendizizes

A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;



- jovens e adolescentes com deficiência;
- jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e
- jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Contratos Antigos

Os contratos de aprendizagem firmados nos termos do disposto no Decreto 11.061/2022, ficam válidos até o término de sua vigência.

<https://trabalhista.blog/2023/04/10/decreto-modifica-regras-para-contratacao-de-aprendizes/>

TST anula cláusula que exigia comprovação de gravidez para direito a estabilidade.

O direito não pode ser flexibilizado por norma coletiva

Por unanimidade, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho que condicionava a estabilidade da gestante à comprovação do estado gravídico. Segundo o colegiado, não se pode criar condicionante a direito constitucionalmente garantido.

DECLARAÇÃO MÉDICA

A cláusula constava da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Castanhal e Região (PA) e o sindicato das indústrias do setor no estado. A regra previa a garantia do emprego por 150 dias após o parto e, caso fosse dispensada sem justa causa, a gestante deveria comunicar o estado gravídico ao empregador, “devidamente aparelhado com declaração médica, sob pena de ser indevida a verba indenizatória ou a reintegração”.

No pedido de anulação, o Ministério Público do Trabalho (MPT) argumentou que o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não exige a ciência do empregador para a garantia.

CLÁUSULA ANULADA

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) acolheu o pedido de nulidade e condenou a empresa a afixar, em locais públicos e de acesso fácil, cópias da decisão, para que a categoria profissional tivesse ciência e para quem as interessadas pudessem ingressar com ação própria buscando o pagamento de valores oriundos da cláusula anulada.

NEGOCIAÇÃO

Ao recorrer ao TST, o sindicato patronal sustentou que a cláusula decorreu de negociação entre os segmentos econômico e profissional. “A lógica da cláusula procura evitar desperdício de tempo e de dinheiro e, para tanto, basta que haja a comunicação do estado gravídico por parte da empregada”, argumentou.

DIREITOS INDISPONÍVEIS



De acordo com a relatora do recurso do sindicato, ministra Dora Maria da Costa, os direitos que visam à proteção da gestante e da criança, previstos na Constituição Federal, “estão revestidos de indisponibilidade absoluta”. A ministra lembrou que a SDC sempre foi firme em não admitir a instituição de norma convencional que viole direitos irrenunciáveis. “Em termos constitucionais, o fator condicionante à aquisição do direito à estabilidade é somente o fato de a empregada estar grávida e de que a sua dispensa não seja motivada”, concluiu.

A decisão foi unânime.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

STF pode rever decisão sobre contribuição assistencial a sindicato.

Até o momento, dois ministros votaram no sentido de validar a cobrança de contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o trabalhador não se oponha ao pagamento.

Nesta semana, em plenário virtual, o STF julga embargos de declaração que podem alterar o entendimento sobre a obrigatoriedade de pagamento da contribuição assistencial a sindicato. Se não houver pedido de vista ou destaque, o julgamento será finalizado na próxima segunda-feira, 24.

Até o momento, dois ministros votaram no sentido de validar a cobrança de contribuição estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o trabalhador não se oponha ao pagamento. O ministro Gilmar Mendes, relator, mudou seu entendimento em relação ao julgamento realizado em 2018 após os apontamentos feitos por Luís Roberto Barroso.

Entenda

Em junho de 2018, o Supremo, em processo com repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa a empregados não sindicalizados. O acórdão ficou assim ementado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação da jurisprudência da Corte."

Desta decisão foram interpostos embargos, nos quais o ente sindical sustenta omissão e contradição no acórdão embargado, ao argumento de que teria ocorrido confusão entre a jurisprudência relacionada à contribuição assistencial e à confederativa.

Indica que a Corte já teria entendimento consolidado no sentido de ser matéria de índole infraconstitucional a discussão sobre a cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, a trabalhadores não filiados ao sindicato.

Aduz, ainda, a existência de jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição assistencial prevista em norma coletiva pode ser cobrada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de sua associação a sindicato, havendo divergência de posicionamento entre os



ministros apenas no tocante à garantia do direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados à cobrança.

Cronologia

O feito foi inicialmente levado a julgamento virtual na data de 14/8/20, quando o relator Gilmar Mendes se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, tendo sido seguido pelo ministro Marco Aurélio.

Na oportunidade, Dias Toffoli pediu destaque do processo, o qual foi levado a julgamento presencial em 15/6/22, sob a presidência do ministro Luiz Fux.

Em julgamento presencial, Gilmar foi acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. O ministro Edson Fachin divergiu, para acolher e sanar as omissões e contradições apontadas, porém sem efeitos modificativos. Naquela ocasião, pediu vistas dos autos o ministro Luís Roberto Barroso.

O feito foi novamente devolvido a julgamento na sessão virtual que se iniciou na sexta-feira, dia 14/4/23, oportunidade em que Barroso trouxe uma nova perspectiva sobre a matéria.

Mudança de entendimento

De acordo com o posicionamento de Barroso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados, desde que lhes seja garantido o direito de oposição.

"Refletindo sobre os fundamentos de seu voto, entendo que é caso de evolução e alteração do posicionamento inicialmente por mim perfilhado para aderir àqueles argumentos e conclusões, em razão das significativas alterações das premissas fáticas e jurídicas sobre as quais assentei o voto inicial que proferi nestes embargos de declaração, sobretudo em razão das mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) sobre a forma de custeio das atividades sindicais", disse Gilmar em seu voto.

"Isso porque, como mencionado pelo Ministro Roberto Barroso, a exigência de autorização expressa para a cobrança da contribuição sindical prevista na nova redação do art. 578 da CLT impactou a principal fonte de custeio das instituições sindicais. Caso mantido o entendimento por mim encabeçado no julgamento de mérito deste Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, no sentido da impossibilidade de cobrança da contribuição sindical a trabalhadores não filiados aos Sindicatos respectivos, tais entidades ficariam sobremaneira vulnerabilizadas no tocante ao financiamento de suas atividades."

Segundo o relator, há uma necessidade de evolução do entendimento anteriormente firmado pela Corte sobre a matéria, de forma a alinhá-lo com os ditames da Constituição Federal.

"Tendo em vista que a contribuição assistencial é prioritariamente destinada ao custeio de negociações coletivas, as quais afetam todos os trabalhadores das respectivas categorias profissionais ou econômicas, independentemente de filiação, entendo que a solução trazida pelo Ministro Roberto Barroso é mais adequada para a solução da questão constitucional controvertida por considerar, de forma globalizada, a realidade fática e jurídica observada desde o advento da Reforma Trabalhista em



2017, garantindo assim o financiamento das atividades sindicais destinadas a todos os trabalhadores envolvidos em negociações dessa natureza."

Assim sendo, Gilmar votou no sentido de alterar seu entendimento anteriormente proferido, de modo a acolher o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da CLT, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição.

O relator incorporou ao seu voto a tese sugerida por Barroso:

"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição."

Apenas os dois ministros votaram até o momento.

Processo: ARE 1.018.459

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/384903/stf-pode-rever-decisao-sobre-contribuicao-assistencial-a-sindicato>

Regulamentação da TELESSAÚDE e o EXAME MÉDICO OCUPACIONAL.

Lei 14.510/22 traz argumentos que permitem usar o atendimento remoto para exames dessa natureza

AUTORES

JÚLIA CORRÊA RÊGO ADVOGADA / SÃO PAULO

MARIA LUIZA MAGATON PRADO ADVOGADA / SÃO PAULO

MURILO CALDEIRA GERMINIANI ADVOGADO / SÃO PAULO

Durante a pandemia de covid-19, como a realização de exames médicos presenciais não era permitida, o governo federal publicou a Lei 13.989/20, que possibilitou o uso da telemedicina enquanto durasse o período de emergência de saúde pública.

Contudo, com a decretação do término do estado de emergência de saúde pública de importância nacional em 22 de abril 2022 (Portaria GM/MS 913), o uso da telemedicina para a realização de exames médicos perdeu embasamento jurídico.

Para permitir e regulamentar a continuidade dessa prática, o governo federal publicou, em 28 de dezembro de 2022, a Lei 14.510/22.

Além de revogar a Lei 13.989/20, a norma autoriza e disciplina de forma definitiva a prática da telessaúde[1] no Brasil.



Apesar da autorização legal, ainda restam dúvidas sobre a possibilidade de realização de exames médicos ocupacionais (admissional, retorno ao trabalho, mudança de função, periódico e demissional) de forma telepresencial.

Mas, afinal, é possível usar a telemedicina para atender trabalhadores em exames ocupacionais após a edição da Lei 14.510/22?

Antes da pandemia da covid-19, não havia previsão legal expressa autorizando o uso da telemedicina para realização desses exames.

Apenas em 2020, no auge da crise sanitária, a Lei Federal 13.989/20 e a Portaria 467/20 permitiram o uso da telemedicina durante o período da pandemia.

Nenhuma dessas normas, porém, estabeleceu expressamente que a telemedicina poderia ser usada em exames médicos ocupacionais. Muitas questões, então, surgiram e ficaram sem resposta.

Na época, havia uma resistência muito grande dos conselhos de medicina em relação ao uso da telemedicina para a realização de exames médicos ocupacionais. Destacava-se, principalmente, ser imprescindível o exame clínico direto e presencial no paciente.

Sobre esse assunto, o Conselho Federal de Medicina (CFM), expediu o Parecer CFM 08/20, segundo o qual o art. 3º da Lei 13.989/20 teria permitido o uso da telemedicina somente para consultas clínicas de assistência à saúde, pesquisa, ensino, prevenção ou promoção da saúde.

Ou seja, o CFM entendeu que as teleconsultas não poderiam ser realizadas nos exames ocupacionais, que exigiriam o exame e contato direto com o trabalhador, sob o argumento de que os exames ocupacionais estão regulamentados pela Norma Regulamentadora 7 (NR7) do Ministério do Trabalho.

É válido destacar que não analisamos a questão sob a ótica do Conselho Federal de Medicina (CFM) e, portanto, não discutimos a possibilidade de aplicação de eventual sanção aos médicos que praticarem atos em desconformidade com o entendimento do Parecer CFM 08/20. Na verdade, a nossa análise é puramente sob a ótica da Justiça do Trabalho.

Assim, apesar de as normas e os pareceres dos conselhos de medicina terem relevância quando apreciados pela Justiça do Trabalho para auxiliar na interpretação das normas que regem a medicina do trabalho, o fato é que a legislação federal não havia restringido o uso da telemedicina em exames ocupacionais.

Mas, mesmo sem proibição expressa da legislação trabalhista, havia o risco de questionamentos sobre a validade dos atestados de saúde ocupacionais (ASOs), pois, apesar de as normas e os pareceres do CFM ou CRM não terem efeito vinculante no Judiciário, eles poderiam ser utilizados como parâmetro decisório.

Além disso, a Lei 13.989/20 autorizava o uso da telemedicina enquanto perdurasse a pandemia.

Portanto, se não houvesse nenhuma lei/regulamentação que permitisse o uso da telemedicina após a pandemia, os exames via telemedicina não teriam mais embasamento jurídico.

A Lei 14.510/22 não dispõe expressamente sobre a possibilidade de realização de exames médicos ocupacionais via telemedicina. Estabelece, porém, diretrizes que trazem maior segurança jurídica para a execução desses exames com o uso da telessaúde.



A norma permite o atendimento a distância tanto na rede pública como nos hospitais e clínicas privadas, desde que o médico e o paciente concordem com a modalidade.

No caso de recusa, o atendimento presencial deve ser garantido ao paciente. A Lei 14.510/22 também garante ao médico ampla autonomia para decidir sobre a utilização ou não da telessaúde.

Ao condicionar a realização do exame na modalidade telessaúde à concordância do médico e do paciente, a Lei 14.510/22 trouxe maior segurança jurídica às empresas para utilizar essa modalidade de exame.

Entretanto, como não há precedentes da Justiça do Trabalho sobre o tema, ainda existe risco de questionamentos sobre a validade dos ASOs elaborados via telemedicina.

Dessa forma, mesmo com a promulgação da Lei 14.510/22, as empresas ainda não estão totalmente protegidas e seguras de que a validade dos ASOs elaborados por meio de exames médicos telepresenciais será reconhecida.

A nova norma, porém, a nosso ver, traz ótimos argumentos para que a validação aconteça, caso o médico e o paciente concordem com a modalidade de exame médico ocupacional telepresencial.

[1] Nos termos da Lei 14.510/22, telessaúde é a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/regulamentacao-da-telessaude-e-o-exame-medico-ocupacional>

Atendente dispensado com depressão profunda será indenizado por estabilidade provisória.

A indenização substitutiva é devida quando o período de estabilidade de 12 meses se esgota sem que tenha havido reintegração

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de um atendente da Telefônica Brasil S.A. à estabilidade provisória em razão de doença ocupacional. Como o período se esgotou e não houve reintegração, a empresa deverá pagar indenização substitutiva equivalente aos salários de 12 meses a partir da dispensa do profissional, vítima de depressão oriunda do trabalho.

O atendente de informações gerais, que trabalhou na Telefônica Brasil em Maringá (PR), de 2011 a 2017, descreveu, na reclamação trabalhista, assédio moral organizacional durante o contrato. Ele afirmou que estava doente quando foi dispensado e que tinha direito à estabilidade provisória.

LAUDO PERICIAL

Pela análise dos relatos do trabalhador, associados ao exame físico e aos documentos médicos disponíveis, o laudo pericial concluiu que os serviços do atendente na empresa atuaram como concausa no surgimento do quadro ansioso depressivo. Mas o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido, destacou que não estava vinculado à conclusão do laudo pericial.

**PLENAMENTE CAPAZ**

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). Segundo o TRT, o artigo 118 da Lei 8.213/1991 assegura a estabilidade de 12 meses em caso de acidente do trabalho (ou doença ocupacional), após a cessação do auxílio-doença acidentário. No caso, o trabalhador não foi afastado do trabalho por mais de 15 dias (ou seja, não fruiu o benefício previdenciário) e estava plenamente capaz para o trabalho.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

A relatora do recurso de revista do trabalhador, ministra Maria Helena Mallmann, observou que a decisão do TRT contraria a jurisprudência do TST, segundo a qual o fundamento para a concessão da estabilidade acidentária é a comprovação do acidente de trabalho, ainda que sem o recebimento do auxílio-doença acidentário (Súmula 378 do TST).

Assim, estando comprovada a existência de nexo concausal entre a doença e o trabalho exercido, é devida a estabilidade acidentária ao atendente da Telefônica. No caso, já estando esgotado o período de estabilidade, deve ser paga a indenização substitutiva, conforme a Súmula 396 do TST.

(LT/CF)

Processo: RR-1952-50.2017.5.09.0872

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Receita Federal prorroga para julho/2023 prazo de obrigatoriedade para o envio de informações de processos trabalhistas por meio da DCTFWeb.

Contribuintes terão mais tempo para adequação dos sistemas e correto envio da declaração.

De acordo com Instrução Normativa RFB Nº 2.139, de 30 de março de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho, a apresentação da DCTFWeb torna-se obrigatória para fatos geradores ocorridos a partir de julho de 2023.

A prorrogação atende também às solicitações apresentadas por entidades e associações, sob a justificativa de que a implementação definitiva da nova sistemática de declaração, em que a GFIP será substituída pela DCTFWeb, demanda ajustes nos sistemas informatizados.

Assim, os contribuintes que estão obrigados a apresentar a DCTFWeb terão mais tempo para adequação dos sistemas e correto envio da declaração.

A DCTFWeb substituiu a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/receita-federal-prorroga-para-julho-2023-prazo-de-obrigatoriedade-para-o-envio-de-informacoes-de-processos-trabalhistas-por-meio-da-dctfweb#:~:text=DCTFWeb->



,Receita%20Federal%20prorroga%20para%20julho%2F2023%20prazo%20de%20obrigatoriedade%20para,e%20correto%20envio%20da%20declara%C3%A7%C3%A3o.

Anatel vai exigir bloqueio de senhas fracas em roteadores domésticos.

Convergência Digital ... 12/04/2023 ... Convergência Digital

A Anatel publicou, por meio do Ato nº 2.436, os requisitos mínimos mandatórios de segurança cibernética para avaliação da conformidade de equipamentos CPE (Customer Premises Equipment) empregados para conexão de assinantes à rede do provedor de serviços de internet. Como o nome sugere, equipamentos de ambiente do cliente são, de forma geral, os roteadores de conexão à internet.

Entre as novas medidas que serão exigidas, os equipamentos deverão possuir mecanismos de defesa contra tentativas de ataques de autenticação por força bruta; não utilizar credenciais, senhas e chaves criptográficas definidas no próprio código fonte do software/firmware e que não podem ser alteradas; proteger senhas, chaves de acesso e credenciais armazenadas ou transmitidas utilizando métodos adequados de criptografia ou hashing; e implementar rotinas de encerramento de sessões inativas (timeout).

A Anatel também quer impedir o uso de senhas fracas. Para isso vai exigir senhas de pelo menos oito dígitos, com letras maiúsculas, números e caracteres especiais desde o envio de fábrica, além de proibir o uso de senhas repetidas em todos os aparelhos. A regra se estende aos usuários, pois os equipamentos também não poderão aceitar senhas fracas por parte do cliente.

Esses e outros requisitos serão mandatórios para a homologação dos equipamentos CPE a partir de 10 de março de 2024. Segundo a agência, o prazo é necessário para que fabricantes adequem seus processos produtivos e para que importadores tenham prazo apropriado para ajustarem seus processos de aquisição de equipamentos.

"Este instrumento visa tratar vulnerabilidades comuns nesta categoria de equipamentos, tais como as senhas padrão (iguais entre todas as unidades fabricadas) e a presença de portas/serviços de comunicação habilitados desnecessariamente, o que aumenta a superfície de ataque que pode ser explorada por agentes maliciosos. Tais vulnerabilidades permitem que os equipamentos sejam acessados por agentes maliciosos via internet, possibilitando sua configuração ou a instalação de malwares que transformam os CPEs em vetores de ataque de negação de serviço (DDoS) ou expõem os dados pessoais e padrões de comportamento do usuário da internet", diz a Anatel, em nota.

Os requisitos exigem, ainda, que os fabricantes e fornecedores de CPEs tenham políticas claras de suporte ao produto, disponibilizem gratuitamente atualizações de segurança para os softwares dos equipamentos e possuam canais para notificação de vulnerabilidades descobertas por usuários ou especialistas.

Por ser a porta de acesso dos usuários ao ambiente da internet, considera-se essencial que os equipamentos CPE atendam requisitos mínimos de segurança e não exponham os usuários a riscos que, na maioria dos casos, não têm consciência de sua existência.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Telecom/Anatel-vai-exigir-bloqueio-de-senhas-fracas-em-roteadores-domesticos-62966.html>



Aprovação de contas das sociedades e as recentes mudanças nas regras para publicação das demonstrações financeiras.

Por: Enrique Tello Hadad, Raphael Valentim, Angelica Leite, Thabata Prelog, Pedro Goulart Cheng e William Inoue

No caso das sociedades limitadas, a publicação das demonstrações financeiras não é obrigatória.

De acordo com a legislação societária, sociedades empresárias organizadas sob a forma de sociedades limitadas ou sociedades por ações devem aprovar as contas da administração e demonstrações financeiras anualmente.

Para as sociedades por ações, também é a oportunidade de eleger os administradores e os membros do conselho de administração, bem como deliberar sobre a distribuição dos dividendos, quando for o caso.

Essa reunião deve ocorrer nos primeiros quatro meses subsequentes ao fim do exercício social.

Assim, as empresas cujo exercício social coincida com o ano calendário (31 de dezembro) deverão realizar assembleia geral ordinária ou reunião de quotistas até o dia 30 de abril de cada ano.

É importante notar que existem novas regras para a publicação de demonstrações financeiras. As regras aplicáveis estão compiladas abaixo.

Sociedades anônimas

A publicação das demonstrações financeiras em diário oficial não é mais obrigatória para as sociedades por ações.

A companhia pode publicar as demonstrações financeiras em jornal de grande circulação, de forma resumida nas versões impressas do jornal, e completa na versão eletrônica.

As sociedades anônimas com receita bruta anual até R\$ 78 milhões estão dispensadas de realizar as publicações em jornais de grande circulação, podendo realizar suas publicações de forma eletrônica na Central de Balanços do SPED.

As companhias de capital aberto seguem a mesma regra de publicação das suas demonstrações financeiras aplicável para as sociedades anônimas de capital fechado. No entanto, conforme o Parecer de Orientação nº 39, da CVM, dentre outros aspectos, as publicações impressas devem conter um aviso de que as demonstrações resumidas não devem ser consideradas isoladamente para a tomada de decisões.

Ainda com relação às companhias de capital aberto, a Resolução CVM 166/22 possibilita às companhias abertas com receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões realizarem suas publicações exclusivamente nos sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET - sistemas de publicações já utilizados por companhias abertas.

Sociedades limitadas



No caso das sociedades limitadas, a publicação das demonstrações financeiras não é obrigatória.

Em 25 de novembro de 2022, por meio do Ofício Circular SEI 4.742/22/ME, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) facultou a publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de "grande porte" (aquelas com ativo total superior a R\$ 240 milhões, ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões), cabendo aos sócios a decisão de publicar ou não tais demonstrações.

(*) Enrique Tello Hadad é Sócio do escritório Loeser e Hadad Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/384618/aprovacao-de-contas-e-as-mudancas-das-demonstracoes-financeiras>

GIA: saiba como proceder com a extinção gradual em SP.

A GIA segue obrigatória para todos os contribuintes que ainda não foram notificados pela Sefaz-SP.

O governo do Estado de São Paulo anunciou, no dia 16 de março, a dispensa gradual da entrega da Guia de Informação e Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mais conhecida pela abreviação GIA, atendendo uma demanda de todos os contribuintes do Regime Periódico de Apuração (RPA).

Atualmente, os contribuintes que pagam ICMS precisam declarar mês a mês as informações em dois documentos: a Escrituração Fiscal Digital (EFD/ICMS/IPI) e a GIA.

Como as mesmas informações eram transmitidas para obrigações diferentes, as principais entidades empresariais passaram a pedir a extinção da GIA.

Agora que a mudança foi de fato publicada pelo Decreto nº 67.568/2023 deve proporcionar a simplificação de algumas obrigações acessórias e reduzir tanto o tempo quanto o montante de gastos aplicados à conformidade do Imposto.

O objetivo da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) é eliminar a GIA de forma gradual. Ao fim da transição, apenas a EFD permanecerá obrigatória no Estado.

No entanto, é importante ressaltar que durante a fase de transição, as entregas da GIA e da EFD permanecem obrigatórias para os contribuintes.

GIA virtual e EFD

Enquanto isso, a Sefaz-SP passa a gerar uma GIA virtual com informações e apuração do ICMS, elaborada automaticamente a partir dos dados da EFD. O contribuinte pode comparar as informações presentes tanto na GIA virtual quanto na GIA que entregou. Os dados são apresentados de forma semelhante, permitindo uma fácil identificação do que está registrado em cada uma.

Em caso de diferença nos dados registrados, o contribuinte recebe um aviso via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC), com um relatório que indica as divergências e as inconsistências encontradas que a guia real enviada pelo contribuinte deve providenciar seu credenciamento no DEC, nos termos da Resolução SF-141/2010.



Para corrigir os erros apontados, a empresa poderá retificar a EFD ou substituir a GIA, após identificar o problema. Caso perceba que há divergência entre os documentos, mas não receba o aviso, é necessário entrar em contato com a Sefaz-SP (via Fale Conosco) e relatar a disparidade entre as informações prestadas na GIA e na EFD.

As inconsistências, por sua vez, são omissões ou incorreções na própria GIA da EFD. Cada erro é acompanhado de um código. Clique aqui e confira quais são.

Dispensa da GIA

Os contribuintes notificados pela Sefaz-SP que tenham apresentado regularmente os documentos desde janeiro de 2022 e não tenham apresentado nenhuma divergência de informações nos últimos 12 meses ficam dispensados da entrega da GIA a partir do 1º dia do mês seguinte à notificação.

Já as empresas que forem constituídas a partir de 1º de abril ficam dispensadas de apresentar a GIA dos meses seguintes, bastando a entrega regular da EFD.

Ao todo, 350 mil contribuições serão dispensadas da GIA. Gradualmente, todos serão notificados pela Sefaz-SP e incluídos no DEC. Enquanto isso não ocorrer, ainda será necessário cumprir com a obrigação.

<https://orsalescontabilidade.com.br/gia-saiba-como-proceder-com-a-extincao-gradual-em-sp/>

Para especialistas, uso de prova de geolocalização fere direitos do trabalhador.

O colegiado declarou a nulidade processual e determinou o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da instrução.

No último mês de março, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) autorizou a produção de prova digital de geolocalização para averiguar a jornada de trabalho de uma bancária.

O colegiado declarou a nulidade processual e determinou o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da instrução.

Especialistas em Direito do Trabalho encaram esse tipo de medida com preocupação, devido à potencial violação da intimidade e da privacidade do empregado.

Caso concreto

A autora da ação alegava que a jornada de trabalho era mais extensa do que a registrada nos documentos oficiais. Já a instituição financeira pedia a extração de dados de geolocalização da trabalhadora.

A 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro negou o pedido de produção de prova da ré e invalidou os controles de ponto. Com isso, condenou o banco a pagar horas extras e intervalo intrajornada.

No TRT-1, a desembargadora-relatora, Claudia Maria Sämy Pereira da Silva, considerou que não cabe "o indeferimento da prova para, posteriormente, julgar o feito de forma desfavorável à parte que pretendia produzi-la".

Segundo a magistrada, "a evolução dos meios digitais e o uso da tecnologia no Poder Judiciário é irrefreável e, mesmo que se calcule que poderá trazer algumas consequências indesejáveis, por certo fará avançar o bom andamento processual, facilitando a dilação probatória e reduzindo a insegurança jurídica, antes gerada por outros meios de prova mais falíveis, como seria a testemunhal".

Ela ressaltou que o inciso VI do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) permite o tratamento de dados "para o exercício regular de direitos em processo judicial". Por isso, entendeu "razoável" a coleta dos dados digitais de geolocalização.

Medida malvista

Ronan Leal Caldeira, head trabalhista no escritório GVM Advogados, lembra que a intimidade e a privacidade são direitos previstos na Constituição e podem ser violadas caso aplicada a geolocalização sem a concordância do trabalhador.

"Referido procedimento deve ser usado com cautela, em situações nas quais se revele a essencialidade da medida, não podendo ser utilizada em qualquer caso, sob pena de subverter-se a distribuição do ônus da prova e violar direitos da personalidade", ressalta ele.

Já Guilherme Macedo Silva, advogado da área trabalhista do escritório Greco, Canedo e Costa Advogados, também acredita que os dados de geolocalização "podem ser considerados dados pessoais e, portanto, constitucionalmente protegidos" — desde a Emenda Constitucional 115/2022, que incluiu a proteção de dados pessoais como direito fundamental.

A advogada Yuri Nabeshima, head da área trabalhista da banca VBD Advogados, destaca outra previsão constitucional: a inviolabilidade do sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações — que só pode ser quebrado por ordem judicial, "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

"Ou seja, somente seria possível se não houvesse possibilidade de outro meio de prova (como gravação de câmeras no estabelecimento da empregadora, por exemplo), dada a flagrante violação da privacidade do empregado", argumenta a advogada. Para ela, a quebra do sigilo de geolocalização é uma "medida desproporcional para resolução da questão" e causa "prejuízos injustificados ao próprio titular dos dados pessoais".

Embora a desembargadora tenha mencionado a possibilidade de tratamento de dados pessoais quando houver necessidade de acesso à Justiça, Nabeshima considera que "tal lógica poderia implicar desvirtuamento do propósito da LGPD, uma vez que a lei estaria sendo utilizada contra o próprio titular dos dados pessoais".

Polêmica judiciária

Ricardo Calcini, sócio-consultor do Chiode Minicucci Advogados — representante no Brasil do escritório global Littler Mendelson — e colunista da revista eletrônica Consultor Jurídico, explica que a geolocalização como prova digital ainda é uma tese nova na Justiça do Trabalho: "Ainda não há uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto, tampouco uma jurisprudência sólida e uniforme acerca do tema".

Ele também constata as barreiras da intimidade, da privacidade e da LGPD: "É incontroverso que as provas digitais poderão contribuir para a efetividade do processo, contudo, cada caso deve ser analisado cautelosamente, a fim de evitar excessos, violação de princípios e ofensas aos direitos humanos fundamentais".



Calcini lembra que, no início da crise da Covid-19, a organização internacional não governamental Human Rights Watch identificou risco aos direitos humanos a partir do uso da geolocalização. Além disso, grandes empresas de tecnologia, como Google e Samsung, já admitiram que seus dados de GPS podem estar sujeitos a erros.

Daniela de Fátima Misiti Nishimoto, sócia da área trabalhista do escritório Marzagão Balaró Advogados, afirma que a geolocalização "é muito frágil, por trazer insegurança quanto à sua finalidade". Segundo ela, "nem sempre os recursos mais tecnológicos e modernos serão capazes de provar a realidade".

De acordo com a advogada, podem ocorrer imprecisões em algumas situações. Por exemplo, o empregado pode sair para o intervalo intrajornada ou mesmo após o fim do expediente e esquecer o celular em seu local de trabalho. A geolocalização ainda indicaria que ele continuou trabalhando.

José Roberto Dantas Oliva, advogado e juiz do Trabalho aposentado, também vê problemas em situações semelhantes. Segundo ele, o trabalhador pode, eventualmente, esquecer seu celular em casa, mantê-lo desligado ou deixá-lo com algum familiar. "Isso não significará, necessariamente, que naquele dia ou momento ele não terá trabalhado ou estará efetivamente no local em que seu aparelho se encontrava."

Oliva recorda que, conforme a CLT, a obrigação legal de controle de jornada é do empregador — ao menos para aqueles que têm mais de 20 empregados. "Se quer — e pode! — valer-se de meios tecnológicos para exercer tal fiscalização, deve investir em equipamentos confiáveis, que permitam que isso ocorra sem afronta à intimidade e vida privada do trabalhador", ressalta ele.

Quando o empregador não exercer o "controle eficaz e idôneo dos horários de trabalho", a jurisprudência tem uma "fórmula satisfatória para solucionar a questão": presume a veracidade da jornada informada pelo trabalhador. Para evitar injustiças, tal presunção pode ser afastada pelo empregador em juízo, "apenas invertendo o encargo probatório".

Na visão de Oliva, "admitir processualmente o acesso ao recurso de geolocalização a partir da utilização de dados oriundos de equipamentos telemáticos do próprio empregado, além de ferir de morte a proteção de preservação da intimidade e vida privada que é constitucionalmente assegurada a todos, traz consequências danosas de ordem jurídica e prática, que extrapolam a própria pessoa do trabalhador".

Por exemplo, o ônus do empregador é transferido para um terceiro — uma empresa de telecomunicação que levantará os dados de geolocalização. Isso gera custos adicionais, que não são (e nem devem ser) suportados pelas empresas. "Por consequência, haverá elevação do preço do serviço público oferecido, que será transferido para os usuários", indica Oliva. "Ou seja, o ônus, que originariamente era só do empregador, será compartilhado com a sociedade".

Com isso, segundo ele, a prestação jurisdicional fica mais cara e os processos trabalhistas também ficam "excessivamente morosos". O prejuízo, ao final, é "daquele que está buscando justiça e, em última análise, também da sociedade".

Mesmo assim, o juiz aposentado entende que o uso da geolocalização é possível em algumas situações. Por exemplo, quando o próprio trabalhador fica sem alternativas para produzir provas da sua presença no local de trabalho e se depara com negativa de vínculo empregatício.



"Aí não se cogita sequer de afronta à intimidade ou vida privada, porquanto o próprio detentor do direito (ou seus sucessores) delas abre mão em prol de um bem maior, sendo possível fazer a ponderação de princípios e regras jurídicas", assinala. Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (interior de São Paulo) autorizou o uso de geolocalização em um caso do tipo.

Além disso, Oliva ressalta que tal recurso pode ser usado em processos criminais, para averiguar a autoria de um delito. Para ele, nesses casos é "perfeitamente razoável" que a sociedade arque com tais custos, pois se beneficiará diretamente "do desvelo do crime e da identificação e retirada do criminoso do convívio social".

Processo 0100476-34.2021.5.01.0074

https://www.conjur.com.br/2023-abr-10/especialistas-uso-prova-geolocalizacao-fere-direitos?utm_smid=10499967-1-1

Empresas vão mudar vale-alimentação após funcionários levarem comida para o trabalho.

Mudanças no vale-alimentação estão deixando milhares de trabalhadores decepcionados.

Esse benefício é oferecido pelas empresas aos trabalhadores, mas não é um direito previsto por lei. De acordo com a CLT, o pagamento desse adicional é opcional e somente é obrigatório se estiver previsto em contrato.

Embora seja uma oferta comum no mercado de trabalho, uma recente pesquisa revelou que esse benefício não é tão vantajoso quanto se pensa. Muitas empresas oferecem esse vale para evitar a responsabilidade de fornecer alimentação dentro da empresa, mas essa opção pode não ser a mais econômica para os trabalhadores.

O vale-alimentação tem um limite mensal e somente pode ser utilizado em estabelecimentos credenciados pela empresa responsável pelo cartão.

Embora essa opção permita que os funcionários comprem alimentos para levar de casa, também limita as escolhas alimentares, uma vez que somente podem ser adquiridos produtos em locais credenciados.

Mudanças no vale-alimentação e refeição

A partir de maio, as empresas deverão oferecer aos seus colaboradores a possibilidade de portabilidade de seus cartões de vale-alimentação ou refeição. Isso significa que o trabalhador poderá escolher o operador do cartão e utilizar o valor em estabelecimentos de sua preferência, o que pode ser uma opção mais vantajosa.

Uma pesquisa da Sodexo Benefícios revelou que o vale-alimentação oferecido pelas empresas não é suficiente para cobrir as despesas com alimentação durante todo o mês.

O valor disponibilizado pelos empregadores é apenas o bastante para bancar as refeições de 11 dias de trabalho, cobrindo apenas metade das refeições dos colaboradores.



Apesar do aumento do valor do vale-refeição neste ano, o reajuste não foi suficiente para acompanhar a alta nos preços dos alimentos vendidos em restaurantes e lanchonetes.

Muitos trabalhadores têm recorrido a outras alternativas para conseguir se alimentar. Alguns, por exemplo, têm optado por levar comida de casa, enquanto outros têm buscado estabelecimentos com preços mais acessíveis.

<https://fdr.com.br/2023/04/08/empresas-vaio-mudar-vale-alimentacao-apos-funcionarios-levarem-comida-para-o-trabalho/>

Inteligência artificial pode afetar 300 milhões de empregos no mundo, diz Goldman Sachs.

Espera-se que trabalhadores administrativos e advogados sejam os mais afetados, em comparação com o “pequeno efeito” observado em ocupações fisicamente exigentes ou ao ar livre

Desenvolvido pela OpenAI, o ChatGPT é um protótipo de chatbot que utiliza a inteligência artificial

Desenvolvido pela OpenAI, o ChatGPT é um protótipo de chatbot que utiliza a inteligência artificial

Até 300 milhões de empregos em tempo integral em todo o mundo podem ser automatizados de alguma forma pela mais nova onda de inteligência artificial que gerou plataformas como o ChatGPT, de acordo com economistas do Goldman Sachs.

Eles previram em um relatório no domingo (26) que 18% do trabalho globalmente poderia ser informatizado, com os efeitos sentidos mais profundamente nas economias avançadas do que nos mercados emergentes.

Isso ocorre em parte porque os trabalhadores de colarinho branco correm mais riscos do que os trabalhadores braçais.

Espera-se que trabalhadores administrativos e advogados sejam os mais afetados, disseram os economistas, em comparação com o “pequeno efeito” observado em ocupações fisicamente exigentes ou ao ar livre, como construção e reparos.

Nos Estados Unidos e na Europa, aproximadamente dois terços dos empregos atuais “estão expostos a algum grau de automação da IA” e até um quarto de todo o trabalho pode ser feito completamente pela IA, estima o banco.

Se a inteligência artificial generativa “cumprir suas capacidades prometidas, o mercado de trabalho pode enfrentar perturbações significativas”, escreveram os economistas. O termo refere-se à tecnologia por trás do ChatGPT, a sensação do chatbot que conquistou o mundo.

O ChatGPT, que pode responder a solicitações e redigir redações, já levou muitas empresas a repensar como as pessoas devem trabalhar todos os dias.

Este mês, seu desenvolvedor revelou a versão mais recente do software por trás do bot, GPT-4.



A plataforma impressionou rapidamente os primeiros usuários com sua capacidade de simplificar a codificação, criar rapidamente um site a partir de um esboço simples e passar nos exames com notas altas.

O uso adicional dessa IA provavelmente levará à perda de empregos, escreveram os economistas do Goldman Sachs. Mas eles observaram que a inovação tecnológica que inicialmente desloca trabalhadores historicamente também criou crescimento de empregos a longo prazo.

Embora os locais de trabalho possam mudar, a adoção generalizada da IA pode aumentar a produtividade do trabalho – e aumentar o PIB global em 7% ao ano durante um período de 10 anos, segundo o Goldman Sachs.

“Embora o impacto da IA no mercado de trabalho provavelmente seja significativo, a maioria dos empregos e indústrias está apenas parcialmente exposta à automação e, portanto, é mais provável que seja complementada em vez de substituída pela IA”, acrescentaram os economistas.

“A maioria dos trabalhadores está empregada em ocupações parcialmente expostas à automação da IA e, após a adoção da IA, provavelmente aplicará pelo menos parte de sua capacidade liberada em atividades produtivas que aumentam a produção”.

Dos trabalhadores americanos que devem ser afetados, por exemplo, 25% a 50% de sua carga de trabalho “pode ser substituída”, acrescentaram os pesquisadores.

“A combinação de economias significativas nos custos de mão de obra, criação de novos empregos e aumento de produtividade para trabalhadores não deslocados aumenta a possibilidade de um boom de produtividade da mão de obra como aqueles que se seguiram ao surgimento de tecnologias anteriores de uso geral, como o motor elétrico e o computador pessoal.”

— Nicole Goodkind da CNN contribuiu para este relatório.

https://www.cnnbrasil.com.br/economia/inteligencia-artificial-pode-afetar-300-milhoes-de-empregos-no-mundo-diz-goldman-sachs/?utm_smid=10484597-1-1

ACIDENTE NO TRANSPORTE AO TRABALHO NÃO É RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O fornecimento de transporte para o trajeto entre a residência do empregado e o seu local de trabalho não caracteriza risco.

Assim, eventuais acidentes no traslado que ocorram por culpa do trabalhador não são de responsabilidade objetiva do empregador.

Com base nesse entendimento, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) confirmou a decisão que julgou improcedentes os pedidos de danos morais e materiais de uma trabalhadora que sofreu acidente no transporte para o trabalho.

No caso concreto, a trabalhadora, que atuava como varredora na empresa, caiu ao descer do ônibus fornecido pela empregadora. Ela fraturou um joelho, o platô tibial esquerdo e ficou com sequelas de traumatismo de músculos e tendões dos membros inferiores.



O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília julgou os pedidos improcedentes com base em prova testemunhal de que a trabalhadora se acidentou ao descer do ônibus de modo desatento.

O relator do caso no TRT-10, desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, votou pelo provimento do recurso, mas foi vencido por voto divergente do desembargador André Damasceno, que foi acompanhado pela maioria do colegiado e ficou responsável pelo acórdão.

No voto divergente, Damasceno explicou que, apesar do nexo causal entre a lesão da trabalhadora e a incapacidade laboral atestada por perito, seria necessário que ficasse comprovado o nexo causal entre o acidente e a atividade da empregadora.

“Para a aplicação da responsabilidade objetiva, aquele que ao empreender determinada atividade produzir um risco, deverá indenizar os eventuais danos relacionados a este risco, prescindindo-se de qualquer consideração a respeito de sua culpa.

Todavia, não caracteriza o risco o fornecimento de transporte para o trajeto residência-trabalho-residência”, afirmou

<https://acaciojunior.com.br/acidente-no-transporte-ao-trabalho-nao-e-responsabilidade-do-empregador/>

Sociedades anônimas e sociedades limitadas têm até 28/04 para realizar assembleia-geral e reunião de sócios.

Deliberações permitem que acionistas analisem os atos praticados pela empresa e as obrigações assumidas

Sociedades anônimas e sociedades limitadas precisam ficar atentas ao prazo para a realização anual da Assembleia Geral Ordinária (AGO) ou da Reunião de Sócios, conforme o caso.

Segundo o Código Civil e a Lei das S.As, o prazo para realização das deliberações anuais obrigatórias termina nos quatro meses seguintes ao término do exercício social da empresa.

Como a maioria das empresas brasileiras terminou seu exercício social em 31 de dezembro de 2022, elas deverão cumprir com essa obrigação até 28 de abril de 2023, último dia útil do mês, e realizar o respectivo arquivamento na Junta Comercial do Estado de sua sede.

É preciso lembrar que alterações normativas recentes vêm permitindo a realização das reuniões ou assembleias por via digital, desburocratizando os procedimentos, ampliando também a possibilidade de publicações de maneira virtual no lugar da divulgação pelo Diário Oficial e jornais de grande circulação.

Assembleia ou Reunião?

A realização das deliberações, seja por meio de assembleia ou reunião, vai muito além de uma mera imposição legal, pois garante que os acionistas tenham a oportunidade de examinar as demonstrações financeiras do exercício anterior e analisar os atos praticados pelos administradores, obtendo esclarecimentos acerca das obrigações assumidas pela sociedade.



A Assembleia Geral deve atender às exigências legais, exigindo quórum mínimo de acionistas para ser convocada e para a deliberação sobre certas matérias.

Por sua vez, as reuniões de sócios possuem procedimentos mais simplificados, uma vez que os ritos para sua realização podem ser definidos no contrato social.

Porém, esse formato pode apenas ser adotado por sociedades limitadas com até 10 sócios. Se o quadro societário for superior a esse número, o formato a ser seguido pela empresa será o da assembleia.

Assembleia Geral: sociedades limitadas x sociedades anônimas

Sociedades anônimas e sociedades limitadas contam com regras diferentes para a realização das assembleias.

Publicação dos anúncios de convocação e atas

São feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

Companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões podem realizar as publicações eletronicamente, seja em site próprio, seja no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Já companhias fechadas com receita bruta anual superior a esse valor e companhias abertas de qualquer porte deverão realizar as publicações em jornal de grande circulação (impresso e digital) na localidade da sede da companhia.

É importante ressaltar que, conforme os artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 123/2006, microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) não têm a obrigação de realizar reuniões e assembleias, estando também dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

<https://www.dpc.com.br/sociedades-anonimas-e-sociedades-limitadas-tem-ate-28-04-para-realizar-assembleia-geral-e-reuniao-de-socios/>

O pagamento de vale-refeição e vale-transporte nas férias é obrigatório?

Marcelo Mascaro, sócio do escritório Mascaro Nascimento Advocacia Trabalhista, explica o que diz a CLT sobre o pagamento dos benefícios durante os dias de folga dos funcionários

Férias: pagamento de VR durante o período vai variar de acordo com a modalidade de recebimento e acordo coletivo da categoria (maxsaf/Thinkstock)

Férias: pagamento de VR durante o período vai variar de acordo com a modalidade de recebimento e acordo coletivo da categoria

O vale-transporte é um benefício recebido pelo empregado que tem como finalidade garantir, mediante transporte coletivo público, o deslocamento do trabalhador no trecho entre sua residência e o trabalho, tanto na ida ao serviço como na sua volta.



Parte dos custos do vale-transporte são suportados pelo próprio trabalhador, que tem até 6% do valor de seu salário-base descontado para essa finalidade. Já a quantia restante é arcada pelo empregador, independentemente do valor.

Durante as férias do trabalhador, porém, não é devido o recebimento do vale-transporte, uma vez que não existe a necessidade de deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa. Em compensação, o trabalhador também não terá o respectivo desconto em seu salário.

Se, entretanto, suas férias não contemplarem todos os dias do mês e ele tiver que trabalhar em algum período, o desconto em seu salário a título de vale-transporte será proporcional ao tempo de trabalho.

Empresa é obrigada a pagar vale-refeição nas férias?

Já o pagamento de vale-refeição durante as férias será devido ou não conforme a situação. Em princípio, o trabalhador não tem direito a esse benefício durante as férias, seja a empresa participante ou não do PAT.

O que é o PAT? Cabe lembrar que o PAT é o Programa de Alimentação do Trabalhador, que oferece incentivos fiscais para a empresa fornecer alimentação aos trabalhadores.

Em algumas hipóteses, porém, o benefício continua a ser devido mesmo no período de férias. Uma delas é se ele é pago diretamente em dinheiro e não na forma de ticket.

Outra é se houver previsão em convenção ou acordo coletivo celebrado pelo sindicato representativo do trabalhador, que estipule o fornecimento do vale nas férias.

https://exame.com/carreira/o-pagamento-de-vale-refeicao-e-vale-transporte-nas-ferias-e-obrigatorio/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-desperta_conteudo-news_o-pagamento-de-vale-refeicao-e-vale-transporte-nas-ferias-e-obrigatorio/&utm_term=n/a&utm_content=n/a

Contribuinte volta a perder no Carf tese sobre PLR de diretor estatutário.

2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) entendeu que incide contribuição previdenciária sobre valores de participação nos lucros e resultados (PLR) pagos a diretores estatutários.

A decisão foi por maioria de votos e indica, segundo especialistas, a volta da jurisprudência favorável à Fazenda Nacional.

No ano passado, com outra composição, os contribuintes conseguiram importantes precedentes na 2ª Turma – que dá a palavra final sobre o tema, discutido por bancos e grandes empresas. Contou para essas vitórias o voto do então presidente do Carf, Carlos Henrique de Oliveira, que deixou o cargo no começo deste ano.

Nessa tese, o entendimento da Receita Federal é o de que a Lei nº 10.101, de 2000, dá direito a isenção apenas para valores pagos a empregados celetistas, deixando de fora, por exemplo, diretores estatutários (sem vínculo).



Para o ex-presidente do Carf, porém, cumpridos os requisitos da norma, o pagamento da PLR é extensível aos contribuintes individuais.

De acordo com ele, não há, na Constituição Federal, diferenciação entre os trabalhadores, empregados subordinados ou não.

E é proibida, pela norma, afirmou nos julgados, qualquer distinção em razão da ocupação funcional, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos.

Em julgamento realizado na semana passada, porém, prevaleceu outro entendimento, por cinco votos a três.

Foi mantida autuação fiscal que cobra cerca de R\$ 5,5 milhões de contribuição previdenciária da LPS Brasil Consultoria de Imóveis.

A autuação é referente a valores de PLR pagos nos anos de 2013 e 2014 a diretores não empregados (processo n. 19515.720979/2017-1).

No caso, a empresa alegou que há previsão legal para isenção de contribuição previdenciária quando o pagamento de PLR se dá “de acordo com a lei”.

Na defesa, a empresa alegou que a Constituição concederia imunidade para o pagamento de PLR a trabalhadores, assim como a lei. “Mas ainda que não se entenda que existe imunidade ou isenção não há fato que leve à cobrança de contribuição previdenciária porque o pagamento de lucro não é pagamento de remuneração”, afirmou.

Por maioria de votos, prevaleceu no julgamento o entendimento de que os diretores não se caracterizam como “empregados” e, por isso, não se encaixariam na previsão do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

O dispositivo prevê que a PLR será objeto de negociação entre empresa e empregados.

Como o valor pago não segue o disposto na norma, a Receita Federal considera que ele integra o salário de contribuição, sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

A advogada da empresa diz que é necessário agora aguardar a publicação do acórdão para analisar se cabe recurso (embargos de declaração) para pedir esclarecimentos ou apontar omissões na decisão do Carf ou buscar o Judiciário.

Em nota ao Valor, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informa que devem ser atendidos os pressupostos enumerados na Lei nº 10.101, de 2000.

Além disso, que as decisões sobre o tema, por envolverem exame de aspectos fáticos, como documentos e práticas das empresas, variam conforme os casos concretos. Ainda segundo o órgão, mudanças na composição das turmas de julgamento podem resultar em diversidade de entendimentos.

Equipe Marcelo Moraes Advogados

*Com informações publicadas pelo jornal Valor Econômico



Sefaz SP desburocratiza imposto sobre a transmissão de patrimônio por herança ou doação.

Fisco cria delegacia especializada e quer confrontar o valor de mercado dos imóveis urbanos do Estado para verificar o recolhimento do ITCMD

Em quatro meses de operação, a Delegacia Especializada do ITCMD da Sefaz-SP tem buscado dinamizar o atendimento aos cidadãos e reduzir o tempo médio dos protocolos referentes ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

O tributo é pago nos casos de transmissão de imóveis por doação ou herança.

A centralização das demandas relativas ao imposto em um único local já derrubou o tempo médio de análise de 120 para menos de 30 dias.

Além disso, a Delegacia de ITCMD permitiu nesse pouco tempo a arrecadação de R\$ 42,5 milhões a título de autorregularização de contribuintes, valores recolhidos voluntariamente sem a necessidade de lavratura de auto de infração.

Agora, a Delegacia Especializada de ITCMD contará também com um serviço contratado junto à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para desenvolver uma pesquisa de valor de mercado de todos os imóveis urbanos do estado de São Paulo a fim de confrontar com o valor declarado pelos contribuintes.

O projeto da Sefaz-SP de desburocratização do ITCMD foi classificado pelo BID como modelo a ser seguido. Outras unidades da Federação já pediram compartilhamento de especificações do sistema da Sefaz-SP para implantar estrutura similar em seus estados.

70 auditores fiscais com dedicação exclusiva

O projeto de desburocratização do ITCMD vem sendo desenvolvido pela Sefaz-SP desde 2017, tendo como meta a revisão de todos os processos de trabalho, eliminando tarefas desnecessárias e automatizando alguns processos.

Para desenvolver seus trabalhos, a Delegacia de ITCMD conta hoje com 70 auditores fiscais com dedicação exclusiva às demandas de todo o Estado de São Paulo, auxiliados por uma equipe de 20 auditores fiscais para execução de planos de trabalho de fiscalização.

“Assim, há otimização da mão de obra, uma fila única de trabalho, facilitando a utilização de ferramentas de tratamento em massa dos estoques e estabelecimento de critérios de relevância estaduais ao invés de regionais”, destaca Leonardo Balthar, Delegado Regional Tributário Especializado do ITCMD.

Antes da criação dessa delegacia centralizada de ITCMD, as demandas estavam espalhadas pelas 18 Delegacias Regionais Tributárias da Sefaz-SP.

Essa capilaridade prejudicava a coesão nas defesas das teses da Fazenda e o tempo de resposta.



Com exceção do atendimento, que continua nos Postos Fiscais, a Delegacia do ITCMD recebe e processa todas as demandas do imposto, além de centralizar o contato com a PGE no trato das demandas judiciais.

https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sefaz-sp-desburocratiza-imposto-sobre-a-transmissao-de-patrimonio-por-heranca-ou-doacao/?utm_smid=10489551-1-1

Do Portal do Governo

O empregado aposentado por invalidez pode ser demitido?

Por José Ernane Santos (*)

Conforme preconizado na Consolidação das leis do Trabalho (CLT), o empregado que obteve aposentadoria por motivo de invalidez, aquele considerado incapaz e insusceptível de reabilitação, não pode ser demitido, uma vez que esse evento não acarreta e nem autoriza o rompimento do contrato de trabalho, motivando, tão somente, a sua suspensão por tempo indefinido.

É o que se depreende do artigo 475 consolidado:

Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

A suspensão implica no relaxamento de algumas obrigações de ambas as partes.

O trabalhador fica dispensado de prestar serviço, de cumprir horário, entre outros.

Em consequência, o empregador não pagará salário, não recolherá Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não pode retirar benefícios — por exemplo —, o plano de saúde, posto que tal fato pode caracterizar alteração unilateral do contrato com prejuízo ao empregado, infração, portanto, ao artigo 468 da CLT.

Nesse tocante, a Súmula 440/TST é clara:

Auxílio-Doença Acidentário. Aposentadoria por Invalidez. Suspensão do Contrato de Trabalho. Reconhecimento do Direito à Manutenção de Plano de Saúde ou de Assistência Médica - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

A suspensão do contrato, e não o seu encerramento, decorre da possibilidade de o empregado, a qualquer tempo, recuperar a capacidade e ter o benefício cancelado pelo órgão previdenciário, situação em que poderá retornar às suas atividades na empresa.

Nesse sentido é que prevê o parágrafo primeiro do supracitado artigo 475:



§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478 [1], salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497 [2].

E é por isso que o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 menciona as obrigações às quais está submetido o aposentado por incapacidade perante o INSS:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I - Exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - Processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social; e

III - Tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo cita as situações em que o beneficiário não precisa mais fazer prova da incapacidade, sendo estas as situações em que a aposentadoria por invalidez se converte em definitiva:

§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - Após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - Após completarem sessenta anos de idade.

Doutra banda, o § 5º do artigo 43 da mesma lei dispensa a pessoa com HIV/Aids de ser convocado para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

Estando o aposentado dispensado de fazer prova de sua incapacidade, estamos diante das hipóteses em que a aposentadoria por invalidez se converte em definitiva, conforme os termos estatuídos na Lei 8.213/91, resumidos a seguir:

- O beneficiário que completou 60 anos;
- O aposentado por invalidez com 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;
- O aposentado por invalidez que vive com HIV/Aids, de qualquer idade.

Antes, alguns empregadores entendiam que após cinco anos da concessão da aposentadoria do colaborador, já poderiam fazer o desligamento, talvez aplicando erroneamente o prazo decadencial.

Todavia, o Tribunal Superior de Trabalho (TST) consolidou entendimento, espelhado na Súmula 160, no sentido de que o contrato de trabalho suspenso em razão da aposentadoria por invalidez não se extingue mesmo após cinco anos:

Súmula nº 160 do TST. Aposentadoria por Invalidez (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37).



Ressalte-se que a obrigação de manter o contrato de trabalho do empregado aposentado também termina se ocorrer o encerramento das atividades do empregador.

Assim, caso a empresa encerre suas atividades, poderá fazer a demissão de empregados estáveis, incluindo o colaborador com contrato suspenso por motivo de aposentadoria.

Notas

[1] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art477

[2] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art497

https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/ernane-santos-demissao-empregado-aposentado-invalidez?utm_smid=10486146-1-1

Sociedade limitada de grande porte não precisa publicar demonstração financeira.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as empresas de grande porte constituídas sob a forma jurídica de sociedade limitada não são obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, previamente ao arquivamento na Junta Comercial.

Lei 11.638/2007 não traz previsão de obrigatoriedade de publicação

De acordo com os autos, duas empresas ajuizaram mandado de segurança contra ato do presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com o propósito de ser desobrigadas de publicar suas demonstrações financeiras. A ordem foi denegada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela obrigatoriedade da publicação.

No recurso especial dirigido ao STJ, as empresas sustentaram que a Lei 11.638/2007 estabelece apenas obrigações referentes à elaboração e à escrituração de suas demonstrações financeiras, nada ponderando quanto à publicação.

Falta de previsão legal

O relator na 3ª Turma, ministro Moura Ribeiro, destacou que a Lei 11.638/2007 não trouxe expressamente em seu artigo 3º a obrigatoriedade de publicação da demonstração financeira pelas sociedades de grande porte.

Segundo explicou, o termo "publicação" chegou a existir no projeto que antecedeu a aprovação da lei, mas foi excluído pelo legislador.

"Houve um silêncio intencional do legislador para excluir a obrigatoriedade de as empresas de grande porte fazerem publicar suas demonstrações contábeis", completou.

O ministro ressaltou que, mesmo constando na ementa da lei que ela "estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e à divulgação de demonstrações financeiras", trata-se de um resumo do conteúdo do diploma legal, sem força normativa.



Conforme observou o relator, "não há como estender o conceito de publicação e divulgação, ainda que este último tenha sido mencionado, mas apenas na ementa da Lei 11.638/2007".

Moura Ribeiro lembrou que apenas as leis podem criar obrigações, conforme o princípio da legalidade ou da reserva legal.

Por esse motivo, acrescentou, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros.

Com informações da assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça.

Clique aqui para ler o acórdão

REsp 1.824.891

https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/sociedade-limitada-nao-obrigada-publicar-demonstracao-financeira?utm_smid=10486146-1-1

Recolhimento do INSS-Justiça do Trabalho Através de DARF a Partir de Abril/2023.

A partir de 01.04.2023, o recolhimento dos valores relativos a contribuições previdenciárias em decorrência de decisões da Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, deverá ser feito via DARF

O documento deve ser preenchido por meio da DCTFWeb depois de serem indicados os dados da reclamação trabalhista no eSocial.

Para mais informações, consulte o Manual de Orientação da Receita Federal (páginas 102 a 105).

Até 31.03.2023, os valores continuam a ser recolhidos fazendo uso do documento Guia da Previdência Social (GPS). E deve ser acompanhado da prestação das informações de que trata o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio do GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Fonte: site TRT2

<https://trabalhista.blog/2023/03/28/recolhimento-do-inss-justica-do-trabalho-atraves-de-darf-a-partir-de-abril-2023/>

10 dúvidas sobre holding patrimonial.

Uma holding patrimonial – também conhecida como administradora de bens próprios – é uma empresa criada com o objetivo de administrar os bens próprios da pessoa ou família.

Essa opção é muito utilizada para imóveis que geram renda de aluguel ou são comprados com objetivo de ganho na venda futura.



Constituir uma holding patrimonial pode ser uma boa estratégia para facilitar a gestão dos bens e gerar benefícios fiscais e sucessórios.

Quando bem planejada e implementada, essa opção viabiliza a criação de regras a serem seguidas pelos herdeiros no caso da morte do titular dos bens, além de gerar uma economia tributária considerável.

Porém, antes de decidir por constituir uma holding patrimonial, é necessário avaliar se será vantajoso, considerando questões como: custos, tributação, objetivos do proprietário e se a rentabilidade está de acordo com o mercado.

Pensando nisso, separamos 10 questões comuns dos nossos leitores sobre holding patrimonial. É possível que elas te ajudem a sanar as suas dúvidas também. Confira!

Qual seria aproximadamente o custo para abertura e fechamento de uma holding patrimonial individual? No caso, para venda de um único imóvel, também seria cobrado o ITBI (Impostos de Transmissão de Bens Imóveis) para incorporar o imóvel na holding?

Os valores para abertura e encerramento de empresa (desde que não haja passivos, obviamente) são relativamente baratos, pois tratam-se basicamente de custos de cartórios e de elaboração do contrato social.

Não há como indicar um valor aproximado, pois as taxas variam de Estado para Estado. Além disso, tem todo o trabalho ou não de um terceiro – contador e/ou advogado – que podem encarecer ou baratear o custo.

Já quanto aos impostos, haverá sim incidência de ITBI no ato da transferência da pessoa física para a pessoa jurídica.

Considerando que minha empresa tenha como objeto “prestação de serviços de informática” e eu altere para “compra e venda de imóveis próprios” e “aluguel de imóveis próprios”, caso daqui alguns anos eu venda o imóvel, conseguirei pagar a alíquota de 6%? Ou a Receita irá considerar que eu mudei o objeto apenas para vender os imóveis? Neste caso da holding patrimonial, é preciso que o imóvel esteja no “estoque” para incidir a alíquota de 6% ou pode estar no “imobilizado”?

Inicialmente, para poder se beneficiar da alíquota de 6%, o imóvel precisa, obrigatoriamente, estar classificado como estoque.

Já quanto à alteração da atividade econômica da empresa para o CNAE citado, será possível sim, desde que esta seja agora a atividade econômica principal da empresa.

Nossa recomendação neste caso é que, por já possuir um CNPJ ativo, seja consultado um contador para avaliar se é mais interessante aproveitar o CNPJ atual (analisando os riscos, passivos, etc.) ou se é mais interessante abrir um novo para segregar as operações.

Uma holding patrimonial poderia também ter investimentos em renda fixa, variável e fundos? Seria vantajoso do ponto de vista tributário por causa da compensação dos prejuízos nos diversos segmentos?



Qualquer empresa legalmente constituída, tal como a holding, pode realizar investimentos em ativos financeiros. Entretanto, isso não significa que seja uma alternativa financeiramente viável. Portanto, é preciso notar que há uma diferença entre poder e ser a melhor escolha do ponto de vista financeiro.

Investindo pela holding você perderá algumas vantagens tributárias existentes para investidores pessoa física, o que tornaria mais custoso o investimento.

Outro ponto a se observar é que uma holding não tem como atividade fim/atividade econômica a de investimentos em ativos financeiros, logo, a tributação será de um lucro não operacional e que pode chegar a uma alíquota de até 34% e a compensação de prejuízos não seria possível.

Eu e minhas irmãs montamos uma holding patrimonial. Todos têm filhos. No caso de um de nós falecermos, como ficaria a parte para os filhos?

Com a holding, é possível estabelecer regras sucessórias claras sobre o patrimônio que pertence à administradora de bens, por meio do contrato social da empresa e da ata de sócios.

Além disso, é possível que os proprietários doem as cotas da empresa para os filhos, mas permaneçam como administradores, ou seja, tomando todas decisões isoladamente, sem depender da assinatura dos donatários.

O fato de se tratar de cotas facilita bastante na distribuição dos valores na hora da sucessão. Além disso, a sucessão pode ser feita ao longo da vida, já pagando o ITCMD.

Em caso de falecimento de um dos sócios, o que vai para inventário são as cotas da empresa e não os bens e os imóveis em si, como seria no caso da pessoa física.

Por que a alíquota de venda de um imóvel por uma holding patrimonial é só de 6,70%? Como é a composição desse valor?

A alíquota de 6,7% sobre o valor de venda será aplicada quando a administradora de bens tiver em seu objeto social a atividade de compra e venda de imóveis próprios. A alíquota final é composta por:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ: 1,2%
- Adicional do Imposto de Renda – AIR: 0,8%
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: 1,08%
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins: 3%
- Programa de Integração Social – PIS: 0,65%

Tenho um imóvel na pessoa física e pretendo montar uma holding de compra e venda. Posso incorporar este imóvel sem pagar ITBI pelo valor adquirido e posteriormente vender?

Na incorporação de um imóvel em uma administradora de bens próprios, é obrigatório o recolhimento do ITBI. Há algumas pequenas exceções que devem ser analisadas localmente, visto que a competência



do ITBI é municipal e a prefeitura do município no qual o imóvel está sediado é que determinará as regras para fornecimento da isenção.

Todavia, optando pela isenção do ITBI, você não poderá vender o imóvel por um prazo mínimo de três anos, a risco de, caso o fizer, ser punido com multa mais o valor do ITBI. Portanto, antes de realizar tal operação, é primordial consultar a prefeitura local e estar ciente de todas as obrigações que deverão ser cumpridas para ter benefício da isenção.

Uma holding patrimonial vale para todo Brasil? Um advogado pode organizar ou é melhor um contador? Serei sócio investidor em algumas empresas, posso incluí-las na holding?

Assim como qualquer outra empresa, uma administradora de bens próprios pode ter sim atuação em âmbito nacional, observando-se sempre as legislações de cada localidade de atuação.

Quanto a constituição de uma administradora de bens próprio, tanto um contador quanto um advogado possuem capacidade técnica para esse ato, entretanto, o contador é o profissional que, no decorrer da atividade da empresa, deverá lhe assessorar, visto que a empresa precisa cumprir com todas as obrigações contábeis, apurações e informes. Logo, para constituir e para manter a administradora de bens próprios são cenários diferentes.

Quanto a inclusão de investimentos em outras empresas, deve-se atentar que esta é uma atividade econômica diferente da administradora de bens próprios, mas que poderá ser incluída no mesmo CNPJ, ou seja, mesma empresa.

Por exemplo: uma mesma empresa que presta serviço estético e também vende cosméticos. Nesse caso as atividades são diferentes – serviço / comércio – e possuem tributações e leis diferentes, mas podem ser executadas pela mesma empresa/CNPJ.

Estou recebendo um terreno de herança e pretendo colocá-lo à venda. Seria interessante criar uma holding para pagar menos imposto sobre a venda?

A montagem de uma holding patrimonial merece muito estudo, pois nem sempre gera os benefícios tributários esperados. Além disso, deve estar alinhada com os objetivos dos seus sócios. Por isso, antes de tomar uma decisão, é importante consultar um planejador financeiro, pois ele poderá ajudar a avaliar as melhores opções.

Suponhamos que uma holding venda um imóvel por R\$200.000,00. Quais os impostos que devem ser tributados?

Os impostos serão PIS e COFINS, que serão pagos no mês subsequente ao da venda e IRPJ/CSLL, que serão pagos no vencimento do último dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre.

Posso colocar um menor como sócio da holding, já fazendo o planejamento sucessório? Na hora em que for vender algum imóvel, o menor terá que pedir autorização judicial?

É permitido sim que um menor seja sócio de uma holding, porém, junto deverá ser designado um tutor responsável para cuidar das questões legais associadas à empresa.

Na parte de venda de um imóvel, há instrumentos para que o menor (no caso, seu representante) possa assinar ou autorizar a venda. Para isso, no contrato social, deverá constar que um dos sócios (o sócio



administrador) tem direito de assinar pela empresa unilateralmente, logo, ele poderá decidir integralmente pela venda de um imóvel.

Neste caso, um ponto de atenção são as regras de governança, pois uma vez designado o poder de assinar unilateralmente, o sócio administrador poderá tomar toda e qualquer decisão sozinho.

<https://www.parmais.com.br/blog/holding-patrimonial/>

10 dúvidas sobre doação, partilha e sucessão.

Assuntos como doação em vida, partilha de bens e sucessão costumam ser um pouco complexos e cheios de regras. Antes de tomar qualquer decisão sobre eles, é preciso entender todos os detalhes envolvidos e avaliar as possibilidades, evitando problemas futuros.

Como esses assuntos apresentam muitas particularidades, separamos 10 questões enviadas por nossos leitores. Pode ser que você se identifique com alguma delas e as respostas ajudem com um direcionamento.

Doação em vida

A doação em vida é a maneira legal de transferir bens – como por exemplo imóveis – sem que haja um processo de compra e venda. Porém, para ter validade, ela precisa respeitar algumas regras. Confira as dúvidas mais frequentes sobre esse assunto:

“Tenho um relacionamento há 15 anos e tenho dois filhos. Construímos no mesmo lote da minha sogra, lote de esquina casas independentes. Ela quer doar a parte que construímos para o meu marido, ela pode fazer isso?”

A doação será possível desde que o terreno não seja o único bem e o valor da parte doada não ultrapasse 50% do valor total dos bens da sua sogra. Isso porque o código civil prevê que não é válida a doação de todos os bens e deve-se respeitar a herança legítima, ou seja, os herdeiros necessários possuem direito em 50% dos bens.

“Minha madrinha nunca casou, não tem filhos. Ela tem 81 anos e quer doar todo seu imóvel pra mim, quer que eu seja sua única herdeira. Mas pelo que eu vi, não será válida a doação de 100 %. Como resolver essa questão?”

Se ela não possui herdeiros necessários (cônjuge, descendentes ou ascendentes), poderá fazer a doação, porém, se este imóvel for o único patrimônio dela, o código civil possui alguns impeditivos. O ideal, se este é o desejo dela, é procurar um advogado especialista para verificar a possibilidade de doação com usufruto do bem.

“Tenho três imóveis e três filhos. Quero fazer uma doação em vida pra eles. Cada um o seu. Mas quero que seus cônjuges não tenham direito. Como faço?”

Ao realizar a doação, é possível incluir cláusulas como a de incomunicabilidade, que diz que o bem permanece no patrimônio de quem o recebeu, sem constituir patrimônio comum com o cônjuge, mesmo sendo casado pelo regime universal de bens. Além disso, também existem as cláusulas de usufruto vitalício, de impenhorabilidade e inalienabilidade para preservar o patrimônio a ser doado.



Atente-se também a regra dos 50 + 50, pois a legislação prevê algumas limitações em relação à doação universal, sendo que no código civil é nula a doação de todos os bens e é necessário respeitar a herança legítima.

Partilha de bens

Quando a relação entre o casal chega ao fim, é preciso formalizar a separação e a partilha dos bens. Para que isso seja feito de uma forma mais tranquila e justa, é essencial conhecer os regimes de casamento e os direitos de cada um. Veja alguns exemplos:

“Eu e meu esposo não somos casados oficialmente, apenas moramos juntos há 4 anos. Temos 2 filhos. Ele tem bens em seu nome como terras, casas e carros e eu não tenho nada. Se caso nos separarmos, as crianças ou eu teremos direito a alguma coisa além da pensão?”

Mesmo sem registro formal, vocês vivem em uma união estável, que é regida pelo regime de comunhão parcial de bens, onde no caso de separação, tudo que foi adquirido durante a união será dividido 50% para cada, independentemente de ter contribuído financeiramente ou não.

Importante comentar que em caso de separação dos pais, os filhos não entram na partilha dos bens. Os filhos somente terão direito à herança no caso de falecimento dos pais.

Caso resolvam pela separação, o ideal é procurar um advogado especialista na área familiar para realizar a partilha de bens da melhor forma e também definir a questão da guarda/pensão caso os filhos sejam menores.

“Meu marido e eu somos casados em comunhão parcial de bens e atualmente estamos entrando com o divórcio. Ele herdou uma fazenda do pai dele que continha um arrendamento de terra onde é usado para o plantio de soja, só que esse arrendamento está no nome da mãe dele, que anualmente repassa esse valor recebido entre meu ex-marido, minha cunhada e ela. Minha dúvida é a seguinte: eu tenho direito a usufruto desse dinheiro que ele recebe?”

Doações e heranças não se comunicam entre os cônjuges no regime de comunhão parcial de bens, ou seja, se seu esposo recebeu herança dos pais dele, teoricamente você não terá direito em caso de separação.

Em relação à renda gerada por este bem, a comunicabilidade é durante o casamento.

Tínhamos um carro financiado que eu quitei as parcelas quando me separei e quando fomos comprar outro carro, dei como entrada um que era somente meu, de antes do casamento, que correspondeu a mais ou menos metade do valor total do carro. Agora no divórcio, fica 50% para cada? Não se leva em conta o citado anteriormente?

Se no momento da troca do veículo não foi incluída nenhuma ressalva no contrato – por exemplo, que a origem do dinheiro para compra do novo automóvel foi a venda de um automóvel que era de sua propriedade – o bem passará a fazer parte do patrimônio comum e, dependendo do regime de bens, será dividido 50% para cada.

Tipos de casamento

Uma dúvida muito comum quando as pessoas decidem se casar é: qual regime de casamento escolher?



No Brasil, são cinco os tipos de casamento e, ao escolher, o casal deve estar atento ao fato de que o regime não serve somente para ser aplicado durante o casamento, ele também será objeto de uma possível sucessão.

“Casei em regime parcial de bens, não tínhamos e nem construímos bens, depois de 4 anos ela veio a falecer. Nesta união tivemos duas filhas. Em questão de herança dos pais maternos, serão repassados para minhas filhas em duas partes iguais ou tenho direito a alguma parte?”

No regime de comunhão de bens, os bens recebidos por doações e herança não se comunicam, visto que foram conquistados sem custos.

Portanto, somente suas filhas terão direito a parte dos bens que caberia a sua falecida esposa, valendo o direito de representação, que é o direito de herdar o que o parente falecido herdaria se fosse vivo.

“E quando o marido já tem o terreno e uma pequena construção neste terreno, aí se casa e a construção cresce, a esposa tem participação? Pois carreguei areia, tijolo, cerâmica. Ajudei muito...”

Se vocês são casados no regime comunhão parcial de bens, tudo que construíram de forma onerosa após o casamento deverá ser dividido em partes iguais, 50% para cada um. No caso de reforma, você terá direito a metade do valor que foi usado para as benfeitorias realizadas no local.

Sucessão e inventário

A sucessão dos bens de uma pessoa para os seus herdeiros é algo inevitável e, para que o processo não seja caro, complicado e traumático, é preciso fazer um planejamento sucessório.

Após a morte da pessoa, é preciso realizar o inventário, que é o processo no qual se apuram todos os bens, direitos e dívidas do falecido. O processo serve ainda para definir qual será a herança e quem são os herdeiros necessários.

Conheça nosso guia de planejamento sucessório

“Meus pais são casados legalmente, e possuem apenas um imóvel (onde moramos). Eu sou a única filha dos dois, mas meu pai tem outros 4 filhos do primeiro casamento. A casa está em nome de minha mãe. Eles querem deixar a casa para mim, isso é possível? Ela pode fazer doação em vida?”

Não foi citado o regime de casamento escolhido pelos pais, mas independentemente disso, os filhos dele do primeiro relacionamento também são herdeiros necessários e terão direito à parte legítima da herança do pai, que no caso, será dividida entre cinco pessoas (a filha do casamento atual e os outros quatro filhos).

Já a parte legítima da herança da mãe, os filhos do pai não têm direito, pois a mãe não tem relação com eles.

Para deixar uma parte maior da casa para a filha, o pai pode fazer um testamento dispondo 50% (parte disponível) da parte dele da herança para a filha e os outros 50% (parte legítima) serão divididos entre a filha e os outros quatro filhos.

“Minha vó que doar o terreno dela para os filhos. Porém meu avô já faleceu e não foi feito inventário. Ela pode doar para os filhos o terreno?”



Antes de realizar a doação, será necessário realizar o processo de inventário, pois não é possível realizar outros procedimentos sem a regularização dos bens.

O inventário é o procedimento utilizado para apuração dos bens, direitos e dívidas de uma pessoa falecida. Ele é necessário para regularizar a situação dos bens e, ao ser finalizado, todo o patrimônio será dividido legalmente entre os herdeiros.

Após finalizar o processo de inventário, é possível fazer a doação, mas sempre respeitando a regra dos 50 + 50.

Fonte: <https://www.parmais.com.br/blog/doacao-partilha-e-sucessao/>

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		



Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 ENCONTROS SEMANAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

4.02 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.